UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS – UFMG
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
DOUTORADO

GEORGE WALTER BARRETO PAVIOTTI

SEMÂNTICA OPERACIONAL PARA DIFERENCIAÇÃO DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO DELITIVAS DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO

Belo Horizonte
2026

GEORGE WALTER BARRETO PAVIOTTI

SEMÂNTICA OPERACIONAL PARA DIFERENCIAÇÃO DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO DELITIVAS DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO

Versão final

Tese apresentada ao curso de pós-graduação em direito da faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais, para obtenção do grau de doutor em direito, na área de concentração “direito e justiça”.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha.

Linha de pesquisa 1: poder, cidadania e desenvolvimento no Estado democrático de direito.

Belo Horizonte
2026

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

Paviotti, George Walter Barreto
P338s Semântica operacional para diferenciação de autoria e participação delitivas da pessoa jurídica no direito brasileiro [manuscrito] / George Walter Barreto Paviotti. - 2026.
267 f.

Orientador: Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha.
Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.
Bibliografia: f. 257-267.

1. Direito penal - Teses. 2. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas - Teses. 3. Concurso de pessoas (Direito penal) - Teses. I. Rocha, Fernando Antônio N. Galvão da. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 343.222:347.19

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ATA DA DEFESA DE TESE DO ALUNO

GEORGE WALTER BARRETO PAVIOTTI

Realizou-se, no dia 06 de março de 2026, às 10:00 horas, na Sala da Congregação da Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de tese, intitulada *Semântica operacional para diferenciação de autoria e participação delitiva da pessoa jurídica no direito brasileiro*, apresentada por GEORGE WALTER BARRETO PAVIOTTI, número de registro 2022652503, graduado no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof. Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha - Orientador (UFMG), Prof. Frederico Gomes de Almeida Horta (UFMG), Prof. Júlio Cesar Faria Zini (UFMG), Prof. Rodrigo Iennaco de Moraes (Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais), Prof. Alaor Carlos Lopes Leite (Universidade de Lisboa).

A Comissão considerou a tese:

(X) Aprovada, tendo obtido a nota 100 (cem).

( ) Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.
Belo Horizonte, 06 de março de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA GALVAO DA R(
Data: 06/03/2026 15:26:43-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha (Doutor) Nota: 100 (cem)

Prof. Frederico Gomes de Almeida Horta (Doutor) Nota: 100 (cem)

gov.br Documento assinado digitalmente
JULIO CESAR FARIA ZINI
Data: 06/03/2026 20:27:18-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Júlio Cesar Faria Zini (Doutor) Nota: 100 (cem)

Prof. Rodrigo Iennaco de Moraes (Doutor) Nota: 100 (cem)

Prof. Alaor Carlos Lopes Leite (Doutor) Nota: 100 (cem)

AGRADECIMENTOS

Se negar o direito, infringindo-o, é tarefa que conclama usualmente concurso eventual de pessoas, inová-lo, mediante a proposição de uma tese, parece ser empreendimento que demanda concurso necessário. O presente estudo é um exemplo do afirmado: consumação não exaurida de um percurso construído significativamente em diálogo, sustentado por induções e instigações, bem como atravessado por constantes auxílios de pessoas que contribuíram não apenas para o texto que se segue, mas também, em última instância, na formação pessoal do pesquisador que a escreve.

À presente obra pluripessoal, contribuição essencial coube ao meu orientador, Prof. Dr. Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha, cuja atuação assumiu inequívoca relevância estrutural. Seu rigor metodológico, aliado a ininterruptas generosidade, sinceridade e presença no exercício da orientação, não apenas condicionou o desenvolvimento desta tese, como desde o mestrado fixou parâmetros intelectuais que moldaram o "se" e o "como" do meu modo de pensar o direito penal. Sua clareza de pensamento, experiência acumulada e condução exemplar do trabalho de pesquisar operaram como verdadeiro indutor de direção do percurso acadêmico aqui desenvolvido, constituindo referência permanente para minha formação como pesquisador e como pessoa.

A esse fato somam-se diversas contribuições dos professores deste curso de doutorado e do programa de pós-graduação em direito da Universidade Federal de Minas Gerais, cujo ambiente acadêmico estimulante e a densidade das discussões travadas ao longo do curso funcionaram como auxiliadores indispensáveis à maturação desta pesquisa. Registro, de modo especial, meu reconhecimento aos Profs. Dr. Luís Augusto Sanzo Brodt e Dr. Frederico Gomes de Almeida Horta, cujas intervenções no exame de qualificação atuaram como cooperações qualificadas, capazes de redirecionar, aprofundar e depurar argumentos centrais do trabalho, influenciando decisivamente sua execução e seu amadurecimento dogmático.

À minha mãe, Maria Vera Nice Barreto, dirijo um agradecimento que ultrapassa qualquer tentativa de enquadramento. Sua presença constante, sua confiança e seu cuidado persistente, mesmo em contextos adversos, constituíram o suporte essencial a um caminho, do qual o presente percurso compõe apenas um dos passos, não teria sido possível. Se há aqui bases éticas e morais, elas decorrem de um auxílio contínuo, prestado ao longo de toda a vida e decisivo para que qualquer empreendimento, inclusive acadêmico, pudesse ser concebido.

Por fim, manifesto minha gratidão a Emilly Batista Barreto Paviotti, cuja contribuição incide não apenas sobre todas as etapas deste trabalho, mas também de minha vida, pelo menos desde 2019. Mais que indutora, instigadora e auxiliadora, minha companheira em todos os momentos assumiu com leveza e alegria os papéis de leitora atenta, ouvinte paciente e revisora criteriosa, oferecendo apoio constante, estímulo cotidiano e incentivo incondicional. Sua participação foi essencial para a conclusão desta etapa e para a transformação do esforço individual em um projeto verdadeiramente compartilhado.

Ter ao meu entorno pessoas cujas contribuições se articularam de forma tão harmônica confere completo sentido a essa conquista e permite reconhecer, também fora da dogmática penal, que nenhum percurso reflexivo relevante se realiza por mera introspecção, mas, sim, por meio de um verdadeiro e efetivo concurso de pessoas.

PAVIOTTI, George Walter Barreto. **Semântica operacional para diferenciação de autoria e participação delitivas da pessoa jurídica no direito brasileiro**. 2026. 267 f. Tese (Doutorado em direito) – Faculdade de direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2026.

RESUMO

A presente tese desenvolve uma proposta dogmática para a diferenciação entre autoria e participação delitivas da pessoa jurídica no concurso de pessoas, segundo o direito penal brasileiro. O ponto de partida é o reconhecimento constitucional da responsabilidade penal de pessoas jurídicas, cuja efetividade demanda critérios normativos e dogmáticos capazes de compatibilizar a autorresponsabilidade institucional com os princípios da intranscendência da pena, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da individualização da sanção a cada um dos sujeitos tidos pelo ordenamento como autorresponsáveis. O problema central é enunciado na seguinte pergunta: como distinguir, em termos dogmáticos e conforme o ordenamento vigente, se a pessoa jurídica que concorre para a infração penal é autora ou partícipe? Defende-se a hipótese de que a solução deve proceder à análise qualitativa da contribuição típica: atribui-se o papel de autora do fato à pessoa jurídica se, por sua atuação, concebida como expressão significativa de sua personalidade, de forma comissiva, dominar ao menos objetiva e positivamente o "se" e o "como" do acontecer típico ou, de forma omissiva, violar dever de impedir resultado que perpassa pelo seu âmbito de responsabilidade sem dependência ao de outra pessoa autorresponsável; nas demais hipóteses, atribui-se à pessoa jurídica o papel de partícipe, inclusive em modalidades culposas, se a intervenção dela conformar-se ao que se compreende por determinação, instigação, auxílio material ou ideal, ou, ainda, ajuste. A fundamentação repousa em cinco marcos teóricos principais: (i) a concepção significativa da ação (Vives Antón, Galvão), (ii) a concepção personalista da ação (Roxin, Gómez Tomillo), (iii) alguns contributos teóricos anglo-americanos sobre identidade corporativa e imputações inferenciais (Diamantis), (iv) o critério do domínio objetivo e positivo do fato (Luzón Peña, Díaz y García Conlledo) e (v) o critério da manifestação do desvalor da omissão não subordinada a âmbito de organização de terceiro autorresponsável (Brener). Metodologicamente, trata-se de pesquisa jurídico-dogmática, de vertente hipotético-dedutiva e dedutiva, com análise de legislação correlata ao tema, jurisprudência dos tribunais superiores e doutrinas nacional e estrangeira. A contribuição consiste em oferecer uma semântica operacional que permite, de modo controlável e conforme as garantias constitucionais, conceber e distinguir as formas de manifestação de autoria e participação da pessoa jurídica na realização delitiva, evitando a irresponsabilidade, a heterorresponsabilidade e outras contaminações de responsabilidade, bem como promovendo uma responsabilização penal de pessoas jurídicas coerente com a realidade do agir supraindividual contemporâneo de organizações.

Palavras-chave: Direito penal. Responsabilidade penal de pessoas jurídicas. Autorresponsabilidade. Ação significativa. Domínio objetivo e positivo do fato.

PAVIOTTI, George Walter Barreto. **Operational semantics for distinguishing corporate criminal perpetration and complicity under Brazilian law**. 2026. 267 p. Thesis (PhD in Law) – Faculty of Law, Federal University of Minas Gerais, Belo Horizonte, 2026.

SUMMARY

This thesis develops a dogmatic proposal for distinguishing corporate criminal perpetration and complicity in the context of multiple offenders under Brazilian criminal law. The starting point is the constitutional recognition of corporate criminal liability, whose effectiveness requires normative and dogmatic criteria capable of reconciling institutional self-responsibility with the principles of non-transcendence of punishment, proportionality, legal certainty, and individualized sentencing to each of the subjects considered by the legal system to be self-responsible. The central problem is framed in the following question: how can one, in dogmatic terms and under the current Brazilian normative framework, distinguish whether a legal entity envolved in a criminal offense is a perpetrator or an accomplice? The working hypothesis is that the solution lies in a qualitative analysis of the typical contribution: perpetration occurs when the conduct of the legal entity, conceived as a meaningful expression of its personhood, in a commission, at least objectively and positively dominate the "if" and "how" of the typical event or, in an omissive manner, violate the duty to prevent a result that falls within its scope of responsibility without dependence on the scope of responsibility of another self-responsible person; in other cases, it may constitute complicity, including negligent forms, if its intervention conforms to what is understood as determination, instigation, material or ideal assistance, or collusion. The argument rests on five main theoretical frameworks: (i) the meaningful conception of action (Vives Antón, Galvão); (ii) the personalist conception of action (Roxin, Gómez Tomillo); (iii) some Anglo-American theoretical contributions on corporate identity and inferential imputations (Diamantis); (iv) the criterion of objective and positive domination of the fact (Luzón Peña, Díaz y García Conlledo); and (v) the criterion of demonstrating the harm caused by the omission not subject to the scope of organization of a third party criminally liable (Brener). Methodologically, the study is a legal-dogmatic inquiry of hypothetical-deductive and deductive orientation, based on the analysis of relevant legislation, case law from the superior courts, and national and foreign scholarship. The contribution consists in offering an operational semantics that allows, in a controllable way and in conformity with constitutional guarantees, to distinguish between forms of corporate perpetration and complicity, thereby avoiding both irresponsibility and hetero-responsibility, as well as other contaminations of liability, while promoting a model of corporate criminal liability consistent with the contemporary supra-individual reality of organizational action.

Keywords: Criminal Law. Criminal liability of legal entities. Criminal self-responsability. Meaningful action. Objective and positive domain of the fact.

PAVIOTTI, George Walter Barreto. **Semántica operacional para la diferenciación de la autoría y la participación delictivas de las personas jurídicas en el derecho brasileño**. 2026. 267 p. Tesis (Doctorado en derecho) – Facultad de Derecho, Universidad Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2026.

RESUMEN

La presente tesis desarrolla una propuesta dogmática para la diferenciación entre autoría y participación de la persona jurídica en pluralidad de intervenientes, según el derecho penal brasileño. El punto de partida es el reconocimiento constitucional de la responsabilidad penal de las personas jurídicas, cuya efectividad exige criterios normativos y dogmáticos capaces de compatibilizar la autorresponsabilidad institucional con los principios de intranscendencia de la pena, proporcionalidad, seguridad jurídica e individualización de la sanción a cada uno de los sujetos considerados por la legislación como responsables de sí mismos. El problema central se formula en la siguiente pregunta: ¿cómo distinguir, en términos dogmáticos y conforme al ordenamiento vigente, si la persona jurídica que concurre en la infracción penal es autora o partícipe? Se defiende la hipótesis que la solución pasa por el análisis cualitativo de la contribución típica: autoría cuando la actuación de la persona jurídica, concebida como expresión significativa de su personalidad, de forma comitiva, dominar al menos objetiva y positivamente el «si» y el «cómo» del hecho típico o, de forma omisiva, violar el deber de impedir un resultado que atraviesa su ámbito de responsabilidad sin dependencia del ámbito de responsabilidad de otra persona autorresponsable; en los demás supuestos, participación, incluso en modalidades culposas, si su intervención se conforma a lo que se entiende por determinación, instigación, auxilio material o ideal o ajuste. El fundamento descansa en cinco marcos teóricos principales: (i) la concepción significativa de la acción (Vives Antón, Galvão), (ii) la concepción personalista de la acción (Roxin, Gómez Tomillo), (iii) algunos aportes teóricos angloamericanos sobre identidad corporativa e imputaciones inferenciales (Diamantis), (iv) el criterio del dominio objetivo y positivo del hecho (Luzón Peña, Díaz y García Conlledo), y (v) el criterio de la manifestación del valor negativo de la omisión no subordinada al ámbito de organización de un tercero responsable (Brener). Metodológicamente, se trata de una investigación jurídico-dogmática, de vertiente hipotético-deductiva y deductiva, con análisis de la legislación vinculada al tema, la jurisprudencia de los tribunales superiores y la doctrina nacional y extranjera. La contribución consiste en ofrecer una semántica operacional que permite, de manera controlable y conforme a las garantías constitucionales, distinguir las formas de autoría y participación de la persona jurídica, evitando tanto la irresponsabilidad como la heterorresponsabilización y otras contaminaciones de responsabilidad, y promoviendo una responsabilización penal de las personas jurídicas coherente con la realidad del actuar supraindividual contemporáneo de las organizaciones.

Palabras clave: Derecho penal. Responsabilidad penal de las personas jurídicas. Autorresponsabilidad. Acción significativa. Domínio objetivo y positivo del hecho.

PAVIOTTI, George Walter Barreto. **Semantica operativa per la differenziazione tra autoria e partecipazione delittuosa della persona giuridica nel diritto brasiliano**. 2026. 267 ff. Tesi (Dottorato in Diritto) – Facoltà di Giurisprudenza, Università Federale di Minas Gerais, Belo Horizonte, 2026.

RIASSUNTO

La presente tesi sviluppa una proposta dogmatica volta alla differenziazione tra autoria e partecipazione delittuosa della persona giuridica nel concorso di persone, secondo il diritto penale brasiliano. Il punto di partenza è il riconoscimento costituzionale della responsabilità penale delle persone giuridiche, la cui effettività richiede criteri normativi e dogmatici idonei a rendere compatibile l'autorresponsabilità istituzionale con i principi di personalità della pena, proporzionalità, certezza del diritto e individualizzazione della sanzione. Il problema centrale è formulato nella seguente domanda: come distinguere, in termini dogmatici e alla luce dell'ordinamento vigente, se la persona giuridica che concorre alla commissione di un reato debba essere qualificata come autrice o come partecipe? Si sostiene l'ipotesi secondo cui la soluzione debba procedere da un'analisi qualitativa del contributo tipico: alla persona giuridica si attribuisce il ruolo di autrice del fatto qualora, mediante la propria attività, concepita come espressione significativa della sua personalità, essa domini, in forma commissiva, almeno in senso oggettivo e positivo, il "se" e il "come" del verificarsi dell'evento tipico, oppure, in forma omissiva, violi un dovere di impedimento dell'evento che rientra nel proprio ambito di responsabilità, senza dipendere dall'ambito organizzativo di un'altra persona autorresponsabile; nelle restanti ipotesi, alla persona giuridica è attribuito il ruolo di partecipe, anche in forme colpose, se il suo intervento è conforme a ciò che si intende per determinazione, istigazione, ausilio materiale o morale, ovvero accordo. La fondazione teorica si articola attorno a cinque principali cornici concettuali: la concezione significativa dell'azione; la concezione personalistica dell'azione; alcuni contributi anglo-americani sull'identità corporativa e sulle imputazioni inferenziali; il criterio del dominio oggettivo e positivo del fatto; e il criterio della manifestazione del disvalore dell'omissione non subordinata all'ambito organizzativo di un terzo autorresponsabile. Metodologicamente, si tratta di una ricerca giuridico-dogmatica, di impostazione ipotetico-deduttiva e deduttiva, con analisi della legislazione pertinente, della giurisprudenza dei tribunali superiori e della dottrina nazionale e straniera. La tesi offre una semantica operativa che consente, in modo controllabile e conforme alle garanzie costituzionali, di distinguere le forme di autoria e partecipazione della persona giuridica nella realizzazione del reato, evitando irresponsabilità ed eteroresponsabilità e promuovendo una responsabilità penale coerente con la realtà dell'agire sovraindividuale contemporaneo.

Parole chiave: Diritto penale. Responsabilità penale delle persone giuridiche. Autorresponsabilità. Azione significativa. Dominio oggettivo e positivo del fatto.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 15
1.1 Problema 23
1.2 Hipótese 23
1.3 Justificativa 24
1.4 Marcos teóricos 26
1.5 Objetivos 30
1.6 Opções de método 31
2 SEMÂNTICA OPERACIONAL DA AÇÃO DELITIVA DA PESSOA JURÍDICA ... 33
2.1 O já superado paradigma ontológico de ação 37
2.1.1 A inadequação da compreensão natural de ação 38
2.1.2 A inadequação da compreensão final de ação 40
2.2 O paradigma significativo-personalista como superação de ontologias de ação 42
2.2.1 A supraindividualidade como referencial básico para identidade e ação da pessoa jurídica 46
2.2.2 A perspectiva personalista como filtro interpretativo limitador da ação da pessoa jurídica 53
2.2.3 A abordagem inferencial como método de enlace significativo da ação da pessoa jurídica 59
2.2.4 A imputação objetiva 63
2.2.5 A imputação subjetiva 76
2.2.6 Efeitos jurídico-penais do *compliance* na responsabilização penal de pessoas jurídicas 87
2.2.7 E os erros das pessoas jurídicas? 95
2.3 Conclusões parciais 102
3 SEMÂNTICA OPERACIONAL DAS REGRAS DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA 106
3.1 As disposições constitucionais de responsabilização penal da pessoa jurídica como mandados de criminalização, e não hipóteses permissivas 109
3.2 A legislação criminal da Parte Especial do CP e da legislação extravagante 114
3.3 As condições de punibilidade do art. 3º da LCA 119
3.4 O tipo contravencional do art. 19, § 2º, da LBPS 129
3.5 A norma penal híbrida do art. 336 do CE: condições de punibilidade e tipo penal parasitário de beneficiamento 132

3.6 Outras disposições como LPF, LOGM e LA 138
3.7 Conclusões parciais 141
4 SEMÂNTICA OPERACIONAL DA AUTORIA DELITIVA DA PESSOA JURÍDICA 144
4.1 Diferenciação das formas de intervenção delitiva pluripessoal no direito penal brasileiro e o seu fundamento 145
4.2 Critérios da autoria delitiva da pessoa jurídica 149
4.2.1 Critérios subjetivos de ânimo e interesse para as intervenções 149
4.2.2 Critério objetivo-formal de atuação executiva ou típica comissiva 151
4.2.3 Critérios objetivo-materiais de causalidade da atuação comissiva 153
4.2.4 Critério material subjetivo-objetivo do domínio do fato para as intervenções comissivas 154
4.2.4.1 Critério material do domínio objetivo e positivo do fato para as intervenções comissivas 159
4.2.5 Critério da manifestação do desvalor da omissão não subordinada a marco organizativo alheio autorresponsável para as intervenções omissivas 164
4.3 Formas de autoria da pessoa jurídica 168
4.3.1 A autoria imediata da pessoa jurídica 169
4.3.2 A autoria mediata da pessoa jurídica 172
4.3.2.1 Autoria mediata em virtude de coação 174
4.3.2.2 Autoria mediata em virtude de erro 179
4.3.2.2.1 Executor que atua em erro de tipo 180
4.3.2.2.2 Executor que atua em erro de proibição 182
4.3.2.2.3 Executor que atua em erro sobre exculpação 186
4.3.2.2.4 Executor que atua em erro sobre aspecto acidental ao delito 188
4.3.2.3 Autoria mediata em virtude de inimputabilidade 190
4.3.2.4 Autoria mediata em virtude do domínio de aparatos organizados 193
4.3.3 A coautoria da pessoa jurídica 196
4.3.3.1 O acordo comum 198
4.3.3.2 Essencialidade e momento da contribuição de coautoria 200
4.4 Conclusões parciais 203
5 SEMÂNTICA OPERACIONAL DA PARTICIPAÇÃO DELITIVA DA PESSOA JURÍDICA 205
5.1 O fundamento do castigo da participação da pessoa jurídica 206

5.2 A acessoriedade da participação da pessoa jurídica 207
5.3 A acessoriedade limitada objetiva 209
5.4 Desnecessidade de dolo na participação e heterogeneidade subjetiva 210
5.5 Formas de participação da pessoa jurídica 213
5.5.1 Determinação praticada pela pessoa jurídica 215
5.5.1.1 Conceito e pressupostos 217
5.5.1.2 Formas de determinação 218
5.5.1.3 Objeto da determinação: fato principal e seus limites 221
5.5.1.4 Elemento subjetivo da determinação 224
5.5.2 Auxílio praticado pela pessoa jurídica 227
5.5.2.1 Pressupostos gerais do auxílio 229
5.5.2.2 Causalidade do auxílio 231
5.5.2.3 Importância do auxílio 232
5.5.2.4 Dimensão temporal do auxílio 234
5.5.2.5 Auxílio ideal 235
5.5.2.6 Auxílio por omissão 237
5.5.3 Instigação praticada pela pessoa jurídica 238
5.5.3.1 Conceito e pressupostos 239
5.5.3.2 Causalidade e limites da imputação da instigação 240
5.5.3.3 Formas de instigação 241
5.5.3.4 Elemento subjetivo da instigação 242
5.5.3.5 Momento temporal da instigação 243
5.5.4 Ajuste praticado pela pessoa jurídica 244
5.6 Conclusões parciais 247
6 VALIDAÇÃO DA TESE 249
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 257

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI — Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO — Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ADPF — Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AgInt — Agravo Interno

AgRg — Agravo Regimental

APn — Ação Penal

ARE — Agravo em Recurso Extraordinário

AREsp — Agravo em Recurso Especial

Art. — artigo

c/c — combinado com

CAPEX — *Capital Expenditure* (despesa de capital)

CC — Código Civil

CE — Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965)

CIPA — Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio

CP — Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940)

CPC — Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015)

CPP — Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689/1941)

CRFB — Constituição da República Federativa do Brasil (1988)

CTN — Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/1966)

CTNBio — Comissão Técnica Nacional de Biossegurança

Des. — Desembargador

DL — Decreto-Lei

DLeg — Decreto Legislativo

EDcl — Embargos de Declaração

EPI — Equipamento de Proteção Individual

ETE — Estação de tratamento de efluentes

GRO — Gerenciamento de Riscos Ocupacionais

HC — Habeas Corpus

Ibidem — no mesmo lugar

Idem — mesmo autor e mesma obra

KPI — key performance indicator (indicador-chave de desempenho)

LA — Lei de Agrotóxicos (Lei n. 14.785/2023)

LBPS — Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/1991)

LCA — Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998)

LOGM — Lei de Organismos Geneticamente Modificados (Lei n. 11.105/2005)

LPF — Lei do Planejamento Familiar (Lei n. 9.263/1996)

LSA — Lei de Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/1976)

MI — Mandado de Injunção

Min. — Ministro

NR — Norma Regulamentadora

OGM — Organismo(s) Geneticamente Modificado(s)

OPEX — *Operational Expenditure* (despesa operacional)

p. — página

p. ex. — por exemplo

PGR — Programa de Gerenciamento de Riscos

pj — pessoa jurídica

PLS — Projeto de Lei do Senado Federal

pn — pessoa natural

RESE — Recurso em Sentido Estrito

REsp — Recurso Especial

RExt — Recurso Extraordinário

RHC — Recurso Ordinário Constitucional em Habeas Corpus

RMS — Recurso em Mandado de Segurança

SGIP3 — Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (TSE)

SLA — *Service Level Agreement* (Acordo de Nível de Serviço)

SST — Segurança e Saúde no Trabalho

STF — Supremo Tribunal Federal

StGB — *Strafgesetzbuch* (Código penal alemão)

STJ — Superior Tribunal de Justiça

TJ — Tribunal de Justiça

TRF — Tribunal Regional Federal

TSE — Tribunal Superior Eleitoral

1 INTRODUÇÃO

O direito penal já não pode mais ser compreendido como um inventário de essências fixas ou uma taxonomia jurídica do real, como se somente fosse possível organizar condutas humanas em gavetas naturais e imutáveis. A cada avanço dogmático, distancia-se dessa pretensão de ciência classificatória e assume-se como o que de fato sempre foi: uma gramática pública de responsabilidades, permanentemente escrita e reescrita no espaço social, em que se define quais sujeitos devem responder, por qual razão e em que termos[1].

Nessa gramática, não se descrevem fatos brutos: configuram-se sentidos, papéis e posições de imputação[2]. O direito criminal, assim, não espelha a natureza: concebe sujeitos, confere-lhes personalidade e molda-lhes a tessitura de suas responsabilidades.

Se a um discurso gravita uma sintaxe composta de regras de combinação e um léxico com o conjunto de termos que aquele maneja para expressar significados, a sintaxe do discurso criminal consiste nas regras de imputação de uma infração e o seu léxico, em noções como ação e omissão, dolo e culpa e autoria e participação. Por muito tempo supusemos que essas peças já vinham dadas pela natureza ou pela lógica, como se a "ação" correspondesse a uma efetiva modificação do mundo externo e "sujeito", a um indivíduo isolado.

Essa suposição há muito ruiu. Sabemos hoje que alguém pode agir sem que em qualquer coisa ponha a mão, mediando e dirigindo o curso de um evento típico, mesmo que nada de concreto se possa materializar dessa conduta; que a omissão pode equivaler-se ao fazer quando o papel social mediado por normas transforma silêncio em comando[3]; ou mesmo que engrenagens organizativas convertem mensagens impalpáveis em resultados sólidos. Se

---

[1] GALVÃO, F. **Direito Penal: Parte Geral**. 18. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2025. p. 260.: "Com certeza, a teoria do crime é apenas um modelo de interpretação da realidade social que permite explicar racionalmente a intervenção punitiva".

[2] VIVES ANTÓN, T. S. **Fundamentos do Sistema Penal**. Tradução: Paulo Busato. 2. ed. São Paulo, SP: Tirant Emporio Do Direito Editorial Ltda, 2022. p. 202.: "Mas nem as figuras de delito são entidades objetivas, nem são ações definidas por substratos ônticos que transmitem sentidos. Vimos que as ações consistem nesses sentidos - irredutivelmente diversos - que atribuímos à conduta e que, justamente por isso, as distinguimos dos simples fatos, que são - eles sim, ainda que da maneira como será visto - objetivos".

[3] PRAZERES, Â. dos; BUSATO, P. C. Heterorresponsabilidade e autorresponsabilidade penal de pessoas jurídicas. Especial referência ao fato de conexão. *Em*: BUSATO, P. C. (org.). **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas: anais do III seminário Brasil-Alemanha**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. v. 2, p. 9–34. p. 21.: "Sendo assim, se partimos de que a única coisa que converte uma ausência de movimentos em ação é seu sentido; e que a omissão não requer suporte material algum, podemos afirmar, com Carbonell Mateu, que as concepções clássicas de interpretação do que seja uma ação ou omissão, desde um ponto de vista jurídica, estiveram equivocadamente atreladas a 'um pensamento cartesiano e uns vestígios naturalistas irredutíveis' completamente incorretos, já que 'a ação não era o não fazer, mas seu sentido comunicativo'".

tudo isso vale para pessoas naturais, o que nos interditaria enfrentar, com igual rigor, o agir de pessoas jurídicas?

Essa inquietação não é abstrata. Países[4], mercados[5] e vidas[6] têm sido atravessados por acontecimentos cujo sujeito relevante perante a percepção social não parece ser uma pessoa natural, como o velho "Pedro" ou a louca "Joana"[7], mas uma pessoa jurídica, como a agremiação político-partidária "PX...", a sociedade empresária "Y ltda." ou mesmo pessoas jurídicas de direito público[8], como o município "Z"[9], que muitas vezes decidem, coordenam,

---

[4] ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **The Liability of Legal Persons for Foreign Bribery: A Stocktaking Report**. [*S. l.*]: OCDE, 2016. p. 23–26. Segundo relatório de acompanhamento da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre a instituição de responsabilização para as pessoas jurídicas, de 2016, dentre os 41 países signatários da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, 29 instituíram em seus ordenamentos jurídicos a responsabilidade penal da pessoa jurídica, instituíram responsabilidade penal de pessoas jurídicas: Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, República Tcheca, Dinamarca, Estônia, Finlândia, França, Hungria, Islândia, Irlanda, Israel, Japão, Coréia, Luxemburgo, México, Países Baixos, Nova Zelândia, Noruega, Portugal, República Eslovaca, Eslovênia, África do Sul, Espanha, Suíça, Reino Unido e Estados Unidos da América.

[5] NETTO, A. V. S. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. seç. 5.1.: "A responsabilidade penal da pessoa jurídica aparece na legislação do Brasil por meio do texto constitucional de 1988. Dois dispositivos da Constituição Federal apontam para a possibilidade concedida ao legislador ordinário no sentido de estabelecer a inclusão das pessoas morais como sujeitos ativos da prática de crimes e, em consequência, submete-las à tutela penal. A primeira previsão está insculpida no art. 173, § 5º, alocado no Título VII (Da ordem econômica e financeira), Capítulo I (Dos princípios gerais da atividade econômica). A segunda, ao seu turno, encontra-se no art. 225, § 3º, sediada no Título VIII (Da ordem social), Capítulo VI (Do meio ambiente). O posicionamento desses dispositivos nos aludidos títulos e capítulos demonstram coerência do legislador constitucional com a própria dimensão político-criminal da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Foi dito, em páginas pretéritas, que o problema da responsabilização penal desses entes coletivos aparece fundamentalmente como um tema de Direito Penal Econômico, tendo em vista a capacidade que as empresas gradativamente assumiram de realizar condutas lesivas ao sistema tributário e financeiro, à concorrência, ao mercado de capitais, ao meio ambiente etc. Cuida-se, assim, de um novo ator apto a protagonizar agressões no âmbito do sistema criminal, principalmente em razão do papel central que ocupam na produção e circulação de riquezas, bem como dos efeitos dessas mesmas atividades na contemporaneidade. Por isso mesmo, razoável a postura do constituinte em expressamente mencionar a responsabilidade penal da pessoa jurídica exatamente em face desses campos, significativamente mais sensíveis e vulneráveis às práticas empresariais".

[6] BUSATO, P. C. Razões político-criminais para a responsabilidade penal de pessoas jurídicas. *Em*: BUSATO, P. C. (org.). **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas: Seminário Brasil-Alemanha**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018a. v. 1, p. 11–68. p. 54.: "Um excelente exemplo da realidade recente brasileira é o rompimento da barragem da companhia Samarco, na cidade de Mariana, em Minas Gerais. Uma enorme gama de resultados de homicídios, lesões corporais, danos de alta monta, poluição de águas pontáveis e até mesmo aniquilação de espécies aquáticas, enfim, um enorme número de resultados a bens jurídicos fundamentais, em delitos de resultado material, sendo inclusive, alguns casos, de bens jurídicos individuais tão essenciais quanto a vida e a integridade física".

[7] BUSATO, P. C. Responsabilidade penal de pessoas jurídicas no projeto do novo código penal brasileiro. **Liberdades**, São Paulo, n. esp., p. 98–128, 2012. p. 125.: "[...] não é possível que o sistema penal siga cuidando de controlar crianças e enfermos mentais e simplesmente negligencie as pessoas jurídicas".

[8] BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 1.307.621/SP**. Relator: Min. Rosa Weber, 4 fev. 2021. : "Por seu turno, o parágrafo 3º do art. 225 da Carta da República dispõe que 'As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados', não fazendo distinção entre pessoa jurídica de direito público e de direito privado, razão pela qual não há falar em impossibilidade de responsabilização da primeira"

absorvem, substituem executores fungíveis e associam-se verticalmente em *boards* de controle, ou horizontalmente em redes contratuais e em cadeias de fornecimento e prestação de bens e serviços.

Quando uma entidade abstrata, por seus órgãos, departamentos, membros e estruturas, desenha incentivos, abre canais, bloqueia controles e torna inexorável um resultado típico, ela não age? responde apenas como centro de imputação para fins penais? Se age conjuntamente com outras pessoas naturais e jurídicas, como o faz e a que título? autoria, participação ou outra coisa[10]? As respostas ou os silêncios não implicam mera retórica: deles depende qual ou quais sujeitos suportarão o peso do juízo penal, com que intensidade, por qual título e com quais garantias[11].

No Brasil, a Lei Maior já tomou posições matriciais em relação a essa questão. Longe de ser concessão legislativa, a responsabilização penal de pessoas jurídicas é realidade que encontra assento nos arts. 173, § 5º, e 225, § 3º, da CRFB[12], em sua redação originária[13]. Negá-la em bloco implica dialogar não com limites constitucionais ou do direito positivo,

---

[9] BUSATO, P. C., 2018a, p. 86."[...] o TRF da 4ª região (0000574-90.2009.404.7200/SC, D.E. 18/07/2014) condenou recentemente exclusivamente pessoa jurídica de direito público, o município de Florianópolis [...]"; LAUFER, W. S. **Corporate Bodies and Guilty Minds: The Failure of Corporate Criminal Liability**. Chicago: University of Chicago Press, 2006. : "The earliest cases of corporate criminal liability in the United States were against towns, municipalities, and businesses that worked on the construction of bridges, turnpikes, and canals".

[10] LUCCHESI, G. B. **Há um modelo brasileiro de Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica? – IBDPE**. [*S. l.*], 2020. Disponível em: https://ibdpe.com.br/modelo-br-rppj/#_edn3. Acesso em: 29 set. 2025. : "Agora, se considerarmos que existe uma realidade institucional nas pessoas jurídicas que torne possível admiti-las como autorresponsáveis pelos seus atos, indaga-se de que modo poderia haver a coautoria entre pessoas jurídicas e pessoas físicas para se evitar bis in idem? Os dirigentes devem responder pelos mesmos atos que foram praticados em prol da pessoa jurídica? É possível que as pessoas jurídicas passem a responder pelos atos de seus funcionários? Em havendo uma realidade institucional, a pessoa jurídica passa a ser uma garantidora universal de todos os atos que acontecem no seu meio? Então, se há uma falha no cumprimento das medidas de compliance, toda vez que o agente agir em nome da pessoa jurídica - não necessariamente em seu interesse, mas no âmbito dessa -, poderá haver a imputação de omissão imprópria à pessoa jurídica?"

[11] DAVID, D. F. A pessoa jurídica como ré no processo penal: atribuição de garantias processuais e vedação de autoincriminação. *Em*: BUSATO, P. C. (org.). **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas: anais do III seminário Brasil-Alemanha volume 2**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. v. 2, p. 233–264.

[12] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 out. 2025.

[13] GALVÃO, F. **Teoria do crime da pessoa jurídica: Proposta de alteração do PLS n. 236/12**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 18.; GRECO, L. Por que é ilegítimo e quase de todo inconstitucional punir pessoas jurídicas. *Em*: BUSATO, P. C. (org.). **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas: Seminário Brasil-Alemanha**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. v. 1, p. 69–76. p. 74.: "De fato, a CF contém dois dispositivos que apontam para uma possibilidade de 'punir' a pessoa jurídica, quais sejam, o art. 173 § 5o ('A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular'), e o art. 225 § 3o ('As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.')".

como muitos advogam[14], mas com um fantasma ontológico de "ação" que a própria teoria do delito em seu progresso voltado ao estudo de condutas humanas, por si só, já há muito superou[15].

O real déficit do discurso jurídico-penal contemporâneo não se situa em relação ao debate quanto a poder ou não responsabilizar criminalmente pessoas jurídicas[16], pergunta para a qual já existe resposta expressa dada pelo direito positivo; reside em saber compatibilizar a escolha feita pelo Poder Constituinte com critérios que preservem avanços caros ao direito penal, como a pessoalidade da pena, a individualização responsável da sanção entre os sujeitos que numa infração contribuíram e a racionalidade diferenciadora do concurso de pessoas[17]. Falta-nos, sobretudo, abandonar expedientes, como o aproveitamento da irresponsabilidade penal organizada[18], a heterorresponsabilização e outros de contaminação de responsabilidades entre pessoas jurídicas e naturais, ora punindo a pessoa jurídica por ricochete (o "fato de outrem"), como ocorre com a atual interpretação dada à legislação penal ambiental, ora punindo pessoas naturais por deveres que, normativamente, vinculam-se primariamente a uma organização, como quando a empresa pode apresentar qualidade

[14] Exemplos nesse sentido podem ser vistos em: GRECO, 2018, p. 74–75.; PRADO, L. R.; DOTTI, R. A. (org.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 2013.

[15] PRAZERES; BUSATO, 2020, p. 18.: "A mais comum oposição dogmática à RPPJ é sua suposta incapacidade de ação. Esta afirmação, porém, deita suas raízes em concepções de ação ontológicas que remontam à virada do Século XIX para o Século XX39, hoje já amplamente superadas".

[16] HIRSCH, H. J. La cuestión de la responsabilidad penal de las asociaciones de personas. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, [*s. l.*], v. 46, p. 1099–1124, 1993. p. 1124.: "Por tanto, a modo de resumen se puede establecer: las objeciones de principio que se formulan respecto de la capacidad penal de asociaciones de personas no resultan decisivas".

[17] GALVÃO, 2020, p. 19.: "O debate doutrinário que inicialmente centrou atenções sobre a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas evoluiu para enfrentar a questão relativa a como realizar adequadamente tal responsabilização.20 Tal como ocorreu com a imputação de responsabilidade criminal à pessoa física, que demandou longo processo de reflexão sobre os seus pressupostos e fundamentos, a doutrina penal ainda deverá percorrer árduo caminho para sistematizar, de maneira segura, um sistema de responsabilização penal para a pessoa jurídica".

[18] Ibid., p. 37.: "O argumento da culpabilidade por defeito de organização se torna importante, muito embora não tenha sido capaz de identificar o defeito concreto que fundamenta a reprovação da pessoa jurídica, tampouco de explicar adequadamente os casos em que as pessoas físicas deliberadamente constituem a pessoa jurídica para com o fim específico de dificultar a apuração dos crimes que por meio dela são realizados. Neste último caso, se os crimes não são descobertos ou ficam impunes, não se pode denominar adequadamente a 'irresponsabilidade penal organizada' de defeito de organização. Para os fins que realmente orientaram a organização da pessoa jurídica, trata-se de um 'acerto', e não de um 'defeito'". PLANAS, R. R. Crimes de pessoas colectivas? A propósito da lei austríaca sobre a responsabilidade dos agrupamentos pela prática de crimes. **Lusíada. Direito**, [*s. l.*], n. 4/5, p. 457–484, 2014. Disponível em: https://doi.org/10.34628/t468-yb80p. 464.: "A impossibilidade na atribuição de responsabilidade à pessoa física procede, fundamentalmente, de duas situações: bem porque a própria pessoa colectiva se organiza de um modo tal que impede a depuração de responsabilidades (irresponsabilidade penal organizada) ou bem pelas dificuldades próprias na atribuição de responsabilidade penal em estruturas organizadas (irresponsabilidade individual estrutural)".

especial estabelecida pela norma penal (ex.: art. 168-A, CP, art. 1º, Lei n. 4.729/1965 e arts. 1º e 2º, II, Lei n. 8.137/1990)[19] ou, ainda, pela simples posição que aquelas nessa ocupam[20].

Daí o deslocamento metodológico que se propõe. Em vez de se insistir na discussão sobre se pessoas jurídicas "podem agir", a visão que organiza esta tese parte de premissa vincada em resposta positiva a essa questão[21], tendo-se em vista cotejo sistemático ao ordenamento posto que a concebe como infratora ao mesmo tempo que limita o poder de transcender pena, e, assim, foca em como interpretar, dentro dos limites já traçados pelo direito posto, a ação da pessoa jurídica de modo coerente com o que, em grande medida, já admitimos na teoria do delito.

A investigação pressupõe uma escolha de fundo: tratar a ação como significado[22], e não como substância física. Em termos práticos, isso implica compreender a atuação típica da

---

[19] GRECO, L.; ASSIS, A. O que significa a teoria do domínio do fato para a criminalidade de empresa. *Em*: GRECO, L. *et al.* **Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro**. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 81–122. : "Mais comum, no presente contexto, é o caso em que unicamente a empresa apresenta a qualidade pessoal. Tomem-se, além da já mencionada fraude a credores (art. 168, caput, Lei 11.101/2005), os delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP), e de sonegação fiscal (art. 1º, Lei 4.729/1965); art. 1.º, e, com maior clareza, art. 2º, II, Lei 8.137/1990]".

[20] BRENER, P. : **"Garantidor partícipe. Razões e critério para um tratamento diferenciador no concurso de pessoas por omissão imprópria"**. São Paulo: Marcial Pons, 2025. p. 185.: "A teoria do domínio do fato de CLAUS ROXIN para a diferenciação entre autores e partícipes nos crimes comissivos dolosos foi utilizada no julgamento da Ação Penal n. 470 para fundamentar a autoria pela simples posição que certos indivíduos ocupavam no topo da hierarquia de instituições financeiras e partidos políticos, afastando-se, com o uso retórico do domínio do fato, a necessidade de provas da autoria dos delitos". BUSATO, P. C., 2018a, p. 84.: "O Supremo Tribunal Federal, ao contrário, pretende tornar esse sistema ainda mais rigoroso ao construir uma forma de responsabilidade pela posição - ou seja, ao punir contribuições não causais -, como ocorreu na AP 470/STF. Nesse julgamento, conhecido sob o epíteto de 'Mensalão', a Min. Rosa Weber, em lance de preocupante sinceridade, falou em 'presunção relativa de autoria dos dirigentes de empresa'. É assustador perceber que precisamente a Min. Rosa Weber, no RE 548.181, tenha fundamentado a exigência de responsabilização isolada - isto é, sem a presença de pessoa natural - da pessoa jurídica na impossibilidade de responsabilização de dirigentes das organizações. A autoria não seria 'presumida'? Será que esse draconiano sincretismo entre sistema unitário e teoria do domínio da posição deixa aberta alguma lacuna de punibilidade para a punição de pessoas naturais que atuem em organizações? Tema para discussão."

[21] NETTO, A. V. S.; SARCEDO, L. A natureza da responsabilidade das empresas à luz da Lei do Planejamento Familiar (9.263/1996). **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 31, n. 365, p. 4–5, 2023. p. 4.: "Os estudos atuais acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, no estrangeiro ou no Brasil, muito se distinguem daqueles mais iniciais e produzidos há aproximadamente duas décadas. Se antes a indagação principal residia na viabilidade ou não de serem os entes coletivos autênticos sujeitos de direito em matéria criminal, nos dias de hoje o ponto de gravidade costuma residir nos questionamentos a respeito dos institutos jurídicos que permitam viabilizar precisa e corretamente a imputação penal às empresas".

[22] GALVÃO, 2025, p. 249.: "A contribuição da teoria significativa da ação pretende consolidar a perspectiva de um sistema de índole valorativa, de caráter aberto e dinâmico, que se fundamenta nas práxis sociais para identificar os significados que permitem a responsabilização penal". PRAZERES; BUSATO, 2020, p. 21.: "Compreender a ação como o significado do que se faz leva a que a ação só possa ter sentido jurídico desde que interpretada em conjunto com seu entorno. Deste modo, como bem refere Carbonell Mateu, 'o relevante não é nem o movimento, nem sua ausência, mas precisamente esse código comunicativo' que faz identificar a ação como tal. Isto porque 'o fato de que tenha uma significação não converte um movimento em ação; simplesmente a ação se manifesta através do movimento; o significado se manifesta através do movimento ou de sua ausência, que deixaram de ser ações para converter-se em meros suportes físicos - possivelmente prescindíveis - de um significado social'".

pessoa jurídica como expressão significativa, conformada por disposições e tipos penais, de uma personalidade reconhecida jurídico-socialmente, que opera por combinação inferencial de atos comissivos e omissivos performados por órgãos, departamentos e membros a ela integrantes, procedimentos, estruturas decisórias, fluxos de competência e mensagens performativas. Quando dizemos p. ex., que "a companhia produziu uma contaminação na baía 'X'", ou, como a acusação do caso da barragem de Fundão, que "a SAMARCO optou pela criação de situação típica de riscos (...)"[23], não nos referimos a metáforas inócuas: descrevemos um acontecimento social que o direito pode e deve interpretar como ação típica de sujeito por ele mesmo reconhecido[24].

Feito esse alinhamento, emerge o problema central desta pesquisa: distinguir, conforme o direito brasileiro, quando a pessoa jurídica aparece como autora e quando como partícipe de um delito. Rejeitam-se atalhos. Não basta invocar um "ânimo corporativo" subjetivista, no limite inapto ao fenômeno organizativo, nem reduzir tudo à causalidade indiferenciada, incapaz de graduar qualidades de contribuições. Tampouco serve um "domínio do fato" psicologizado, que dissolve a imputação subjetiva num mentalismo. E é preciso resistir ao conforto de etiquetas vagas como a "responsabilidade por fato de outrem"[25]

---

[23] BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO. **APn n. 0001189-95.2018.4.01.3822**. APn n. 0001189-95.2018.4.01.3822. Relator: Juíza Federal Patricia Alencar Teixeira de Carvalho, 14 nov. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/11/sentenca-absolvicao-Samarco-Mariana.pdf. Acesso em: 26 dez. 2025.p. 2.: "Em suma e de acordo com a tese acusatória, ao construir e operar a barragem de Fundão, a SAMARCO optou pela criação de situação típica de riscos, estabelecidos, inclusive, por ocasião do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), registrando que a empresa adotou método construtivo mais inseguro e elegeu local menos apropriado, dada a probabilidade de danos físicos e patrimoniais para comunidades humanas e os elementos ecossistêmicos situados a jusante".

[24] BUSATO, P. C. **Tres tesis sobre la responsabilidad penal de personas jurídicas**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019. (Delitos, v. 149).p. 97.: "Son perfectamente dotadas de sentido —dentro del lenguaje común— las siguientes expresiones: La compañía petrolera produjo una contaminación de la bahía de Guanabara; Atrasando la obra, la empresa X produjo un enorme perjuicio a la población; La empresa Y provocó un enorme perjuicio a las arcas públicas, al defraudar impuestos falsificando su balance. Si estas expresiones tienen sentido desde un punto de vista lingüístico, no es razonable que el derecho simplemente las desprecie en nombre de una absurda pretensión de verdad científica; la producción de un resultado jurídico justo, consistente en el reconocimiento de que la persona jurídica es perfectamente capaz de tener realizaciones propias por las que será responsable, en estrecha obediencia al principio de culpabilidad". FLETCHER, G. P. **Basic concepts of criminal law**. New York: Oxford University Press, 1998. p. 202.: "First, in the popular mind, legal entities do act and do stand responsible for the harm they do. Ford markets the Pinto, a car with a design likely to cause death. Exxon spills oil and endangers the wildlife of the Pacific Ocean. I. G. Farben hires slave labor durint the Third Reich. Swiss banks trade in Nazi gold. We have no trouble thinking of these legal entities as responsible for the harms that emerge from their sphere of activities".

[25] GALVÃO, 2020, p. 22–23.: "Pelos modelos de heterorresponsabilidade, também denominados de modelos da responsabilidade derivada, modelos da responsabilidade por empréstimo ou modelos vicariais, as empresas são responsabilizadas objetivamente pela conduta ilícita realizada por seus dirigentes e/ou empregados no exercício de suas atividades. Os modelos se fundam na concepção de que, como a empresa é constituída de pessoas individuais que dirigem as suas atividades no ambiente social, sua responsabilidade penal somente pode ser admitida como decorrente da conduta individual de seus dirigentes e/ou empregados no exercício de suas atividades."

ou, ainda outros institutos, como a "culpa *in vigilando/in eligendo*", que, ao lugar de critérios penais, reinstalam presunções civis em terreno constitucionalmente mais exigente.

O programa é outro e se anuncia aqui como proposta metodológica. Em primeiro lugar, organiza-se um referencial significativo-personalista de ação da pessoa jurídica: a ação típica é a significação, estabilizada por tipos penais, que a ordem jurídica permite aos jogos de linguagem atribuírem à expressão de personalidade da organização, no contexto supraindividual em que atua. Esse referencial bloqueia regressos ontológicos e sustenta juízos propriamente penais (tipicidade, ilicitude, culpabilidade) sem heteroatribuições simplistas.

Em segundo lugar, propõem-se dois critérios materiais de diferenciação entre autoria e participação, combináveis entre si, que preservam o melhor da dogmática contemporânea e corrigem seus pontos cegos no universo corporativo: (i) domínio objetivo e positivo do fato em caso de atuações comissivas e (ii) manifestação de desvalor no resultado de forma não subordinada a marco organizativo alheio autorresponsável, em caso de atuações omissivas.

Pelo primeiro critério, se a contribuição da pessoa jurídica, em sua forma comissiva, fixar significativamente o "se" e o "como" do acontecer típico, seja imediatamente, seja mediando o agir de sujeito sem autorresponsabilidade, seja conjuntamente, será ela autora (imediata, mediata ou coautoria). Faltando esse domínio, poderá ser ela partícipe, inclusive culposa quando o ordenamento assim admitir violação à norma penal nessa modalidade, se sua contribuição se adequar em termos significativos ao compreendido por determinação em sentido estrito, por instigação, por auxílio material ou ideal, ou mesmo ajuste. A diferenciação desses rótulos de imputação, portanto, não depende de aspectos subjetivos: funciona também nos espaços das ações descuidadas, tão frequentes na criminalidade contemporânea de pessoas jurídicas.

Pelo segundo critério, há casos em que o tipo não apenas descreve comportamentos, mas impõe deveres a papéis normativos. Onde houver dever de agir e a omissão da pessoa jurídica no sentido de o violar ser diretamente relacionável com o resultado típico proscrito, será ela autora. Se a violação omissiva perpassar o âmbito de responsabilidade de terceiro autorresponsável, sendo a vinculação indireta ou acessória para com o resultado, será a entidade partícipe.

Com essa dupla perspectiva, discutem-se questões que atravessam a tese. Quais os contornos e os limites da atuação significativo-personalista da pessoa jurídica? Como imputar objetiva e subjetivamente um acontecimento como fato dela? Como conceber a autoria imediata da entidade? Haverá cenário em que o ente supraindividual responde por um crime e

suas pessoas naturais não? Existirá ocasião em que o ente abstrato ocupará a posição de autor enquanto seus colaboradores pessoas naturais ostentarão o título de partícipe?

A tessitura normativa brasileira já existente multiplica os desafios. Há disposições cuja redação, em especial em legislações setoriais, aparenta criar atritos interpretativos quando colocamos, lado a lado, o discurso da autorresponsabilidade da pessoa jurídica e as regras gerais do concurso de pessoas do CP[26]. Como as ler? Em que medida dispositivos que parecem projetar responsabilidades "por reflexo" podem ou não ser reconduzidos a uma semântica de ação pessoal da organização? Essas perguntas não ornamentam o texto; testam o rendimento da proposta dogmática perante o direito, onde a tentação de atalhos é grande e a margem para arbitrariedades, perigosa.

O pano de fundo tecnológico agrava a urgência. Organizações já decidem por meio de sistemas automatizados, distribuem conhecimento em plataformas digitais, externalizam etapas críticas para redes opacas de parceiros e terceirizados. Nesses arranjos, onde reside ou como se extrai elementos como "consciência" e "vontade" organizacionais para fins de imputação subjetiva? O que conta como "conhecimento" corporativo quando a informação circula por bancos de dados dispersos e protocolos automatizados? Essas questões não exigem abdicar da pessoalidade da pena; exigem, sim, compreendê-las sobre jogos de linguagem mais amplos, aplicáveis também às organizações contemporâneas, sem com isso negligenciar estruturas que, por desenho, tornam o ilícito previsível e o controle, retórico.

O texto segue uma metodologia dogmática verticalizada ao desfecho do problema que elege para responder. A reconstrução teórica proposta é defrontada com exemplos intra e, sobretudo, intercorporativos, aptos a validar, limitar ou corrigir a hipótese. O percurso é discursivo: busca preservar coerência interna e aderência externa ao ordenamento, inclusive às garantias que o próprio sujeito-organização legitimamente invoca. A CRFB, o CP, as legislações com hipóteses de responsabilização penal da pessoa jurídica setorial e a jurisprudência pertinente não aparecem como repertório ilustrativo, mas como campo de prova onde a concepção significativo-personalista e a diferenciação entre autoria e participação delitivas da pessoa jurídica de sua comissão por domínio positivo e objetivo e de sua omissão por manifestação de desvalor não subordinada a marco organizativo alheio autorresponsável devem mostrar sua potência explicativa e seus limites.

---

[26] BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 9 out. 2025.

Se o direito penal pretende persistir pela busca efetiva de uma linguagem de responsabilidade, precisa compreender em seu léxico termos que façam viável o tratamento da atuação de organizações. Este trabalho é o esforço de dotá-lo de semânticas operacionais capazes de distinguir o que a Carta Magna exige, a dogmática permite e a realidade cobra: as diferentes formas de aparição delitiva, como autoria e participação das pessoas jurídicas. O restante, as provas, as distinções, os testes de força e fraqueza, virá quando a hipótese sair deste proêmio e se submeter à discussão das categorias dogmáticas, das regras que contornam o discurso e das objeções.

1.1 Problema

O problema que orienta esta investigação pode ser sintetizado na seguinte pergunta: como distinguir, em termos dogmáticos e conforme o ordenamento vigente, se a pessoa jurídica que concorre para uma infração penal é, em relação a ela, autora ou partícipe?

1.2 Hipótese

Defende-se a hipótese[27] de que a diferenciação entre autoria e participação da pessoa jurídica em infrações penais deve ser realizada a partir da análise qualitativa de sua contribuição típica. Sustenta-se que à pessoa jurídica deverá ser atribuído o título de autora quando sua ação, concebida como expressão significativa de sua personalidade, em sua forma omissiva violar dever, atingindo o resultado típico de maneira não subordinada a âmbito de organização de terceiro autorresponsável, ou, em sua forma comissiva, dominar ao menos objetiva e positivamente o "se" e o "como" do acontecer típico, seja diretamente, seja por intermédio da atuação de sujeito à ocasião não autorresponsável, seja conjuntamente com outra pessoa. Caso contrário, à pessoa jurídica atribuímos a qualidade de partícipe, desde que sua contribuição possa ser interpretada como determinação, instigação, auxílio material ou ideal, ou, ainda, ajuste.

[27] cf. GUSTIN, M. B. de S.; DIAS, M. T. F.; NICÁCIO, C. S. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 133–138.

1.3 Justificativa

Justifica-se a pesquisa proposta pelas **dimensões de relevância não apenas para a literatura, mas também para o mundo real**[28].

Nesse sentido, a pesquisa possui "**relevância para literatura**", ao pretender avançar em um âmbito do tema da responsabilização penal de pessoas jurídicas por aquela ainda pouco contemplado e carente de maiores contribuições. Ademais, pretende conciliar dois ângulos doutrinários com peculiar estado de desconexão entre si, quais sejam, o da responsabilização penal de pessoas jurídicas e o do concurso de pessoas.

Gómez Tomillo[29], nesse sentido, afirma que a responsabilização penal de pessoas jurídicas por intervenções de autoria e participação se coloca como um dos temas da teoria do delito da pessoa jurídica mais carentes de uma construção dogmática. O professor catedrático da Universidade de Valladolid deixa claro persistir a necessidade de um tratamento monográfico que distinga os cenários de autoria e participação delitivas da pessoa jurídica, seja com outro ente coletivo, seja com outra pessoa natural.

No que diz respeito à "**relevância para o mundo real**", a pesquisa possui importância prático-profissional, pois ao buscar responder como, segundo o direito brasileiro, deve haver responsabilização penal de pessoas jurídicas pelas intervenções delitivas de autoria e participação, visa solucionar problema que se manifesta no cotidiano da comunidade jurídica. Persiste na praxe judicial de magistrados, órgãos de persecução e advogados, a dificuldade de

---

[28] KING, G.; KEOHANE, R. O.; VERBA, S. **Designing social inquiry: scientific inference in qualitative research**. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1994. Disponível em: https://doi.org/10.1515/9781400821211p. 15.: "Though precise rules for choosing a topic do not exist, there are ways—beyond individual preferences—of determining the likely value of a research enterprise to the scholarly community. Ideally, all research projects in the social sciences should satisfy two criteria. First, a research project should pose a question that is 'important' in the real world. The topic should be consequential for political, social, or economic life, for understanding something that significantly affects many people's lives, or for understanding and predicting events that might be harmful or beneficial (see Shively 1990:15). Second, a research project should make a specific contribution to an identifiable scholarly literature by increasing our collective ability to construct verified scientific explanations of some aspect of the world. This latter criterion does not imply that all research that contributes to our stock of social science explanations in fact aims directly at making causal inferences. Sometimes the state of knowledge in a field is such that much fact-finding and description is needed before we can take on the challenge of explanation. Often the contribution of a single project will be descriptive inference. Sometimes the goal may not even be descriptive inference but rather will be the close observation of particular events or the summary of historical detail. These, however, meet our second criterion because they are prerequisites to explanation".

[29] GÓMEZ TOMILLO, M. **Introducción a la responsabilidad penal de las personas jurídicas**. 2a. ed. Madrid: Thomson Reuters Aranzadi, 2015. E-book. cap. 14.: "Probablemente uno de los ámbitos más necesitados de una construcción dentro de una teoría del delito específica para personas jurídicas es el de la codelincuencia o, más precisamente, el de la autoría y la participación en el delito. Ello requiere de un tratamiento monográfico que distinguiera, por ejemplo, las hipótesis en las que intervienen conjuntamente personas físicas y jurídicas, de los casos en los que tan sólo es posible sancionar a estas últimas. Se trata de una tarea imposible de abordar en una contribución de esta naturaleza, por lo que nos limitaremos a realizar algunas consideraciones introductorias a la problemática sobre aspectos que estimamos centrales".

se posicionar, a partir das referências normativas existentes, diante da questão mencionada. Isso dificulta tanto argumentos de acusação e defesa, como de julgamento a respeito da responsabilização penal de pessoas jurídicas no seu envolvimento em crimes pluripessoais.

Estellita[30], nesse sentido, reclama que a praxe judicial parece ignorar pressupostos legais. Exemplifica sua crítica com diversas denúncias que narram "condutas praticadas" por uma pessoa jurídica sem referência a um injusto praticado por pessoa natural como sinal de desrespeito a pressupostos legais. Busato[31] acrescenta que as cortes superiores, como o STJ, frequentemente incorrem em imprecisões técnicas ao utilizar critérios da teoria da autoria e participação para delimitar o âmbito da responsabilização penal de pessoas jurídicas.

Ainda no que diz respeito à "relevância para o mundo real", a pesquisa apresenta importância social. O Brasil recentemente passou por acontecimentos de grande repercussão que evidenciam a necessidade de maior funcionalização do direito penal contemporâneo a uma melhor delimitação do papel e da responsabilidade penal de entes coletivos. Em última instância, essa questão reflete a busca por um direito penal mais igualitário, que vise reconhecer a relevância da pessoa jurídica não só como núcleo de imputação, mas como efetivo sujeito da ordem jurídico-penal.

Busato[32] ressalta o ângulo de relevância social do tema para o Brasil, com o ex. do rompimento de barragens, como o emblemático rompimento da barragem de Fundão[33], em

---

[30] ESTELLITA, H. **Levando a sério os pressupostos da responsabilidade penal de pessoas jurídicas**. São Paulo, 2020. Jota. Disponível em: https://www.jota.info/colunas-acervo/penal-em-foco/levando-a-serio-os-pressupostos-da-responsabilidade-penal-de-pessoas-juridicas. Acesso em: 10 ago. 2025. : "A práxis judicial, todavia, parece ignorar esses pressupostos legais. Observando os casos julgados no STJ, há inúmeras denúncias que 'narram' condutas 'praticadas' pela pessoa jurídica 'juntamente' com as pessoas naturais (cf. as denúncias reproduzidas nos seguintes acórdãos do STJ: HC 56.210; RHC 71.019; RHC 39.936 ; RHC 34.957; AgRg no AgRg no HC 388.874), e outras que o fazem exclusivamente com relação à pessoa jurídica, sem qualquer referência a um injusto de uma pessoa natural (cf. STJ, RMS 56.073)".

[31] BUSATO, P. C. **Autoria e participação nos delitos de pessoas jurídicas**. São Paulo, 2016. GenJurídico. Disponível em: https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/penal/autoria-e-participacao-nos-delitos-de-pessoas-juridicas/. Acesso em: 10 ago. 2025. : "A postura do Superior Tribunal de Justiça no que tange à atribuição de responsabilidade penal às pessoas jurídicas, mesmo de lege lata, não se ajusta às regras aplicáveis à espécie, na medida em que expõe aparente contradição. De outro lado, o enfrentamento do tema com a melhor hermenêutica possível exige um ajuste com as perspectivas dogmáticas mais avançadas a respeito tanto do conceito jurídico penal de ação quanto no de dolo. Como conseqüência de aplicação de uma hermenêutica mais moderna às regras positivadas vigentes, resulta cogente uma mudança de postura da Corte, menos no que tange à atribuição propriamente da responsabilidade às pessoas jurídicas e mais no que refere à determinação de sua condição de autora e ao afastamento de uma postura anacrônica de dependência para com o estabelecimento concomitante de responsabilidade penal de pessoas físicas"..

[32] BUSATO, P. C. (org.). **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas: Seminário Brasil-Alemanha**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018b. p. 54."Um excelente exemplo da realidade recente brasileira, é o rompimento da barragem da companhia Samarco, na cidade de Mariana, em Minas Gerais. Uma enorme gama de resultados de homicídios, lesões corporais, danos de alta monta, poluição de águas pontáveis e até mesmo aniquilação de espécies aquáticas, enfim, um enorme número de resultados a bens jurídicos fundamentais, em delitos de resultado material, sendo inclusive, alguns casos, de bens jurídicos individuais tão essenciais quanto a vida e a integridade física". BUSATO, P. C. **Análise jurídico-penal da tragédia de Mariana: O Caso**

Minas Gerais, de que tratou a APn n. 0001189-95.2018.4.01.3822[34]. Em casos como esses, enormes gamas de aniquilação de espécies aquáticas, poluição de águas potáveis e danos de alta monta ocorreram. O aludido autor[35] lamenta o fato de que o direito penal persista oferecendo um tratamento desigual e privilegiado à pessoa jurídica, reconhecendo-a como vítima, porém menosprezando o seu papel como ré envolvida ativamente em delitos.

1.4 Marcos teóricos

A presente investigação apoia-se em cinco marcos teóricos[36] que orientam a construção da tese.

O primeiro marco é a concepção significativa da ação, desenvolvida por Vives Antón[37], em sua perspectiva moderada como é aproveitada no Brasil por Galvão[38], segundo a qual a ação não deve ser entendida como substrato físico ou psíquico, mas como expressão de significados sociais estabilizados pelo direito. Essa perspectiva desloca o debate do plano

---

Samarco. São Paulo: Tirant Emporio Do Direito Editorial Ltda, 2022a. p. 7.: "A hecatombe de Mariana nos demonstra a necessidade de termos um sistema penal adequado às demandas dessa nova realidade criminológica em que o Direito Penal está inserido. Para tal, torna-se indispensável que abandonemos os parâmetros do Direito Penal clássico, que pune unicamente a pessoa física e, por consequente, é impossível de ser aplicado às pessoas jurídicas. Desse modo, é mister que construamos um sistema penal em que as pessoas jurídicas não sejam apenas detentoras de direitos, mas também de deveres no âmbito criminal. É a hialina necessidade de buscarmos novas soluções dogmáticas".

[33] G1 - BARRAGEM SE ROMPE, E ENXURRADA DE LAMA DESTRÓI DISTRITO DE MARIANA - NOTÍCIAS EM MINAS GERAIS. [*S. l.*], [*s. d.*]. Disponível em: https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2015/11/barragem-de-rejeitos-se-rompe-em-distrito-de-mariana.html. Acesso em: 26 dez. 2025. ; PROTESTO CONTRA VALE MARCA DOIS ANOS DA TRAGÉDIA EM MARIANA - ESTADÃO. [*S. l.*], [*s. d.*]. Disponível em: https://www.estadao.com.br/brasil/rio-de-janeiro/protesto-contra-vale-marca-dois-anos-da-tragedia-em-mariana/?srsltid=AfmBOop6nUOnC44NuxmKF3qV2cebux-tZ80ygJnAZ0WXB9Bd86H6almR. Acesso em: 26 dez. 2025.

[34] BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO, 2024.

[35] BUSATO, P. C., 2018b, p. 63.: "Um modelo jurídico equânime reclamaria o esgotamento do privilégio da posição hoje ocupada pela pessoa jurídica, que é o desejo de toda e qualquer pessoa em sua relação como controle social perpetrado pelo Direito penal: poder ser vítima, mas jamais poder ser réu!".

[36] cf. GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020, p. 102–110.

[37] VIVES ANTÓN, 2022, p. 155.: "A ação era concebida ontologicamente, como algo que existe no mundo, e passa, no pensamento de autores muito significativos, a ser entendida, não como que os homens fazem, mas como o significado do que fazem; não como substrato, mas como sentido; e consequentemente, a determinação de se estamos ante uma ação - e de qual tipo de ação ante o qual se está - já não se efetua com parâmetros psicofísicos, mediante o recurso à experiência externa e interna, mas tem lugar em termos de regras, isto é, em termos normativos. É o seguimento de regras (e não um inapreensível acontecimento mental) o que permite falar de ações, ao dar lugar ao que as constitui como tais (o significado) e as diferencia dos simples fatos".

[38] GALVÃO, 2025, p. 259.: "[...] o marco teórico utilizado acolhe as premissas sistêmicas da concepção significativa da ação, sem, contudo, afastar-se do referencial estabelecido pelo direito positivo que, por exemplo, trabalha as noções de dolo e culpa no contexto do tipo penal incriminador. Os elementos da teoria do crime, que expressam as pretensões de validade da norma incriminadora relacionadas às características fundamentais da conduta proibida, serão identificados pelas denominações tradicionais do tipo (tipicidade), ilícito (ilicitude ou antijuridicidade) e culpável (culpabilidade), porque tais conceitos podem ser extraídos dos dispositivos do Código Penal".

ontológico para o plano linguístico e funcional, permitindo tratar a atividade da pessoa jurídica como ação típica dotada de sentido jurídico-penal.

O segundo marco são as contribuições de Diamantis[39], que em textos recentes sobre identidade e responsabilidade de pessoas jurídicas oferece subsídios para a compreensão de uma verdadeira semântica operacional para juízos de imputações objetiva e subjetiva diante da ação das pessoas jurídicas. Ao trabalhar com noções como "identidade corporativa"[40], "corpo corporativo"[41] e "mente corporativa"[42], o jurista americano mostra como pessoas jurídicas podem ser compreendidas como sujeitos dotados de identidade e continuidade, ainda que compostas por elementos mutáveis (empregados, sistemas, algoritmos, etc.).

---

[39] DIAMANTIS, M. Corporate Criminal Minds. **Notre Dame Law Review**, [*s. l.*], v. 91, n. 5, p. 2049, 2016. ; The Extended Corporate Mind: When Corporations Use AI to Break the Law. **SSRN Electronic Journal**, [*s. l.*], 2019. Disponível em: https://doi.org/10.2139/ssrn.3422429. Acesso em: 20 ago. 2025.; Corporate Identity. **SSRN Electronic Journal**, [*s. l.*], 2021a. Disponível em: https://doi.org/10.2139/ssrn.4145000. Acesso em: 20 ago. 2025.; How To Read a Corporation's Mind. **SSRN Electronic Journal**, [*s. l.*], 2021b. Disponível em: https://doi.org/10.2139/ssrn.4155933. Acesso em: 20 ago. 2025.; O corpo corporativo. **Revista Científica do CPJM**, [*s. l.*], p. 1–37, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.55689/rcpjm.2023.08.001; DIAMANTIS, M. E. Sticky Liabilities: Corporate Essence and Identity in Criminal Law. **SSRN Electronic Journal**, [*s. l.*], 2017. Disponível em: https://doi.org/10.2139/ssrn.2924154. Acesso em: 20 ago. 2025.

[40] DIAMANTIS, M., 2021a, p. 1.: "Certain types of collectives count as people under the law. These 'legal people' can do things— like pollute the environment or mislabel addictive medications—that subject them to sanction. Any effort to pair harms in the world with responsible collectives must draw on a theory of collective identity. The fact that collectives can be so dynamic—routinely exchanging parts, splitting and merging, changing ownership, and reworking basic operating procedures—complicates any effort to give principled identity conditions. This chapter focuses on business corporations as a salient collective whose identity has far-reaching implications. The law implicitly encodes a vision of corporate identity in doctrines for assessing corporate liability. Experimental philosophy suggests that common intuition endorses a different view. This chapter discusses both and the significance of the discrepancy.".

[41] DIAMANTIS, M., 2023, p. 1.: " Os Estados Unidos usam a doutrina do respondeat superior para responsabilizar as empresas pelos crimes dos seus empregados. Este artigo apresenta uma abordagem diferenciada, que aplicaria duas teorias, uma para atribuir elementos de atos ilícitos; e outra para atribuir elementos de estado mental às corporações. Com foco nos elementos do ato, o artigo define o 'corpo corporativo' como a soma de todas as partes de uma corporação que pode causar lesões a ela legalmente atribuíveis. O respondeat superior identifica implicitamente o corpo corporativo com os funcionários individuais da empresa. Essa definição restrita não atenderia às expectativas sociais com relação à adequada responsabilidade penal da pessoa jurídica, bem como não incentivaria a efetiva conformidade corporativa. Uma melhor compreensão do corpo corporativo deveria incluir outras fontes de danos empresariais, como aquelas derivadas de sistemas organizacionais corporativos e das ações agregadas de vários empregados".

[42] DIAMANTIS, M., 2016, p. 1.: "In order to commit the vast majority of crimes, corporations must, in some sense, have mental states. Lawmakers and scholars assume that factfinders need fundamentally different procedures for attributing mental states to corporations and individuals. As a result, they saddle themselves with unjustifiable theories of mental state attribution, like respondeat superior, that produce results wholly at odds with all the major theories of the objectives of criminal law. This Article draws on recent findings in cognitive science to develop a new, comprehensive approach to corporate mens rea that would better allow corporate criminal law to fulfill its deterrent, retributive, and expressive aims. It does this by letting factfinders attribute mental states to corporations at trial as they ordinarily do to similar groups out of the courtroom. Under this new approach, factfinders would be asked to treat corporate defendants much like natural person defendants. Rather than atomize corporations into individual employees, factfinders would view them holistically. Then, factfinders could do just what they do for natural people—in light of surrounding circumstances and other corporate acts, infer what mental state most likely accompanied the act at issue. Such a theory harmonizes with recent cognitive scientific findings on mental state and responsibility attribution, developments that corporate liability scholars have mostly ignored".

Sua abordagem estabelece conteúdos e critérios para a atribuição tanto de elementos objetivos (atos e resultados corporativos) quanto subjetivos (estados mentais corporativos), de modo não-ontológico, mas inferencial e coerente com a compreensão normativa e o discurso jurídico. Com isso, suas ideias complementam o modelo significativo, ao oferecer regras práticas de imputação objetiva e subjetiva, indispensáveis para uma dogmática consistente da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

O terceiro marco é a concepção personalista da ação, originalmente delineada por Roxin[43] e adaptada por Gómez Tomillo[44] para a responsabilização de pessoas jurídicas. Nessa linha, a conduta da organização não é mera heteroatribuição das ações de indivíduos, mas manifestação própria de sua personalidade jurídica, na medida em que reconhecida pelo ordenamento como sujeito autônomo.

O quarto marco é o critério do domínio objetivo e positivo do fato, como formulado por Luzón Peña[45] e Díaz y García Conlledo[46]. Por esse referencial, concebe-se a autoria como

---

[43] ROXIN, C. **Derecho penal, parte general. 1: Fundamentos: la estructura de la teoria del delito**. 1. ed. Madrid: Civitas, 1997. p. 252.: "Un concepto de acción ajustado a su función se produce si se entiende la acción como "manifestación de la personalidad", lo que significa lo siguiente: En primer lugar es acción todo lo que se puede atribuir a un ser humano como centro anímico-espiritual de acción *, y eso falta en caso de efectos que parten únicamente de la esfera corporal ("somática" ") del hombre, o 'del ámbito material, vital y animal del ser' '2, sin estar sometidos al control del 'yo', de la instancia conductora anímico-espiritual del ser humano. Si un sujeto es empujado con fuerza irresistible contra la luna de una ventana, o si durante el sueño, o en un delirio o en un ataque convulsivo, el mismo golpea en tomo suyo, o si reacciona de modo puramente reflejo, todas éstas son manifestaciones que no son dominadas o dominables por la voluntad y la conciencia y por tanto no pueden ser calificadas como manifestaciones de la personalidad, ni imputadas a la capa anímico-espiritual de la 'persona'. Por otra parte, es evidente que los pensamientos y los impulsos de la voluntad pertenecen a la esfera espiritual-anímica de la persona, pero en tanto permanecen encerrados en lo interno y no se ponen en relación con los sucesos del mundo exterior, no son manifestaciones de la personalidad y por tanto no son acciones.".

[44] GÓMEZ TOMILLO, 2015, seç. 5.: "Desde nuestro punto de vista, probablemente la construcción de Roxin sea la que en la actualidad proporcione un criterio más firme en la materia. Como es conocido, este autor define la acción como «manifestación de la personalidad»7], lo que, entendemos, en el caso de hechos protagonizados por personas físicas, implica una exteriorización de la realidad interior del individuo, de su forma de ser. Tal concepto estimo que establece, al menos, un mínimo común denominador en toda clase de delito, e infracción administrativa, dispone de una base mínima a la que referir las categorías de tipicidad, antijuridicidad y culpabilidad. En definitiva, permite salvaguardar las funciones de clasificación, enlace y negativa que se estima debe cumplir el concepto de acción, al tiempo que proporciona una pauta que permite, con relativa sencillez, determinar cuándo hay base suficiente para proseguir el análisis relativo a la presencia o ausencia de los restantes elementos que definen la presencia de delito. Evidentemente, con ello no se solucionan matemáticamente los problemas, en la medida como pone de manifiesto el propio Roxin, estamos ante un concepto normativo. Ello significa que se subraya el aspecto valorativo, decisivo para el examen de la acción8).".

[45] LUZÓN PEÑA, D. M. La "determinación objetiva del hecho": Observaciones sobre la autoría en delitos dolosos e imprudentes de resultado. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, Madrid, v. 42, n. 3, p. 889–914, 1989. p. 893.: "Pues, aun admitiendo que en el use normal del lenguaje solo se habla de dominar, controlar o decidir el acontecer o el curso del hecho si hay voluntad consciente, sin embargo, tales conceptos no son puramente subjetivos, sino objetivo-subjetivos ; es decir, necesariamente hay una cualidad en la acci6n que permite hablar de control o dominio cuando se le anade la consciencia y voluntad, ya que, por macho que alguien quiera que se produzca el resultado y quiera contribuir a ello o incluso quiera dominar, controlar o dirigir el acontecimiento, no sera autor si realmente no domina o controla el hecho (17) .".

[46] DIAZ Y GARCÍA CONLLEDO, M. Autoría y participación. **Revista de Estudios de la Justicia**, Santiago, v. 0, n. 10, p. 13–61, 2008. p. 19.: "Aunque no es mayoritaria, ha ganado adeptos en los últimos años la teoría de la

contribuição que fixa ao menos objetiva e positivamente o "se" e o "como" de um acontecer típico. Não se contenta com contribuições capazes de frustrar o curso do fato (por isso domínio positivo)[47], tampouco entende necessária a confluência subjetiva do dolo para realização de distinções entre autoria e participação (por isso domínio objetivo)[48], como entendem outras formulações, como a de Roxin[49] (que entende bastante para a coautoria a contribuição com domínio negativo e não explora diferenciações estritamente objetivas, como fazem os mencionados juristas espanhóis no âmbito de delitos culposos, frequentes na criminalidade contemporânea e organizacional).

O quinto marco é o critério da manifestação do desvalor da omissão não subordinada a âmbito de organização de terceiro autorresponsável, na forma diferenciadora consoante proposta de Brener[50], que identifica autoria por referida forma de intervenção verificando se o desvalor dela se manifesta no resultado sem que esteja subordinada a âmbito de organização ou atitude comissiva de terceiro autorresponsável; e participação quando a contribuição omissiva imputável se demonstrar subordinada a âmbito organizativo, seja omissivo principal, seja comissivo com domínio, de terceiro responsável. Esse marco ancora a análise no conceito de delitos de dever especial e resguarda a pessoalidade da imputação, além da gradação diferenciadora.

---

determinación objetiva y positiva del hecho, propuesta por LUZÓN PEÑA (1989, 889 ss.) y desarrollada sobre todo por mí (DÍAZ Y GARCÍA CONLLEDO, 1991, entre otros muchos trabajos), que tiene puntos en común con la del dominio del hecho, pero también diferencias sustanciales con ella".

[47] LUZÓN PEÑA, D. M., 1989, p. 895.: "Esta determinacion positiva del acontecimiento es, como se ve, distinta y mas que el mero opoder o capacidad de impedir o contener» el curso del hecho, no ya con una actividad positiva, sino con la simple pasividad, poder que algunos consideran suficiente para la autoria (21), pero que no es mas que dominio potencial negativo o, mas simplmente, odominio negativo» (22), caracteristico de una forma de simple participacion como la cooperación necesaria (23)".

[48] Ibid., p. 892.: "La teoria dominante estima que el criterio para concretar el concepto de realization del tipo en los delitos de resultado es el del dominio de hecho, pero tambien considera que el dominio del hecho requiere componentes subjetivos, concretamente la direccidn final - o, segun otros, al menos la direcci6n consciente (11), y que por eso el dominio del hecho -no puede desempenar papel alguno en los hechos imprudentes (o, para quienes solo exigen direction «consciente», en los casos de imprudencia inconsciente, que son la mayoria) (12)".

[49] DIAZ Y GARCÍA CONLLEDO, 2008, p. 32.: "La exigencia de dominio negativo y no positivo conduce a una extensión del concepto de autor, reconocida por algunos defensores de la idea del dominio funcional, que hace perder en gran parte las ventajas de un concepto auténticamente restrictivo de autor".

[50] BRENER, 2025, p. 187.: "Autor é quem viola deveres diretos (principais) de observância às normas; partícipe, quem viola deveres indiretos (acessórios) de observância às normas. Em termos analíticos, o dever indireto ou acessório que expressa a participação é aquele cuja violação manifesta seu resultado a partir do âmbito de organização de um terceiro autorresponsável. A transposição desse raciocínio para a omissão, por princípio de equivalência, permite diferenciar autoria e participação nos delitos impróprios de omissão, e pode ser realizada por meio de um critério normativo, verificando-se os deveres de cada interveniente no caso concreto, os quais manifestam-se de modo completamente distinto no resultado. É partícipe aquele que possui um dever de impedir um resultado que perpassa o âmbito de responsabilidade de um terceiro, sendo a vinculação indireta ou acessória para com o resultado. O dever do omitente nesses casos é acessório, pois estabelece relação juridicamente fundada apenas mediata com o bem jurídico: o garantidor deve tomar medidas para impedir que um terceiro realize o fato principal e leve ao resultado".

A articulação desses cinco marcos teóricos fornece o alicerce hermenêutico e dogmático para a presente pesquisa. As concepções significativa e personalista definem o referencial de ação típica da pessoa jurídica; os raciocínios de agregação anglo-americanos robustecem juízos de imputação objetiva e subjetiva e os critérios diferenciadores de domínio objetivo e positivo do fato e de manifestação de desvalor da omissão não subordinada a marco organizativo alheio autorresponsável estabelecem as balizas de diferenciação entre autoria e participação. Juntos, eles formam o quadro teórico a partir do qual se busca validar a hipótese proposta.

1.5 Objetivos

Objetivo geral[51]: defender a hipótese suscitada, para a transformar em tese, confirmando-a ou a enjeitando.

Objetivos específicos[52]:

a) reconstruir o referencial de ação da pessoa jurídica a partir das concepções significativa e personalista, delimitando seus efeitos para identidade, imputação objetiva e subjetiva e limites personalistas;

b) (re)interpretar regras de responsabilização aplicáveis no ordenamento brasileiro, identificando condições de punibilidade e limites normativos relevantes;

c) contextualizar brevemente e justificar a escolha dos critérios normativos de domínio objetivo e positivo do fato e manifestação de desvalor da omissão não subordinada a marco organizativo alheio autorresponsável, precisando seus pressupostos e alcance;

d) derivar e definir as formas de autoria da pessoa jurídica, estabelecendo seus contornos; e

e) estabelecer as categorias de participação da pessoa jurídica, delimitando a acessoriedade adequada.

---

[51] GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020, p. 131.: "Deve-se distinguir entre 'objetivo geral' e 'objetivos específicos'. O primeiro refere-se ao produto da pesquisa que se deseja obter".

[52] Ibid., p. 132–133.: "Os objetivos específicos têm, ao contrário do objetivo geral, natureza operacional. Ou seja, eles se referem às operações que deverão ser realizadas durante a pesquisa para que, ao final de seu cumprimento, obtenha-se o produto pretendido, atingindo o objetivo geral".

1.6 Opções de método

A pesquisa adota vertente jurídico-dogmática[53], trabalhando com os elementos internos do ordenamento, com foco na coerência entre institutos e na interpretação de textos normativos (CRFB, legislação penal comum e especial/extravagante) e sua aplicação pelos tribunais. Nessa vertente, o direito é tomado como campo próprio de investigação, sem pretensão de "completar-se" por dados externos quando o problema é essencialmente dogmático. Esse enquadramento é compatível com a caracterização didática de veios teórico-metodológicos em pesquisas jurídicas e com a descrição da vertente jurídico-dogmática na literatura metodológica brasileira.

O percurso lógico combina dois modos de raciocínio: hipotético-dedutivo[54], como empregado para reconstruir o conceito operativo de "ação" da pessoa jurídica (a partir dos marcos teóricos) e derivar expectativas analisáveis; e dedutivo[55], como utilizado para classificar as formas de intervenção (autoria/participação) com base em critérios normativos (violação de dever com seu desvalor não subordinado a marco organizativo alheio autorresponsável e domínio objetivo e positivo do fato), ambos formulados a partir do direito positivo.

A estratégia metodológica central é a análise de conteúdo[56] aplicada a fontes como doutrina especializada, legislação e jurisprudência, procedimento recomendado para

---

[53] Ibid., p. 73.: "A primeira vertente, jurídico-dogmática, conforme Witker (1985), considera o Direito com autossuficiência metodológica e trabalha com os elementos internos ao ordenamento jurídico. Desenvolve investigações com vistas à compreensão das relações normativas nos vários campos do Direito e com a avaliação das estruturas interiores ao ordenamento jurídico. Acentua a noção de eficiência das relações entre e nos institutos jurídicos, restringindo a análise do discurso normativo aos limites do ordenamento".

[54] Ibid., p. 80.: "Para esse teórico [Karl Popper], o raciocínio mais relevante (o autor refere-se a método seria o hipotético-dedutivo, apresentado por meio das seguintes características: a) existem expectativas ou um conhecimento prévio; b] surgem conflitos com as expectativas ou teorias já existentes; c) propõem-se conflitos com as expectativas ou teorias já existentes; c] propõem-se soluções a partir de conjecturas (dedução de consequências na forma de proposições passíveis de teste]; d) teste de 'falseamento' (tentativa de refutação pela observação e experimentação ou por outros procedimentos)".

[55] Ibid., p. 79.: "O raciocínio dedutivo é o processo que supõe uma subordinação, ou seja, algo específico que se subordina a uma regularidade geral".

[56] Ibid., p. 214.: "A análise de conteúdo, como procedimento metodológico, tem condições próprias de produção. Todas as vezes que se desenvolve uma pesquisa teórica, o procedimento de análise de conteúdo tornasse imprescindível. Mas, isto não implica que as pesquisas de campo também não a exijam em seus procedimentos. Para a aplicação desse procedimento, o primeiro pressuposto é de que os dados e informações obtidos já estejam dissociados das condições gerais em que foram produzidos. A análise de conteúdo não tem motivações históricas, mesmo que os dados e informações pertençam ao passado, são inseridos pelo analista em novo contexto, com objetivos e objeto próprio de pesquisa. Um sistema de conceitos analíticos é construído para servir como um sistema de referências conceituais que realizarão as inferências, próprias desse procedimento. Após essas etapas, desmonta-se o(s) discurso(s) da fonte objeto da pesquisa teórica que se analisa e se produz um novo discurso por meio de 'traços de significação', que resultam da relação dialética entre as condições de produção do discurso objeto de análise e as novas condições de produção dessa análise".

investigações de cunho teórico em direito e particularmente relevante para a compreensão de legislações e conexões jurisprudenciais. A análise de conteúdo pressupõe a definição de objetivos e referenciais teóricos, a constituição de um *corpus*, a desmontagem crítica dos discursos das fontes e a produção de inferências guiadas por um sistema analítico de categorias.

O *corpus* da pesquisa é composto por: (a) textos normativos relevantes (CRFB, CP e legislação setorial), (b) decisões paradigmáticas de tribunais superiores e cortes locais, e (c) doutrina nacional e estrangeira. Os procedimentos[57] incluem: levantamento bibliográfico e coleta e análise de legislação e jurisprudência, com leitura analítica e categorização (p.ex., "ação significativa da pessoa jurídica", "violação de dever", "domínio objetivo e positivo do fato", "autoria", "participação", "instigação", "auxílio", etc.).

Não se realizam pesquisas empíricas de campo (entrevistas, *surveys*, etnografia etc.), pois o objeto é estritamente dogmático; tampouco se conduzem levantamentos estatísticos ou diagnósticos institucionais. Discussões de política criminal são consideradas apenas quando necessárias para esclarecer limites constitucionais e sistemáticos da interpretação, sem protagonizarem o itinerário metodológico.

Como mapa do percurso, temos o que se segue: a tese desenvolve-se em seis capítulos articulados de modo progressivo. O capítulo 2 reconstrói o conceito de ação da pessoa jurídica a partir de uma concepção significativo-personalista, fornecendo a gramática dogmática que orienta a forma de imputação penal da pessoa jurídica que defendemos. O capítulo 3 relê as regras de responsabilização penal da pessoa jurídica no ordenamento brasileiro à luz dessa semântica da ação. Com a estabilização das semânticas de ação e regras de responsabilização penal da pessoa jurídica, os capítulos 4 e 5 derivam, respectivamente, os critérios de autoria e de participação delitivas dessa entidade no concurso de pessoas, distinguindo qualitativamente as formas de intervenção no fato típico. Por fim, o capítulo 6 valida a construção proposta.

[57] cf. ibid., p. 230–270.

2 SEMÂNTICA OPERACIONAL DA AÇÃO DELITIVA DA PESSOA JURÍDICA

A dogmática penal acostumou-se, durante algum tempo, a pensar a ação como um fenômeno que deveria ser compreendido como intrinsecamente relacionado à natureza[58], autonomamente à sua relação com o injusto, como se somente fosse possível depreende-la a partir da contração de músculos ou a vontade extraída de pretensa substância "psíquico-espiritual"[59]. Essa herança ontologista, de longa duração, criou a ilusão de que falar de ação significava falar de corpo humano em movimento e de mente humana em deliberação.

Contudo, a evolução do direito penal das pessoas naturais demonstra que esse paradigma já se encontra superado: o sistema penal moderno não concebe e articula seus institutos sob um prisma constatativo e empirista sobre aspectos de corpos e mentes, mas mediante a interpretação de significados sociais funcionalmente normativizados[60].

---

[58] GALVÃO, F. The criminal imputed liability to legal entities in Brazilian model. **Cadernos de Dereito Actual**, [*s. l.*], n. 23, 2024. Disponível em: http://www.cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/1104. Acesso em: 12 jan. 2025.p. 86.: "O conceito de ação penal foi inicialmente concebido com referência aos movimentos corporais de pessoas físicas. A ação penal prestava-se a descrever o movimento da pessoa física que causava, como resultado, a modificação da realidade natural. A denominação de ação penal para o conceito indica o foco que se estabeleceu no movimento da pessoa física que causa modificação na realidade natural, que constitui uma ação de indivíduo ou uma ação penal individual. Posteriormente, o conceito foi ampliado de modo a também inserir a ausência de movimento corporal da pessoa física que pode caracterizar um crime. O sistema neoclássico revelou que a ação penal é conceito jurídico que não pode ser concebido ontologicamente. Neste contexto, a perspectiva da conduta humana, apresentada por Mezger, foi capaz de reunir em um só conceito o comportamento comissivo e o omissivo da pessoa física, sendo até hoje acolhida por todas as elaborações analíticas do crime. A ação penal, assim, passou a designar a conduta (ação ou omissão) da pessoa física que constitui referencial para o modelo de caracterização do crime".

[59] IENNACO, R. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 32.: "De acordo com a teoria personalista, ancorada numa percepção funcionalista moderada, ação é manifestação da personalidade, isto é, 'tudo o que pode ser atribuído a uma pessoa como centro de atos anímico-espirituais'". Nesse sentido, p. ex.: ROXIN, 1997.: "Tampouco son acciones conforme al Derecho penal alemán los actos de personas jurídicas, pues, dado que les falta una sustancia psíquico-espiritual, no pueden manifestarse a sí mismas. Sólo 'órganos' humanos pueden actuar con eficacia para ellas, pero entonces hay que penar a aquéllos y no a la persona jurídica".

[60] GALVÃO, 2024, p. 86–87.: "A compreensão de que a teoria do crime não constitui um modelo descritivo da realidade natural, mas sim interpretativo/valorativo desta realidade, permitiu caracterizá-la como um sistema teórico de base normativa. Cada vez mais se entende que a teoria do crime não pode se fundar em base naturalista. Essa mudança de paradigma necessariamente repercute efeitos na concepção da ação penal. A ação penal é conceito jurídico/abstrato que deve ser concebido conforme um determinado sistema de normas. No estágio atual de desenvolvimento da teoria do crime, a noção de ação penal que de maneira mais adequada concebe a ação penal aplicável à pessoa jurídica é fornecida pela concepção significativa da ação. Nos termos de tal concepção, a ação penal deixa de ser entendida como um conceito jurídico fundado em referencial naturalístico capaz de receber um sentido (significado) para constituir um sentido a que, conforme um determinado sistema de normas, pode ser atribuído aos dados da realidade social para os fins de explicar racionalmente e legitimar a intervenção punitiva. A mudança de paradigma desloca o foca de atenção dos elementos naturais da conduta humana para os elementos normativos que permitem a atribuição do sentido que satisfaça as pretensões da norma penal e a caracterização do crime. Esta noção de ação penal relega a um

Nesse sentido, cumpre aludir à sofisticação alcançada em categorias jurídico-penais como autoria mediata, autoria por aparatos organizados de poder, autoria omissiva ou coautoria funcional para constatar que não se demanda mais o atrelamento de ato físico ou vontade psicológica para que o direito penal reconheça um agir[61]. O que se exige, isto sim, é uma reconstrução normativa que permita imputar a um sujeito a realização de um fato de modo funcional e congruente a como a sociedade o assimila, ainda que aquela pessoa não tenha, no mundo assimilável pelos sentidos, "movido um dedo".

É neste ponto que surge a provocação inicial que orienta este capítulo: se o direito penal já não mais prefere realidades objetivas do mundo natural frente à percepção social de acontecimentos para conceber e imputar ação a uma pessoa natural, por que razão insiste em reclamar elementos desse jaez quando se trata da pessoa jurídica?

Não se trata de perguntar se a pessoa jurídica pode agir. Essa pergunta, repetida *ad nauseam*, só revela uma hesitação artificial. O que se deve indagar é: como o direito criminal pode reconstruir as ações de uma entidade abstrata de forma compatível com a dogmática moderna, abandonando o fetiche ontológico e avançando em direção a uma concepção aqui proposta, fruto da articulação de referenciais diversos entoados pelo discurso jurídico-penal contemporâneo, e avançando em direção a uma concepção que aqui propomos adotar, fruto da articulação de referenciais diversos, que chamamos de concepção significativo-personalista da ação típica da pessoa jurídica.

A analogia é clara. Quando admitimos autoria mediata, reconhecemos que um indivíduo, sem encostar no objeto material do crime, pode ser autor por possuir domínio da vontade. Quando admitimos autoria por aparatos organizados de poder, reconhecemos que estruturas hierárquicas, que funcionam como engrenagens, transformam o líder em autor, ainda que jamais apareça na execução. Quando admitimos omissão imprópria, atribuímos ação típica a quem "não fez nada", mas cuja posição de garantidor com dever e capacidade de agir em sentido diverso converteu a inatividade em agir típico. E quando definimos dolo e

segundo plano o suporte físico da ação penal, que é irrelevante para definir a ação penal, permitindo atribuir significado tanto para a atuação da pessoa física quanto da pessoa jurídica".

[61] CARBONELL MATEU, J. C. La persona jurídica como sujeto activo del delito. *Em*: ROCHA, F. A. N. G. da; BUSATO, P. C. (org.). **Direito Penal, Neurociência e Linguagem: anais do III Congresso Ibero-Americano de Direito Penal e Filosofia da Linguagem**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. p. 257–286. *E-book*.p. 259–260.: "Lo cierto es que el Derecho penal de nuestro tiempo no parece ligado a la realidad de manera tan rígida como en otros momentos de la evolución de la dogmática. Vivimos una especie de 'crisis del ontologismo' -no es de extrañar que la oposición fundamental a la responsabilidad de las personas jurídicas provenga de los restos del finalismo-, que desautoriza los argumentos provenientes de la tesis de la ficción para inadmitir la responsabilidad penal. En el fondo, el normativismo permite construir una teoría y una práctica del Derecho desligadas de un corsé pretendidamente material que, en el fondo, escondía posicionamientos ideológicos más que discutibles. No parece que quepan mayores problemas para afirmar la capacidad de acción de las personas jurídicas que para admitir la autoría mediata o la comisión por omisión".

culpa, não falamos de estados psíquicos íntimos, mas de expectativas normativas de vontade, conhecimento e previsão. O humano e suas expressões, portanto, já são pensados funcionalmente para se atender a expectativas sociais e normativas. Ação, vontade, execução, tudo isso foi normativizado.

Se isso é verdadeiro para o indivíduo, não há motivo para que não seja verdadeiro para a pessoa jurídica. Ação delitiva não deve ser pensada, portanto, sob o filtro hermenêutico que demanda fenômeno natural, mas como produção de sentidos social e normativamente aferíveis. E a pessoa jurídica age, não porque se pretenda a conceber como ente da realidade assimilada pelos sentidos, mas porque independentemente de ela constituir-se em abstração, essa é compreendida pelos jogos de linguagem sociais como entidade capaz de ostentar direitos e deveres, interagir juridicamente com outros entes e expressar significados supraindividuais por meio das mais diversas formas de atos[62].

O que está em jogo é o reconhecimento jurídico desses significados como manifestação de sua personalidade. Nesse ponto, convergem as concepções significativa[63] e personalista a serem abordadas ao longo deste capítulo: a ação típica é a expressão de significado atribuível à personalidade de um ente[64]. Para a pessoa jurídica, isso significa que sua personalidade jurídica pode se projetar por significados que, mediante um processo simbólico intermediado por normas, funcionaliza a percepção de ações pela sociedade.

Para operacionalizar a proposta tendo-se em vista a intangibilidade essencial de um ente abstrato, contribuições anglo-americanas, como a da abordagem inferencial e agregativa

---

[62] BARRETO, G. O ato de conexão e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. *Em*: GALVÃO, F. **Estudos sobre responsabilidade penal de pessoas jurídicas**. São Paulo: Editora Dialética, 2023. p. 39–82. p. 39.: "Na medida em que o ordenamento reconhece e confere à pessoa jurídica (pj) o status de núcleo, objeto, e até mesmo pessoa capaz de assumir direitos e obrigações, ser e dar causa a fatos lícitos e ilícitos, bem como por esses ser responsabilizada, discussões quanto à possibilidade da rppj transfiguram-se em debates quanto à conveniência por sua escolha".

[63] GALVÃO, 2020, p. 124–125.: "A mudança de paradigma proposta pela concepção significativa é a que melhor pode fundamentar as adaptações necessárias à construção de uma teoria do crime da pessoa jurídica. Sem dúvidas, a pessoa jurídica ostenta uma realidade meramente técnica, jurídica, e não uma realidade ontológica. Como já nos alertou Aníbal Bruno, a pessoa jurídica somente pode existir no mundo abstrato concebido pela ordem jurídica, e não no mundo naturalístico. No mundo jurídico, a pessoa jurídica pode ser concebida de maneira a permitir a prática de um crime".

[64] GÓMEZ TOMILLO, 2015, cap. 5.: "En suma, debe requerirse una manifestación de la personalidad del ente colectivo, un hecho que implique una exteriorización de su forma interna de organizarse". NETTO, 2020, seç. 3.3.: "É preciso dizer, contudo, que a intervenção do Direito Penal, como ultima ratio, não decorre da simples desestruturação interna, mas sim no fato de, em razão desse déficit de organização contrário ao Direito em geral, ser produzido um resultado de dano ou perigo típico ao Direito Penal em particular. Essa conduta relevante ao Direito Penal das pessoas jurídicas é uma ação complexa, pois é aquela que produz a lesão ou a ameaça de lesão ao bem jurídico em decorrência de um déficit de organização contrário ao Direito. Se a mera existência do déficit não é um problema jurídico-penal, o ataque ao bem jurídico dele decorrente passa a sê-lo. Trata-se de uma ação global que, de fato, manifesta a personalidade da empresa.".

de juízos de tipicidade[65], se tornam decisivas ao trazer paralelos funcionais sobre "corpo" e "mente" da pessoa jurídica para fins de imputações objetiva e subjetiva. Falar de seu corpo implica reconhecer que certos significados aferíveis a partir de contextos organizacionais supraindividuais, a ex. de pessoas naturais, órgãos, departamentos, fluxos de informação e contratos, constituem a "anatomia funcional" do ente moral. Falar de sua mente, ao seu turno, resulta em perceber que o conhecimento distribuído dos membros da entidade, a rastreabilidade decisória, seus incentivos e controles e mesmo sistemas algorítmicos e de inteligência artificial exprimem algo como um estado mental de extensão cognitiva da própria pessoa jurídica, abstração funcional essa para a qual podem ser conformadas exigências subjetivas como a aferição de dolo e culpa. Imagens como essas, ademais, ajudam a superar a tentação de reduzir a ação corporativa a estrito empréstimo ou soma de ação delitiva de membros da pessoa jurídica, com seus significados subjetivos e objetivos prontos e acabados, erro de perspectiva criticado por nomes da doutrina que apontam a necessidade de se adotar um modelo de verdadeira autorresponsabilidade da pessoa jurídica, e não de mera heterorresponsabilidade disfarçada.

Assim, a proposta deste capítulo é conduzir o leitor por uma trajetória de deslocamento. Primeiro, mostrar como o direito penal já não depende de corpo e mente "naturais" para imputar ação à pessoa humana, mas de projeções simbólicas intermediadas por normas de assimilação social de figuras como execução, vontade e conhecimento. Depois, demonstrar que esse mesmo giro conceitual deve ser estendido, com rigor metodológico, à pessoa jurídica. Em seguida, consolidar um modelo significativo-personalista de ação aplicável também à pessoa jurídica, complementado operacionalmente por contributos anglo-americanos como as teorias de agregação que funcionalizam corpo e mente corporativos no âmbito de imputações objetivas subjetivas. Por fim, indicar que sobre esse referencial de ação é possível incidir juízos normativos sobre comportamentos da pessoa jurídica de forma político-criminal e dogmática tanto satisfatória como fazemos para pessoas naturais.

---

[65] DIAMANTIS, M., 2016, p. 2.081-2.082.: "With this premise in place, the present proposal is simple. Courts should ask factfinders to do exactly what they have been asked to do for centuries, and what they do every day in their normal social interactions - when presented with a set of actions and the circumstances within which they took place, infer which mental state accompanied them. This 'inferential' approach calls upon courts to abandon the atomistic doctrine of vicarious liability, and to assess corporations' mental states by looking at them holistically. The inferential approach would be easy enough to implement. Supposing the acts and circumstances are not in dispute, the prosecution and the defense would spin different narratives featuring the corporations as an independent agent; these narratives would be tailored to tee up each side's preferred mental state inference. The court would then ask factfinders to determine which narrative they find most plausible, keeping in mind ordinary folk-psychological principles, and whether they find it plausible enough to convict. Of course, if the acts and the circumstances are also in dispute, then the process of determining the most likely mental state of the corporation will be much messier, but such is the ubiquitous challenge of being a factfinder".

A provocação que guia todo esse percurso pode ser resumida em uma frase: se o direito penal já pensa a ação humana de modo funcionalmente normativizado, por que insiste em pensar a ação corporativa como se ainda estivéssemos agarrados a uma dogmática penal mais comprometida com o cientificismo do que com a sociedade? A tarefa deste capítulo é desarmar essa incongruência, mostrar que a virada metodológica já aconteceu para a responsabilização penal de humanos e, portanto, precisa ser assumida, sem subterfúgios, também no campo da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Somente assim será possível superar a estagnação teórica que trava uma responsabilização penal de pessoas jurídicas mais afinada com as balizas político-criminais e dogmáticas que orientam o sistema penal brasileiro contemporâneo.

2.1 O já superado paradigma ontológico de ação

A construção dogmática do conceito penal de ação conheceu, desde o sistema clássico, uma sucessão de propostas que procuraram assentar-se em fundamentos ontológicos. Comum a todas elas foi a pretensão de reduzir a ação a um dado ôntico, seja o movimento corpóreo causalmente dominado pela vontade, seja a finalidade subjetiva que orienta uma conduta. Essa tentativa de ancoragem em elementos da ordem do ser mostrou-se, entretanto, insustentável diante das situações em que o agir não se deixa reconduzir nem ao puro mecanismo causal, nem ao esquema intencional.

Foi justamente em casos-limites que essa insuficiência se tornou manifesta. A omissão revelou a impossibilidade de pensar a ação como simples modificação do mundo exterior, uma vez que se imputa ao sujeito a ausência de comportamento físico, mas juridicamente exigível. A imprudência evidenciou a precariedade de fundar o agir na finalidade subjetiva, pois a conduta culposa pode se desenvolver mesmo à margem de qualquer projeto consciente de realização típica. A autoria mediata, por sua vez, demonstrou a falência da unidade entre a execução e a compreensão de ação, visto que uma pessoa que age pode estar alheia à efetiva realização material de um delito.

Essas e outras dificuldades, que conduziram à superação das concepções ontológicas no campo da pessoa natural, reaparecem de forma estruturalmente idêntica, como se verá, quando se trata da pessoa jurídica. Não há, portanto, objeção ontológica específica que impeça o reconhecimento da ação da pessoa jurídica. O que há é a repetição desarrazoada dos mesmos impasses que demonstraram a falência, no plano humano, do naturalismo causal, do finalismo subjetivo e de outros resgates ao ontologismo.

2.1.1 A inadequação da compreensão natural de ação

O chamado conceito causal-natural de ação, formulado por Liszt, pretendeu definir a ação como a produção de uma modificação no mundo exterior reconduzível a uma vontade humana[66]. Com isso, a conduta era concebida como processo causal dominado pela inervação muscular voluntária, bastando para sua configuração qualquer efeito externo, ainda que mínimo, como as vibrações do ar numa injúria. Essa construção, que buscava garantir um fundamento objetivo, parecia oferecer a vantagem da neutralidade frente ao tipo penal: qualquer movimento corporal voluntário, independentemente de valoração jurídica, era ação. Mas essa aparência de solidez se desfaz tão logo se enfrentaram casos que não se encaixam no esquema causal-corpóreo.

Uma primeira dificuldade surge com a omissão[67]. Se ação é alteração causal do mundo exterior, como enquadrar o não-agir juridicamente relevante? Beling tentou salvar a coerência naturalista mediante a ideia de que, na omissão, a vontade conteria os nervos motores do corpo, do mesmo modo que na ação positiva ela os ativaria. Mas essa ficção logo se revelou insustentável: nas omissões típicas, nada há que possa ser reconduzido a um ato fisiológico, e menos ainda nas omissões imprudentes, em que sequer existe consciência imediata do dever de agir. A pessoa natural que, intencionalmente, deixa de prestar socorro a quem está em perigo, assim como a pessoa jurídica que, por decisão estratégica, opta por não implementar protocolos de segurança obrigatórios, não realizam qualquer modificação causal dominada por nervos ou músculos. A imputação recai sobre a ausência de comportamento exigido normativamente em razão de expectativas sociais, e não sobre um substrato físico; aqui, o conceito natural mostra-se incapaz de abarcar a omissão, seja ela individual ou corporativa.

Outro ponto de ruptura manifesta-se na imprudência[68]. O conceito natural pressupõe sempre um impulso consciente de vontade, exteriorizado em movimento corpóreo.

---

[66] ROXIN, 1997, p. 236.: “Liszt y Beling, los fundadores del ‘sistema clásico del delito’, son también los creadores del concepto natural de acción. ‘Acción es la producción, reconducible a una voluntad humana, de una modificación en el mundo exterior’, según la definió por primera vez Liszt”. VIVES ANTÓN, 2022, p. 86.: “De acordo com o conceito causal, a ação é a produção ou a não-evitação voluntária de uma mudança no mundo externo”.

[67] ROXIN, 1997, p. 238.: “En cambio, el concepto natural de acción no es completamente idóneo como elemento básico, ya que, aunque en atención a los delitos de omisión se renuncie a la ‘modificación causal del mundo exterior’ y se conserve sólo la ‘voluntariedad’ como criterio de la acción, por regla general en las omisiones no se puede probar la tensión muscular o nerviosa necesaria para ello; pues, como los nervios motores no se ponen en movimiento por sí mismos, normalmente no es precisa su contención”.

[68] Ibid.: “Y en el caso de la omisión por imprudencia inconsciente, como en el olvido, falta incluso toda voluntad en el sentido de mero pensamiento, que en cualquier caso no sería suficiente para admitir una acción por falta de

Contudo, nas condutas culposas, e sobretudo naquelas em que há desatenção ou esquecimento, esse núcleo volitivo simplesmente não existe. O indivíduo que, por distração, deixa aberta a válvula de um tanque químico, não realiza qualquer movimento corporal orientado a um resultado típico; justamente a ausência de atenção é que funda a imputação. O mesmo se passa no âmbito coletivo: a pessoa jurídica que, por falha de organização ou por lacuna em seus sistemas de controle, não observa padrões de segurança obrigatórios, tampouco "quer" algo em sentido psicológico, nem executa um ato físico determinado. Tanto no plano individual quanto no organizacional, a imprudência evidencia que a ação não pode ser reduzida a conduta voluntária consciente. Se assim fosse, a categoria mesma da culpa estaria banida do direito penal.

A dificuldade talvez mais elucidativa surge na autoria mediata. O naturalismo pressupõe a coincidência entre a vontade e a modificação externa. Contudo, quando alguém determina outrem a executar o fato, essa coincidência se rompe: a verdadeira fonte de resolução delitiva, muitas vezes, não é quem movimenta um braço, mas quem resolve pelo atuar delitivo. A insuficiência torna-se ainda mais nítida nas pessoas jurídicas, nas quais a decisão que fixa o "se" e o "como" do agir pode ser implementada "por" e "a" sujeitos intercambiáveis ou subordinados. A multinacional que emite diretrizes ilícitas e as faz cumprir por prestadores de serviço, exemplifica, em escala organizativa, a mesma fratura que a autoria mediata já revelara na teoria da ação humana: o domínio do fato não coincide com o ato físico, mas o ultrapassa. Se o conceito natural fosse levado a sério, negar-se-ia aqui a contribuição do mandante que atua por intermédio de um executor, do mesmo modo que a atuação própria da pessoa jurídica.

Se se aceita que a omissão, a atuação culposa e a autoria mediata são figuras típicas do direito penal, então o conceito natural não pode constituir fundamento último da ação. O que parecia oferecer clareza acaba por revelar-se incapaz de sustentar a teoria do delito. O problema, portanto, não diz respeito a uma limitação corporal da pessoa jurídica, mas se identifica há muito no que diz respeito a questões voltadas à compreensão da ação delitiva de pessoas naturais, demonstrando que invocar a ausência de corpo físico ou de vontade como objeção à capacidade de agir da pessoa jurídica nada mais é do que repetir impasses que já levaram ao abandono do naturalismo no campo das pessoas naturais.

---

exteriorización. Y tampoco resuelve las cosas el tomar como base sólo una 'conducta humana dominable por la voluntad', pues una voluntad que podría haber dominado o controlado el suceso, pero realmente no lo ha dominado, no es voluntad y no cumple el requisito de la voluntariedad en el que al menos han de basarse los delitos comisivos".

Assim, a crítica ao conceito natural de ação mostra-se decisiva: o paradigma causal-ontológico não só falha em dar conta da realidade multifacetada do agir de pessoas jurídicas, mas também, e de forma análoga, se mostra inapto para considerar todos os meandros da ação de pessoas naturais. O que se anuncia, em razão disso, não é a incapacidade de ação pela pessoa jurídica, mas a incapacidade da compreensão causal-naturalista para subsidiar a compreensão de ação delitiva.

2.1.2 A inadequação da compreensão final de ação

A teoria final da ação, concebida por Welzel, contra a ideia de que ação seria mera modificação causal voluntária do mundo exterior, definiu a conduta como "atividade final"[69]: exercício consciente da capacidade de prever consequências, fixar objetivos e dirigir racionalmente a atuação. Essa proposta, além de conferir maior densidade ontológica ao conceito de ação, permitiu reorganizar a dogmática: o dolo passou a integrar o tipo, o desvalor de ação foi realçado como elemento do injusto, e abriu-se espaço para uma leitura mais rica da estrutura do delito.

Mas a força da teoria foi também sua fraqueza. Desde cedo mostrou-se incapaz de abarcar fenômenos que o próprio direito penal considera típicos. **Nos delitos omissivos**, a exigência de um curso causal conscientemente dirigido se revela impossível: nem o indivíduo que deixa de socorrer alguém, nem a empresa que opta por não implantar mecanismos de controle interno realizam atividade final. O que justifica a imputação aqui não é a teleologia, mas a violação de um dever normativo de agir.

A mesma inconsistência se vê na atuação culposa[70]. Descrever a imprudência inconsciente como "atividade final miserável"[71] equivale a admitir um furo da construção:

---

[69] Ibid., p. 239.: "'Acción humana es el ejercicio de la actividad final', dice Welzel, el creador de la teoría final de la acción. Enlazando con las investigaciones de psicología del pensamiento de la época posterior a la primera guerra mundial y empleando los análisis dedicados a la estructura de la acción por Nicolai Hartmann, Welzel intenta situar la estructura ontológica de la acción en el punto central del sistema del Derecho penal y devolverle de ese modo la base de las leyes del ser que había sido destruida por el concepto natural (en la terminología de Welzel: 'naturalístico' o 'causal') de acción."

[70] VIVES ANTÓN, 2022, p. 89.: "O escolho em que o finalismo encalha, ao formular um supraconceito de ação, sobre o qual possa descansar o sistema, são os delitoso culposos, nos quais a meta final de atuar resulta inexoravelmente excluída da relevância penal. 'O que resta então? Permanece, dizem os finalistas, precisamente o que é decisivo. Permanece o fato de que, quando o agente realiza o tipo do delito culposo, estava realizando uma verdadeira ação. Grande descoberta! Desde que também para os finalistas é suficiente o mero vínculo causal da verdadeira ação com a realização do tipo culposo, resulta que a doutrina da ação finalista fundamenta a ação nos delitos culposos exatamente como a doutrina tradicional, e que seu tão decantado conceito finalista da ação nos delitos culposos não é mais nem menos, que o conceito natural".

[71] ROXIN, 1997, p. 241.: "Pero incluso en los delitos comisivos es dudoso que el concepto de finzilidad les pueda aportar una base común. En estos casos los finalistas se encuentran en el delito imprudente con dificultades similares a aquellas con las que tropezó el concepto de acción de los hegelianos orientado al delito

uma finalidade apenas possível não é finalidade. O motorista que, distraído, causa um acidente, ou a corporação que, por falhas de *compliance*, deixa de identificar riscos óbvios, não orientaram sua conduta a um fim relevante. Em ambos os casos, a imputação decorre de um déficit de cuidado, e não de uma teleologia interna. A culpa não cabe na moldura finalista porque nela a finalidade está ausente; o que há é descuido normativamente censurável.

Mesmo nos delitos dolosos, a teoria final não cumpre sua promessa. A questão de saber se alguém praticou "ação final de estelionato" ou se uma empresa realizou "atividade final de fraude ambiental" não se resolve por dados psicológicos de orientação a fins, mas pelos contornos normativos dos tipos penais. O dolo e a finalidade relevante são conceitos jurídicos, não estruturas do ser. Tanto no indivíduo que engana em uma transação quanto na corporação que manipula laudos, a finalidade só é penalmente significativa porque o direito assim a qualifica. O finalismo, nesse ponto, apenas recobre com roupagem ontológica o que já é decisão normativa.

A crítica de Vives Antón[72] reforça essa insuficiência ao evidenciar o problema da introspecção: se a essência da ação é a finalidade, ela só poderia ser apreendida sondando a interioridade psíquica do sujeito, o que é impossível. O direito, no entanto, jamais acessa diretamente esse "foro interno". Tanto para indivíduos quanto para organizações, o que se faz é reconstruir a finalidade a partir de indicadores externos e contextuais. Busato[73] demonstra isso ao sustentar que, no caso das pessoas jurídicas, não se trata de localizar uma vontade subjetiva, mas de interpretar o sentido objetivo, ainda que para título de imputação subjetiva,

---

doloso. Originariamente Welzel había contemplado el hecho con imprudencia inconsciente, en el que las consecuencias no se causan de modo final, sino causal-ciego, como una 'forma mísera' de acción humíma. Lo que 'sitúa bajo el supraconcepto de acción' a ambas, tanto a la acción dolosa como a la imprudente, es, según él, 'el momento de la finalidad, que en la acción dolosa, como efectiva actividad final, es un factor realmente confígurador (finalidad actual), pero en la acción imprudente, como posible actividad final, sólo es un momento de relación (finalidad potencial)'; pero como una finalidad sólo posible en realidad no es finalidad, falta el supraconcepto y el hecho imprudente no puede ser considerado ni acción final ni acción en absoluto".

[72] VIVES ANTÓN, 2022, p. 114.: "O pitoresco da concepção substancial da ação é que, nela, o ato psíquico (que é privado e inacessível aos sentidos corporais) determina o sentido do fato físico (que é público e, portanto, visível, tangível, etc.), de modo que a sociedade alcança conhecer o sentido dos atos de um determinado sujeito adivinhando o que se passa em sua mente - algo que, em suma, só poderia saber aquele que atua -. De modo que, como veremos nas páginas que seguem, comporta certos pressupostos epistemológicos (pressupõe uma filosofia do sujeito) e configura o processo do conhecimento (e, de rechace, o processo penal) como uma 'inquisitio mentis', onde a confissão sincera há de ser, pela natureza do próprio objeto, rainha das provas".

[73] BUSATO, P. C., 2016.: "No que interessa especificamente aqui, o reconhecimento da capacidade de ação e da possibilidade de atribuição de dolo às pessoas jurídicas, torna possível o reconhecimento de que em determinadas circunstâncias, um delito pode consistir em uma realização da pessoa jurídica, a despeito de que haja ou não alguma pessoa física que também possa ser implicada na realização do delito. Se ação é a expressão de um sentido que pode ser atribuído sob forma dolosa a uma vontade, através do reconhecimento de um desvalor de ação procedente de indicadores objetivos externos, não há nenhum impedimento a que a pessoa jurídica possa ser dogmaticamente reconhecida como autora de crime, independentemente de que haja um coautor, nem mesmo um partícipe que seja pessoa física".

de práticas organizacionais: relatórios, atas, políticas internas, rotinas decisórias. Diamantis[74] vai na mesma linha: assim como as intenções humanas são inferidas por condutas e contextos observáveis, também as finalidades corporativas são lidas a partir de padrões de comportamento institucional, processos decisórios e omissões estruturais. Em ambos os casos, natural e coletivo, a finalidade não é essência interna, mas atribuição inferencial sustentada por evidência externa.

A introspecção, já problemática no indivíduo humano, é simplesmente impossível na pessoa jurídica. Se até mesmo no plano humano a finalidade só se reconstrói a partir de sinais externos, muito menos pode ser concebida como essência da ação corporativa. A teleologia não é um dado ontológico; é uma significação normativa atribuída no processo de imputação.

Por isso, o finalismo, embora tenha enriquecido a compreensão do desvalor de ação e reorganizado categorias do sistema penal, fracassa em sua pretensão de oferecer fundamento ontológico para o conceito de ação. Ele não explica satisfatoriamente as omissões, falseia a culpa, é estéril nos delitos dolosos e, ao apoiar-se na introspecção da finalidade, mostra-se inaplicável não apenas às pessoas jurídicas, mas também às pessoas naturais. O que se demonstra é que, tanto para humanos quanto para corporações, a ação não se funda em estruturas do ser, mas em significações normativas estabilizadas pelo ordenamento incididas tanto a contextos dos primeiros como das últimas.

2.2 O paradigma significativo-personalista como superação de ontologias de ação

As inadequações mencionadas revelam o **esgotamento do paradigma ontológico**. O problema não reside apenas em não conseguir abranger certos casos-limite; reside, sobretudo, na impropriedade de se buscar a essência da ação em um dado ontológico prévio, seja corpo em movimento, seja vontade finalística, como se a imputação jurídica dependesse de um suporte natural necessário.

A experiência dogmática mostrou que nem o movimento corporal nem a finalidade psicológica são capazes de fundar, por si sós, o conceito penal de ação, porque ela permanece para além da presença ou ausência de um suporte conductual, no sentido jurídico-social que se é conferido a um acontecimento. Tanto para pessoas naturais quanto para jurídicas, a pergunta

[74] DIAMANTIS, M., 2016, p. 2.049.: “Under this new approach, factfinders would be asked to treat corporate defendants much like natural person defendants. Rather than atomize corporations into individual employees, factfinders would view them holistically. Then, factfinders could do just what they do for natural people—in light of surrounding circumstances and other corporate acts, infer what mental state most likely accompanied the act at issue. Such a theory harmonizes with recent cognitive scientific findings on mental state and responsibility attribution, developments that corporate liability scholars have mostly ignored”.

correta não é, portanto, "qual o substrato ontológico da ação?", mas "quais os significados que o direito reconhece como ação típica?".

É precisamente nesse ponto que emerge o **paradigma significativo da ação**[75]. A ação é concebida, não como substrato físico ou psíquico, mas como expressão de sentido atribuída em um contexto regulado por normas e práticas sociais[76]. Não é relevante se há movimento corpóreo ou representação consciente: o decisivo é se o acontecimento pode ser imputado como ação em virtude das expectativas sociais estabilizadas pelo direito penal.

Esse giro interpretativo permite unificar a análise da ação de pessoas naturais e jurídicas. Para as primeiras, a ação é um sentido estabilizado que pode ser imputado a partir de práticas sociais (escrever, falar, dirigir, manipular substâncias). Para a segunda, de modo análogo, a ação se expressa, considerando-se, todavia, um contexto supraindividual, no qual decisões, políticas internas, deliberações colegiadas, atos e omissões de diferentes órgãos, departamentos e membros conjuntamente considerados em uma unidade distinta de sentido, bem como outros acontecimentos adquirem significado e podem ser juridicamente reconhecidos como ação típica da entidade.

A pessoa jurídica não age por ter corpo ou psique ontológicos, mas porque o ordenamento a reconhece como fonte de sentidos. Por isso, adota-se a premissa de que a ação da pessoa jurídica decorre de uma "significação feita sobre contexto inferencialmente supraindividual, construída no âmbito de um discurso jurídico válido, que expressa a manifestação da personalidade da pessoa jurídica conforme contornos estabelecidos por tipos penais".

Essa perspectiva supera o hiato criado pelo ontologismo entre ação e consequência[77]. Se a ação é significado, e não substrato, não há incoerência em admitir a

---

[75] GALVÃO, 2020, p. 117.: "No modelo significativo do crime formulado para a pessoa física, a ação penal deixa de ser entendida como um substrato conductual suscetível de receber um sentido (significado) para constituir um sentido a que, nos termos de um sistema de normas, podem atribuir-se determinados substratos.253 A inversão que o modelo promove permite estabelecer uma distinção fundamental entre os dados da realidade natural (conduta) e a ação como categoria jurídico penal. Nos termos de tal distinção, importa firmar que os acontecimentos podem ser descritos, mas a ação penal deve ser interpretada segundo o sistema de normas jurídicas.254 Esta importante mudança de paradigma desloca o foco de atenção dos elementos naturais da conduta humana para os elementos normativos que permitem a atribuição do sentido que satisfaça as pretensões da norma penal, o que abre portas à caracterização do crime da pessoa jurídica.".

[76] GALVÃO, 2020, p. 116–117.: "A teoria do crime está-se firmando cada vez mais como um sistema teórico de base normativa, que recentemente vem-se enriquecendo com as contribuições oferecidas pelas teorias sobre a argumentação jurídica e a filosofia da linguagem. Sob a influência da concepção significativa da ação formulada por Vives Antón, Juan Carlos Carbonell, Carlos Martínez-Buján Pérez e Paulo César Busato, destacadamente, sustenta-se a autorresponsabilidade da pessoa jurídica por meio de um outro modelo teórico, que pode ser denominado de modelo da ação significativa.".

[77] REINALDET, T. **O Processo de Harmonização entre o Direito Penal e a Pessoa Jurídica**. São Paulo: Tirant Brasil, 2025. *E-book*.p. 113.: "Assim, o conceito ontológico de ação no direito penal brasileiro não

pessoa jurídica como sujeito ativo de delitos, na medida em que ela é compreendida pela sociedade e pelo ordenamento como fonte de significados sociais e jurídicos[78]. A imputação, nesse esquadro, consiste na significação recortada por contornos de dado tipo penal que pode ser atribuída diretamente a uma organização como sendo sua ação. Evita-se, assim, o recurso a construções de heterorresponsabilidade que, na prática, punem a pessoa coletiva por empréstimos de fatos alheios prontos e acabados, desvirtuando a lógica da pena como consequência do crime próprio. A concepção significativa restitui coerência: a pessoa jurídica é punida porque agiu, ela mesmo, em termos significativos, e não meramente porque alguém assim o fez em seu nome.

Nesse deslocamento, **a ação é apreendida como expressão de sentido**[79] e, por isso mesmo, desde o início vinculada à interpretação jurídica do acontecer social, e não a uma fisiologia do movimento ou a um estado mental inacessível ao direito. É esse o ponto nevrálgico do paradigma significativo: ação juridicamente relevante não é o mero movimento, mas o sentido que, em contextos regulados, pode ser imputado a uma pessoa natural ou coletiva. Assim o indica a reorientação do debate sobre a ação, que, paulatinamente, vem avançando em destacar a irrelevância, enquanto tal, do movimento corporal e realçando a centralidade da imputação do sentido da conduta.

No Brasil, essa leitura encontra tradução sistemática na exposição de Galvão sobre o sistema significativo[80]. À luz do giro linguístico-hermenêutico e das teorias da argumentação, ressalta-se que a crise dos modelos apoiados em explicações naturalistas impõe compreender o fenômeno penal por meio do significado atribuído ao que os sujeitos fazem, e não pela mera descrição ontológica do que ocorreu. Essa mudança recentra a valoração desde o juízo de tipicidade, sem romper a arquitetura clássica do delito, mas, ao contrário, preservando-a: o

---

permite a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Por isso, os penalistas no Brasil utilizaram o conceito significativo da ação para resolver esse problema e reescrever o elemento material do delito, de forma a torná-lo compatível com a natureza imaterial das pessoas jurídicas".

[78] GALVÃO, 2020, p. 118.: "O paradigma da teoria significativa da ação estabelece uma nova perspectiva para a ação penal que, desvinculando-a dos elementos ontológicos, permite construir uma fundamentação coerente para a teoria do crime da pessoa jurídica.".

[79] GALVÃO, 2025, p. 247.: "Na perspectiva significativa, o sentido que é atribuído às condutas examinadas é determinado pelas regras jurídicas que se firmam pelo uso que adquirem no ambiente social. A expressão de sentido que as condutas materializam não decorre das intenções dos sujeitos que a realizam pretendem expressar, mas do significado que socialmente se atribua ao que fazem".

[80] Ibid., p. 259.: "Nesse sentido, o marco teórico utilizado acolhe as premissas sistêmicas da concepção significativa da ação, sem contudo, afastar-se do referencial estabelecido pelo direito positivo que, por exemplo, trabalha as noções de dolo e culpa no contexto do tipo penal incriminador. Os elementos da teoria do crime, que expressam as pretensões de validade da norma incriminadora relacionadas às características fundamentais da conduta proibida, serão identificados pelas denominações tradicionais do tipo (tipicidade), ilícito (ilicitude ou antijuridicidade) e culpável (culpabilidade), porque tais conceitos podem ser extraídos dos dispositivos do Código Penal".

conceito de crime se mantém estruturado e a análise continua organizada em juízos de tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

Esse redesenho permite construir paralelos operativos entre pessoas naturais e jurídicas. Pense-se, p. ex., em um diretor de fábrica que deliberadamente omite implementar barreiras de segurança exigidas por norma técnica, e, de outro lado, no conselho de administração que, informado do risco, aprova uma política de adiamento de gastos com segurança para "preservar margens de lucro". Em ambos os casos, a linguagem do sistema significativo pergunta o que tais condutas significam à luz do tipo penal: no primeiro, o não-agir do diretor é imputável como ação omissiva típica da pessoa natural em razão da posição de dever; no segundo, a unidade de sentido dos atos conjuntamente considerados exprime, em contexto supraindividual, a atuação da pessoa jurídica e a torna imputável quanto ao mesmo sentido, "se" e "quando" o tipo incriminador delimitar essa relevância, independentemente da necessidade de se realizar maiores investigações sobre a identidade das pessoas naturais do *board* ou dissonâncias internas nele havidas (aí se percebe, de passagem, por que a análise de imputação e de culpabilidade é sensível a esse giro, sem que contudo se necessite abolir suas estruturas tradicionais).

No plano da intencionalidade, a matriz significativa esclarece outro equívoco recorrente: a delimitação conceitual da ação não depende da sondagem de um "interior" psíquico, mas, primacialmente, da intencionalidade objetivizada em pistas contextuais, isto é, do modo como atos, a exemplo de práticas, regras e convenções definem o sentido do fazer. Só depois a intenção subjetiva cumpre função de atribuição do elemento subjetivo. Isso vale tanto para a mão que assina um contrato quanto para a formalização de uma ata de reunião de pessoas jurídicas de um dado grupo econômico: em ambos os casos, a ação "é" o que as práticas normativas e organizacionais reconhecem como tal.

Em síntese, o paradigma significativo reconcilia duas exigências que, sob o ontologismo, pareciam inconciliáveis: (i) uma concepção unitária de ação, comum a pessoas naturais e jurídicas, assentada na imputação de sentido; e (ii) a conservação da estrutura analítica e das garantias, com seus filtros de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, agora guiados pela pergunta correta, a do significado juridicamente atribuível. É nessa medida que o modelo supera as fraquezas das definições fundadas em corpo e vontade e abre a via para uma autorresponsabilidade penal institucional coerente com o status de sujeito de direito reconhecido às organizações.

Resta, porém, o desafio que encerra este item: operacionalizar e limitar a noção de significação supraindividual para dizer, de modo pragmático e controlável, no que consiste a

ação da pessoa jurídica sob cada tipo. Que referenciais dogmáticos e normativos podem servir, em conjunto com os tipos penais, como regras da efetiva operacionalização das significações atribuíveis como ações de pessoas jurídicas? Como articular, sem hiper ou hipotrofias, critérios de imputação compatíveis com a identidade e a personalidade de referidas entidades? E como fazê-lo sem violar diretrizes constitucionais como as da intrascendência e da culpabilidade penais, sem cair na heterorresponsabilidade, tendo em vista a atual compreensão de que elas incidem também sobre pessoas jurídicas[81]? Se a compreensão da ação sob uma gramática de significados está lançada; cumpre agora dispor sobre as balizas de sua semântica operacional.

2.2.1 A supraindividualidade como referencial básico para identidade e ação da pessoa jurídica

Um primeiro referencial que subsidia a semântica operacional da concepção significativa de ação da pessoa jurídica é construído a partir do pressuposto fincado no direito civil brasileiro, de que a **pessoa jurídica é um ente distinto dos seres humanos que a compõem**, com estrutura normativa própria de organização, deliberação e imputação, que impede reduzir sua identidade sincrônica, isto é, "quem ela é" no instante do fato, à pessoa de sócios, administradores, representantes, prepostos ou empregados.

O ordenamento obriga à pessoa jurídica "os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo" (art. 47, CC[82]), explicita a forma de deliberação quando a administração é colegiada (art. 48, CC), e crava a pedra de toque da diferenciação ao declarar que a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores, erigindo a autonomia patrimonial como instrumento lícito de alocação e segregação de riscos (art. 49-A, CC); a desconsideração dessa

---

[81] BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.977.172/PR**. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 8 ago. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=202103792243&data=20210808&formato=HTML. Acesso em: 25 jul. 2025.: "4. O princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV, da CR/1988, tem aplicação às pessoas jurídicas. Afinal, se o direito penal brasileiro optou por permitir a responsabilização criminal dos entes coletivos, mesmo com suas peculiaridades decorrentes da ausência de um corpo biológico, não pode negar-lhes a aplicação de garantias fundamentais utilizando-se dessas mesmas peculiaridades como argumento. 5. Extinta legalmente a pessoa jurídica ré - sem nenhum indício de fraude, como expressamente afirmou o acórdão recorrido -, aplica-se analogicamente o art. 107, I, do CP, com a consequente extinção de sua punibilidade".

[82] BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 9 out. 2025.

personalidade jurídica, por sua vez, é excepcional e dependente da caracterização de abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial (arts. 47, 48, 49-A e 50, CC).

Desde logo, porém, importa esclarecer que essas são **regras de vinculação/imputação civil**, voltadas a definir quando a pessoa jurídica se obriga civilmente perante terceiros, e não regras de identificação da pessoa jurídica, sobretudo quando se vislumbram fins penais. Ademais, a supraindividualidade que serve de critério identitário está presente mesmo nas mais diversas sociedades unipessoais, nas quais a identidade do ente não se reduz ao único sócio, mas se expressa nas relações institucionais entre esse sócio e os órgãos, departamentos, colaboradores e rotinas internas da organização (*compliance*, controles, fluxos decisórios), que conformam a atuação do todo.

A dogmática penal deve tomar esses dados normativos do ordenamento como ponto de partida, mas não como ponto de chegada: se o próprio ordenamento define que a identidade sincrônica da pessoa jurídica repousa nessa **supraindividualidade** institucionalizada, e não em pessoas naturais isoladas, então, de sorte a se evitar a transcendência penal e preservar a individualização de sanções aos sujeitos compreendidos pelo sistema criminal, não se pode substituí-la de forma pronta e acabada por atalhos civilistas que equiparam, por ficção, o ente coletivo aos atos de "A" ou "B". Dito de outro modo: as cláusulas do CC, embora evidenciem a supraindividualidade e distinção da personalidade jurídica da pessoa jurídica, suas diretrizes sobre administração, representação e preposição imputam civilmente efeitos patrimoniais, mas não resolvem quem é a pessoa jurídica perante o ordenamento, e no caso em questão, perante o direito penal.

Nesse sentido, discorda-se da perspectiva da responsabilidade vicária (***respondeat superior***), para a qual atos de qualquer dos empregados de uma corporação no interesse ou benefício dessa última são ricocheteados objetiva e subjetivamente como atos dela[83].

[83] HASNAS, J. The Centenary of a Mistake: One Hundred Years of Corporate Criminal Liability. **The American criminal law review**, [*s. l.*], v. 46, 2009. p. 14–15.: "The Supreme Court answered that question in New York Central by importing the tort doctrine of respondeat superior into the criminal sphere. Recognizing that corporations were civilly liable for the acts of their employees taken within the scope of their employment, the Court proceeded 'go only a step farther' and permit corporations to be held criminally liable for the conduct of their employees as well. The Court held that for purposes of criminal punishment, both the actions and the mental states of individual employees who were acting within the scope of their authority could be attributed to the corporation, even though the employee was acting 'against the express orders of the principal.' Subsequent cases refined the New York Central standard somewhat, first by making it clear that the employee must act, at least in part, for the purpose of benefitting the corporation or with the belief that the corporation will benefit from his or her conduct and that the employee need have only apparent authority to act on behalf of the corporation; and then by underscoring that the employee's actions and mental states will be attributed to the corporation despite being in violation of corporate policy and explicit instructions to the contrary".

Discorda-se também da doutrina da identificação (***identification doctrine***[84]), para a qual os atos da pessoa jurídica são aqueles decorrentes de suas mente e vontade diretoras (*directing mind and will*), representada por seu escalão superior[85]. Ambas perspectivas demonstram-se mais apropriadas a finalidades reparatórias do direito privado, mas incompatíveis com as exigências materiais e processuais do *ius puniendi* pátrio.

A ***respondeat superior***, matriz romano-clássica transplantada ao mundo corporativo a partir do caso norte-americano New York Central & Hudson River R.R. Co. v. United States, como recorda Diamantis[86], transforma uma relação de mando/emprego em critério de imputação criminal, deslocando ao ente coletivo a culpa de seus empregados sem demonstrar como o ato singular deles exprime o "quem" corporativo (e, por isso, atende mal às finalidades retributivas e comunicativas da pena).

A outra perspectiva mencionada, a ***identification doctrine***, tal como conhecida no direito anglo-saxão, desenvolvida primeiramente para o direito civil[87] e, em seguida, aproveitada ao direito penal, a partir de casos como o Tesco Supermarkets Ltd v Nattrass

---

[84] LAW COMMISSION. **Corporate Criminal Liability: an options paper**. London, 2022. Disponível em: https://webarchive.nationalarchives.gov.uk/ukgwa/20250109172659mp_/https://s3-eu-west-2.amazonaws.com/cloud-platform-e218f50a4812967ba1215eaecede923f/uploads/sites/30/2022/06/Corporate-Criminal-Liability-Options-Paper_LC.pdf. Acesso em: 3 out. 2025.p. 27.: "Unless a special rule of attribution applies, the main way that the criminal law of England and Wales attributes liability to corporations for offences requiring proof of fault is the 'identification doctrine', under which a corporate body will usually only be liable for criminal conduct by one or more natural persons representing its 'directing mind and will'".

[85] Ibid., p. 28–29.: "Although not entirely consistent, all the Lords' speeches make clear that the class of those who can represent the directing mind and will is limited. The class clearly includes the board of directors collectively. Some thought that it would normally include the managing director. It might also include a senior manager to whom responsibility has been delegated, although whether that must be a strict delegation pursuant to formal board action or a de facto delegation is not certain. Some appeared to suggest that a reference to "director, manager or secretary" in a consent or connivance provision would make a senior manager a directing mind and will".

[86] DIAMANTIS, M., 2021a, p. 4.: "Although respondeat superior does not paint a complete picture of synchronic corporate identity under the law, it does imply some general commitments. For example, according to the law, each corporation could be composed of any of its employees, from the C-suite to the custodial staff. Each one potentially embodies the entire corporation because each in isolation can incur liability for it. To illustrate the oddity of this view, suppose one employee in a corporation's human resources department makes hiring decisions using objective criteria, another gives undue preference to men, a third gives undue preference to women, and a fourth runs compliance to make sure all hiring practices are non-discriminatory. At one and the same time, the law would say that the corporation hires in a nondiscriminatory way, engages in gender discrimination (both in favor of and against women), and tries to prevent discrimination. For any natural person, this selfundermining pattern of behavior might be symptomatic of a rare dissociative disorder; respondeat superior effectively prescribes it for corporate people.".

[87] REINALDET, 2025, p. 102.: "Na abordagem de adaptação, o direito inglês desenvolveu o modelo identificatório de responsabilidade para pessoas jurídicas. Em um julgamento de 1915, a House of Lords, incialmente no contexto do direito civil, afirmou que 'certos tomadores de decisão principais dentro de uma pessoa jurídica se confundem com ela, de modo que seus atos realizados em nome do agrupamento são sempre considerados atos desse agrupamento".

[1972] AC 153[88], pretende localizar, em certas figuras humanas do topo de um ente coletivo (diretores, alta gerência), a "sede de vontade" da corporação, convertendo seus atos em atos da própria pessoa jurídica, mas ao custo de obliterar a diferença categorial entre organização e pessoa natural a ele integrada, e de ignorar o desenho legal brasileiro que distribui a agência corporativa por órgãos, colaboradores e procedimentos, jamais a reconduzindo necessariamente a uma só cabeça.

A crítica é dupla: (i) metodológica, pois reduz a supraindividualidade intrínseca de pessoas jurídicas a um "quem" humano; e (ii) constitucional, pois a heterorresponsabilização claramente entra em fricção com intranscendência e individualização da pena a cada um dos sujeitos responsáveis por um delito (art. 5º, XLV e XLVI, CRFB). Em termos dogmáticos, só há atribuição penal legítima à pessoa jurídica quando se concebe uma atuação própria dela, diversa de um puro empréstimo de atuação alheia, e capaz de reinterpretar mesmo aportes insignificantes de seus órgãos, departamentos, membros e estruturas em uma unidade de sentido significativamente distinta e para o direito penal, eventualmente relevante[89].

O ponto central, portanto, é tomar a **supraindividualidade** como critério de **identidade sincrônica**: nessa seara, só há imputação penal à pessoa jurídica quando o fato

---

[88] LAW COMMISSION. **Corporate Criminal Liability: an options paper**. London, 2022. Disponível em: https://webarchive.nationalarchives.gov.uk/ukgwa/20250109172659mp_/https://s3-eu-west-2.amazonaws.com/cloud-platform-e218f50a4812967ba1215eaecede923f/uploads/sites/30/2022/06/Corporate-Criminal-Liability-Options-Paper_LC.pdf. Acesso em: 3 out. 2025.p. 27.: "'Tescov Nattrass concerned liability of the supermarket chain for an offence undersection 11(2) of the Trade Descriptions Act 1968 – by advertising a specialoffer on washing powder when only full-price packs were available. It had beenthe responsibility of the store manager to check the store's display and eitherremove the misleading display or reduce the price of the full-price stock.Section 23 of the Act provided that the accused had a defence if 'the conductwas due to the act or default of another person' and the accused 'took allreasonable precautions and due diligence to avoid commission of the offence'. Tescoclaimed that they were not liable under section 11(2) because the misleadingstatement was due to the act or default of 'another person' (their storemanager). The magistrates' court at first instance rejected this, holding thatthat while Tesco had exercised due diligence, the store manager was not 'anotherperson' within the meaning of the Act. Tesco appealed to the Divisional Court,which held that the manager was 'another person', but upheld the conviction onthe basis that Tesco had not 'taken all due diligence and exercised reasonableprecautions', since they had delegated that task to the manager, who had failedto perform it. Tesco then appealed to the House of Lords. The Lords ruled thatTesco had not committed the offence because the actions of the store manager inmaking the misleading statement in the first place could not be attributed tothe company. The offence was not one of strict liability – due to the 'duediligence' defence clause – so Tesco was only liable if someone who representedthe company's 'directing mind and will' was responsible for the conduct (herethe false statement)'.

[89] A lógica supraindividual, nesse sentido, já é utilizada para fundamentar a condenação de pessoas jurídicas. Nesse sentido, MORENO-PIEDRAHÍTA HERNÁNDEZ, C. El ocaso de los modelos de responsabilidad penal de las personas jurídicas en la jurisprudencia y doctrina españolas. **Política criminal**, [*s. l.*], v. 14, p. 323–364, 2019. p. 333.: "Contrario a lo que el CP parecería sugerir, no necesariamente se debe configurar el hecho de conexión en base a un hecho de un solo miembro de la persona jurídica. Nada impide que para configurarlo se tomen en cuenta varios hechos de distintos miembros. Este es precisamente el criterio que en una sentencia reciente manejó la Audiencia Provincial de Barcelona, al fundamentar su condena a una persona jurídica por un delito de defraudación tributaria: la Audiencia la condenó debido a la existencia de una 'unidad de acción', de una 'acción defraudatoria conjunta [realizada], en nombre y por cuenta de la mercantil citada' por sus administradores de hecho y de derecho.".

típico surge como reflexo dessa identidade supraindividual, que se externa não pelo empréstimo ou ricochete, mas mediante a releitura combinada de atos comissivos e omissivos de seus componentes que, significativamente, configurem ação própria do ente abstrato. E isso vale inclusive para sociedades unipessoais[90]: ainda quando há um único sócio, a ação significativa penalmente relevante do ente decorre da malha organizacional que envolve esse sócio e os demais elementos institucionais (órgãos, departamentos, colaboradores, sistemas, etc.), nunca da pura identidade do sócio enquanto pessoa natural.

Referida combinação pode aparecer, p. ex., (a) na aprovação colegiada de metas comerciais acopladas a incentivos que tornam previsível a fraude por vendedores, enquanto a direção omite controles de *compliance* deliberadamente subfinanciados; (b) na implantação de uma política operacional que, para reduzir custos, suspende rotinas de segurança ambiental e silencia alertas técnicos; (c) na decisão estratégica de manter modelo de negócio cuja lucratividade depende da violação sistemática de deveres legais e cujo desenho contratual terceiriza a execução a prepostos, visando a "desalinhar" a prova, em todos esses casos, há um feixe institucional (decisão + comissão ou omissão organizacional) que expressa significado que remete à ação da pessoa jurídica.

Com isso, rejeita-se tanto a heterorresponsabilidade estrita pelo *respondeat superior*, útil para indenizar, mas incompatível com a culpabilidade pessoal, quanto a identificação por "mente diretiva", que, sob aparência de voluntarismo, reintroduz a confusão de ideias como vontade e consciência entre pessoa jurídica | pessoa natural que o art. 49-A do CC já repudia mesmo em solo cível.

A crítica de Diamantis reforça esse diagnóstico: a jurisprudência penal anglo-americana encampou modelos de imputação pautados em *respondeat superior* e identificação que são atavismos romanistas mal adaptados à complexidade organizacional moderna, pois não explicam por que o ente moral, enquanto tal, é o sujeito da violação (e não apenas o veículo do ato de um empregado) (CRFB, art. 5º, XLV). O mencionado professor da

[90] Com a supraindividualidade, evita-se a degeneração de bis in idem pelo incentivo legal à formação de pessoas jurídicas sem qualquer realidade institucional. Sobre o tema, LUCCHESI, 2020."No caso das pessoas jurídicas unipessoais, cabe uma importante crítica apontada por Otávio Luiz Rodrigues Junior e Rodrigo Xavier Leonardo, segundo quem há um forte incentivo legal à formação de diversas pessoas jurídicas que, na verdade, não têm nenhuma realidade institucional e suas atividades muito se confundem com a dos indivíduos que a compõe. Alguns dos grandes exemplos são profissionais liberais, artistas e desportistas, em que se constitui uma pessoa jurídica para fins tributários, apenas. E isso, apesar de ser incentivado pelo Estado, é muitas vezes tratado pelas autoridades públicas como se alguma espécie de fraude fosse. Essa realidade, invariavelmente, chegará no âmbito da responsabilidade penal de pessoa jurídica para se evitar um bis in idem, isto é, um duplo sancionamento para esses indivíduos".

Universidade de Iowa[91] propõe, para a identidade sincrônica, uma via afinada com a psicologia social: o que torna um coletivo o "mesmo" em dado instante é a entitatividade, coesão, coordenação, fronteiras e teleologia comuns apreciados a partir de uma lógica inferencial, traços que melhor se alinham à percepção social, ao mesmo tempo que satisfazem as finalidades expressivas e retributivas do direito penal (CP, arts. 59 e 75; CRFB, art. 5º, XLVI).

No plano da **identidade diacrônica**, isto é, "quem é a mesma pessoa jurídica através do tempo", especialmente sob transformações societárias[92], Diamantis avança à chamada *Criminal Essence Theory*: a responsabilidade "gruda" à essência organizacional criminógena; enquanto esse traço persiste (por continuidade, cisão, *spin-off*, fusão, etc.), gruda também a identidade penal; se o traço desaparece por reforma autêntica, há "renovação identitária" e o estigma se dissolve[93] (arts. 227-233, LSA[94]; arts. 1.116 e 1.118, CC).

Reconhecível é a força teórica dessa proposta para fins retributivos e de política criminal (desativa incentivos à "lavagem" organizacional, premia reformas genuínas, etc.)[95], mas, no sistema brasileiro, a extensão dessa identidade diacrônica esbarra em limites formais que o legislador traçou e que a jurisprudência do STJ tem preservado com vigor.

---

[91] DIAMANTIS, M., 2021a, p. 5.: "There is not much data on folk intuitions of synchronic corporate identity.4 Early related research investigated conditions under which people are inclined to group objects (Rock [ed] [1996]) or to identify moving groups of objects as unified loci of agency. (Bloom and Veres [1999]). As to groups of humans, researchers have described four types of groups that people intuitively recognize: intimacy groups (like families), task groups (like orchestras), social categories (like Christians), and loose associations (like people at a bus stop) (Lickel et al. [2000]). People do not think of all these types of groups in the same way. Intimacy and task groups are distinctive in that they exhibit what cognitive scientists call entitivity, a high level of coherence and interdependence/interactivity among their membership (Campbell [1958]). Entitive groups occupy a special role in our cognitive economy, similar to the role that individuals occupy (Welbourne [1999]; Abelson, Dasgupta, Park, and Banaji [1998]; Huebner [2016]; Johnson and Queller [2003]). We come to see such collectives as unified agents with an identity distinct from, but overlapping with, the individuals who compose them (Yzerbyt, Judd, and Corneille [2004]). Corporations, with their generally hierarchical structure and profit-based organizing principle, are archetypical entitive groups (Clark [1994])".

[92] DIAMANTIS, M. E., 2017, p. 957.: "Diachronic identity is identity over time (Gallois 2016); in other words, when can you say that a person at one time, and a person at a different time, are one and the same continuous person (French 2016, p. 579).".

[93] Ibid., p. 960.: "If a criminal corporation retains its criminal essence to the present day, our intuitions should be that the corporation retains its identity. If, however, through some transformative process, the corporation improves upon and eliminates its criminal essence, the data suggest our intuitions will be that whatever corporation emerges is no longer identical to the corporation that committed the crime.".

[94] BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações)**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 9 out. 2025.

[95] DIAMANTIS, M. E., 2017, p. 964.: "Criminal Essence Theory flips these incentives around, giving corporations' strong reasons to detect and remedy any criminal essence they may have. Once the trait is discovered, corporations have a double incentive to fix it—to prevent future misconduct and to nullify their liability for the past misconduct.'.

Com efeito, a disciplina positiva de reorganizações societárias confere à incorporação efeito extintivo da pessoa incorporada (art. 1.118, CC; art. 227, LSA), coexistindo com a regra de sucessão universal de direitos e obrigações apenas para esferas de natureza obrigacional, e não para pretensão punitiva, que não é obrigação civil (art. 1.116, CC; art. 227, LSA; arts. 108-110, CPC[96]).

O STJ, em *leading case*[97], assentou expressamente: (i) não há norma autorizando a extensão de responsabilidade penal à incorporadora por atos da incorporada; (ii) pretensão punitiva não se confunde com obrigações transmissíveis; (iii) o CPP[98] não prevê instrumentos de "substituição do réu" e não se pode importar analogicamente o CPC; (iv) aplica-se, por analogia *in bonam partem*, a causa extintiva do art. 107, I, do CP à "morte ideal" da pessoa incorporada[99].

Essa construção, além de reafirmar a intranscendência da pena (art. 5º, XLV, CRFB), previne a responsabilização objetiva por fatos de terceiros e protege o devido processo legal material e formal (art. 5º, LIV e LV, CRFB). Nada disso, todavia, equivale a franquear o uso oportunista de reorganizações como fuga. O próprio STJ ressalvou, e aqui se aproxima da intuição de Diamantis contra o "*reset*" oportunista da identidade, a hipótese de operações simuladas ou dirigidas a frustrar a jurisdição penal: haverá, então, espaço para neutralização dos efeitos societários no processo penal, inclusive pela via de desconsideração e de tutela da efetividade (art. 50, CC; art. 5º, XXXV, CRFB; STJ, EDcl no REsp n. 1.977.172/PR).

No Brasil, a identidade diacrônica da pessoa jurídica sofre limites formais de cessação/extinção e de intransmissibilidade da pretensão punitiva, superáveis apenas quando a própria operação societária é instrumentalizada para fraudar a lei penal, exatamente quando a

---

[96] BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 out. 2025.

[97] BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2023.

[98] BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)**. Código de Processo Penal. Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 9 out. 2025.

[99] TOSTES FERREIRA, H.; BORGES SANTOS, V. Análise Jurisprudencial da extinção das pessoas jurídicas em razão de incorporação societária. **Revista Científica do CPJM**, [*s. l.*], v. 2, n. 08, p. 182–201, 2023. p. 183–184.: "A jurisprudência dos Tribunais Superiores, por sua vez, transparecendo um viés mais prático, tem buscado suprir a aludida deficiência à luz de casos concretos, estruturando soluções via leading cases. Outrossim, merece destaque o Recurso Especial (REsp) no1.977.172-PR, onde o Superior Tribunal de Justiça (STJ) preencheu a alegada lacuna legal e, com base na aplicação analógica do art. 107, I, do Código Penal (CP), firmou posição acerca da extinção da punibilidade de entes morais em razão de incorporação societária".

"essência criminógena" que Diamantis[100] persegue mostra sua persistência sob a máscara de rearranjos societários (arts. 1.116, 1.118 e 50, CC; art. 5º, XLV, CRFB).

Esse quadro normativo-jurisprudencial reforça a tese inicial: (a) sincronicamente, a identidade penal da pessoa jurídica não se confunde com indivíduos, mesmo investidos de poderes de administração ou representação, devendo emergir da tessitura supraindividual dos atos e omissões institucionalmente concatenados; (b) diacronicamente, tal identidade não "viaja" automaticamente por sucessões societárias, porque a pretensão punitiva não é transmissível e porque a morte ideal da incorporada opera como limite formal, salvo fraude ou manobra de frustração, caso em que se restaura a continuidade jurídica necessária à responsabilização do ente porque não houve, sequer no plano jurídico, efetiva sucessão.

Convém, por fim, abrir alas para a discussão sobre um possível mal-entendido metodológico. Afirmar que a imputação penal corporativa depende de uma "manifestação supraindividual de identidade" não significa exigir a identificação nominal de cada pessoa natural, tampouco a delimitação exata dos atos, que combinados, materializaram a conduta do ente. Isso poderia sugerir um retorno sub-reptício às doutrinas de heterorresponsabilidade ou de identificação da mente corporativa, o que aqui se recusa. A supraindividualidade, enquanto critério de identidade e imputação, opera-se inferencialmente, como se verá mais a seguir.

2.2.2 A perspectiva personalista como filtro interpretativo limitador da ação da pessoa jurídica

Aproveita-se para a presente construção, ainda, a **perspectiva personalista de ação** da pessoa jurídica, na construção[101] feita por Gómez Tomillo, em aproveitamento ao conceito personalista de ação, como idealizado por Roxin:

---

[100] DIAMANTIS, M. E., 2017, p. 960.: "The essential trait of a criminal corporation is whatever trait caused it to commit the crime. In the context of a criminal trial, this is likely to be the most salient, normatively valenced, and causally efficacious trait of the corporate defendant. For short, I refer to this trait below as a criminal corporation's 'criminal essence.' If a criminal corporation retains its criminal essence to the present day, our intuitions should be that the corporation retains its identity. If, however, through some transformative process, the corporation improves upon and eliminates its criminal essence, the data suggest our intuitions will be that whatever corporation emerges is no longer identical to the corporation that committed the crime.".

[101] A compreensão de uma personalidade da pessoa jurídica como referencial para a atribuição de ação a ela é também vislumbrada por outros autores, a exemplo de LAUFER, 2006, p. 47.: "To indict, prosecute, and convict firms like Andersen, corporations and partnerships are granted the status of a legal person separate and apart from their many employees and employers scattered in regional headquarters and field offices around the world. Corporate personhood is a metaphor with great descriptive power. Personhood not only provides the fiction for attributing criminal liability, it also reflects a legal status that grants constitutional rights and privileges. It transforms the concept of property, limits liability, and determines who has citizenship and who may be sued. The recognition of personhood also reveals much about the function and purpose of the firm. How personhood is conceived shapes and reshapes what is considered human and how corporations are ultimately defined. And, for those who see law more generally as regulation, the grant of personhood is a perennial prerequisite".

> Desde nuestro punto de vista, probablemente la construcción de Roxin sea la que en la actualidad proporcione un criterio más firme en la materia. Como es conocido, este autor define la acción como «manifestación de la personalidad»7), lo que, entendemos, en el caso de hechos protagonizados por personas físicas, implica una exteriorización de la realidad interior del individuo, de su forma de ser. Tal concepto estimo que establece, al menos, un mínimo común denominador en toda clase de delito, e infracción administrativa, dispone de una base mínima a la que referir las categorías de tipicidad, antijuridicidad y culpabilidad. En definitiva, permite salvaguardar las funciones de clasificación, enlace y negativa que se estima debe cumplir el concepto de acción, al tiempo que proporciona una pauta que permite, con relativa sencillez, Desde nuestro punto de vista, probablemente la construcción de Roxin sea la que en la actualidad proporcione un criterio más firme en la materia. Como es conocido, este autor define la acción como «manifestación de la personalidad»7), lo que, entendemos, en el caso de hechos protagonizados por personas físicas, implica una exteriorización de la realidad interior del individuo, de su forma de ser. Tal concepto estimo que establece, al menos, un mínimo común denominador en toda clase de delito, e infracción administrativa, dispone de una base mínima a la que referir las categorías de tipicidad, antijuridicidad y culpabilidad. En definitiva, permite salvaguardar las funciones de clasificación, enlace y negativa que se estima debe cumplir el concepto de acción, al tiempo que proporciona una pauta que permite, con relativa sencillez, determinar cuándo hay base suficiente para proseguir el análisis relativo a la presencia o ausencia de los restantes elementos que definen la presencia de delito. Evidentemente, con ello no se solucionan matemáticamente los problemas, en la medida como pone de manifiesto el propio Roxin, estamos ante un concepto normativo. Ello significa que se subraya el aspecto valorativo, decisivo para el examen de la acción8).
>
> Desde nuestra perspectiva, la amplitud de la definición de acción propuesta podría servir de base para captar tanto las conductas de las personas físicas, como de las jurídicas. Al respecto, debe considerarse que el propio Roxin no incluye el adjetivo «humano» en su definición y, aunque en principio parece rechazar la posibilidad de que las personas jurídicas posean capacidad de acción, al final deja abierta la cuestión9). Lo que no estimamos aceptable es sostener, como hace este mismo autor, que en el caso de las contravenciones es posible imponer una sanción –lo que es inevitable tanto desde la perspectiva del Derecho español, como alemán– incluso sin concurrir una acción10). Y ello porque no resulta razonable sostener, por una parte, que ilícito penal y administrativo poseen idéntica naturaleza y, por otra, entender que presentan una estructura diferente. En suma, debe requerirse una manifestación de la personalidad del ente colectivo, un hecho que implique una exteriorización de su forma interna de organizarse.[102]

No âmbito da presente compreensão de ação da pessoa jurídica, a perspectiva personalista revela especial rendimento no sentido de operar como filtro de limites, ao delimitar, ainda que de forma "não matemática", como sustentam autores estrangeiros como Gómez Tomillo[103], Fletcher[104] e Laufer[105], e brasileiros, como Netto[106], do que não chega

[102] GÓMEZ TOMILLO, 2015, seç. 5.
[103] Ibid.: "Evidentemente, con ello no se solucionan matemáticamente los problemas, en la medida como pone de manifiesto el propio Roxin, estamos ante un concepto normativo. Ello significa que se subraya el aspecto valorativo, decisivo para el examen de acción".
[104] FLETCHER, 1998, p. 202.: "The corporation has its own personality and must stand apart from its members. This is the difference between corporate and collective responsability".
[105] LAUFER, 2006, p. 65.: "No matter how random the assignment or infrequent the use, however, the disconnect between these guidelines, the substantive law relied on in the guidelines, and the general part of the corporate criminal law remains a critical problem of law reform a problem made more significant by the now

sequer a ingressar no plano da ação, e, por consequência, não adentra o edifício do injusto, nem da culpabilidade.

Em Roxin, essa função limitadora descreve, com parcimônia de pressupostos, as situações em que falta manifestação da personalidade porque não há domínio nem dominabilidade do acontecer pelo sujeito; na pessoa natural, isso se revela nos efeitos da *vis absoluta*, nos estados de inconsciência, nos automatismos e reflexos, e no mero trânsito da cogitação, tudo isso que não pode ser considerado como expressão de personalidade jurídica desse indivíduo e, portanto, não é ação; e, nas omissões, exige-se uma expectativa (social ou jurídico-positiva) capaz de converter o "nada" em manifestação relevante. Essa anatomia negativa, precisamente por ser normativa, e não naturalista, é plenamente transponível aos entes coletivos: basta substituir o "eu" psicológico pelo centro organizativo-normativo da corporação e reconstruir, em cada fronteira, por que o acontecer não exprime a personalidade da pessoa jurídica.

Assim, o filtro personalista cumpre uma dupla tarefa: (i) excluir os acontecimentos que não podem ser recondicionados ao centro de organização e decisão da pessoa jurídica; e (ii) delimitar o campo sobre o qual, só então, farão sentido os juízos de tipicidade, injusto, culpabilidade e, na arquitetura desta tese, de autoria e participação. É nessa direção que se orienta a análise, apoiada numa readaptação de enunciados clássicos de Roxin acerca do que não conta como ação.

A primeira fronteira negativa se refere a casos de força maior e *vis absoluta*, sendo ela bastante nítida. Quando força externa física irresistível[107], proveniente da natureza, como terremotos, tempestades ou enchentes, ou de outra coisa, como comportamento de coletivo de animais, ou pessoas, como a tomada por terroristas, o controle por facções ou milícias, exerce força sobre a pessoa jurídica para, por seus recursos físicos, produzir dado curso causal, falta por completo a atuação dessa última. Nessa esteira, ilustra Gómez Tomillo com exemplos aplicáveis ao contexto de pessoas jurídicas:

> La cuestión de la capacidad de acción de las personas jurídicas puede tener trascendencia práctica en determinadas hipótesis. Así, por ejemplo, en los casos en

voluntary nature of the guidelines. This disconnect calls for the adoption of liability rules that reflect the actions and intentions of an organization, rules that reflect corporate personhood. Such adoption should be accomplished by maintaining an allegiance to the general part of the substantive criminal law that requires a finding of fault in relation to the person, the corporate person".

[106] NETTO, 2020, seç. 3.3.: "Trata-se de uma ação global que, de fato, manifesta a personalidade da empresa".

[107] ROXIN, 1997.: "Y sobre todo, tampoco son acciones los efectos de la vis absoluta: si A arroja con fuerza irresistible a B a través de una luna de cristal, B no ha actuado, mientras que en cambio A debe ser penado por lesiones y daños".

> los que por un imprevisible terremoto, una tormenta particularmente inusual que rompa tuberías, se produzca un vertido contaminante, susceptible de incidir en el artículo 325 del Código Penal. A semejante conclusión debería llegarse en el caso en el que, a causa de un atentado terrorista, se produzca idéntico resultado. La ausencia de responsabilidad debe sustentarse sobre la base de la ausencia de acción de la persona jurídica, en la medida en que el hecho, no es una manifestación de la personalidad de la empresa, sino la consecuencia de un fenómeno ajeno a su organización y por completo incontrolable.[108]

A segunda fronteira negativa, inconsciência, traduz-se, no plano organizacional, nas situações em que a entidade, p. ex., não opera sequer minimamente: não há decisão, não há processo, não há circulação de conhecimento, em suma, não há voz institucional, e o resultado sobrevém como evento exógeno diante do qual nenhuma estrutura organizativa poderia, a tempo e modo exigíveis, ativar resposta. Na pessoa natural, o desmaio, a narcose, a epilepsia e estados equivalentes tornam evidente que "não atuou quem rompeu o vaso ao cair inconsciente"[109]; nas pessoas jurídicas, há análogos estruturais: perda abrupta e total de controle operacional por pane simultânea e externamente provocada dos sistemas de energia e redundância (p. ex., blecautes regionais inesperados que inutilizam todas as linhas de contingência física e lógica), desde que se demonstre que o desenho de prevenção e resiliência era adequado ao estado da técnica e à experiência do setor, o que, ao revés, pode ser levado em conta como uma omissão imprudente, a depender do caso. Nesses arranjos, todavia, não há, via de regra, espaço para se conceber os efeitos decorrentes desses análogos como expressão de personalidade da pessoa jurídica.

A terceira borda, cogitação e interioridade, adverte que pensamentos, intenções e "climas" da entidade encerrados "no interno" não chegam a ser compreendidos como manifestação de sua personalidade[110]: não há ação enquanto não houver exteriorização relevante no mundo assimilável socialmente, suscetível de recondução ao centro organizativo. Em termos práticos, rascunhos de metas irrealistas em *e-mails* soltos, desejos de "apertar

---

[108] GÓMEZ TOMILLO, 2015, seç. 5.

[109] ROXIN, 1997, p. 261.: "También falta una manifestación de la personalidad y por tanto una acción allí donde el cuerpo humano 'funciona sólo como masa mecánica', sin que el espíritu y la psique hayan participado de algún modo o hayan tenido oportunidad de intervenir en el suceso. Quien cae al suelo inconsciente y al hacerlo rompe un jarrón, no ha actuado, por lo que no hace falta examinar el tipo de los daños. Lo mismo rige en los casos de movimientos en situación de narcosis, de delirio en alto grado, en estados de desmayo o inconsciencia proundos, en los ataques convulsivos del epiléptico o en el vómito incontenible, en quien bajo embriaguez letárgica rueda calle abajo, etc".

[110] Ibid., p. 260.: "[...] no son acciones los meros pensamientos, actitudes internas, disposiciones de ánimo y todos los afectos que permanezcan en la esfera interna. Cogitationis poenam nemo patitur: nadie sufrirá una pena por sus pensamientos, decía ya el jurista romano Ulpiano (aprox. 170-228 d. C.). La planificación delictiva, situada todavía en la fase de las ideas, en el caso concreto se puede explorar métodos psicológicos, pero dede luego cae de antemano fuera del Derecho penal; pues aunque es cierto que en el pensamiento vive la personalidad de su creador, sin embargo falta la 'manifestación' de la personalidad mientras el pensamiento sigue encerrado en el pecho y no se manifesta".

custos" mesmo sob o sacrifício do meio ambiental ou comentários difusos de executivos não são, por si, ação da pessoa jurídica; exigem que a corporação traduza esses estados internos em decisões, políticas, processos e fluxos de conhecimento que, então sim, se objetivem em um acontecer significativo. É justamente essa contenção que impede que o filtro se converta em um normativismo antecipado punidor indiscriminado de intenções e resoluções perversas, como acaba fazendo outras construções teóricas, a ex., da perspectiva de Baigún[111].

O quarto limite, omissões sem expectativa, é o mais delicado e, para o direito penal corporativo. Roxin[112] distingue as situações em que a expectativa social basta para transformar o "nada" em manifestação ("não cumprimentar o conhecido" é uma omissão dotada de sentido porque os usos sociais o esperavam) daquelas em que, sobretudo no direito penal acessório, somente o preceito jurídico cria a expectativa e, portanto, constitui a própria ação omissiva; antes da norma, seria "absurdo" exigir o comportamento, de modo que sua não realização "não é manifestação da personalidade", é "um nada". Na pessoa jurídica, isso vale com toda a força: nas frentes regulatórias, ambiente, saúde e segurança no trabalho, é o tipo penal (e a teia de deveres infralegais que o complementa) que faz nascer a possibilidade de qualificar o "não fazer" organizacional como manifestação. Se não há expectativa social pertinente e tampouco um dever jurídico que a instaure, a inação da pessoa jurídica não pode ser compreendida como ação delitiva; torna-se ação apenas quando a ordem normativa, p. ex., os deveres de estruturar prevenção e controle ambiental previstos na legislação ambiental, ou os de segurança e higiene do trabalho (art. 19, § 2º, da LBPS), sinaliza, com suficiente densidade, que "a empresa devia algo fazer" naquele contexto. O ganho do filtro é impedir que se naturalize qualquer silêncio organizacional como ação omissiva e, ao mesmo tempo, permitir, exatamente quando a lei assim o dispõe, que o silêncio seja manifestação.

---

[111] exemplo nesse sentido ocorre em BAIGÚN, D. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas: ensayo de un nuevo modelo teórico**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 2000. p. 68.: "En el esquema que proponemos, el comienzo de la imputación se determina en el momento en que se conforma el acuerdo en el órgano - v. gr., un hecho de contaminación o de concentración monopólica - sin aguardar los actos concretos que pongan en ejecución la medida. Si en el sistema penal clásico es posible un retroceso en la imputción con el objeto de abarcar ciertos eslabones preparatorios, nada impide, en la construcción proyectada, el desplazamiento del comienzo de ejecución al momento en que se configura la decisión institucional; la circunstancia de que ésta sea efecto o conclusió, en el plano de la génesis organizacional, no obsta para que el ámbito del sistem actúe como punto de partida de la imputación estableciendo el límite inicial de su existencia".

[112] ROXIN, 1997, p. 260.: "No obstante, también hay que ser consciente de que una acción no requiere necesariamente efectos externos procedentes y a veces ni siquiera tiene una voluntad dirigida a la omisión. Para admitir que hy una 'manifestación' basta con que un suceso del mundo exterior - aunque solamente sea la defraudación de una expectativa de acción, como sucede en la tentativa de omisión - le pueda ser imputado a una determinada persona".

A quinta fronteira negativa é a decorrente da atuação de integrantes oportunistas (*rogue employees*, lobos solitários[113], etc.). Consiste em situações em que desvios individuais ou, mesmo grupais, não exprimem a personalidade da pessoa jurídica, mas antes a sua vitimação. Trata-se de hipóteses em que integrantes desonestos, valendo-se de suas posições internas, traem a organização e enganam seus mecanismos de controle, agindo à margem de sua cultura institucional e de seu aparato material de *compliance*. O fato, nesses casos, não comunica a personalidade da corporação, mas abuso de indivíduos sobre ela.

Para identificar tais desvios, um teste intersubjetivo quanto à significação conferida por uma observação ideal externa é decisivo. Essa observação, situada no mesmo horizonte linguístico e técnico do setor em que atua a pessoa jurídica, deve interpretar o significado do acontecimento a nível interno da pessoa jurídica. Se, sob esse olhar, o ocorrido é compreendido como aproveitamento de defeito da organização, o evento exprime traição interna, não manifestação institucional: a corporação pode aparecer como enganada e não como atuante, ou mesmo como vítima e não como autora de uma ação[114].

De modo diverso, as circunstâncias do caso concreto poderão demonstrar que a nível interno o comportamento de determinados integrantes não consiste em desvio, senão atuação supraindividual disfarçada de defeito da organização. Nesse caso, pistas contextuais como a conformidade funcional, a ostensividade, a perceptividade do cenário ou mesmo a deliberada cegueira em relação à atuação de determinados membros, áreas e órgãos servirão como fatores para a interpretação de um contexto que exprime ou não a personalidade da pessoa jurídica.

---

[113] SOUZA, A. de B. G.; DE ALENCAR E MIRANDA, M. Avaliação de risco, Business Judgement Rule e a Teoria da Imputação Objetiva nos crimes empresariais. **Revista Científica do CPJM**, [*s. l.*], v. 3, n. 09, p. 218–233, 2024. p. 231.: "No caso dos riscos não previstos, tem-se que a sua própria criação deve ser analisada no exame do caso concreto. Isto porque, eles podem decorrer de uma ação isolada de algum colaborador da empresa, agindo em interesse próprio contra as disposições de compliance da corporação –uma ação do chamado 'lobo solitário' –, o que afastaria a responsabilidade empresarial".

[114] Assim, busca-se superar importante vício de superinclusão de punição de pessoas jurídicas que ocorre por perspectivas heteroatributivas, como a do respondeat superior, que responsabiliza entidades por atuações de seus empregados mesmo quando do contexto se extrai ter sido ela vítima e não perpetradora do fato. Exemplo disso é o caso United States v. Sun Diamond Growers of California, no qual um lobista interno de uma empresa a fraudou para fazer pagamentos ilícitos a políticos dos quais era amigo. Veja-se: DIAMANTIS, M., 2016, p. 2.051.: "Other times, respondeat superior exposes a corporation to criminal charges despite the overwhelming sense that the true criminal is not the corporation but some rogue employee within its ranks. In United States v. SunDiamond Growers of California, a corporation's in-house lobbyist defrauded the corporation in order to make illegal payments to politicians who were his friends. Since the lobbyist could have been acting 'also, with an intent (however befuddled) to further the interests of his employer,' the court upheld charges against the corporation. Though, in the court's opinion, the corporation 'look[ed] more like a victim than a perpetrator,' it felt its hands were bound to uphold the conviction by prevailing doctrine and a poor exercise of prosecutorial discretion. Even if one is not moved by the particular facts in Sun-Diamond, rogue employees are a pervasive concern".

Com isso, a função limitadora cumpre plenamente sua promessa metodológica na tese. Primeiramente, preserva-se a cisão entre o que é ação e o que é injusto: não se confunde o filtro com a valoração típica, impedindo que a ânsia de punir "fabrique" ação onde só há natureza, força ou anomalia cega; e, ao mesmo tempo, evita-se que omissões regulatórias fiquem sem linguagem, reconhecendo o que mesmo Roxin já admitia: que nas omissões se evidencia que do tipo se extrai a própria possibilidade de manifestação.

Ademais, mantêm-se as portas abertas para os critérios classificatórios subsequentes, vitais ao direito penal: uma vez reconhecida a manifestação (isto é, uma vez não excluída pelo filtro limitador personalista), discute-se, com autonomia, se a contribuição da pessoa jurídica é, entretanto, lícita ou inculpável, e, no âmbito de um fato pluripessoal, se domina objetiva e positivamente o "se" e o "como" do acontecer típico, ou se constitui violação de dever que a torna autora.

Por fim, dá-se unidade de medida a casos limítrofes como o "empregado desviante": o filtro impede absolvições fáceis por *compliance* de papel e, simetricamente, evita a hipertrofia causal que transforma toda infração interna em ato da organização. Tudo isso é, em última análise, a tradução e adaptação ao plano dos entes abstratos de alguns dos enunciados de Roxin sobre o que não é ação e sobre o papel das expectativas na omissão.

2.2.3 A abordagem inferencial como método de enlace significativo da ação da pessoa jurídica

Se o direito penal pretende tratar com seriedade o agir das organizações, precisa começar pelo lugar certo: não com a pretensão de colocar lupa sobre o neurônio de um diretor ou nas mãos de um colaborador da entidade[115], mas naquilo que as corporações fazem e significam quando atuam. É nessa perspectiva que se compreende a premissa já assentada ao longo deste trabalho: a pessoa jurídica é um sujeito supraindividual, distinto dos seres humanos que a compõem. Essa distinção normativa encontra-se textualizada no ordenamento. Embora ele discipline sobre organização, deliberação e vinculação civil (p. ex., arts. 47 e 48, CC), ao mesmo tempo em que fixa a autonomia patrimonial e a diferença categorial entre o ente e seus membros (art. 49-A, CC) e prevê uma válvula antifraude excepcional (art. 50, CC), não se pode olvidar o ponto metodológico decisivo que estrutura nossa perspectiva: tais

[115] DIAMANTIS, M. Getting Comfortable with Collective Knowledge. [*s. l.*], 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/abstract=3275701. Acesso em: 20 ago. 2025.p. 1.: "Respondeat superior forces plaintiffs and prose to find a single corporate employee with all the relevant knowledge. This means corporations automatically win against knowledge-based allegations when, as will predictably happen, knowledge is dispersed accross corporate personell".

dispositivos são regras preocupadas com vinculação/obrigação no plano civil, mas não regras de enlace dos atos das pessoas naturais como ricochete para compreender a ação da pessoa jurídica.

Elas dizem quando e como a pessoa jurídica se obriga civilmente perante terceiros; não dizem "quem" ela é como agente para o direito como um todo, quanto menos para fins de tipicidade penal e culpabilidade. Converter esses enunciados em atalhos ontológicos para "ação" ou "mente" corporativa, em direito penal, é trocar método por ficção[116].

É nesse cenário que se insere o **método inferencial** (*inferential approach*). Em vez de "localizar" mente e corpo de dada entidade num órgão, num indivíduo de cúpula ou num subsistema, p. ex., o método propõe inferir a partir do seu comportamento institucional e do contexto, de modo holístico, tal como já fazemos, na prática, com pessoas naturais, sobretudo no que diz respeito à imputação[117]. A psicologia mostra que atribuímos, p. ex., estados mentais a grupos entitativos, como corporações, por meio dos mesmos mecanismos que usamos para indivíduos[118]: triangulamos de interpretações sobre acontecimentos e circunstâncias para crenças, intenções e conhecimento; não há qualquer mistério adicional apenas porque o sujeito é coletivo. Exemplo notório nesse sentido é a pragmática atribuição de estado de arrependimento profundo[119] a empresas pela realização de ilícitos. Nesse sentido, citamos o p. ex, o caso Ampol Ltd v Environment Protection Authority[120].

---

[116] DIAMANTIS, M., 2021b, p. 210.: "This chapter argues that the law and its critics should abandon their effort to locate the corporate mind. Just as for human minds, it does not matter where the corporate mind is. What matters is how the corporate mind, wherever located, influences behaviour (section IV)".

[117] DIAMANTIS, M., 2016, p. 2.089.: "The inferencial approach would have factfinders do exactly what they naturally do already when discerning the mental states of individuals and groups outside of the courtroom - infer likely mental states from acts and circumstances".

[118] DIAMANTIS, M., 2021b, p. 224.: "As it happens, reading, reading corporate mind is no more mysterious or complicated than reading natural minds. Cognitive scientists have confirmed what any Google search of corporate news would immediately reveal: we attribute mental states to corporations without hesitation. While academicians in university hallways debate whether corporations truly have mental states and what they might be, when they go home at night they once more become normal people and find they have more overlapping than divergent institutions. Whether or not it is a 'truism that croporations do not possess natural or innate states of mind', we are all inclined to think, talk, respond and act as though corporations do".

[119] CARROLL, R. Corporate Contrition. *Em*: BANT, E. (org.). **The culpable corporate mind**. Oxford London New York New Delhi Sydney: Hart, 2023. p. 404.: "The law attributes remorse and contrition to a culpable corporation through consideration of various forms of evidence that are discussed in section VI. I use 'attributes' here in a broad sense to mean ways in which the law has regard to consciousness and intention on the part of a corporation. These forms of evidence include words and actions of corporations consistent with existing general law and statutory attribution rules, and 'systems intentionality' by which a corporation's state of mind is manifested through its systems, policies and practices.".

[120] Ibid.: "For example, in sentencing a corporation in Ampol Ltd v Environment Protection Authority, Grove J states that '[w]hilst "contrition" is perhaps an inappropriate attribute for a corporation, it should be deemed to possess the equivalent'. The same pragmatism is evident in civil penalty regimes aimed at deterring corporate wrongdoing. It is also evident from civil cases in which evidence of contrition is admissible as a factor relevant

A formulação contemporânea dessa via aparece em duas frentes complementares na obra de Diamantis. Primeiro, no plano programático: os juristas devem tratar o réu corporativo como tratam o réu natural, deixando que quem julga os fatos pese a prova externa e infira o que "se passava na mente" do ente, sem instruções esotéricas sobre "onde" residiria essa mente, porque, em termos sociais, é assim que todos nós já lemos "mentes", isto é, procedemos à imputação subjetiva. Segundo, no plano fundacional: delineia a abordagem inferencial como substituto das doutrinas vicariantes: em vez de atomizar a corporação em empregados ou diretores de uma pessoa jurídica, o julgador a vê holisticamente e, à luz das circunstâncias e de atos corporativos, infere qual estado mental acompanhou o ato em questão.

Num primeiro passo, organiza-se, sem pretensão de correspondência ricocheteante, o quadro institucional relevante (atos de seus componentes, órgãos e departamentos, políticas, deliberações, incentivos, comunicações, fluxos decisórios, omissões qualificadas, arquiteturas técnico-organizacionais, inclusive a informação que o ente coletivo por seus sistemas e pessoal estrutura e processa). Subsecutivamente, essa contextualização é interpretada por regras e tipos penais aplicáveis e seus elementos (objetivos e subjetivos). O que importa fixar, neste ponto, é o gesto metodológico: (i) olhar o todo organizacional; (ii) comparar hipóteses rivais explicativas para a conduta institucional; e (iii) inferir as conclusões de imputação objetiva e subjetiva a partir do melhor nexo explicativo com a prova disponível. Essa orientação evita tanto a caricatura de governança em "**organograma de cristal**", isto é, a visão frágil e estática que supõe que a realidade organizacional se esgota no desenho formal, quanto o **ceticismo paralisante** que nega sentido ao comportamento corporativo assimilado pela sociedade.

A principal negação teórica do método, e por isso sua razão de ser, está nas doutrinas de localização da culpa e da ação no "cérebro" ou "corpo" de alguém: *respondeat superior* e suas variantes identificatórias[121]. Em perspectiva crítica, Diamantis mostra que doutrinas vicariantes criam **incentivos perversos** para dispersar responsabilidades e desincentivam

to the assessment of compensatory and exemplary damages for some torts, including where the defendant is a corporation".

[121] DIAMANTIS, M., 2016, p. 2.050.: "Though crimes typically require an actus reus and a mens rea, courts have no real theory of how corporations, which have no bodies or minds, could instantiate either. The best they have is an antiquated gimmick - respondeat superior - for holding corporations vicariously responsible for the crimes of their employees. That approach may have the benefit of making courts somewhat consistent in deciding when to hold corporations accountable. But event that lone virtue is now threatened as respondeat superior, at his stage in corporate history, increasingly produces outcomes at odds with any sensible notion of criminal justice".

monitoramento (quanto menos alguém "saiba", melhor para o ente), além de mal capturarem a realidade de organizações complexas.

A chamada doutrina do conhecimento coletivo (*collective knowledge doctrine*), complexificação da *respondeat superior* por meio da qual se soma os conhecimentos das pessoas naturais, por sua vez é, em alguma medida, "subinclusiva", isto é, incapaz de contemplar por completo o fenômeno organizacional, porque se limita a adicionar aportes de pessoas naturais aos quais ainda necessitam de identificação e operação de empréstimo, negligenciando que a combinação de vontade de pessoas naturais por vezes não refletem uma mera soma das mesmas. Para além disso, a referida ideia tem também o risco da superinclusão, ao conformar atribuições de somas de elementos anímicos de forma não-sopesada, o que em muitos casos, sobretudo aqueles referentes a multinacionais ou grandes organizações, periga à irrazoável conclusão por uma **onisciência lógica**[122], isto é, a uma ficção de que o ente sempre "sabe tudo o que poderia saber"[123]. O método inferencial recusa a busca por um *locus* rígido e, ao mesmo tempo, recusa a desmedida soma aritmética de fragmentos, sobretudo no âmbito subjetivo; ao seu turno, trabalha com inferências calibradas a partir do comportamento corporativo total.

Um corolário importante, ainda metodológico, é que a abordagem inferencial acomoda também sistemas não-humanos integrados ao agir entitativo (bases de dados, algoritmos, pipelines decisórios), sem por isso cair em "responsabilidade objetiva de máquinas": não se "transfere" vontade ou agência ao *software*; infere-se o estado mental corporativo a partir de como o sistema foi desenhado, governado e utilizado pelo ente. Essa abertura decorre de um raciocínio funcional: aquilo que cumpre, de forma estável e integrada, papéis cognitivos e decisórios no processo entitativo pode ser fonte de evidência para a atribuição do saber, do

[122] DIAMANTIS, M., 2018, p. 3.:"This is where the worry that the collective knowledge doctrine does too much takes hold. An infinite number of inferences follow from any set of information. Attributing knowledge of all inferences available from aggregate knowledge is clearly an absurd position—it would treat corporations as logically omniscient. 9 But where to draw the line? Without any constraining legal principles, corporations confronting the collective knowledge doctrine are left to the uncertain exercise of judicial discretion as to how many and what inferences will be attributed. Worse still, judges cannot even be aware they are exercising such discretion if they do not realize they are moving beyond the mere aggregation principle they initially recite. For many corporate defendants, that state of uncertainty could be about as troublesome as a presumption of logical omniscience.".

[123] DIAMANTIS, M., 2016, p. 2.070.: "The collective knowledge doctrine certainly addresses some of the limitations of respondeat superior. But it heavily criticized for doing the job too well, subjecting coroprations to liability whenever any employee, no matter how low ranking, knows something suspicious. While these criticisms do have merit, there is also a respect in which the collective knowledge doctrine does not, and cannot, go far enough as a general theory of corporate mens rea. It may operate straighforwardly enough for knowledge-based crimes. Knowledge is generally understood to be justified, true belief. Since all knowledge is true, different things known by different employees can never conflict. The process of aggregating their knowledge to attribute to the corporation is easily - just take the conjunction of all the things known by employees and say the corporations knows it all".

querer e do agir do todo organizacional, novamente, por inferência a partir do comportamento do ente.

O método, entretanto, difere daquele aplicável ao direito privado, por incompatibilidade com princípios do ordenamento (arts. 5º, XLV – instranscendência - e XLVI - individualização da pena a cada sujeito da ordem jurídico-penal - e 52, CC – autonomia de personalidade jurídica da pessoa jurídica -). Quando o ordenamento civil obriga a pessoa jurídica pelos atos de administradores ou prepostos (arts. 47, 48 e 1.172-1.178, CC), isso resolve vinculação civil perante terceiros e mapeia posições funcionais; não resolve a identidade penal do fazer corporativo nem autoriza, por si, a atribuição de ações objetivamente encapsuladas ou estados mentais ao ente.

Misturar planos compromete garantias penais e produz **imputação por fato de outrem**. A própria jurisprudência do STJ tem reiterado a diferença estrutural entre pretensão punitiva e obrigações civis: a primeira não se transmite como a segunda, o que é mais um lembrete de que regras civilistas de vinculação não dizem "quem age" em sede penal.

Com isso, a abordagem inferencial entrega o que se exige de um método jurídico: fornece um roteiro de leitura do material probatório institucional para atribuir, em termos de imputação objetiva e subjetiva, a ação da pessoa jurídica como significação supraindividual.

2.2.4 A imputação objetiva

Analisando o ordenamento jurídico, Galvão[124] sustenta que os tipos penais incriminadores são formulados com referência à conduta humana, o que impediria sua aplicação direta à atividade de uma pessoa jurídica. Não seria, assim, possível subsumir uma causação havida como proveniente de uma pessoa jurídica aos verbos indicados pelos tipos incriminadores sem se incorrer em uma ampliação indevida do significado legal, violando-se a garantia da reserva legal.

Contudo, tal argumento não se sustenta, pois conforme salientam diferentes juristas, como Tiedemann, Diamantis[125] e Renzikowski[126], não há qualquer restrição anterior, seja

[124] GALVÃO, 2020, p. 189.: "Para resolver o problema da subsunção, incialmente no plano das exigências de natureza objetiva, a primeira alternativa que se apresenta é conceber tipos penais diretamente referidos à atividade da pessoa jurídica. No momento, não há no ordenamento jurídico qualquer tipo penal incriminador especialmente referido à atividade da pessoa jurídica".

[125] DIAMANTIS, M., 2021a, p. 5.: "As entitive groups, corporations activate our ordinary intuitions about responsible action (Dasgupta, Banjali, and Abelson [1999]). This makes reactive attitudes, like blame, toward corporations psychologically sustainable (Sherman and Percy [2010]; Knobe and Prinz [2008]; Denson et al. [2006]). We seem to assess corporate responsibly in much the same basic way that we assess individual responsibility (O'Laughlin and Malle [2002]). For both, our assessment often turns on the intention (or lack thereof) behind their conduct, and we infer the presence (or absence) of intention from observed behavior and

normativa (como se verá de modo mais detalhado quando do estudo da semântica operacional das regras de responsabilização penal da pessoa jurídica) ou linguística, da qual se extraia a exigência de que a lei penal faça referência específica à atuação da pessoa jurídica para que a ela possa se referir. Estudos de psicologia e filosofia experimental, em sentido diverso, confirmam que as pessoas comumente percebem grupos entitativos, a ex. de pessoas jurídicas, como agentes unificados capazes de exprimirem intenção e causação.

Um primeiro aspecto à imputação objetiva da pessoa jurídica diz respeito à independência em face de eventual imputação a pessoa natural a ela integrante. Nesse sentido, inclusive, faz-se desnecessária simultânea persecução de uma ou mais pessoas naturais a ela integrantes, não havendo que se falar em "**dupla imputação**"[127] (p. ex.: RE n. 548.181/PR[128] e

---

contextual clues (Bloom and Veres [1999]). We even use the same neural systems to evaluate both individual and corporate behavior (Contreras, Schirmer, Banaji, and Mitchell [2013])". TIEDEMANN, K. **Manual de Derecho Penal Económico Parte General y Especial**. 1. ed. [*S. l.*]: Tirant lo Blanch, 2010. *E-book*.p. 178.: "Según una opinión correcta, las empresas, y especialmente las personas jurídicas, pueden ser plenas destinatarias de normas del Derecho penal, en tanto y en cuanto ellas puedan aportar aquello que es lo jurídicamente debido".

[126] RENZIKOWSKI, J. Observaciones iusfilosóficas sobre la responsabilidad penal de las organizaciones. **Revista de Estudios de la Justicia**, [*s. l.*], n. 33, p. 1, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.5354/0718-4735.2020.60532p. 7.: "Por lo tanto, no hay diferencia entre la reprochabilidad en el derecho administrativo sancionador y el reproche de culpabilidad en el derecho penal. En ambos casos, se trata de si puede serle imputado un comportamiento defectuoso a alguna persona. Esto también es así para el caso de la multa administrativa que recae en contra de una organización (persona jurídica o asociación de personas), contemplada en el parágrafo 30 de la OWiG: O bien ella se deja legitimar por el hecho de que la persona jurídica sea totalmente reconocida como sujeto de imputación en el derecho, o bien nunca es legítima. No puede afirmarse, sin caer en una contradicción, la punibilidad de las empresas y, al mismo tiempo, negarles la capacidad de culpabilidad".

[127] GALVÃO, 2020, p. 56; 59.: "O entendimento do Supremo quanto à desnecessidade de responsabilização simultânea da pessoa física (dupla imputação) foi consolidado, posteriormente, no julgamento do Recurso Extarordinário nº 548.181 [...] Após a consolidação do entendimento quanto à desnecessidade de responsabilização simultânea da pessoa física no Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça passou a seguir o mesmo entendimento. A decisão proferida, recentemente, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 56.073/ES bem retrata a mudança de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça".

[128] BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 548.181/PR**. Relator: Min. Rosa Weber, 6 ago. 2013. : "1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual".

RMS n. 39.173/BA[129]). O reconhecimento constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica (art. 225, § 3º, CRFB), portanto, é autônomo e não depende da identificação exata, tampouco da responsabilização cumulativa de seus administradores e/ou empregados, como ao contrário pressupõem as já comentadas **doutrinas de responsabilização vicária e de alter-ego**, tampouco a constatação determinada de um ato concentrado criminoso pronto e acabado de pessoa natural integrante à entidade (isto é, que, *per se*, reúna as características típica, ilícita e culpável), como demandam as construções de ação da pessoa jurídica baseadas no chamado **ato de conexão ou referência**[130], como as de Tiedemann, Galán Muñoz, Gómez Tomillo e Shecaira[131].

Dessa forma, a imputação objetiva, quando transportada ao plano da responsabilidade penal da pessoa jurídica sob o paradigma significativo-personalista, preserva todo seu potencial de rendimento como filtro normativo indispensável para identificar, em meio à pluralidade de causações atreláveis à pessoa jurídica, quais podem ser juridicamente lidas como objetivamente típicas[132]. Esse filtro não se ancora em estados internos, vontades ou

---

[129] BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso em Mandado de Segurança n. 39.173/SP**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 6 ago. 2015. : "2. Tem-se, assim, que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes desta Corte".

[130] GONZÁLEZ CUSSAC, J. L. **Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas y Programas de Cumplimiento**. [*S. l.*]: Tirant lo Blanch, 2020. *E-book*.p. 122.: "Algunos autores en lugar de hechos de conexión prefieren hablar de hechos de referencia, diferencia terminológica que no encuentro relevante".

[131] GÓMEZ TOMILLO, 2015, seç. 6.3.: "Para afirmar, pues, la tipicidad en el caso de delitos imputables a una persona jurídica, es preciso, en primer lugar, el «hecho de conexión», esto es, se debe requerir que una persona física, o una pluralidad de ellas, hayan actuado, o dejado de hacerlo, en el contexto empresarial, societario o asociativo, o, en palabras del Código Penal español, en nombre o por cuenta de la persona jurídica y en su beneficio directo o indirecto". GONZÁLEZ CUSSAC, 2020, p. 286.: "Es el sostenido por la doctrina mayoritaria, que desde diversas premisas, comparten la preocupación por erradicar una culpabilidad objetiva o por hecho ajeno y consecuentemente también tratan, desde el texto vigente, de ofrecer un fundamento autónomo de la culpabilidad de la persona jurídica. Para ello consideran necesario para la declaración de responsabilidad penal de una persona moral comprobar dos planos: a] la imputación objetiva, en donde se incluyen los generalmente denominados presupuestos y hechos de conexión; y, b) la imputación subjetiva, o si se prefiere la culpabilidad de la persona jurídica, reflejada en la ausencia de medidas idóneas orientadas a la prevención de comisión de delintos en su seno, esto es, en un 'defecto de organización'. [...] En este grupo puede adscribirse con matices la propuesta de Galán Muñoz, que, desde la lectura del texto legal, propone la idea de prevención como fundmento de la responsabilidad penal de la persona jurídica por el concreto delito cometido". SHECAIRA, S. S. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. [*S. l.*]: Elsevier, 2011. p. 190–191.: "Para estabelecer a responsabilidade corporativa são necessários quatro requisios: que a infração individual tenha sido praticada no interesse da pessoa coletiva; que a infração individual não se situe fora da esfera de atividade da empresa; que a infração cometida o seja por pessoa estritamente ligada à pessoa coletiva; que a prática da infração tenha o auxílio do poderio da pessoa coletiva". TIEDEMANN, K. El derecho comparado en el desarollo del derecho penal económico. *Em*: GONZÁLEZ FRANCO, J. A. *et al.* **El Derecho penal económico en la Era Compliance**. [*S. l.*]: Tirant lo Blanch, 2013. *E-book*.p. 41.: "En resumen, la solución dogmática propuesta por mí resuelta fácil cuando se considera el dolo como elemento del tipo de injusto: Hay atribución de la acción típica del autor físico a la persona jurídica, y hay culpa auónoma de la misma, determinada por los criterios de la Comisión Europea en materia de infracciones contra la competencia".

[132] BAIGÚN, 2000, p. 78.: "Y no se nos escapa, de igual modo, que la teoría de la imputación objetiva puede ser utilizada como correctivo de las insuficiencias de la adecuación o de la relevancia con el objeto de decidir, en

deliberações psicológicas, mas em critérios de objetividade que selecionam acontecimentos socialmente estabilizados como jurídicos: criação ou aumento de risco, que esse seja juridicamente desaprovado, que sua realização estabeleça nexo com o resultado e com o âmbito de proteção de dada norma penal.

Quanto à criação de um risco pela pessoa jurídica, tem-se que o desvalor da ação não deve recair sobre condutas inócuas, ainda que motivadas por uma "vontade social" contrária à norma. Modelos teóricos que reduzem o injusto a um mero desvalor de intenção, como o finalismo radical de Kaufmann[133], são criticados justamente por ignorarem essa dimensão objetiva. De forma análoga, a teoria da **ação institucional da pessoa jurídica**, de Baigún[134], ao fixar o início da execução do crime no momento da decisão institucional (o acordo deliberado no órgão de uma sociedade empresária)[135], arrisca-se a um "finalismo corporativo radical". Tal abordagem puniria a deliberação interna em si mesma — o "pecado corporativo" —, e não o injusto penal, que pressupõe a criação de um perigo real a um valor ou bem jurídico.

Nesse sentido, no âmbito de uma pessoa jurídica, se a diretoria encaminha e o conselho de administração aprova um plano compreendendo-o como poluidor, punir a pessoa jurídica tão somente por essa atuação supraindividual deliberativa, como pretende Baigún, seria equivalente a puni-la por sua perversão. Para além disso, se a entidade prossegue o plano mediante a aplicação de produtos evidentemente não-poluentes, a punir equivaleria a castigar nada mais que uma tentativa supersticiosa. Trata-se, talvez, de uma boa explicação sobre a perversão da vontade institucional, mas não do injusto penal. A função do direito penal de proteger referenciais jurídicos e o princípio da proporcionalidade legitimam apenas a

---

ciertos casos límite, la verificación de la tipicidad en los delitos de resultado mediante ciertos parámetros de imputación extraídos de la propia norma".

[133] GRECO, L. **Um panorama da teoria da imputação objetiva**. [*S. l.*]: Revista dos Tribunais, 2015. p. 36–37.: "No finalismo radical da escola de Armin Kaufmann, que reduzia o injusto ao desvalor de intenção, qualquer finalidade inimiga do bem jurídico já realizava o tipo. Para usar um exemplo 'folclórico': colocar o nome de alguém na boca do sapo, para que esse alguém morresse, seria já uma ação de homicídio, criminalmente proibida. Afinal, 'até mesmo a tentativa supersticiosa é um injusto'. Se repudiamos essa consequência, se vemos em tal modelo 'talvez uma boa explicação do pecado, mas não do injusto', é porque intuitivamente consideramos que a intenção, por si só, não basta para fundamentar o ilícito".

[134] BAIGÚN, 2000, p. 38.: "En el trabajo citado anteriormente hemos definido la acción institucional como un producto, una consecuencia de un fenómeno de interrelación, en el cual no sólo actúa el aparato psíquico de cada uno de los participantes sino también, y de modo decisivo, el interés como una objetividad cualitativamente diferente del interés de cada uno de los individuos".

[135] Ibid., p. 174.: "[...] según nuestra posición, el comienzo de realización del tipo se debe ubicar en los actos de decisión, es decir, prescindiendo de la virtualidad real estricta". GALVÃO, 2020, p. 105.: "Sobre o tormentoso problema da identificação do início da execução, Baigún sustenta que, nos crimes de dano, o início da execução já se verifica com a tomada de decisão institucional sobre um determinado plano de ação. Nos delitos de perigo, não seria possível caracterizar a tentativa, na medida em que a tomada de decisão já estabeleceria a situação de perigo que consuma o crime".

proibição de condutas que efetivamente tidas por danosas ou, ao menos, perigosas, o que exclui meras deliberações internas e outras atuações entitativas criminalmente impossíveis.

De outro lado, fixar, desde já um conceito de ação da pessoa jurídica, que sua punibilidade esteja condicionada a uma "decisão que é tomada conforme os termos da organização institucional", como ocorre com a perspectiva de atividade típica por **decisão institucional** de Galvão[136], revela-se como escolha tanto subinclusiva, de um lado, como superinclusiva de outro. Subinclusiva, porquanto diversos riscos *ex ante* perigosos a bens jurídicos podem decorrer de contextos vários supraindividuais rápidos e "orgânicos", que pouco se assemelham linguisticamente ao que se costuma compreender por "decisão institucional". Superinclusiva, porque não define o que de fato se compreende por atividade típica, pelo menos não em sua modalidade dolosa, senão somente a condiciona a uma decisão institucional. Tal escolha, sem maiores contornos, não permite discernir daqueles cursos causais supervenientes à decisão, quais podem ou não ser lidos como atividade da pessoa jurídica.

Para determinar se a ação de uma pessoa jurídica criou um risco relevante, deve-se realizar um juízo quanto à perigosidade *ex ante* de dada atuação significativa[137]. Aludida conduta será considerada perigosa se, confrontada diante de considerações medianas de prudência e cautela diante de razoável conhecimento sobre o contexto, além de eventuais saberes especiais que aquela entidade comprovadamente detiver, se concluir que tal ação gerou uma possibilidade real de lesão a um bem jurídico[138].

---

[136] GALVÃO, 2020, p. 194.: "A responsabilidade da pessoa jurídica não pode fundar-se na violação de dever dirigido a uma pessoa física. A atividade da pessoa jurídica, do mesmo modo, deve orientar-se por decisão intitucional, decisão que é tomada conforme os termos da organização institucional, mas que não se confunde com a vontade das pessoas físicas que integram ou administram a pessoa jurídica".

[137] GÓMEZ TOMILLO, 2015, seç. 6.2.: "Lo decisivo es que el hecho en cuestión, ex ante lesivo o peligroso para los bienes jurídicos, aparezca externamente como un hecho de empresa, con independencia de que proceda o no de un defecto organizativo (que tendrá relevancia defecto de autoorganización no es la conducta relevante penal o administrativamente, típica pues, sino, por ejemplo, la verificación de un vertido, la comercialización de un producto alimentario sin los necesarios requisitos, la conducta engañosa, etc., conductas todas ellas cometidas en el seno de una persona jurídica".

[138] GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. El injusto típico de la persona jurídica (tipicidad). *Em*: BAJO FERNÁNDEZ, M.; FEIJÓO SÁNCHEZ, B. J.; GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. **Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas adaptada a la Ley 1/2015, de 30 de marzo, por la que se modifica el Código Penal**. 2. ed. Cizur Menor (Navarra): Thomson Reuters-Civitas, 2016b. cap. VI.III.1.: "Comenzando entonces por el primer nivel de imputación objetiva –creación de un riesgo no permitido–, resultan decisivos los estándares de la industria o sector de actividad en el que se desenvuelve la persona jurídica a la hora de conformar los ahora denominados por el Código penal 'modelos de organización y gestión' y valorar su adecuación ex ante para conjurar los riesgos penales de la empresa. Así, dichos estándares crean una suerte de concepto empresa media del sector que resulta de extrema utilidad para valorar el posicionamiento de la sociedad respecto de los riesgos que se generan en un determinado sector de actividad". GRECO, 2015, p. 38–39.: "Quando se pode dizer que um risco foi criado? Quando se está diante de uma ação perigosa? A doutrina costuma responder a esta pergunta com a ideia da prognose póstuma objetiva".

Eventual conhecimento especial da pessoa jurídica será parte integrante dessa prognose. Se uma empresa detém estudos internos que revelam um risco desconhecido pelo mercado, essa informação deve ser considerada no juízo de perigosidade *ex ante*[139]. A finalidade de proteção de referenciais juridicamente tutelados demanda que o direito possa proibir condutas praticadas por quem, detendo mais conhecimento, tem a capacidade de criar riscos de maneiras não evidentes para um observador comum.

Ações que, em vez de piorar, melhoram a situação de um referencial juridicamente protegido, por outro lado, não podem ser tidas como causação típica. Tais condutas, que em uma perspectiva *ex ante* são genuinamente benéficas, são enquadradas na categoria de diminuição do risco[140]. No contexto da pessoa jurídica, isso se traduz em atuações corporativas, como a implementação de um novo protocolo de segurança ou uma alteração em um programa de *compliance*, que visam mitigar um risco preexistente gerado pela sua atividade.

Imagine-se, p. ex., que uma indústria farmacêutica, ciente de que o processo produtivo de empresa parceira gera um risco de contaminação ambiental por um agente químico "A", implementa um novo sistema de filtragem. *Ex ante*, esse sistema é projetado para neutralizar o agente "A", mas, como efeito colateral, pode em casos raros gerar um subproduto "B", menos nocivo. Se ocorrer um vazamento do agente "B", a ação corporativa, em sua essência, não foi *ex ante* perigosa no sentido de criar um risco desaprovado; ao contrário, ela atuou para mitigar um perigo maior preexistente. A imputação do resultado lesão (causado pelo agente "B") à indústria farmacêutica seria, em princípio, excluída.

Analisando-se a aplicação desse princípio ao universo corporativo, expõem-se algumas insuficiências de certos modelos teóricos que concebem como ação da pessoa jurídica sua **auto-organização defeituosa**, como defendido por Gómez-Jara Díez[141] e, com

---

[139] GRECO, 2015, p. 40."Para evitar o absurdo de isentar o sujeito de pena num tal caso, a doutrina dominante exige a inclusão dos conhecimento especiais na prognose póstuma objetiva: o homem prudente de que se parte deve ser dotado dos conhecimentos especiais de que porventura dispuser o autor".

[140] Ibid., p. 45.: "O direito somente proíbe ações perigosas, dissemos. Disso podemos deduzir que tampouco estão proibidas aquelas ações que são não apenas inócuas, indiferentes, mas verdadeiramente benéficas para um bem jurídico, por não só não piorarem a sua situação, mas por a melhorarem de uma perspectiva ex ante. Nestes casos, chamamos de diminuição do risco".

[141] GÓMEZ-JARA DÍEZ, 2016b, cap. VI.II.3.: "Como consecuencia de lo expuesto, se considera que la persona jurídica tiene una libertad de autoorganización que puede utilizar correcta o defectuosamente. Cuando dicha libertad es utilizada de modo defectuoso, se produce un defecto de organización, que, desde la perspectiva jurídico-penal, constituye su injusto propio. O expresado de otra manera, lo que una persona jurídica «hace», es organizarse. Y dicha organización puede ser correcta o defectuosa. La persona física actúa, precisamente, en el marco de esa organización correcta o defectuosa. Cuando la persona física actúa delictivamente dentro de una organización correcta, no se puede considerar que concurre el injusto propio de la persona jurídica. Sin embargo,

alguns matizes, por Netto[142]. Nessa perspectiva, o injusto empresarial consistiria num defeito de organização que haveria como condição objetiva de punibilidade[143] um injusto de pessoa natural, o **ato de conexão ou referência**.

Tal abordagem é, por vezes, criticada como uma hetero-atribuição disfarçada[144]. Ademais, referida perspectiva dificulta a fundamentação da responsabilização de organizações que não têm o crime como resultado de um defeito da organização, senão como um acerto, um resultado de fato pretendido pela entidade[145].

Para além disso, a análise sobre um defeito organizacional deixa de ser sobre o incremento ou a diminuição de uma atuação voltada a um risco concreto do ilícito para se tornar uma avaliação abstrata do "incremento do risco de um risco", isto é, de uma organização defeituosa permitir uma atuação individual, essa última que por si pode tanto

---

cuando se produce dicha actuación delictiva en el seno de una organización defectuosa, entonces sí se puede considerar que concurre el injusto propio de la persona jurídica".

[142] Referido autor concebe o injusto da pessoa jurídica como um modelo que concentra o ato de conexão com o defeito de organização no que chama de injusto global, NETTO, 2020, seç. RB-6.1.: "O injusto das pessoas jurídicas compreende uma dimensão que engloba o déficit de organização e o dano ou perigo de dano a que foi exposto o bem jurídico. Trata-se, assim, de um injusto global. A existência do déficit de organização apresenta-se, portanto, como condição necessária, mas não suficiente, para o delito empresarial, podendo ser compreendido, inclusive, como um dos elementos normativos do tipo de injusto das pessoas jurídicas. A relevância penal da ação da empresa, todavia, apenas aparece no momento em que há efetiva agressão típica, dolosa ou culposa, ao bem jurídico. O injusto da empresa não consiste apenas no defeito de organização, mas na realização, em razão dele, de um comportamento típico e antijurídico. A consolidação da agressão típica concreta, com os seus atributos objetivos e subjetivos, será importante fator a denotar a gravidade do defeito de organização, critério fundamental para a aferição das sanções a serem impostas". GALVÃO, 2020.: "No plano de exigências objetivas do tipo incriminador, o modelo proposto por Alamiro concebe o injusto como um 'injusto global, ou seja, defeito de organização e agressão concretamente produzida', sendo que o defeito de organização constitui um elemento normativo implícito do tipo".

[143] MARTÍNEZ-BUJAN PÉREZ, C. La estructura de la infracción penal de la persona jurídica: el presupuesto (el déficit organizativo peligroso) y el resultado/condición objetiva de punibilidad (el hecho de conexión posterior). **REDEPEC**, Navarra, v. 3, 2023. Disponível em: https://www.redepec.com/la-estructura-de-la-infraccion-penal-de-la-persona-juridica-el-presupuesto-el-deficit-organizativo-peligroso-y-el-resultado-condicion-objetiva-de-punibilidad-el-hecho-de-conexion-posterior/. Acesso em: 11 out. 2025.p. 19.: "Como, p. ej., hace GÓMEZ-JARA, 2012, p. 129, o como sostenía NIETO (2008, pp. 324 s.) en su propuesta, cuando escribía que la realización del hecho delictivo por parte de la persona física 'equivale a una condición objetiva de punibilidad, que atiende a razones de política criminal', por más que, a renglón seguido, matizase que la comisión del hecho delictivo individual 'denota una mayor gravedad del defecto de organización y, por tanto, un mayor merecimiento de sanción'. Más recientemente, esta es también la tesis de LASCURAÍN (2020- I, s.p.), quien afirma que la existencia del delito de la persona física operaría como condición objetiva de punibilidad, que (simplemente) haría constatar la gravedad efectiva del descontrol, y que, por ende, 'el delito de la persona jurídica es un delito de mera conducta'".

[144] BUSATO, P. C., 2019, p. 16.: "Aunque tal afirmación parezca obvia, hay sendo escritos, en España, defendiendo que la hipótesis de responsabilidad que se basa en el defecto de la organización consisten en una fórmula de autoresponsabilidad de las personas jurídicas. La tesis aquí propuesta pretende contrarrestar tal punto de vista, con base en una afirmación crucial: la existencia de lo que la doctrina usualmente denomina de 'hecho de conexión' implica necesariamente una responsabilidad por hecho de tercero, luego, una clase de heteroresponsabildiad. Como efecto de tal tesis y teniendo en cuenta qu ela tesis de responsbailidad por defecto en la organización no prescinden del hecho de conexión, no se puede afirmar que se trata de una hipótesis de autoresponsabilidad, sin, como mucho, de heteroresponsabilidad".

[145] GALVÃO, 2020, p. 38.: "Para os fins que realmente orientaram a organização da pessoa jurídica, trata-se de um 'acerto', e não de um 'defeito'".

aumentar como mesmo diminuir um risco[146]. A operação de análise do "risco de um risco", contudo, carece de substância dogmática para a imputação objetiva, que deve se ater a atuações perigosas e não a propensões a atuações perigosas[147].

Em avanço, faz-se fundamental diferenciar a **diminuição do risco**, situação na qual, segundo Viana e Marteleto[148], não se deve considerar uma causação como objetivamente típica, **da substituição de um risco por outro equivalente**, a qual, via de regra, deve atrair imputação objetiva. A substituição ocorre quando a ação corporativa não reduz o perigo global, mas o altera qualitativamente, criando um novo foco de risco. Por exemplo, se, para evitar o risco de rompimento de duto e queimaduras graves em seus operadores (risco "A"), uma empresa desvia o vapor superaquecido para outro duto com iminente risco de gerar poluição e danos a outras pessoas (risco "B"), não há diminuição, mas substituição de riscos. Esse cenário deve ser analisado sob a ótica de eventual inexigibilidade de conduta diversa.

Não basta a criação ou o incremento de um risco. **Deve ser esse juridicamente desaprovado**. Essa consideração é importante, na medida em que quase toda atividade

---

[146] BUSATO, P. C., 2019, p. 87.: "A partir de ello, la idea es afirmar que las personas sólo son responsabiles por su misma estructura organizacional, por la forma con que reaccionan a las irritaciones del sistema. En lo que se refiere específicamente a la persona jurídica, se afirma que es posible atribuirle responsabilidad penal, estando presentes los siguientes requisitos: un hecho de conexión; la circunstancia de que la persona jurídica se haya organizado de tal modo que genera un riesgo por encima de lo permitido de hechos de conexión como el referido; que tal riesgo se haya realizado en el resultado lesivo concreto; que se haya actuado en nombre o por cuenta de la persona jurídica y que todo se haya realizado de acuerdo con el interés de la persona jurídica".

[147] GÓMEZ TOMILLO, 2015, seç. 6.2.: "Lo decisivo es que el hecho en cuestión, ex ante lesivo o peligroso para los bienes jurídicos, aparezca externamente como un hecho de empresa, con independencia de que proceda o no de un defecto organizativo (que tendrá relevancia posteriormente en el juicio de culpabilidad)15]. Dicho con otras palabras, el defecto de autoorganización no es la conducta relevante penal o administrativamente, típica pues, sino, por ejemplo, la verificación de un vertido, la comercialización de un producto alimentario sin los necesarios requisitos, la conducta engañosa, etc., conductas todas ellas cometidas en el seno de una persona jurídica. Puede ser significativo poner de relieve que sólo la exigencia de una acción ex ante peligrosa puede solucionar satisfactoriamente los complejos problemas de aplicación de la Ley penal en el espacio que van a surgir como consecuencia de la nueva regulación en materia de responsabilidad penal de las personas jurídicas. El simple defecto de organización no permite decidir dónde debe acaecer tal defecto para que sea aplicable la Ley penal española. Cabe, lógicamente, sostener que lo relevante es atender a dónde se producen los efectos derivados de ese defecto de organización. Sin embargo, de esa manera, lo penalmente significativo no sería sólo el defecto de organización, sino también el resultado, salvo que el delito de la persona física se configure como una artificial condición objetiva de punibilidad". PRAZERES; BUSATO, 2020, p. 17.: "Afirma-se tratar-se de um sistema de autorresponsabilidade por conta de que se atribui a responsabilidade em face de um defeito organizativo da própria empresa e não de atividade alheia. No entanto, todos os sistemas baseados na auto-organização exigem um ato de referência para a atribuição de responsabilidade. Ou seja, exige-se conduta criminosa de pessoa física. Se efetivamente o ilícito da pessoa jurídica consistisse em um defeito da organização completamente independente de qualquer realização de pessoas físicas, este objeto – o defeito da organização – é que deveria ser castigado, e não a conduta típica. Ou seja, havendo o defeito, já se justificaria o reconhecimento da reprovação penal. No entanto, não é isso o que ocorre nem é lógico que seja".

[148] VIANA, E.; MARTELETO, W. **Imputação objetiva no direito penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2025. p. 95.: "Se o tipo penal é a estrutura por meio da qual o Estado desempenha a função de proteção do bem jurídico, por imposição lógica não pode ser objetivamente imputável o resultado que decorre de uma ação mais benéfica para o bem jurídico, ainda que esse resultado, em sua forma concreta, possa ser atribuído ao comportamento do autor".

organizacional envolve riscos, porém, a responsabilidade jurídica criminal não surge da mera existência deles, mas da criação de um risco ao qual o ordenamento jurídico expressa desaprovação por meio de suas regras.

Uma empresa só será responsabilizada quando suas ações ultrapassarem os limites do risco permitido e se materializarem em um resultado danoso. A determinação de um risco como juridicamente desaprovado fundamenta-se na ponderação entre o interesse de proteção de referenciais juridicamente tutelados (como o meio ambiente, a saúde e a segurança do trabalho, etc.) e o interesse de liberdade, que permite às pessoas jurídicas operarem, inovarem e exercerem suas atividades. Proibir toda atuação que apresentasse algum perigo paralisaria a sociedade e a economia; portanto, o direito desaprova apenas os riscos considerados intoleráveis após essa ponderação.

Para avaliar a desaprovação ou tolerância do risco, diversos parâmetros são utilizados. Primeiramente, as normas de segurança, que podem ser jurídicas ou técnicas[149]. A violação de normas regulamentares, como as de segurança do trabalho ou de matéria ambiental, é um forte indício de que o risco é desaprovado. Contudo, a conformidade estrita com a norma jurídica nem sempre isenta a responsabilidade, assim como a sua violação pode não ser relevante se a norma não visava prevenir o tipo de dano que ocorreu. Além das normas legais, existem as de caráter privado ou técnico, como as ABNT ou ISO, que, embora não tenham força de lei, documentam as boas práticas de um setor e podem ser usadas para demonstrar, p. ex., uma atuação negligente, imprudente ou imperita[150].

Outro critério nesse âmbito relevante, consoante Gómez-Jara Díez[151], Viana e Marteleto[152], é o **princípio da confiança**, segundo o qual, em operações complexas com

[149] GRECO, 2015, p. 59.: "Para avaliar se um risco é ou não juridicamente desaprovado, o instrumento mais importante é a existência de normas de segurança que regulam a prática de determinada atividade perigosa. Está tornando-se cada vez mais comum distinguir duas espécies de norma: as jurídicas e as não jurídicas, estas últimas também chamadas de normas técnicas".

[150] GÓMEZ-JARA DÍEZ, 2016b, cap. VI.III.1.: "Desde este punto de vista, lo primero que se debe analizar es si en el ámbito de delito que se imputa a la persona jurídica existen estándares estatales o de la industria que determinen qué se entiende por una organización correcta. En este sentido, existen sectores sumamente regulados –tanto por regulación estatal como por los estándares consensuados por la industria– que especifican concretamente qué elementos deben estar presentes en la organización de una persona jurídica. Dichos sectores resultan fácilmente reconocibles debido a que suelen estar fuertemente intervenidos por normativa administrativa y se encuentran claramente orientados a la prevención de determinadas conductas. Probablemente un ejemplo paradigmático a este respecto viene dado por la normativa relativa al blanqueo de capitales, en la que se detalla concretamente qué medidas concretas de control debe tener una persona jurídica para evitar o minimizar el riesgo de comisión del precitado delito".

[151] Ibid.: "Así, en los procesos de producción y distribución de productos, donde suelen establecerse divisiones de trabajo entre diversas personas jurídicas, el principio de confianza resulta sumamente indicado para determinar las esferas de correcta organización. Una persona jurídica dedicada a la distribución de productos peligrosos que no han sido elaborados por ella, debe confiar, en principio, en la correcta gestión del riesgo de

divisão de tarefas, uma parte pode, em regra, confiar que as outras agirão corretamente. P. ex., em um projeto de construção, a construtora confia nos cálculos conduzidos por engenheiro de parceira contratada. Esse princípio, contudo, não se aplica se houver indícios claros de falha por parte do terceiro ou se a empresa tiver um dever específico de supervisão. Na ausência de normas específicas, utiliza-se uma extrapolação idealizada de "organização prudente", questionando-se se entidade de natureza similar, bem gerenciada e diligente, e ciente de riscos previsíveis, teria agido da mesma forma.

Num ex. mais relacionado à casuística brasileira, no caso da APn n. 0001189-95.2018.4.01.3822[153], o fato de uma pessoa jurídica, como a Vale, possuir contrato com a Samarco para destinar parte de seus rejeitos para mina vizinha não torna aquela garantidora da estrutura de rejeitos tal qual concebida e operada por essa, mas de modo diverso, permite o estabelecimento de um vínculo de confiança da primeira de que a última será diligente no âmbito de suas atividades.

Tal consideração persiste mesmo diante da circunstância de ser a Samarco pessoa jurídica da qual Vale possuía 50% de suas ações, na medida em que essa, segundo a sentença judicial do caso[154], apenas indicava membros para a composição do Conselho de Administração e dos comitês e subcomitês de assessoramento, órgãos que não detinham funções executivas ou operacionais chave ao desenrolar dos fatos. Eventual salvaguarda do princípio da confiança esvaneceria diante de indícios, contudo, de que a Vale indicasse à formação de conselho e comitês mencionados, pessoas sem credenciais profissionais ou

---

fabricación del producto por parte de la persona jurídica que sí los ha elaborado. En caso de que el producto resulte defectuoso no se podrá atribuir la responsabilidad a la persona jurídica distribuidora, por más que haya sido causal en el proceso finalmente lesivo".

[152] VIANA; MARTELETO, 2025, p. 93.: "Por fim, também releva, aqui, uma breve referência ao princípio da confiança (Vertrauensgrundsatz), à medida que a categoria dogmática repercute na verificação do cuidado necessário no caso concreto e na extensão do risco permitido. A ideia subjacente ao princípio da confiança consiste em que se a ordem jurídica outorga direitos e impõe deveres, parte-se da compreensão de que esses serão, via de regra, cumpridos pelos destinatários, ou seja, de que aquele que participa do trânsito deve poder confiar que os outros participantes também atuarão com o cuidado devido".

[153] BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO, 2024, p. 140.: "O que se sabe é que a lama proveniente da VALE era encaminhada à Barragem de Fundão com consentimento da Samarco, que cobrava para dar destinação à parte dos rejeitos da mina vizinha, conforme acordado entre ambas. Tal fato, em nenhuma medida, torna a VALE garantidora da estrutura de rejeitos concebida e operada pela SAMARCO, tampouco abre espaço para responsabilizá-la criminalmente pelo dano resultante do colapso da barragem de Fundão".

[154] Ibid., p. 135–136.: "Como se sabe, a SAMARCO é uma sociedade anônima de capital fechado, que tem como acionistas a VALE e BHP, cada qual com 50% das ações da companhia. Com personalidade jurídica própria, a SAMARCO é uma empresa que existe e atua no segmento de mineração desde a década de 1970, em uma organização inconfundível com a de suas acionistas, operando de forma autônoma, com uma estrutura prevista em seu Estatuto, sem qualquer possibilidade de ingerência por parte da VALE ou da BHP. Na condição de acionistas, VALE e BHP apenas indicam membros para composição do Conselho de Administração e dos comitês e subcomitês de assessoramento, órgãos que não detém funções executivas ou operacionais".

reputacionais demandadas usualmente demandadas para referidas posições, segundo padrões usualmente estabelecidos pela legislação e pelo setor.

Mesmo quando um risco é criado, a desaprovação jurídica pode ser afastada. Casos de risco permitido referem-se a situações em que o risco, embora existente, está dentro dos limites de aceitabilidade social e jurídica, como a operação de maquinário industrial seguindo todas as normas de segurança. Uma empresa também não será responsabilizada por contribuições a uma autocolocação em perigo, quando o dano resulta de uma ação perigosa conduzida pela própria vítima de forma consciente e responsável, como o mau uso de um produto sobre o qual havia alertas claros ou falta de uso de EPI quando fornecido, cobrado e fiscalizado pelo ente abstrato.

A imputação objetiva pode ser atribuída em casos de **ações perigosas de salvamento**, quando a conduta inicial de uma pessoa jurídica gera uma situação de perigo que leva um terceiro a se ferir ao tentar salvar outrem[155]. Em relação a **contribuições socialmente neutras**, como no fornecimento de produtos ou serviços de uso comum que são subsequentemente utilizados para fins ilícitos, a responsabilidade da empresa fornecedora deve ser, via de regra, afastada, salvo se, *ex ante*, se demonstrar a ela evidente o plano ilícito de quem ela auxilia e a retirada de sua contribuição dificultar sobremaneira a realização delitiva[156]. Por fim, a alegação de que o dano ocorreria de qualquer forma por outra causa, conhecida como curso causal hipotético, geralmente não exclui a responsabilidade da pessoa jurídica que efetivamente criou o risco que se concretizou[157].

Para a imputação objetiva, faz-se necessário ainda que a criação do risco juridicamente desaprovado estabeleça **nexo com o fim de proteção da norma**[158], raciocínio segundo o qual o sujeito que causou resultado adverso só será por ele responsabilizado se for exatamente o tipo de problema que a norma violada pretendia prevenir[159]. Portanto, a mera sucessão de uma

---

[155] GRECO, 2015, p. 80 e ss.

[156] Raciocínio similar ao feito por ibid., p. 86.: "Ou seja, se o autor puder conseguir a mesma contribuição de outra fonte, sem ter necessidade de revelar o seu plano e sem que isso dificulte a sua agressão ao bem jurídico, não há por que considerar o risco criado pelo padeiro ou pelo bancário um risco proibido".

[157] Ibid., p. 92.: "Há relativo consenso na doutrina a respeito da geral irrelevância de chamados cursos causais hipotéticos sobre o juízo de criação de um risco juridicamente desaprovado".

[158] VIANA; MARTELETO, 2025, p. 153.: "Finalmente, segundo posição dominante, é de se afastar a imputação objetiva quando o resultado ocorrido estiver fora do âmbito de proteção de norma, isto é, quando o resultado não tiver conexão com o risco (Risikozusammenhang) que a norma objetivava proteger".

[159] GRECO, 2015, p. 103.: "O desvalor do resultado deve ser referido ao desvalor da ação, dissemos. O que significa isso, mais concretamente? Isso significa que só haverá realização do risco se a proibição da conduta for justificada para evitar a lesão de determinado bem jurídico por meio de determinado curso causal, os quais venham efetivamente a ocorrer. é este o verdadeiro sentido da ideia 'fim de proteção da norma', que comumente se repete, mas que quase nunca se define [...]".

violação de regra e um prejuízo não cria, automaticamente, um elo de responsabilidade; é imperativo investigar o propósito original da norma para definir os limites da imputação.

O intencional descumprimento, por uma empresa, de normas de segurança e higiene do trabalho, p. ex., apenas confirma que referido ente criou um risco desaprovado pelo ordenamento. A responsabilidade pelo dano que de fato se materializou, contudo, depende de uma análise mais aprofundada, que distingue a causalidade social da imputação jurídica. Por exemplo, se uma indústria intencionalmente negligencia a manutenção de seu maquinário, violando normas de segurança do trabalho, e um operador sofre um ferimento grave devido a essa falha, a responsabilidade da empresa é clara, pois as normas de manutenção existem precisamente para prevenir acidentes de trabalho, situando o dano diretamente dentro do fim de proteção da norma.

Contudo, a responsabilidade é afastada em cenários de curso causal anormal. Considere que um funcionário sofra um corte leve devido a um pequeno descumprimento de segurança e, no trajeto para o hospital, a ambulância seja atingida por um raio, resultando em sua morte. Nesse caso, a empresa responderia pela lesão inicial, mas não pelo falecimento de seu colaborador, pois a norma de segurança do equipamento visa proteger contra acidentes de trabalho previsíveis, e não contra fatalidades extraordinárias. O resultado morte está, portanto, fora do propósito da norma violada[160].

Da mesma forma, a responsabilidade é limitada em casos de danos a terceiros indiretos. Se após a edição de norma regulamentadora que exija a adoção de limitador de velocidade em veículos de frota de transportadora, essa intencionalmente a descumpre e um de seus motoristas excede o limite de velocidade, mas, quilômetros à frente e já em velocidade permitida, se envolve em um acidente inevitável com um pedestre, a empresa não deve ser responsabilizada. A norma visava implementar a segurança do trabalhador, e não regular o tempo de chegada do veículo a um ponto futuro, sendo desvinculado, portanto, o risco criado daquele que se concretizou numa perspectiva de imputação objetiva[161].

---

[160] Ibid.: "[...] a norma proibitiva visa a evitar que um certo bem jurídico seja afetado de certa maneira. Se for afetado não esse bem jurídico, mas outro, ou se ele próprio for afetado, mas por curso causal completamente diverso, o que se realizou no resultado não foi o risco que se estava a analisar".

[161] Ibid., p. 106.: "Passemos a um exemplo em que o bem jurídico afetado não é aquele para o qual o autor cria o risco juridicamente desaprovado. Um caso que comumente se resolve com o critério do 'fim de proteção da norma' é o do sujeito que dirige seu automóvel em excesso de velocidade e depois, quando está dirigindo na velocidade correta, vem a atropelar um pedestre descauteloso que tentara atravessar a rua, ficando provado que se o motorista não tivesse ultrapassado a velocidade máxima, chegaria alguns segundos depois ao local do acidente, de modo que o pedestre teria sido salvo. Num tal caso, a doutrina argumenta com o fim de proteção da norma: este resultado se encontraria fora do fim de proteção da norma que define a velocidade máxima, porque esta objetiva evitar colisões enquanto se está na velocidade não permitida e não em momento posterior".

A aplicação deste princípio exclui a responsabilidade em diversas situações comuns. Nos chamados **danos tardios**, se um colaborador sofre uma lesão em virtude de descumprimento intencional de norma de segurança do trabalho por uma empresa e, anos depois, essa lesão contribui para um novo acidente em sua casa, a empresa geralmente não responde por este segundo evento. A proibição original não visava prevenir acidentes domésticos futuros, e responsabilizar a empresa a tornaria uma "fiadora eterna" da integridade do colaborador[162].

Similarmente, nos danos por **choque**, se a notícia do acidente de trabalho causa um infarto fatal em um familiar da vítima, a empresa não responde por essa morte, pois as normas de segurança do trabalho protegem os envolvidos diretos, e não terceiros de abalos emocionais. Por fim, outra ilustração interessante de desvinculação do risco causado com o risco que a norma visa proteger reside no comportamento indevido de um terceiro que pode romper o nexo de imputação. Se a vítima de aludido acidente de trabalho falece por um erro médico grosseiro, não há responsabilidade da pessoa jurídica por esse segundo evento, pois é esperável que profissionais qualificados atuem corretamente, e o tipo que incrimina descumprimento de normas de segurança do trabalho não visa proteger contra negligência médica grave.

Por fim, o risco juridicamente desaprovado realizado deve ter **nexo, ainda que probabilístico, com o resultado**[163]. Em cenários complexos nos quais uma conduta corporativa inadequada precede um resultado danoso, a responsabilidade da empresa é frequentemente questionada, especialmente quando não há certeza de que a adoção da conduta correta teria evitado o dano. Essas situações, conhecidas como casos de "**comportamento alternativo conforme o direito**", são de extrema relevância prática para a avaliação da responsabilidade penal corporativa.

A questão central é se uma empresa pode ser punida por um crime consumado de resultado ambiental (caso tenha incrementado risco), mas não seja possível provar que o cumprimento da norma teria, com certeza, evitado o resultado. Em nossa perspectiva, não é

---

[162] Ibid., p. 112.: "Outro caso comumente discutido sob a rubrica do fim de proteção da norma são os chamados danos tardios: a vítima de lesões corporais, alguns anos depois, perde o equilíbrio em razão da lesão nunca completamente curada e cai, sofrendo várias fraturas. Costuma-se excluir a imputação de tais resultados tardios, alegando que eles se encontram fora do fim de proteção da norma".

[163] GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. Capítulo IX. Autoria y participación en la responsabilidad de las personas jurídicas. *Em*: BAJO FERNÁNDEZ, M.; FEIJÓO SÁNCHEZ, B. J.; CARLOS GÓMEZ-JARA DÍEZ. **Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas adaptada a la Ley 1/2015, de 30 de marzo, por la que se modifica el Código Penal**. 2. ed. Cizur Menor (Navarra): Thomson Reuters-Civitas, 2016a. cap. VI.III.1.: "Por ello es fundamental haber identificado correctamente el riesgo generado por el defecto de organización y que pueda establecerse una relación normativa entre dicho riesgo y el concreto resultado lesivo".

necessário provar que o comportamento correto teria evitado o dano; a conduta inadequada da empresa, contudo, precisa, para fins de imputação objetiva, ao menos tornar o resultado mais provável, ou seja, aumentar o risco *ex post*, em comparação com a conduta que estaria em conformidade com o direito. Se a ação da empresa, ao descumprir uma norma, piorou a situação e diminuiu as chances de preservação do referencial jurídico protegido (como o meio ambiente), o resultado danoso deve ser imputado à corporação.

Em razão da falta dessa comprovação de nexo causal entre a conduta e o resultado, que, a despeito de ter procedido com análise sob uma perspectiva de heterorresponsabilidade, a sentença judicial do caso APn n. 0001189-95.2018.4.01.3822[164] absolveu não apenas as pessoas naturais, mas também as pessoas jurídicas acusadas pelo rompimento da barragem de Fundão. Segundo aquele pronunciamento: "[...] não se sabe se a eliminação do recuo após o tamponeamento da galeria secundária teria alterado o curso causal. Não se sabe se uma berma mais robusta, como orientada por Joaquim Pimenta de Ávila, teria garantido a estabilidade da estrutura. Talvez, ainda que adotadas essas medidas, a barragem teria se rompido. Talvez não. Mas a dúvida, no processo penal, deve ser resolvida em favor do réu".

2.2.5 A imputação subjetiva

O impasse contemporâneo sobre a imputação subjetiva às pessoas jurídicas nasce de um hábito metodológico difícil de abandonar: insistimos em procurar "onde" estaria a mente corporativa, na cabeça de diretores, na de algum empregado "chave", no somatório de várias cabeças, ou, mais recentemente, no "caráter" de sistemas e da cultura organizacional. Essa perseguição a um endereço psíquico, embora intuitiva, não descreve como organizações ou mesmo pessoas naturais realmente produzem decisões e resultados.

No plano típico, que é onde a dogmática penal brasileira prefere situar o juízo de subjetividade, o que importa não é localizar um estado psicológico, mas reconstruir, inferencial e normativamente[165], como o desenho institucional faz emergir intenções,

---

[164] BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO, 2024, p. 124.: "Mas não se sabe se a eliminação do recuo após o tamponamento da galeria secundária teria alterado o curso causal. Não se sabe se uma berma mais robusta, como orientada por Joaquim Pimenta de Ávila, teria garantido a estabilidade da estrutura. Talvez, ainda que adotadas essas medidas, a barragem teria se rompido. Talvez não. Mas a dúvida, no processo penal, deve ser resolvida em favor do réu".

[165] GALVÃO, 2020, p. 194.: "[...] deve-se reconhecer que a imputação normativa à pessoa jurídica não difere da que é realizada em relação à pessoa física. Em ambos os casos, a tarefa não diz respeito a constatar a existência de um dado da realidade naturalística. Trata-se de atribuir normativamente classes de crimes, sendo que a natureza da atribuição não difere em razão de ser a pessoa física ou jurídica. A doutrina penal já reconhece que a imputação dos elementos subjetivos do tipo à pessoa física não decorre de constatação sobre o que se passa na

aceitações de risco e déficits de cuidado que equivalem a dolo e culpa (art. 18, CP). Quando trocamos a pergunta "onde está a mente?" por "como a organização constrói as condições de saber, querer e evitar socialmente compreensíveis?", os paradoxos de tradicionais **teorias atomísticas**[166], que buscam realizar a imputação subjetiva à pessoa jurídica por meio de uma leitura das mentes de seus membros, tornam-se visíveis: ora absolvem corporações cujo modo de operar tornou previsível o ilícito, ora condenam pessoas jurídicas por atos desviantes isolados que, lidos no seu contexto holístico, não os tornaram prováveis nem desejáveis, pelo menos do ponto de vista da atuação da entidade.

A **doutrina anglo-americana da teoria da identificação** (*identification doctrine*) / mente diretiva / grupo de controle / *alter ego*) pressupõe que apenas diretores e altos gestores, o suposto "cérebro" de uma entidade, podem carrear dolo ou culpa a essa pessoa jurídica. A consequência é que, em corporações complexas, a rotina que cria e canaliza riscos ocorre em zonas operacionais muitas vezes distintas da cúpula, de forma que "más notícias não sobem". Esse modelo se mostrou insuficiente porque premia a ignorância estratégica: quanto mais fragmentada a estrutura, mais difícil encontrar o seu "portador subjetivo".

Daí a busca por soluções mais abrangentes, como a **responsabilidade vicária** (*respondeat superior*), predominante no direito federal dos EUA, que imputa à corporação os estados subjetivos de qualquer empregado que atue no escopo do trabalho e com a intenção de beneficiar a empresa. À primeira vista, parece corrigir a blindagem da cúpula, mas gera paradoxos inversos.

De um lado, permanece subinclusiva diante de responsabilidades difusas. Um exemplo paradigmático nesse sentido é o caso United States v. Bank of New England, em que três empregados sabiam, separadamente, partes de um todo: um registrou um saque vultoso, outro um segundo saque, e um terceiro conhecia norma que obrigava o reporte ao governo sempre que os valores, somados, ultrapassassem certo limite. Nenhum deles, sozinho, possuía a informação completa. A lógica vicária teria absolvido a corporação por falta de "alguém que soubesse de tudo". No caso mencionado, o Poder Judiciário norte-americano, para não deixar impune a instituição, recorreu-se à noção de "conhecimento coletivo", que consistiu em agregar os fragmentos dispersos e imputar à organização a consciência do dever de reportar.

---

cabeça do indivíduo, mas de identificação de um compromisso da conduta com a realização de determinado sentido".

[166] DIAMANTIS, M., 2021b, p. 2.071.: "The two theories just discussed, like respondeat superior, are 'atomis-tic,' meaning they look to the mental states of individual employees and attri-bute those to the corporation. The remaining theories are 'holistic.' They focus instead on corporations as distinct entities to which mental states can be attributed directly (even if only as part of a legal fiction). According to these theories, attending solely to individuals misses the important impact of institutional and ad hoc relationships between them.".

Esse caso, típico do pensamento jurisprudencial americano, ilustra bem a fragilidade do modelo vicário, porque mostra que corporações podem se beneficiar da própria dispersão informacional.

De outro lado, a mesma responsabilidade vicária é superinclusiva em situações de "desviante solitário". O caso United States v. Sun-Diamond Growers[167] é emblemático. Nele, um lobista da empresa pagou propina a agentes públicos, não apenas contrariando as políticas internas, mas também enganando a própria companhia para liberar os recursos. Ainda assim, a corporação foi condenada, porque, pela regra vicária, bastava que um agente tivesse cometido o ilícito no âmbito de sua função para que a subjetividade fosse atribuída ao ente coletivo. O problema é que, nessa hipótese, a empresa figurava mais como vítima de fraude interna do que como autora de um desvalor subjetivo. Para a dogmática brasileira, a lição desse precedente é clara: não se deve confundir a imputação subjetiva supraindividual com a mera colagem do ato do indivíduo, sobretudo quando este rompe, em vez de expressar, a identidade organizacional.

A dificuldade de lidar com responsabilidades difusas também aparece na Inglaterra, como no célebre caso R v Her Majesty's Coroner for East Kent[168]. Tratava-se de uma balsa que partiu do porto de Zeebrugge com as portas de proa abertas, o que levou ao naufrágio e à morte de 193 passageiros. As investigações revelaram que a companhia tinha uma cultura arraigada de pressa operacional, de negligência em *checklists* e de "dar um jeito" para não atrasar viagens. Não se conseguiu, contudo, individualizar um empregado que, sozinho, fosse gravemente negligente. A companhia foi descrita como "infectada pela doença da desídia", mas, à luz das doutrinas vigentes no *Common Law*, a ausência de um portador natural da culpa dificultou a imputação à época. Esse precedente inglês mostra, com clareza, que a fonte do desvalor estava no padrão organizacional, não na mente ou no comportamento de alguém em particular.

---

[167] DIAMANTIS, M., 2016, p. 2.051.: "Other times, respondeat superior exposes a corporation to criminal charges despite the overwhelming sense that the true criminal is not the corporation but some rogue employee within its ranks. In United States v. SunDiamond Growers of California, a corporation's in-house lobbyist defrauded the corporation in order to make illegal payments to politicians who were his friends. Since the lobbyist could have been acting 'also, with an intent (however befuddled) to further the interests of his employer,' the court upheld charges against the corporation".

[168] Ibid., p. 2.085.: "An example will clarify the sort of dynamic the inferential approach envisions. Consider Regina v. Her Majesty's Coroner for East Kent, in which the corporation killed nearly 200 people by setting sail with the bow doors open on one of its passenger ferries. Applying respondeat superior, the court acquitted the corporation of manslaughter charges because, after reviewing the unusually 'huge mass of material' about the conduct of the vessel, no individual employee was grossly negligent".

Um outro caso famoso, da General Motors[169], acrescenta outra dimensão. Descobriu-se que falhas em sistemas de ignição daquele conglomerado poderiam desligar o motor em movimento, comprometendo direção e *airbags*, e que essas falhas haviam sido detectadas em relatórios internos ao longo de anos. As informações, porém, estavam dispersas entre departamentos e setores de engenharia, atendimento ao consumidor, jurídico, etc. e nenhum deles tampouco nenhuma pessoa natural a eles integrante reunia, por si, o quadro volitivo ou intelectual completo. Isso levou à dificuldade de provar dolo ou culpa em um indivíduo específico, de modo que a empresa celebrou acordo com autoridades, sem condenação criminal formal. O exemplo mencionado mostra similar falha estrutural: a imputação subjetiva, pensada em perspectiva individual de ricochete, acaba por absolver a corporação porque não encontra "um sujeito natural ou mesmo órgão" que necessariamente concentre toda a mensuração subjetiva exigida.

Surgida justamente em resposta ao United States v. Bank of New England, a **doutrina do conhecimento coletivo**[170] tenta corrigir esse déficit. Segundo ela, deve-se atribuir à pessoa jurídica todo e qualquer conhecimento que seus integrantes possuam. Se um sabe "A", enquanto outro sabe "B", a pessoa jurídica sabe, para efeitos de imputação subjetiva, tanto de "A" e de "B". Embora útil, essa solução também tem sensíveis limites.

Primeiro, restringe-se ao conhecimento, sendo incapaz de agregar crenças divergentes, intenções conflitantes ou graus de imprudência. Segundo, continua humanocêntrica, porque depende do que "está nas cabeças" dos empregados, ignorando, p. ex., sistemas técnicos que processam dados decisivos. Terceiro, corre o risco de gerar a "onisciência lógica" já alhures mencionada: se toda inferência possível dos fragmentos for atribuída, a corporação pode ser injustamente tratada como se soubesse tudo que decorre logicamente das informações dispersas, o que é absurdo em termos práticos. Diamantis aponta saídas: calibrar a extensão das inferências pela dupla régua de custo e prevalência setorial, se sistemas de integração de dados são baratos e comuns, a não integração pesa como desvalor; se caros e incomuns, não.

---

[169] Ibid., p. 2.050.: "Similarly, after investigating General Motors for over a year, prosecutors entered into a deferred prosecution agreement in which the company admitted it hid fatal ignition switch flaws in its vehicles. Press Release, U.S. Att'y's Office S.D.N.Y., Manhattan U.S. Attorney Announces Criminal Charges Against General Motors and Deferred Prosecution Agreement with $900 Million Forfeiture (Sept. 17, 2015), http://www.justice.gov/usao-sdny/pr/manhattan-us-attorney-announces-criminal-charges-against-general-motors-and-deferred. To critics seeking individual liability, the prosecutor replied, "Criminal intent can be hard to prove.".

[170] Ibid., p. 2.069.: "A minority of courts have adopted the doctrine of collective knowledge as a supplement to respondeat superior. Under this doctrine, a court will attribute to a corporation anything any of its employees knows. If one employee knows A, and another knows B, ander the collective knowledge doctrine the corporation knows both A and B. The collective knowledge approach would hold corporations criminally liable even when there is no single employee with a guilty mental state".

Essa leitura é transponível ao Brasil, em perspectiva de deveres organizacionais de cuidado, mediante expectativas sociais e normativas do que se depreende por razoável.

Em avanço como contraponto às abordagens atomísticas, têm-se as **teorias holísticas**[171], as quais passam a focar na corporação como entidade distinta e unificada, ao invés de se tentar corresponder elementos subjetivos encapsulados tais quais os constantes nos integrantes ou em órgãos dela.

Um primeiro exemplo nesse sentido é a **teoria do *ethos* corporativo**, de Bucy[172], que parte da premissa de que cada corporação possui uma personalidade própria, um "*ethos*" institucional, formado pela interação de seus membros e pela orientação de seus objetivos organizacionais. Esse *ethos* corporativo, entendido como o espírito ou tom moral predominante da pessoa jurídica, é considerado independente das intenções individuais de seus integrantes e deriva das práticas, políticas e estruturas internas, as quais, segundo a autora americana mencionada, permitem concluir se a corporação teve a intenção referente à realização de determinada conduta ilícita. Para tanto, analisam-se elementos como a hierarquia e a supervisão gerencial, a razoabilidade dos objetivos corporativos, a existência e efetividade de programas de conformidade, a resposta institucional a violações anteriores e os mecanismos de incentivo e controle[173].

Entretanto, a teoria enfrenta severas críticas tanto no plano conceitual quanto no prático. Por sua estrutura, limita-se à demonstração de intenção corporativa, sendo inaplicável

---

[171] Ibid., p. 2.071.: "The remaining theories are 'holistic.' They focus instead on corporation as distinct entities to which mental states can be attributed directly (even if only as part of a legal fiction). According to these theories, attending solely to individuals misses the importante impact of institucional and ad hoc relationships between them".

[172] BUCY, P. H. Corporate Ethos: A Standard for Imposing Corporate Criminal Liability. **Minnesota Law Review. 2048**, [*s. l.*], [*s. d.*]. Disponível em: https://scholarship.law.umn.edu/mlr/2048. Acesso em: 10 out. 2025.p. 1.099.: "This Article proposes a standard of corporate'crimina lia-bility that uses a new conceptual paradigm for identifying and proving corporate intent. This standard assumes that each cor-porate entity has a distinct and identifiable personality or 'ethos.' The government can convict a corporation under this standard only if it proves that the corporate ethos encouraged agents of the corporation to commit the criminal act. Central to this approach is the assumption that organizations possess an identity that is independent of specific individuals who control or work for the organization. This corporate identity, or 'ethos,' results from the dynamic of many individuals working together toward corporate goals. The living cell provides an apt analogy: Just as a living cell has an identity separate from the activities of its constituent molecules, a corporation has an iden-tity separate from its individual agents".

[173] Ibid., p. 1.101.: "To ascertain the ethos of a corporation, and to deter-mine if this ethos encouraged the criminal conduct at issue, the factfinder should examine: the corporate hierarchy, the corporate goals and policies, the corporation's historical treatment of prior offenses, the corporation's efforts to educate and monitor employees' compliance with the law, and the corporation's compensation scheme, especially its policy on indemnification of corporate employees. These facts are typically, or easily, examined in any criminal investigation of corporate misdeeds and are subject to proof in a courtroom".

a crimes culposos ou que exijam elemento subjetivo diverso, como o dolo eventual[174]. Além disso, confunde intenção com caráter, ao tratar o *ethos* como tal, contrariando o princípio de que não se deve punir um sujeito por seu caráter, mas por suas ações. O *ethos* corporativo, segundo a crítica, mais seria indicador de caráter ou propensão para o crime do que de intenção da pessoa jurídica[175], porquanto, p. ex., metas empresariais agressivas podem causar ilícitos sem que haja dolo; a ineficácia de canais de comunicação, da mesma forma. O modelo sofre ainda de circularidade lógica, pois a determinação de um *ethos* criminoso depende da prévia constatação de intenção, o que ele próprio deveria provar[176]. Soma-se a isso a natureza intrusiva do padrão, que implica ingerência judicial sobre a gestão interna, e a dificuldade probatória de mensurar a cultura organizacional de forma objetiva, tornando-o menos operacional e efetivamente aplicável do que outros modelos, como o *respondeat superior*.

A **abordagem da intencionalidade de sistemas**, de Bant[177], por sua vez, surgiu com o CP australiano, que por seu art. 12.3 vincula a responsabilidade penal da pessoa jurídica à sua "cultura corporativa"[178]. A premissa fundamental é que, uma vez que as corporações não têm

---

[174] DIAMANTIS, M., 2016, p. 2.072.: "Bucy's ethos theory has some of the same limitations as the theories already discussed. By its own terms, it can only be used to determine intent, and is inapplicable to crimes with different mens rea elements".

[175] Ibid.: "The ethos theory also has some unique defects. Bucy turns to ethos in the search for 'a new conceptual paradigm for identifying and proving cor-porate intent.' She thinks that in the context of corporate crime, corpo-rate ethos 'translates into intention.' But the corporate ethos Bucy defines is a measure of propensity to commit crime (i.e., something like char-acter), not of intent. As Bucy herself argues, the notion of intent, as distinct from character, is fundamental to our system of criminal justice".

[176] Ibid.: "Additionally, some of the elements of Bucy's model are flatly circular. For example, she suggests that intentionally closed channels of communication may indicate a criminal corporate ethos. 'Factfinders should ascertain whether channels of communication are open and effective. If not, is the ineffectiveness accidental or planned?' But answering that question presup-poses a separate way of discerning corporate intent".

[177] BANT, E. Systems Intentionality: Theory and Practice. *Em*: **The Culpable Corporate Mind**. Oxford London New York New Delhi Sydney: Hart, 2023. p. 261.: "Against that background, I have proposed a novel, additional model of corporate culpability. The essential proposition is that corporations manifest their intentions through the systems of conduct that they adopt and operate, both in the sense that any system reveals the corporate intention and in the sense that it embodies or instantiates that intention. Another way of putting this is to say that corporations think through their systems – and so assessment and characterisation of the system enables us to know the corporate state of mind. As will be explained, systems of conduct are key to this model because they are inherently purposive – they are objectively designed or calculated (in the sense of apt) to achieve certain ends. It follows that by adopting and implementing a system, the corporation reveals and instantiates its intention or purpose".

[178] DIAMANTIS, M. How To Read a Corporation's Mind. **SSRN Electronic Journal**, [*s. l.*], 2021b. Disponível em: https://doi.org/10.2139/ssrn.4155933. Acesso em: 20 ago. 2025.p. 215.: "2 Systems intentionality takes the criticism of the three previously discussed doctrines – all of which locate corporate mental states in the heads of employees – as its starting point: ' [H]umancentric mode[s] fail[ ] to address the complexities of dealing with modern corporate defendants, where the corporation has no natural "mind" and the knowledge of its human agents is oft en dissipated through complex, decentralised structures. Drawing inspiration from section 12.3 of Australia's Criminal Code, systems intentionality liberates the search for corporate mental states from the confines of employee grey matter. The Criminal Code contemplates that corporate fault may reside in a corporate culture that ' direct[s], encourage[s], tolerate[s], or [leads] to non-compliance', even though no individual employee can embody a corporation's culture. In an effort to 'operationalise' this provision, Bant and

uma mente natural, elas pensam através de seus sistemas, políticas e práticas[179], buscando liberar a mente corporativa dos limites das mentes biológicas de funcionários individuais. Os sistemas de conduta seriam centrais porque inerentemente finalísticos; ao adotá-los, a corporação manifestaria elementos subjetivos passíveis de avaliação a partir de processo e método internos que são projetados ou calculados para alcançar certos fins. Esse modelo, proposto como uma abordagem adicional para suplementar as doutrinas atomísticas existentes, permitiria que o elemento subjetivo pudesse ser atribuído à pessoa jurídica, mesmo quando nenhum de seus integrantes individualmente o instanciasse.

Apesar de ser um aprimoramento em relação aos modelos atomísticos, a teoria da intencionalidade de sistemas é criticada por ainda ser uma abordagem posicional[180], que delimita estritamente onde a culpa corporativa pode residir (em referenciais estritos). Essa limitação posicional torna a teoria um ajuste "desajeitado" (*awkward fit*) para ilícitos "fora de caráter" ou danos de primeira ocorrência, p. ex., pois exige a manifestação em um sistema estável ou padrão de comportamento para que a responsabilidade se vincule, deixando as vítimas iniciais sem recurso e encorajando corporações a uma estratégia de "esperar para ver"[181]. Além disso, o modelo tem dificuldades conceituais para lidar com sistemas culposamente ausentes, isto é, situações em que a falha surge da omissão, da inexistência de canais de informação cruciais ou mecanismos de *compliance*[182]. Demais disso, ao ligar apenas duas variáveis, a presença de um sistema e sua aptidão para causar danos, a elementos

---

Paterson maintain that a corporation ’s mental states may be manifested in its‘ systems of conduct, policies and practices ’".

[179] LEOW, R. Meridian, Allocated Powers and Systems Intentionality Compared. *Em*: BANT, E. **The Culpable Corporate Mind**. Oxford London New York New Delhi Sydney: Hart, 2023. p. 195.: “By contrast, the systems intentionality model seeks to identify the ‘corporate mind’, which is manifested through its systems, policies and practices”.

[180] DIAMANTIS, M., 2021b, p. 210.: “An emerging proposal – systems intentionality – holds promise because it untethers the corporate mind from the biological minds of employees (section III). It supplements traditional doctrine by allowing that the corporate mind may inhere in stable corporate systems too. This systems approach is a marked improvement over current law, but it does not go far enough. Like current law, it frames the basic inquiry in positional terms that are inherently limiting. By circumscribing where the corporate mind might appear, systems intentionality cannot account for corporate fault that arises elsewhere”.

[181] Ibid., p. 217.: “For every eventual pattern of corporate misconduct, there will always be initial instances that, at the time they occur, do not yet suffice to establish a pattern. By requiring a stable system or pattern before liability attaches, systems intentionality leaves the first victims without recourse. It also encourages corporations to adopt a ‘wait and see’ approach: test out a business practice, see whether it hurts anyone and then respond as necessary with revisions. We should ultimately hope for a system of corporate liability that gives even initial victims an opportunity to find justice and incentivises corporations to be more proactive in assessing risky operations from the get-go”.

[182] Ibid.: “The central premise of systems intentionality is that corporations can be at fault for having systems in place that produce corporate wrongs, even when there is no identifiable culpable employee. However, the absence of corporate systems can generate wrongs too. The corporate culture provisions of the Australian Criminal Code acknowledge as much: corporate culpability can be established by demonstrating ‘that the body corporate failed to create and maintain a corporate culture that required compliance’”.

subjetivos sem mais, o modelo corre o risco de se aproximar da responsabilidade objetiva disfarçada (*strict liability*), levando a conclusões contraintuitivas de que a corporação teria conhecimento ou intenção de dano em um momento em que sequer a gestão ou gerência, tampouco seus funcionários estavam cientes do risco[183].

Uma nova abordagem que não incorre nas dificuldades já suscitadas e se demonstra compatível aos pressupostos até então construídos na presente tese é a chamada **teoria inferencial**, desenvolvida por Diamantis[184], a qual constitui superação do paradigma posicional que marcou todas as tentativas anteriores de tratar da imputação subjetiva das pessoas jurídicas. O ponto de partida já não é o da busca por um "local" onde residiria a mente corporativa, se na cabeça de diretores, se em agregados de empregados ou se em padrões de sistemas, mas o reconhecimento de que a subjetividade não se encontra em lugar algum, e sim, se infere a partir do comportamento global da organização e pistas contextuais de um fato a ela imputável numa análise anterior objetiva.

A dogmática penal brasileira, ao atualmente reconhecer a imputação subjetiva no plano típico como um juízo pragmaticamente atribuível e não psicologicamente constatável, encontra aqui uma perspectiva metodológica compatível com sua própria tradição em termos práticos: se sempre se reconstrói o dolo ou a culpa de uma pessoa natural a partir de condutas e contextos, nada mais natural que aplicar esse mesmo método à pessoa jurídica, lida como sujeito de ação supraindividual.

---

[183] Ibid., p. 227.: "Because systems intentionality attempts to pair just two non-mental variables – the presence of a system and its aptness to produce harm with culpable mental states, it risks sliding into a strict liability regime. Recall the example of a corporation that sold a product that science had not yet discovered was harmful. Since the corporation engaged in a pattern of harmful behaviour, systems intentionality seems counterintuitively committed to saying the corporation knowingly harmed its customers. Inference theory can avoid that result, since the variables from which it allows finders of fact to infer corporate fault include the key circumstance – that nobody could possibly have known at the time that the product was harmful. Since inference theory mirrors the implicit default standard for inferring fault in the rest of criminal law, there is no risk of its setting a stricter standard than presently applies to individual defendants".

[184] DIAMANTIS, M., 2016, p. 2.049.: "This Article draws on recent findings in cognitive science to develop a new, comprehensive approach to corporate mens rea that would better allow corporate criminal law to fulfill its deterrent, retributive, and expressive aims. It does this by letting factfinders attribute mental states to corporations at trial as they ordinarily do to similar groups out of the courtroom. Under this new approach, factfinders would be asked to treat corporate defendants much like natural person defendants. Rather than atomize corporations into individual employees, factfinders would view them holistically. Then, factfinders could do just what they do for natural people—in light of surrounding circumstances and other corporate acts, infer what mental state most likely accompanied the act at issue. Such a theory harmonizes with recent cognitive scientific findings on mental state and responsibility attribution, developments that corporate liability scholars have mostly ignored".

É nesse sentido que Diamantis[185] sustenta que o problema da "mente corporativa" não é metafísico, se empresas "têm" ou "não têm" mente, mas epistêmico: como inferimos seus estados mentais relevantes para fins penais? A resposta é que podemos fazer (e em contextos sociais, já fazemos) com corporações o que fazemos com pessoas naturais: observamos padrões de conduta, circunstâncias do entorno, reações a alertas, escolhas reiteradas próximas a dado evento, e inferimos, daí, se houve aceitação do risco, intenção instrumental ou descuido censurável. Essa capacidade de "leitura de mente" não é privilégio de psicólogos ou juízes, mas faculdade comum: todos atribuímos intencionalidade e crenças a grupos, especialmente quando são entitativos, como corporações que possuem coesão interna, objetivos claros (lucro, expansão de mercado) e aparatos e fluxos de decisão.

Ao deslocar a análise para o nível inferencial, a imputação subjetiva deixa de oscilar entre déficits e excessos. Pensemos, p. ex., no caso United States v. Bank of New England. Nele, como já contextualizado, três funcionários possuíam fragmentos de informação que, somados, acionavam um dever legal de reporte: um registrou um saque elevado, outro registrou mais um saque, e um terceiro conhecia a regra de comunicação obrigatória. Nenhum, sozinho, tinha a "consciência do todo". O tribunal julgador do caso, atado às doutrinas tradicionais, precisou recorrer à construção do "conhecimento coletivo" para condenar.

Pela teoria inferencial, porém, a solução é mais simples e socialmente usual: a corporação, enquanto organização, comportou-se de modo a deixar de cumprir um dever que era previsível e integrável ao seu comportamento. Não se trata de somar cabeças, mas de observar que o arranjo institucional, ao não integrar sinais dispersos e ao não dispor de mecanismos ordinários de acoplamento, aceitou o risco de descumprir a lei. O dolo ou a culpa não são atribuídos a partir da mente de um indivíduo, mas inferidos da conduta global de um ente que se apresentou ao mundo como sujeito unitário.

O mesmo raciocínio se aplica ao naufrágio do Herald of Free Enterprise (R v Her Majesty's Coroner for East Kent). Uma balsa zarpou com as portas de proa abertas, levando 193 passageiros à morte. Descobriu-se, depois, que havia cultura arraigada de pressa operacional, ausência de *checklists* robustos e tolerância a atalhos. A dificuldade, à época, foi encontrar "um indivíduo" suficientemente negligente para servir de portador da culpa a ser ricocheteada na pessoa jurídica. Pela lógica inferencial, a resposta é direta: a empresa,

[185] Ibid., p. 2.076.: "The problem courts face is not a metaphysical one—do corporations have mental states? The law already tells courts to proceed as though they do. Rather, the problem is an epistemic one—how can adjudicators possibly figure out what those mental states are?".

enquanto sujeito, comportou-se de maneira a tornar provável a catástrofe, e esse comportamento corporativo se depreende de sua atuação significativa descuidada. Não se depende, portanto, de um portador de elemento subjetivo pessoa natural, mas da constatação de que a identidade supraindividual da companhia, manifestando sua personalidade jurídica por meio de seus procedimentos e tolerâncias, expressou uma atuação negligente.

No episódio da General Motors (EUA, 2014), em que defeitos de ignição foram ocultados ao longo de anos, as informações estavam pulverizadas entre departamentos: engenharia, jurídico, atendimento. Ninguém, sozinho, tinha a visão completa. A lógica tradicional empacou: não se podia provar dolo de um indivíduo. A teoria inferencial, porém, permite ler o caso de modo diverso: o comportamento corporativo global foi de não integrar informações críticas, de não adotar sistemas que pares do setor já utilizavam, e de não reagir a sinais de risco vital. Dessa conduta se infere, no mínimo, grave culpa, se não dolo eventual, da própria corporação. Não importa se não havia um gestor "malicioso": o que importa é que a empresa, por seu desenho supraindividual também omissivo, não tomou diligências de cuidado previsíveis ou, mesmo, aceitou a probabilidade do resultado proibido.

Já no caso United States v. Sun-Diamond Growers, em que um lobista pagou propina a agentes públicos enganando inclusive a própria companhia, a doutrina vicária levou à condenação da pessoa jurídica, embora estivesse claro que ela mais parecia vítima da fraude interna do que autora de um desvalor. Para além da atuação do *rogue-employee* sequer constituir ação, num sentido personalista, da pessoa jurídica, se se avançasse a um plano de imputação subjetiva, a teoria inferencial ofereceria ferramental suficiente para distinguir: se o comportamento global da empresa, seus controles, sua cultura, suas reações, demonstrava recusa desse tipo de prática, e se o ato do agente rompeu, em vez de expressar, a identidade organizacional, então não se pode realizar um juízo de imputação subjetiva quanto a esse fato à pessoa jurídica. É aqui que se vê a diferença importante: não se trata de premiar a reação de *compliance ex ante ou ex post ineficiente*, mas de reconhecer que a conduta isolada não é manifestação da ação supraindividual da pessoa jurídica ou, ainda, de sua vontade ou culpa. A inferência é negativa: o desvio não exprime a atuação da corporação.

A força da teoria inferencial está justamente em sua abrangência. Ao contrário das doutrinas anteriores, ela não se limita a casos de conhecimento, nem a padrões repetidos de conduta. Pode lidar com ilícitos inaugurais, porque basta observar o comportamento concreto da corporação naquela situação. Pode lidar com a ausência de sistemas, porque o não-ter instalado canais de informação ou protocolos básicos é, ele mesmo, um comportamento observável que permite inferir descuido ou aceitação de risco a depender das circunstâncias.

Evita a responsabilidade objetiva porque considera não só o sistema ou sua ausência, mas todas as circunstâncias: o que era previsível no momento, quais eram os custos de prevenir, o que faziam empresas semelhantes, qual era o estado da técnica. Assim, se no momento temporal “T1”, uma substância (como o amianto) não tinha ainda riscos conhecidos, não há dolo ou culpa; em “T2”, quando já há alertas razoáveis de perigosidade a nível de discussões científicas e sociais, a persistência na adoção de referido material revela no mínimo culpa; em “T3”, quando a nocividade é comprovada, a continuidade revela dolo eventual ou até mesmo direto.

Essa perspectiva tem, ainda, a vantagem da paridade: trata pessoas naturais e jurídicas sob uma mesma lógica, sem criar defasagens ou fissuras dogmáticas difíceis de se justificar num mesmo plano normativo. Com pessoas naturais, nunca localizamos dolo ou culpa “dentro da cabeça”, mas, na prática, sempre inferimos a partir de atos e contextos. Por que seria diferente com corporações? A ciência cognitiva mostra que, ao lidar com grupos entitativos, nosso cérebro aciona os mesmos mecanismos de atribuição de intencionalidade que aciona para indivíduos. Julgadores, portanto, não fariam nada de inédito ao inferir subjetividade corporativa: fariam o que sempre fizeram com pessoas naturais, só que dessa vez voltados a um sujeito supraindividual.

Resolvidos os casos paradigmáticos, vê-se que a imputação subjetiva conforme a teoria inferencial confere coerência ao sistema. No United States v. Bank of New England, a corporação sabia porque escolheu não integrar as ações em uma pessoa, senão dispersar os atos como estratégia de verniz de legalidade; no R v Her Majesty’s Coroner for East Kent, a corporação foi negligente porque aceitou operar com padrões inseguros; na GM, a corporação ocultou porque construiu uma engenharia do não-saber; em United States v. Sun-Diamond Growers, a corporação não responde porque o ato do agente solitário oportunista não exprime sua identidade. Essa leitura confere sentido, e é perfeitamente adaptável à imputação subjetiva no plano brasileiro: o dolo é, no mínimo, a aceitação séria do risco ou a instrumentalização do ilícito pelo ente; a culpa é a falta de diligência objetivamente exigível em face do estado da técnica e da prática setorial.

O que antes aparecia como dilema insolúvel, localizar a mente na cúpula, em empregados, em fragmentos ou em sistemas, dissolve-se quando se reconhece que a imputação subjetiva não depende de localizar, mas de inferir. O foco não é o “onde”, mas o “como”: como a corporação se organizou, como respondeu a sinais, como estruturou incentivos, como escolheu integrar ou não informações. É nesse horizonte que se alinha a abordagem inferencial com a concepção significativo-personalista da ação típica da pessoa

jurídica: não há substrato ontológico a ser encontrado, mas significados supraindividuais a serem inferidos de comportamentos a partir de interpretações socialmente estabilizadas. Assim, a pessoa jurídica passa a ser tratada, na imputação subjetiva, não como receptáculo de vontade ou consciência alheia, tampouco como um somatório de cabeças, mas como aquilo que efetivamente é no mundo jurídico: sujeito de ação, cuja identidade e personalidade se manifestam nos modos de organizar, decidir e, assim, agir.

2.2.6 Efeitos jurídico-penais do *compliance* na responsabilização penal de pessoas jurídicas

A discussão dogmática acerca do conceito de *compliance* e, mais especificamente, do *criminal compliance*, insere-se hodiernamente no contexto de uma política criminal reativa à complexa criminalidade econômica e empresarial, exigindo o abandono ou a reformulação de paradigmas tradicionais da teoria do delito e da responsabilidade penal da pessoa jurídica. O termo *compliance*, que etimologicamente deriva do verbo inglês *to comply*, significando cumprir, estar em conformidade, obedecer ou satisfazer o que é imposto[186], consolidou-se no mundo corporativo como um **conjunto de normas, procedimentos e mecanismos de controle destinados a garantir o firme cumprimento da legalidade** no seio de uma organização[187].

[186] GALVÃO, 2020, p. 146.: "O termo compliance é muito difundido no Brasil e acabou consolidando-se nos meios empresariais e acadêmicos, apesar de ser oriundo do verbo inglês to comply. Conforme o significado que lhe é atribuído em língua inglesa, compliance é o ato de obedecer uma lei, uma decisão, uma regra, uma ordem ou um requerimento. Na língua espanhola, os programas de compliance são denominados de programas de cumprimento normativo e, na língua portuguesa, são denominados de programas de integridade". SANTANA DE JESUS, I. A função compliance para inibir inimigo oculto na sociedade empresária. **Revista Científica do CPJM**, [*s. l.*], v. 2, n. 08, p. 160–181, 2023. p. 163.: "Compliance um substantivo que significa concordância com o que é ordenado; compliant aquele que concorda com alguma coisa, e to comply with significa obedecer". SARCEDO, L. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa**. 2015. Tese de doutorado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://doi.org/10.11606/T.2.2015.tde-07122015-163555. Acesso em: 13 jul. 2025.p. 55.: "O termo compliance vem do verbo to comply, que significa cumprir, estar em conformidade, executar, obedecer, observar, executar e satisfazer o que é imposto".

[187] SARCEDO, 2015, p. 256.: "O termo compliance vem do verbo de língua inglesa to comply. Significa cumprir, estar em conformidade, executar, obedecer, observar, executar e satisfazer o que é imposto. Seu significado, no mundo corporativo, liga-se à ideia de criação, implementação e fiscalização de normas de condutas e posturas internas da empresa, com a finalidade de mitigar riscos legais e regulatórios, ou mesmo em relação à proteção da imagem e reputação da empresa, evitando, com isso, perdas materiais ou mesmo imateriais (valor da marca, por exemplo) para a companhia. Tem, em última análise, o objetivo de conscientizar gestores, empregados e colaboradores a respeito dos deveres e obrigações legais e regulatórios, buscando prevenir riscos existentes (compliance risk) e distribuindo as responsabilidades de vigilância entre todos os indivíduos que interagem nas atividades sociais da empresa. Quando tais riscos são criminais, fala-se em criminal compliance".

Em sua essência, conforme pontuado por Diamantis[188], os programas de *compliance* buscam, por definição, impedir que as corporações violem a lei, focando em procedimentos operacionais formais e materiais para prevenir, detectar e remediar condutas criminosas. Essa cultura de cumprimento normativo, também chamada de "autovigilância" (*Selbstüberwachung*), manifesta-se por meio da promulgação de códigos de comportamento, programas de treinamento e a criação e a implementação de controles internos. O *criminal compliance*, por sua vez, segundo Bock, constitui a **projeção desse esforço para o direito penal**, visando especificamente à **evitação de riscos de responsabilização penal** e a observância rigorosa das regras e proibições criminais[189].

A ascensão do *compliance* em matéria penal, como notam Sieber[190], Ponczek do Prado e Kosak[191], ocorreu em um cenário marcado por graves escândalos de corrupção, como casos

---

[188] DIAMANTIS, M. E., 2017, p. 961.: "Another trait that understandably receives a lot of attention is a corporation's compliance program (Buell 2011, p. 93). By definition, compliance programs seek to prevent corporations from violating the law (Baer 2009, p. 956; Laufer 1999, p. 1345). Compliance programs are related to, but ultimately different from corporate ethos. They focus on formal operation procedures designed to prevent, detect, and remedy criminal conduct within the corporation. The sorts of techniques currently emphasized in the compliance literature are mostly commonsense: 'promulgation of codes of behavior, the institution of training programs, the identification of internal compliance personnel and the creation of procedures and controls to insure company-wide compliance with legal mandates' (Rostain 2008, p. 467). But they need not stop there. Some scholars, including William Laufer, are calling for a more 'progressive,' data-driven and technically sophisticated approach to compliance (Laufer 2017)".

[189] BOCK, D. Compliance y deberes de vigilancia en la empresa. *Em*: KUHLEN, L.; MONTIEL, J. P.; ORTIZ URBINA DE GIMENO, Í. (org.). **Compliance y Teoría Del Derecho Penal**. 1. ed. Madrid: Marcial Pons, 2013. (Derecho Penal y Criminología Series).p. 107.: "Al concepto de compliance le corresponden distintos significados. Traducido literalmente vendría a significar algo así como «cumplimiento» o «conformidad». De acuerdo con una forma de entender el concepto muy extendida, compliance significa en general fidelidad al Derecho en lo que a mandatos y prohibiciones legales se refiere. Según una comprensión restrictiva del concepto, el compliance aludiría al deber de lograr una estructura de implementación —como el conjunto de todas las medidas— tendente a garantizar esa fidelidad al Derecho. En concreto, el criminal compliance se refiere a la evitación de riesgos de responsabilidad penal. No obstante, en lo que sigue debe analizarse el concepto desde el punto de vista de todas las medidas penales necesarias dirigidas a la evitación de los hechos delictivos cometidos por los propios empleados".

[190] SIEBER, U. Programas de compliance en el derecho penal de la empresa. Una nueva concepción para controlar la criminalidad económica. *Em*: GONZÁLEZ FRANCO, J. A. *et al.* **El Derecho penal económico en la Era Compliance**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013. *E-book*.p. 63–64.: "Los programas de cumplimiento, así como los nuevos controles dirigidos a prevenir la criminalidad vinculados con estos, constituyen una reacción a los espectaculares y recientes escándalos en el campo de la criminalidad económica acaecidos en los EE.UU. y en Europa. Los desastres empresariales de World-Com, Enron, Parmalat y Flowtex han corroborado, en los últimos años, el diagnóstico dado pioneramente por Tiedemann en el sentido de que la criminalidad económica podía implicar la ruina de grandes empresas y causar graves perjuicios para toda la sociedad".

[191] PRADO, P. do; KOSAK, A. P. Responsabilidade penal do Chief Compliance Officer: a intervenção delitiva no domínio da organização. *Em*: BUSATO, P. C. (org.). **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas: anais do III seminário Brasil-Alemanha volume 2**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. v. 2, p. 151–178. p. 151–152.: "Como é cediço, a ascensão do compliance em matéria penal se deu em um contexto marcado por graves escândalos de corrupção envolvendo algumas empresas de grande porte; dentre os referidos escândalos, o caso Siemens se apresenta, notadamente, como o caso de maior repercussão e paradigma dessa aproximação entre os programas de cumprimento e os delitos cometidos no âmbito das grandes empresas (Nota de rodapé: Dentre tais escândalos de corrupção, destacam-se aqueles envolvendo as multinacionais WorldCom, Enron, Parmalat e Siemens.)".

envolvendo as empresas Siemens, WorldCom, Enron e Parmalat, tornando-se o caso Siemens um paradigma na aproximação entre programas de cumprimento e delitos empresariais. Bacigalupo[192] define o *compliance* **não apenas como o dever trivial de observância dos mandamentos jurídicos, mas em razão desse, instrumentos, comprometimentos dos órgãos de cúpula e estruturações de áreas, departamentos e órgãos em corporações com incumbências de controle e vigilância e procedimentos que assegurem o cumprimento legal**, sendo um sistema instalado no interesse da própria empresa. Sarcedo[193], ao analisar a origem das boas práticas de governança corporativa, da qual o *compliance* é um pilar de sustentação, observa que ele funciona como uma estrutura verificadora e validadora do bom funcionamento da administração.

Do ponto de vista da política criminal, a instauração dessas estruturas é vista por alguns autores, como Sieber[194], como uma **"autorregulação regulada"**, na qual o Estado, ao invés de adotar uma postura meramente repressora, impõe obrigações organizacionais mínimas ao particular, atuando o direito penal como norma de reforço e incentivo, de um lado, a condutas desejadas e, de outro lado, censura e desincentivo a condutas indesejadas.

Na medida em que a delimitação do que se compreende por *compliance* segue pendente de maior estabilização, assim também se pode dizer quanto aos seus **efeitos no âmbito da responsabilização penal de pessoas jurídicas**, sendo inclusive rica a quantidade

---

[192] BACIGALUPO, E. **Compliance y derecho penal: prevención de la responsabilidad penal de directivos y de empresa ; delitos societarios**. Buenos Aires: Hammurabi, 2012. p. 131.: "En la teoría se considera que los consejos de administración deben cuidar que la empresa y sus órganos se desenvuelvan en consonancia con el derecho vigente y que esta función es a la que se refiere el concepto de corporate compliance. Pero, se agrega, 'corporate compliance no es sólo el deber tirivial de observar los mandatos jurídicos (deber de legalidad), sino - en el derecho de sociedades - el deber de instaurar un departamento especial de control y de vigilancia así como los procedimientos especiales en la empresa que aseguren la observancia de los mandatos jurídicos'. En este sentido se entiende que los elementos de un sistema de corporate compliance son: 'un análisis de los riesgos jurídicos; la declaración del consejo de administración de actuar en el futuro contra determinadas irregularidades (mission statement); una organización, es decir un departamento propio de compliance y el nombramiento de un comisionado de compliance; la comunicación de conocimientos jurídicos en la empresa (por ejemplo, mediante cursos y circulares) y la documentación de las medidas adoptadas y de las irregularidades jurídicas descubiertas'".

[193] SARCEDO, 2015, p. 6.: "Surge daí o conceito de boas práticas de governança corporativa, do qual um dos pilares de sustentação é o denominado compliance, que funciona como uma estrutura verificadora e validadora do bom funcionamento, da correção e da confiabilidade da administração, prevenindo riscos imanentes à atividade empresarial".

[194] SIEBER, 2013, p. 102.: "Por ello también debe evaluarse si y en qué medida las garantías penales clásicas (como el principio de culpabilidad, la presunción de inocencia o no autoinculpación) pueden transferirse por la vía de la autorregulación regulada a los sistemas sancionadores privados. Otros problemas de la privatización de las tareas de persecución penal, sobre los que volveremos depspués, se producen cuando los programas de compliance son implementados mediante coerción estatal frente a las empresas, por la vía de la autorregulación regulada".

de candidatos *lege ferenda* pretendendo disciplinar o assunto em nosso ordenamento[195]. As perspectivas sobre o papel do *compliance* variam amplamente na doutrina, refletindo as diferentes concepções sobre os modelos de responsabilização já mencionados. De maneira geral, o debate se concentra em alguns eixos principais: o papel do *compliance* como critério para a configuração de injusto e/ou culpabilidade ou sua exclusão, como argumento para transferência de risco e ação, como um "escudo corporativo" ou como fator na avaliação da dosimetria das sanções aplicáveis a sujeitos da ordem jurídico-penal, inclusive pessoas jurídicas.

Nieto Martín[196], compreendendo um sistema de responsabilidade penal da pessoa jurídica por fato próprio baseado no defeito de organização, não importa os estratos da teoria do delito à responsabilização penal de entes coletivos. Baseia, noutro turno, no direito penal internacional, que divide argumentos materiais e processuais, sejam **afirmativos quanto à ocorrência da infração (*offenses*)**, sejam **negativos, quanto a hipóteses excludentes de responsabilidade (*defenses*)**. Nesse esquadro, delineia que o *compliance* **subsidia tanto juízos afirmativos da infração**, quando demonstrado ineficaz, revelando defeito da organização[197], **como juízos negativos de exclusão de responsabilidade**, quando se verificar por testes abstratos e concretos a virtuosidade da organização e a inevitabilidade de delitos perpetrados por pessoas naturais a ela integrantes, mesmo diante de medidas eficazes de *compliance*[198].

---

[195] Sobre o assunto, cf. DE CASTRO VILLAR MELLO, R. Panorama legislativo sobre programas de integridade e responsabilidade da pessoa jurídica. **Revista Científica do CPJM**, [*s. l.*], v. 2, n. 08, p. 246–260, 2023.

[196] NIETO MARTÍN, A. Problemas fundamentales del cumplimiento normativo en el derecho penal. *Em*: KUHLEN, L.; MONTIEL, J. P.; ORTIZ URBINA DE GIMENO, Í. (org.). **Compliance y Teoría Del Derecho Penal**. 1. ed. Madrid: Marcial Pons, 2013. (Derecho Penal y Criminología Series).p. 21–50. : ": “El sistema de responsabilidad que mejor se adecúa a estos requisitos (común, sencillo y compartido por todos) es el que opera en el Derecho penal internacional, y en el que se distinguen básicamente dos categorías. La «ofensa» que describe la prohibición y las «defensas» que establecen todos los motivos, materiales o procesales, que pueden llevar a la exclusión de la responsabilidad. En nuestro caso, la existencia de un delito cometido por la persona física como consecuencia de un defecto de organización, de un programa de cumplimiento defectuoso o mal implementado, constituye el núcleo de la ofensa en la inmensa mayoría de los ordenamientos que establecen la responsabilidad penal de las personas jurídicas. Como puede apreciarse, una offense, descrita de este modo, plantea fundamentalmente un problema de imputación del delito al defecto de organización o a la ausencia de debido control”.

[197] Ibid., p. 44.: “En nuestro caso, la existencia de un delito cometido por la persona física como consecuencia de un defecto de organización, de un programa de cumplimiento defectuoso o mal implementado, constituye el núcleo de la ofensa en la inmensa mayoría de los ordenamientos que establecen la responsabilidad penal de las personas jurídicas. Como puede apreciarse, una offense, descrita de este modo, plantea fundamentalmente un problema de imputación del delito al defecto de organización o a la ausencia de debido control”.

[198] Ibid.: “Desarrollar en detalle cuáles pueden ser las defenses aplicables a las personas jurídicas desborda los límites de este trabajo, centrado en analizar las relaciones entre compliance y responsabilidad de personas jurídicas. Desde esta perspectiva, me interesa poner de relieve algunas posibles defenses basadas en la noción de exigibilidad, relacionadas con el diseño y la implantación de los sistemas de cumplimiento”.

Ainda nos casos de *compliance* ineficaz em eventual defeito pontual do programa (ineficaz perante teste concreto), ele, se eficaz ao menos perante testes em abstrato, segundo o jurista, indicaria grau menor de defeito de organização da pessoa jurídica, enquanto a falta de estruturas básicas (ineficaz perante teste abstrato), apontaria para grau maior de falha organizacional, **permitindo ajustamentos dosimétricos de sanções**[199].

Para além disso, no âmbito processual, a implementação de programas e de medidas de *compliance* poderiam se situar **como condições de hipóteses de suspensão e acordos criminais** [200].

Gómez-Jara Díez[201], de modo diverso, tendo a auto-organização defeituosa como essência do injusto da pessoa jurídica, compreende que o ***compliance* está mais relacionado com a cultura institucionalizada da entidade**. Nesse sentido, afirma, **como efeito principal do *compliance*, que as pessoas jurídicas que sejam cumpridoras da lei não devem ser submetidas a qualquer sancionamento, pois inculpáveis**, ainda que se constate que alguns de seus membros tenham cometido um delito, na medida em que o firme compromisso do ente coletivo com o cumprimento da legalidade, decorrente da aferição de um programa de *compliance* abstratamente eficaz, excluiria a reprovabilidade de injusto próprio ocorrido em

[199] Ibid., p. 40.: "Carece de lógica hablar de medidas de prevención de delitos concretos cuando no se han creado las herramientas de gestión y los procedimientos básicos. Lo «básico» supone una condición de eficacia de lo «específico». No superar el test concreto no determina una despreocupación de la dirección de la empresa por implantar una cultura de la legalidad, sino un fallo de ejecución del programa o en el diseño de un aspecto concreto. La adopción de medidas de prevención concretas (por ejemplo, la rotación en los puestos de trabajo para evitar la corrupción), pueden además resultar discutibles. El que el compliance program haya fallado puntualmente, pese a su buen funcionamiento de manera general y continua indica un grado menor de defecto de organización, que debe ser tenido en cuenta en la determinación de la sanción".

[200] Ibid., p. 49.: "Donde existe un principio de oportunidad, como en el Derecho norteamericano o en las Ordnungswidrigkeiten, el tener un buen o mal programa de cumplimiento o el cooperar puede ser relevante ya en este lugar. No hace falta llegar a las atenuantes, a la medición de la pena o a la exclusión de la responsabilidad. Simplemente contra las good citizens corporations no se abre ningún proceso. La experiencia norteamericana es de nuevo ilustrativa en este punto. Donde un programa de cumplimiento «se la juega» es ante el fiscal y no ante el jurado. El fiscal puede además condicionar la suspensión del proceso a que la empresa adopte determinadas reformas en su programa o cambie a sus responsables. Austria es el país de la Unión Europea que mejor ha regulado las posibilidades de diversion dentro del proceso penal. El § 19 de la Verbandverantwortlichkeitgesetz permite suspender el proceso contra la persona jurídica cuando, entre otras condiciones, se compromete a establecer un programa de cumplimiento".

[201] GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. La culpabilidad de la persona jurídica. *Em*: BAJO FERNÁNDEZ, M.; GÓMEZ-JARA DÍEZ, C.; FEIJÓO SÁNCHEZ, B. J. **Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas adaptada a la Ley 1/2015, de 30 de marzo, por la que se modifica el Código Penal**. 2. ed. Cizur Menor (Navarra): Thomson Reuters-Civitas, 2016d. seç. VII.IV.: "En el presente Tratado consideramos que el concepto de culpabilidad propia de la persona jurídica está relacionado con el tipo de cultura que ha institucionalizado una persona jurídica puesto que ello demuestra su disposición frente al Derecho. Si bien no se comparten los fundamentos constructivistas por todos los autores, lo importante a estos efectos es la posición unitaria que se sostiene respecto de la idoneidad de la cultura empresarial para reflejar la culpabilidad de la persona jurídica. Se afirma, por tanto, que dicha culpabilidad no se identifica ni con la culpabilidad de la persona física ni con un defecto de organización. Se refiere a una «actitud personal» de la persona jurídica frente al Derecho".

razão de seu defeito organizativo[202]. **Como efeito secundário**, o referido jurista espanhol sustenta que medidas de *compliance*, ainda que tomadas após o delito de culpa da pessoa jurídica, mas antes de seu julgamento, poderiam produzir uma atenuação na responsabilização penal do ente coletivo[203].

Netto[204], ao seu turno, também partilhando da compreensão de um injusto fundamentado no defeito de organização, defende que o *compliance* tenha dimensão jurídica justamente no que diz respeito à comprovação do defeito, portanto, sendo **seu efeito principal, no que diz respeito à confirmação ou afastamento da tipicidade da ação da pessoa jurídica**. O *compliance*, segundo o jurista, teria ainda **um efeito secundário, como fator para gradação da pena, intrínseco ao juízo de reprovação corporativa**.

Galvão, em análise ao ordenamento pátrio, diagnostica não haver previsão de efeito jurídico-penal do *compliance* na aferição de responsabilização penal de pessoas jurídicas, sustentando, contudo, ser possível, diante da constatação de um programa de integridade eficaz, diálogo de fontes com o direito administrativo sancionador (pela LAC – Lei n.

---

[202] Ibid.: "Desde esta perspectiva, aquellas personas jurídicas que sean cumplidoras de la legalidad no sufrirán la imposición de pena alguna, por mucho que alguno de sus empleados o directivos hayan cometido algún delito en su representación y beneficiándolas; más aún, podrá existir un defecto de organización, pero en la medida en la que la persona jurídica pueda distanciarse del mismo mostrando su firme compromiso con el cumplimiento de la legalidad, no podrá imponerse a ésta una pena. Se tratará, en estos casos, de actuaciones que o bien carecen de componente organizativo relevante o bien, incluso teniéndolo, no adquieren el significado reprochable".

[203] GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. La atenuación de la responsabilidad penal de las personas jurídicas. *Em*: BAJO FERNÁNDEZ, M.; FEIJÓO SÁNCHEZ, B. J.; GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. **Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas adaptada a la Ley 1/2015, de 30 de marzo, por la que se modifica el Código Penal**. 2. ed. Cizur Menor (Navarra): Thomson Reuters-Civitas, 2016c. seç. VIII.VII.: "Por último se considera causa de atenuación haber establecido – con posterioridad al delito, pero con anterioridad al Juicio Oral – unas medidas eficaces para prevenir y descubrir delitos.El Código penal 2015 mantiene en este apartado la terminología del Código penal 2010, no armonizando la referencia de este precepto con la denominación que se introduce en el nuevo artículo 31 bis] CP: modelos de organización y gestión. En cualquier caso, Dichas medidas constituyen una manifestación muy evidente específica del topos conocido como corporate compliance, cuya existencia resulta sumamente conocida para personas jurídicas de organización compleja. En términos generales, si al comienzo indicábamos que el establecimiento de estas un modelo de organización y gestión de riesgos penales puede, en ciertos casos, medidas de manera previa a la comisión del delito exonerar ba a la persona jurídica de responsabilidad, cuando dicha si la implementación de las mismas se produce una vez iniciado el procedimiento, entonces se produce una atenuación de su responsabilidad".

[204] NETTO, 2020, seç. 3.8.: "No Brasil, e também demarcando essa falta de elementos concretos a apontar a efetividade dos programas de cumprimento no tocante à diminuição de práticas delitivas, bastante interessante e ponderada é a postura de SAAD-DINIZ. Para o Professor de Direito Penal da Universidade de São Paulo, a prática do Compliance deve assumir uma postura realista do universo empresarial, compreender suas características e vicissitudes e, com isso, significar 'bem mais do que uma ´cruzada contra a corrupção´'. Atribui à cultura do Compliance, portanto, algo mais ousado, ou seja, um fator de fomento ao 'respeito aos compromissos corporativos', igualmente capaz de 'endereçar direitos humanos a partir de uma dimensão mais sistemática e realista'. Em outras palavras, a meta principal deveria ser o oferecimento de 'novos padrões de regulação, alternativas inovadoras para prevenir a corrupção e proteger direitos humanos'. Dito isso, parece inegável que a questão envolvendo os programas de cumprimento ainda trarão muitos debates no âmbito da responsabilidade empresarial, tanto no Brasil quanto no estrangeiro. Para fins deste trabalho, entretanto, e como já mencionado, interessa apenas a sua dimensão jurídica, seja no âmbito da definição da existência do injusto, seja na gradação da pena intrínseca ao juízo de reprovação corporativa. Esta última análise será retomada, uma vez mais, no capítulo subsequente".

12.846/2013), ou, mesmo, a **aplicação da atenuante inominada do art. 66 do CP ao regime da LCA**, por intermédio do art. 79 dessa última, que estabelece a aplicação subsidiária de disposições do CP e do CPP no âmbito da referida lei[205].

No desenvolvimento de sua proposta legiferante de autorresponsabilidade penal de pessoas jurídicas, o aludido jurista brasileiro defende uma série de relações entre o *compliance* e institutos do direito penal material. Um programa eficaz de integridade **impediria defeitos organizacionais e, nesse sentido, a inobservância de deveres objetivos de cuidado pela organização, em equivalência teórico-funcional quanto à possível manifestação delitiva culposa da pessoa jurídica**[206]. Um programa de integridade também **poderia demonstrar o preenchimento de requisitos para a imputação de um fato à pessoa jurídica segundo à LCA, como a confluência de deliberação institucional ou não para determinada prática**, **bem como (in)excusabilidade de eventuais erros de tipo e de proibição**, gerando reflexos em juízos de tipicidade e de culpabilidade. A existência de um programa de *compliance* **também poderia influenciar a aferição da culpabilidade mitigada da pessoa jurídica**, em caso de condenação, na medida em que esforços da entidade, ainda que insuficientes para prevenir crimes, se comprovados, levariam à conclusão por uma menor reprovabilidade pessoal da mesma[207].

Em nossa perspectiva, o direito penal brasileiro, como se encontra, já permite uma compreensão autorresponsável da pessoa jurídica sob os moldes de sua ação significativo-personalista. Nesse sentido, ainda que discordemos que o *compliance* ou a falta dele ocupe papel central no âmbito da configuração do injusto ou da culpabilidade da pessoa jurídica,

---

[205] GALVÃO, 2020, p. 181–182.: "O artigo 66 do Código Penal brasileiro prevê a possibilidade de atenuar a pena 'em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.' Tal regra de caráter geral é aplicável aos crimes ambientais, apesar da Lei de Crimes Ambientais conter dispositivos relativos à aplicação de pena à pessoa jurídica. Neste sentido, o art. 79 da Lei nº 9.605/98 estabelece que, em relação aos crimes ambientais, as disposições do Código Penal são aplicáveis subsidiariamente. Resta saber, então, se a existência de um programa de integridade é uma circunstância, anterior ou posterior ao crime, que se apresente relevante o suficiente para justificar a atenuação da pena a ser aplicada em desfavor da pessoa jurídica".

[206] Ibid., p. 197.: "Situar o defeito de organização no âmbito da tipicidade culposa determina, por sua vez, os limites de incidência dos efeitos que um programa de integridade pode produzir. A organização empresarial adequada, que pode ser estabelecida por um programa de integridade (mas, não necessariamente), somente pode constituir medida apta a impedir a inobservância pela pessoa jurídica de seus deveres objetivos [...] Um programa eficaz impede a inobservância aos deveres objetivos de cuidado. Um programa ineficaz, por outro lado, permite a inobservância".

[207] Ibid., p. 198.: "A diminuição da reprovação em razão da existência de um programa de integridade que revele o esforço empresarial para manter suas atividades em conformidade normativa é uma (boa) opção de política criminal que estimula os esforços tendentes a evitar a ocorrência do injusto empresarial. Mas a reprovação da pessoa jurídica também poderá considerar o defeito de organização que interfere na compreensão de que a atividade empresarial é ilícita".

como sustenta Gómez-Jara Díez, nem por isso deixamos de reconhecer seu valor para a compreensão da responsabilidade penal da entidade.

Assim, sustentamos que o *compliance* teria no âmbito da gramática de responsabilização penal de tais entes, se eficaz, o **papel de separador gramatical**, impedindo que contextos de cursos causais produzidos por integrantes oportunistas dela, p. ex., possam de alguma forma estabelecer sintaxe com o significado de ação da pessoa jurídica enquanto expressão de sua personalidade. Dessa forma, se demonstrado que a despeito de um programa de *compliance* eficaz, pessoas naturais integradas à entidade a ludibriaram para a realização de atos delitivos, contraditório seria visualizar a pessoa jurídica como interveniente ativa do delito e ao mesmo tempo dele vítima primária ou secundária sem qualquer conivência, de sorte que a única solução adequada do ponto de vista social e jurídico consiste em excluir tais aportes do âmbito juridicamente válido de significação de ação da entidade.

Por outro lado, o *compliance* também pode servir **para demonstrar a supraindividualidade de determinado contexto a primeiro momento compreendido como performado por um único indivíduo da entidade**. Nesse sentido, omissões do departamento de *compliance* ou eventuais arranjos organizacionais que se demonstrem peculiarmente arquitetados para estabelecer uma irresponsabilidade penal estruturada e até mesmo obstruir contramedidas de fiscalização e controle, facilitando o ambiente criminógeno, quando combinados à atuação aparentemente individual de um integrante daquela instituição, revelariam-se aptos a estabelecer relação sintagmática entre esses e aqueles (omissões e organizações criminógenas do *compliance* + atuação comissiva de um integrante da entidade) e, assim, conformarem o sentido supraindividual de conduta própria da pessoa jurídica.

Para além de fator positivo ou negativo à interpretação de acontecimentos como atuação significativa da pessoa jurídica, o *compliance* também poderá ressoar uma série de outros efeitos à responsabilização penal de tais entidades, como aqueles mencionados por Galvão. **Poderá contribuir, no âmbito da imputação objetiva**, para verificar se determinada atuação da pessoa jurídica buscou amparar-se, p. ex., na diminuição de um risco ou, ainda, na realização de um risco juridicamente admitido[208]. **Poderá servir como fator para interpretação de dada conduta da entidade como dolosa ou culposa, bem como com contexto para a aferição quanto à ocorrência de eventuais erros de tipo e de proibição** (ex.: análise do *compliance* indicava tratar-se de um risco juridicamente admitido, mas não

[208] Vide tópico sobre imputação objetiva.

era)[209]. **Poderá, ainda, amparar eventuais juízos de maior ou menor reprovabilidade da atuação do ente coletivo e a interpretação quanto à satisfação de eventuais requisitos extrínsecos de responsabilização**[210].

Por fim, entendemos, assim como Nieto Martín, que nada impede que **medidas de *compliance* possam, ademais, estar presentes como condições ou exigências de suspensões de pena ou de outros negócios jurídicos processuais criminais**. Assim, ainda que as ideias de *compliance* e de seus programas não ocupem um local central no âmbito da ação delitiva da pessoa jurídica, ou, ainda, como qualquer de seus estratos (tipicidade, ilicitude ou culpabilidade), serve, em nossa perspectiva, como fator para uma série de juízos a seu respeito.

2.2.7 E os erros das pessoas jurídicas?

A teoria do erro ocupa, na Parte Geral do CP, função de correção na atribuição do injusto e da culpabilidade. Sob a teoria limitada da culpabilidade, o erro de tipo incide sobre as elementares do tipo (art. 20, CP) e, por isso, exclui o dolo, permanecendo a punição a título de intervenção culposa se o erro for vencível e houver tipo culposo correspondente à infração[211]. Já o erro incidente sobre a ilicitude do fato (art. 21, segunda parte, CP) recai sobre a consciência da ilicitude, mantendo-se a tipicidade, mas afetando a culpabilidade com isenção de pena, se inevitável, ou com redução dela, se evitável[212].

A doutrina pátria descreve de forma precisa essas categorias e seus efeitos, destacando, ainda, a distinção com outros erros, como o erro de subsunção (art. 21, primeira parte, CP), em regra penalmente irrelevante por incidir apenas sobre a classificação jurídico-penal de fatos conhecidos e tidos por ilícitos pelo sujeito que o realiza[213]. Todo o alicerce

---

[209] Vide tópico sobre imputação subjetiva.

[210] Vide tópico sobre as condições de punibilidade do art. 3º da LCA.

[211] MARTINELLI, J. P. O.; BEM, L. S. de. **Direito Penal Parte Geral:** 6. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021. p. 819.: "A primeira espécie de erro está prevista no caput do art. 20 do Código Penal [...]. Trata-se do erro de tipo, que denominaremos erro de tipo incriminador, pois recai sobre os elementos de uma norma incriminadora. Nessa espécie, o agente, sem saber, pratica uma conduta que se enquadra no tipo penal. É uma conduta onde há vontade, mas não há plena consciência (portanto, falta o dolo)".

[212] GALVÃO, 2025, p. 607.: "No erro de proibição, contudo, ocorre errônea compreensão sobre o fato de que determinado comportamento, corretamente, conhecido pelo sujeito em sua configuração objetiva, é proibido pelo Direito. [...] O erro de proibição, incidindo sobre a potencial consciência de ilicitude, poderá excluir ou diminuir a culpabilidade. Concretamente, o erro de proibição poderá isentar de pena ou diminuí-la".

[213] MARTINELLI; BEM, 2021, p. 830.: "Incorre em erro de subsunção quando o autor conhece o conteúdo objetivo de um elemento do tipo, mas erra sobre seu significado jurídico-penal. Não se trata de um erro sobre as circunstâncias fáticas ou sobre a ilicitude da conduta, pois o agente sabe o que faz e conhece a contrariedade ao direito. [...] Essa modalidade de erro, segundo doutrina penal majoritária, é penalmente irrelevante, não excluindo o dolo ou a culpa".

conceitual a respeito de erros para a teoria do delito convencional, isto é, erro de tipo incriminador (vencível/invencível), erro sobre elementos acidentais, descriminantes putativas, e o erro de proibição (direto, indireto e mandamental), constitui o conjunto teórico que serve como ponto de partida para perguntar "se" e "como" tais erros podem incidir sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Sob o esquema até então proposto, **o tema dos erros da teoria do delito no âmbito da responsabilização penal de pessoas jurídicas não reclama revolução de institutos, senão acomodação deles, em continuidade metodológica do que já vinha sendo exposto**. Sob a nossa perspectiva de ação, representação e erro não dizem respeito a estados ou reflexos mentais biológicos ou psicológicos, mas sim interpretações normativamente atribuíveis a sujeitos do ordenamento a partir de inferências sobre pistas contextuais que, segundo jogos de linguagem compartilhados, permitam afirmar terem assim eles conhecido, intencionado ou errado. No âmbito da organização, os mais variados aspectos e elementos contam: articulação entre pessoas, departamentos e órgãos conjuntamente considerada, trocas de comunicação, políticas, deliberações, pareceres, *logs*, matrizes de riscos, etc.

Ideia similar aparece na proposta de "**informação construída**"[214], de Baigún: para fins de dolo e erro corporativos, não se soma a psicologia de indivíduos. Interpreta-se inferencialmente o saber institucional, expresso por atos, decisões e rotinas, que funciona como base cognitiva do agir de uma pessoa jurídica, podendo, ainda, programas de *compliance* e os registros de governança ser elementos de prova para aquilatar imputação subjetiva e, especificamente, aferir a ocorrência de erros de tipo e de proibição na pessoa jurídica (p. ex., quando a análise interna classificou um risco como "juridicamente admitido" e assim não o era).

No plano das posições doutrinárias, a construção de Baigún[215] constitui em um marco por consubstanciar um modelo de responsabilidade social no qual a ação institucional pode

[214] BAIGÚN, 2000, p. 153.: "Si coincidimos con este razonamiento, la evitabilidad no se puede desprender del análisis de la información construida; sin un acuerdo sobre este concepto, su valoración resulta imposible. En el derecho tradicional, la inevitabilidad o la invencibilidad, cualquiera sea la fórmula que se use, se apoya en el esfuerzo de conciencia del agente, en su interego; en el esquema que propugnamos, ausente la conciencia individual, lo que importa es el examen de los componentes que concurren a la formación de la 'información construida', estableciendo si existió un déficit en esa formación o si alcanzó el punto óptimo. En el ejemplo que hemos dado antes (nota 64), si en lugar de la comunicación equivocada del organismo impositivo, la empresa maneja la información de un empleado, el déficit de la 'información construida' ya no es suficiente para justificar la inevitabilidad del error; y lo mismo se puede sostener en el supuesto de una empresa que decide arrojar al mar —en estado de necesidad— residuos nocivos que resultaron tóxicos debido a la apreciación errada de un empleado, cuando lo razonable era haber requerido la información técnica".

[215] Ibid., p. 85–86.: "Al examinar los componentes de la voluntad social dolosa, anticipamos las condiciones en que puede invocarse el error de tipo".

incorrer em erro. Ele admite expressamente a transposição do erro de tipo, seja incriminador, seja permissivo, à pessoa jurídica, ilustrando com o caso de lançamento de resíduos, considerados por informação técnica idônea, "inócuos", um erro sobre elemento de tipo que afastaria o dolo institucional, se inevitável, com discussão da evitabilidade quando cuidado, atenção ou diligência previsível pudesse ter evitado o engano[216].

Não é a mesma a posição de referido doutrinador quanto às hipóteses de **erro de proibição, para quem não seriam admissíveis de serem invocadas pela pessoa jurídica**. O fundamento para referida posição seria de que o conhecimento sobre a ilicitude para referida entidade deve ser presumido. Segundo Baigún:

> El conocimiento presunto de las normas es una regla de oro en materia de responsabilidad penal de las personas jurídicas. Por su propia estructura y organización —estatutos, normas internas, etc.—, la corporación o la sociedad anónima está obligada a contar con toda la información técnica y jurídica que requiere su funcionamiento; este dato —información construida— forma parte de su esencialidad, está incorporado a su supervivencia como persona jurídica; por eso el "arsenal de su saber" sobre las disposiciones regulativas que la afectan es un ingrediente propio de la actuación del ente y no un elemento vinculado con la aptitud o capacidad para conocer el ordenamiento.

No que diz respeito aos erros de proibição, contudo, diferente é a posição de Gómez Tomillo. Partindo de uma culpabilidade corporativa de cunho normativo[217], o jurista espanhol admite que mesmo o erro de proibição possa ocorrer e assim influenciar a culpabilidade da pessoa jurídica, sempre a partir das circunstâncias do caso. Em muitos cenários, o erro de proibição do indivíduo atuante indicará, segundo o aludido doutrinador, defeito de organização (culpabilidade corporativa); **mas, quando a complexidade normativa for objetivamente elevada, será possível reconhecer erro de proibição vencível ou invencível** "que afetou" a pessoa jurídica, com efeitos de diminuição ou mesmo afastamento da reprovabilidade sobre a entidade[218].

---

[216] Ibid., p. 86.: "[...] es ejemplo de acción institucional atípica el caso de los residuos tóxicos, arrojados al mar por decisión del órgano de la persona jurídica, sobre la base de una información técnica que certificaba sua carácter de inocuo".

[217] GÓMEZ TOMILLO, 2015, cap. 9.8.: "Aceptamos, pues, un concepto normativo de la culpabilidad de las personas físicas, entendido como el reproche personal que se formula al sujeto activo de un comportamiento, en cuanto en la situación concreta pudo haberse comportado conforme a derecho y no lo hizo (vid. nuestro Derecho administrativo sancionador. Parte general, op. cit., Cap. 18.2)".

[218] Ibid., cap. 9.7.: "Sin embargo, cabe la posibilidad de aceptar que la complejidad de la normativa aplicable al caso resulta objetivamente elevada, por lo que es posible entender que hay un error de prohibición vencible o invencible que afectó a la persona jurídica".

Para reforçar a admissibilidade de erros de proibição pela pessoa jurídica, Gómez Tomillo[219] menciona a própria jurisprudência contencioso-administrativa espanhola, que acolhe hipóteses de erro invencível excludente de culpabilidade de pessoas jurídicas, em contextos de notória ambiguidade normativa e vacilação jurisprudencial. Gómez Tomillo[220] também sustenta a aplicação por analogia, favorável ao réu, das regras de erro da Parte Geral do CP espanhol às pessoas jurídicas quando a lei penal não regula expressamente o ponto, indicando, inclusive, a convivência dessa via com as cláusulas do art. 31 *bis*/31 *quáter* sobre atenuantes e programas de *compliance*.

Para Bajo Fernández[221], a orientação de fundo é a da necessidade de "fato próprio" e de imputação subjetiva própria da pessoa jurídica, o que abre espaço dogmático para a pessoa jurídica errar em ato próprio. **Esse doutrinador reconhece, ademais, a figura do erro escusável em matéria empresarial, com eco na jurisprudência tributária e**

---

[219] Ibid.: "La jurisprudencia contencioso-administrativa, de hecho, en algunas ocasiones ha aceptado la posibilidad de un error de prohibición invencible, excluyente de la culpabilidad de una persona jurídica. Así, a título de muestra, puede hacerse referencia a la STS, Sala 3.ª, de 8 de marzo de 1993, (Ar. 1993, 1930), la cual pese a aceptar que «es objetivamente subsumible en el tipo infractor» (FJ 4.º), pone de relieve que: «...la valoración objetiva inicial tiene que complementarse con la concurrencia de otros factores significativos, oportunamente destacados en la sentencia de instancia. Estos son, en primer lugar, el muy relevante de la manifiesta ambigüedad de la normativa aplicable, coincidente con la vacilación de la exégesis jurisprudencial»".

[220] Ibid., p. 9.7.: "En cuanto al reflejo que tal dato debe tener en la pena aplicable a la persona jurídica, en la medida en que la Ley no ha previsto expresamente la situación (por ejemplo, la posibilidad de que el error de prohibición vencible o invencible del administrador, o su inimputabilidad sobrevenida e imprevisible, afecte a la responsabilidad penal de la persona jurídica), entiendo que deben aplicarse por analogía las reglas características de las personas físicas. Como resulta evidente, esa analogía siempre será favorable al reo. A tal efecto, como pondremos de manifiesto posteriormente, no entendemos que la criticable regulación de los artículos 31 ter 2 y 31 quáter constituyan un obstáculo insalvable. Sobre tal cuestión volveremos infra, pero podemos avanzar en este momento sintéticamente que tales preceptos prohíben considerar las «circunstancias» de la persona física cara a la modificación de la responsabilidad de la persona jurídica. Malamente puede considerarse que, un error de prohibición o una enfermedad mental, por ejemplo, son técnicamente «circunstancias» del delito62]. De hecho, pese a que el citado artículo 31 quáter prohíbe considerar como circunstancias atenuantes de la responsabilidad penal de las personas jurídicas otras diferentes de las previstas en ese mismo precepto, en el artículo 31 bis.2 y 31 bis.4 permite la atenuación por otras causas, que no son circunstancias y, concretamente, por la existencia de un programa de cumplimiento imperfecto, pero real".

[221] BAJO FERNÁNDEZ, M. Vigencia de la RPPJ en el Derecho Sancionador Español. *Em*: BAJO FERNÁNDEZ, M.; FEIJÓO SÁNCHEZ, B. J.; GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. **Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas adaptada a la Ley 1/2015, de 30 de marzo, por la que se modifica el Código Penal**. 2. ed. Cizur Menor (Navarra): Thomson Reuters-Civitas, 2016. cap. I.IV.3.: "Pues bien, yo entiendo que el hecho injusto de la persona jurídica estaría compuesta de un hecho específico descrito en la norma concreta de que se trate (eludir el pago, verter la sustancia, contratar, otorgar un negocio, contraer obligaciones, etc....) que contiene una modificación del mundo externo objetivamente constatable (en el patrimonio de Hacienda, en el medio ambiente, en el papel material en que se escribe el contrato etc. ...), más un comportamiento, un «hacer» (o un «omitir») que se verifica en la carencia de normas internas o ausencia de programas de buen gobierno –relacionados con el objeto de protección (patrimonio de la Hacienda pública, medio ambiente etc.)– que disciplinen a sus directivos y empleados en el cumplimiento del Derecho o que origina defectos de organización determinantes del comportamiento descrito en la Ley y cometido por la persona jurídica, sin que tenga que regir aquí el «principio de atribución» por el que se imputaría a la persona jurídica el hecho de la persona física, «hecho de conexión» que, de existir, habría de operar como una condición objetiva de punibilidad".

administrativo-penal espanholas[222]**, e, consequentemente, a possibilidade de exculpação**, desde que a prova das condições do erro corporativo seja consistente. Em alguma medida similar, o ordenamento brasileiro, a exemplo da legislação, em seu art. 172, II, do CTN[223] e do entendimento dos tribunais, como a AC do TJSC n. 20120095532[224], em âmbito do direito tributário, reconhece a possibilidade de a pessoa jurídica incorrer, p. ex., em erro escusável.

A proposta normativa de Galvão para o erro de proibição também contrasta com a visão restritiva de Baigún, ao admitir a exclusão da culpabilidade da pessoa jurídica por erro de proibição. O professor brasileiro[225] propõe que "[o] desconhecimento institucional sobre a regulamentação da atividade é inescusável", mas que "[o] erro sobre a ilicitude da atividade, se inevitável, exclui a culpabilidade". O aludido doutrinador[226] baseia a evitabilidade/inevitabilidade na "compreensão de sua ilicitude" (pela pessoa jurídica), o que é possível por meio de "boa organização no trato das informações e na estruturação de uma equipe jurídica". O **modelo de Galvão, portanto, abre espaço para que a pessoa jurídica**

---

[222] Ibid.: "Los errores de tipo y prohibición o de hecho y de derecho tienen relevancia hasta el punto de excluir la responsabilidad. La jurisprudencia administrativa reconoce la eficacia del error invencible cuando, por ejemplo, la regulación del impuesto de sociedades es tan confusa que no le es exigible a una pequeña empresa corregir el conocimiento equivocado. Se concluye que ese error invencible excluye el dolo y la culpa porque así lo exige la Ley. Y si la regulación no llega a ese grado de confusión o la empresa posee equipos jurídicos adecuados, aprecia error vencible que excluye sólo el dolo de la persona jurídica pero no la culpa. Si la magistratura administrativa estuviera obligada a la terminología de la teoría jurídica del delito, entendería esta relevancia del error como la otra cara de la exigencia del conocimiento de la antijuricidad para la persona jurídica. Por esta vía se pueden completar las características negativas del dolo y la culpa y del propio juicio de reproche culpable referidos a la persona jurídica".

[223] BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN)**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

[224] BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Apelação Cível n. 2012.009553-2**. Relator: Des. Jorge Luiz de Borba, 22 set. 2015. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=tj_sc@jurisprudenciaInteiroTeor/inteiroTeor&numero_processo=00026374020088240020&id_jurisprudencia=3462460. Acesso em: 25 out. 2025.: "Com razão o apelante. Embora tenha sido bastante específico o decreto, em seu corpo, acerca do ponto a que se restringia a benesse, o ofício induziu a erro escusável a empresa. Permitir a exigência de verbas moratórias seria, de um lado, punir a boa-fé do contribuinte e, de outro, premiar o comportamento contraditório do ente público".

[225] GALVÃO, 2020, p. 218.: "§ 6o. O desconhecimento institucional sobre a regulamentação da atividade é inescusável. O erro sobre a ilicitude da atividade, se inevitável, exclui a culpabilidade; se evitável, o juiz poderá diminuir proporcionalmente a pena a ser imposta. Considera-se evitável o erro se a pessoa jurídica decide por realizar a atividade sem a compreensão de sua ilicitude, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa compreensão".

[226] Ibid., p. 177.: "Para que a pessoa jurídica possa bem compreender o significado jurídico das atividades que realiza, é necessário uma boa organização no trato das informações e na estruturação de uma equipe jurídica. Estas questões podem e devem ser equacionadas em um programa de integridade que vise evitar a prática de crimes pela pessoa jurídica e a sua consequente responsabilização. Certamente, quanto melhor a organização empresarial, maior as chances de a pessoa jurídica compreender a ilicitude da atividade empresarial desenvolvida. Nesta perspectiva, a existência de um programa de integridade adequado tanto pode impedir a ocorrência do crime pela pessoa jurídica quando inviabilizar a defesa com base na alegação de erro".

alegue o erro de proibição inevitável como defesa, excluindo a culpabilidade[227], algo que a construção de Baigún explicitamente não admite.

Defender que a pessoa jurídica pode incorrer nas mais variadas espécies de erro, em nossa perspectiva, mantém maior coerência com o modo em grande medida que já realizamos juízos de imputação subjetiva, de modo geral. O **erro de tipo** corporativo, como a maioria dos doutrinadores que versam sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica sustentam, é plenamente concebível a esse âmbito quando, p. ex., determinada resolução institucional se ancora, diligentemente, em informações técnicas ou administrativas que até então eram reputadas idôneas e, por isso, faltou à organização o perfeito conhecimento de uma elementar do tipo. Se o erro era inevitável à luz de uma prognose póstuma intersubjetiva, extraível, p. ex., de padrões setoriais, afasta-se o dolo; se era evitável, abre-se a via culposa quando prevista. Esse é precisamente o raciocínio por trás do exemplo de Baigún sobre o descarte de resíduos tidos por "inócuos", e a mesma estrutura aparece em decisões tributárias que reconhecem "erro razoável/escusável" da empresa em face de interpretações normativas controvertidas.

O **erro de tipo permissivo (descriminante putativa)**, de modo próximo ao que Baigún defendia, em nossa perspectiva é igualmente transponível: organizações podem formar, de boa-fé e com base em protocolos e fluxos mais ou menos diligentes, a crença de que há um estado de necessidade técnico que autoriza determinada intervenção. Se a crença era racional à época, exclui-se o dolo; se era evitável com controles minimamente razoáveis, resta a culpa. Inversamente, quando a empresa provoca essa crença em terceiros, abre-se espaço para a responsabilidade pela determinação de outro sujeito a erro: manipular parâmetros de "emergência" para induzir terceirizados a agirem como se houvesse justificante é forma, como se verá mais à frente, de "domínio por erro", típica do agir entitativo, aspecto a ser melhor discutido quando tratarmos mais especificamente das semânticas de autoria e participação delitivas da pessoa jurídica.

O **erro de proibição direto, indireto e mandamental** tem, na experiência espanhola e na doutrina, um campo próprio. Gómez Tomillo registra hipóteses de erro invencível excludente de culpabilidade de pessoas jurídicas e admite, sobretudo em cenários de diferentes complexidades regulatórias, tanto o erro inevitável quanto o vencível, com reflexos na pena. Mesmo onde se recusa, em tese, um "direito" da pessoa jurídica ao tratamento penal

[227] Ibid., p. 209.: "Na proposta substitutiva consta expressamente que o erro de proibição inevitável exclui a culpabilidade. A fórmula é tecnicamente mais adequada do que a que consta do Código Penal em vigor, segundo a qual erro de proibição inevitável isenta de pena (art. 21). Nesse aspecto, a proposta substitutiva apenas acompanha a proposição que o Projeto de Lei do Senado apresenta para o art. 32 do novo Código Penal".

dispensado ao erro de proibição direto, como propõe Baigún, subsiste espaço para tratar erros em torno de justificantes e, sobretudo, para graduar a reprovação quando o déficit de informação construída era evitável, o que, na prática, aproxima os efeitos da disciplina comum, sem abandonar a premissa de uma obrigação organizacional robusta de conhecer o direito aplicável.

Alguns exemplos ajudam a ver a operação concreta. Em dado setor produtivo, o conselho de uma empresa delibera com base em licença ativa em sistema oficial reportado pelo *compliance* e parecer idôneo da área jurídica; meses depois, tem-se uma anulação retroativa por vício formal. À época, checagens adicionais não eram exigíveis no setor. Pode o referido exemplo dizer respeito a um **erro de tipo** inevitável quando a elementar "sem licença" for exigível, o que afastaria o dolo; em outras circunstâncias, à míngua de diligência mínima, poderia se entender pelo erro vencível, abrindo via de punição pela intervenção a título de culpa.

Em operações com alto risco industrial, sensores disparam falsos positivos e um protocolo mal calibrado autoriza "descargas de alívio". Se a crença de emergência era racionalmente formada, há **descriminante putativa** com exclusão do dolo da pessoa jurídica; se o protocolo foi mal desenhado, subsiste culpa. Se, porém, o protocolo foi intencionalmente desenhado para **induzir** empresas parceiras a fiarem na justificante, a pessoa jurídica provocadora pode ser vista como determinadora autora ou partícipe pelo erro, como se verá mais adiante.

No âmbito de uma atividade submetida a licenciamento, uma controladora implementa medidas alinhadas às guias da autoridade e às melhores práticas da época; decisão superveniente altera a compreensão da base legal. A depender do histórico de atualização normativa e dos alertas disponíveis, discute-se **erro de proibição** escusável (com isenção de pena) ou inescusável (com redução de pena). A análise pericial sobre a governança de mudanças é decisiva aqui, como já notado pela doutrina que propõe usar o *compliance* como elemento de contexto para aferição de erro e imputação subjetiva.

Na rotulagem de alimentos, a compradora certifica "livre de X substância", cuja sua atividade é vedada por um tipo incriminador como manejo desaprovado de substância tóxica ou perigosa, com laudos de laboratório acreditado e auditorias amostrais. Descobre-se fraude do fornecedor. Há **erro de tipo** que afasta o dolo; não havendo mínima governança de cadeia produtiva, contudo, inclusive no que diz respeito a *due diligence* proporcional, o erro é vencível, com culpa da organização punível se assim a lei penal prever.

Em segurança do trabalho terceirizada, a pessoa jurídica, frente a tipo omissivo, pode invocar **erro de proibição mandamental** escusável quanto a de impedir resultado típico diante de eventual dissenso fundado sobre a transferência ou não de determinados cuidados à terceirizada. Diante de alertas públicos, contudo, o erro torna-se inescusável, com redução, ou até indicativo de indiferença dolosa institucional.

Por fim, há os **erros por omissão** que estruturam crenças alheias de licitude: a tomadora que sonega fichas de segurança, não treina e não bloqueia práticas sabidamente perigosas, cria, em prestadores não especializados, a falsa impressão de conformidade. Esse silêncio qualificado pode formar **erro de proibição** nos prestadores e em seus executores.

O saldo dogmático é consistente: nada impede que a pessoa jurídica incorra nos **mesmos** tipos de erro trabalhados na Parte Geral do CP, desde que a apreciação seja **inferencial e documentada**, como já fazemos quando tratamos da imputação subjetiva, mesmo no âmbito da teoria do delito convencional. No caso da pessoa jurídica, a peculiaridade é que a prova se ancora em atos supraindividuais confrontados, sobretudo, com padrões setoriais. Esses rendimentos servirão, em última análise, para subsidiar a divisão de cargas de responsabilidade em hipóteses em que, p. ex., uma pessoa jurídica age em erro determinado por outra.

2.3 Conclusões parciais

O percurso dogmático que realizamos buscou desmantelar a principal barreira que historicamente obstou uma teoria consistente da responsabilidade penal da pessoa jurídica: o paradigma ontológico da ação. Demonstramos que tanto a compreensão causal-naturalista quanto a finalista, ao buscarem um substrato físico ou psíquico pré-jurídico para a conduta, revelaram-se insuficientes não apenas para o fenômeno organizacional, mas para figuras já consolidadas no direito penal de pessoas naturais, como a omissão, a culpa e a autoria mediata. A insistência em objetar a ação corporativa com base na ausência de "corpo" ou "mente" biológicos nada mais é do que a repetição de impasses já superados, um eco anacrônico de uma dogmática que o próprio sistema penal, em sua evolução, deixou para trás, decorrentes de uma “surda teimosia rechaçadora”[228].

[228] LEITE, A. Observações provisórias sobre a responsabilização penal das pessoas jurídicas. *Em*: BUSATO, P. C. (org.). **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas: Seminário Brasil-Alemanha**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 77–88. p. 77.: “Um debate racional deve inicialmente fugir de dois extremos, quais sejam o da surda teimosia rechaçadora e o da deslumbrada inclinação para novidades”.

Superado esse impasse, erigimos o alicerce fundamental para a presente tese: uma concepção de ação que abandona o fetiche ontológico para abraçar uma matriz significativa, normativa e funcional. A **concepção significativo-personalista**, que aqui propusemos, concebe a ação típica da pessoa jurídica como a **expressão de significado atribuível à sua personalidade, construída em um contexto supraindividual e estabilizada por tipos penais**. Essa formulação não é um mero artifício retórico; ela realinha o foco da nossa análise do "o que é" um acontecimento, para o “que ele significa”, permitindo que a dogmática penal opere com o que lhe é próprio: a interpretação de sentidos socialmente relevantes à luz de normas.

Para que tal concepção não se dissolvesse em abstração, foi necessário dotá-la de ferramentas operacionais. Primeiramente, consolidamos a **supraindividualidade** como critério de identidade sincrônica, rechaçando modelos de heteroatribuição, como o *respondeat superior* e a *identification doctrine*, que, ao reduzirem uma entidade supraindividual a seus membros, violam a intranscendência da pena e ignoram a complexidade organizacional. A identidade da pessoa jurídica, nessa perspectiva, não se confunde com a identidade de qualquer de seus integrantes.

Em seguida, a **perspectiva personalista** foi transposta ao universo corporativo não como um retorno à psicologia, mas como um indispensável **filtro interpretativo limitador**. Situações análogas à força irresistível, à inconsciência ou à atuação de *rogue employees* que vitimam a própria organização são excluídas do que compõe o significado de ação do ente coletivo, não por um juízo de valor, mas por não representarem uma "manifestação da personalidade" dele. Esse filtro negativo garante que a imputação penal não degenere em responsabilidade objetiva por fatos que não exprimem a identidade da corporação.

A **abordagem inferencial** foi por nós apresentada como o método de enlace por excelência. Em vez de uma busca infrutífera pelo "local" da mente ou do corpo corporativos, o método que adotamos propõe inferir a imputação, tanto objetiva quanto subjetiva, a partir do comportamento institucional holístico. Tal como fazemos com pessoas naturais, o dolo e a culpa são reconstruídos a partir de padrões de conduta, fluxos de informação, incentivos, tolerâncias e omissões estruturais. Essa metodologia permite-nos capturar a realidade do comportamento delitivo organizacional, que frequentemente se manifesta na dispersão de conhecimento e na diluição de responsabilidades de seus integrantes, fenômenos que os modelos atomísticos são incapazes de alcançar.

No plano da **imputação objetiva**, demonstramos que essa funciona como um filtro normativo indispensável. A responsabilidade não decorre da mera causalidade, quanto mais

no bojo de uma compreensão significativa de ação, mas da criação de um risco juridicamente desaprovado que se realiza no resultado, dentro do fim de proteção da norma. Rejeitamos, assim, modelos que se contentam com a identificação de um "defeito de organização", pois estes correm o risco de punir uma propensão, e não a conduta perigosa que efetivamente ameaça um referencial juridicamente tutelado.

No campo da **imputação subjetiva**, promovemos a superação definitiva dos modelos "posicionais", que buscam infrutiferamente "localizar" a mente corporativa. Expusemos as insuficiências da doutrina da identificação, que premeia a ignorância estratégica em organizações complexas, e da responsabilidade vicária, que oscila entre ser subinclusiva (incapaz de capturar o conhecimento coletivo disperso) e superinclusiva (punindo a entidade por atos de funcionários desviantes). Em seu lugar, consolidamos a **abordagem inferencial** como o método de enlace. Em vez de uma busca por um *locus*, propomos inferir o dolo ou a culpa a partir do próprio comportamento da entidade circunstanciado por pistas contextuais e indicadores objetivos externos: as políticas, atos de órgãos, pessoas e departamentos dela conjuntamente considerados, os fluxos de informação, os incentivos e as omissões estruturais permitem reconstruir normativamente a "vontade" e o “conhecimento” institucionais, seja na forma de intenção ou aceitação de um risco (dolo eventual) ou de falta de diligência, cautela ou atenção (culpa).

Com este arcabouço, neste capítulo, cumprimos um objetivo específico central da tese: estabelecer um referencial de ação para a pessoa jurídica que seja dogmaticamente consistente, compatível com as garantias constitucionais e operacionalmente viável. A consolidação desse pressuposto é a condição de possibilidade para o avanço da hipótese central da nossa investigação. Afinal, só podemos distinguir com rigor entre autoria e participação de um ente se, antes, houver um conceito coerente e controlável de sua ação. Sem essa base, qualquer diferenciação posterior estaria assentada sobre areia movediça. Este capítulo, portanto, não apenas ofereceu uma resposta à pergunta "se e como a pessoa jurídica age", mas pavimentou o terreno para a questão fulcral da tese: "a que título a pessoa jurídica age quando concorre para um crime?".

O desafio que agora se nos impõe é testar a aderência deste referencial teórico ao direito positivo brasileiro. Se a ação da pessoa jurídica é uma construção de significado normativamente orientada, cumpre-nos inquirir como as **regras de responsabilização** vigentes dialogam com essa premissa. As disposições constitucionais funcionam como mandados de criminalização ou como permissões excepcionais? Em que medida a legislação extravagante, como a LCA, o CE ou a LBPS, estabelece tipos penais, condições de

punibilidade ou ambos? E, fundamentalmente, como a Parte Geral do CP, projeta sua gramática comum sobre esses microssistemas, permitindo uma leitura unificada da causalidade, do concurso de pessoas e das sanções? É a partir da semântica operacional dessas regras que poderemos, enfim, avançar para a diferenciação qualificada entre as formas de intervenção delitiva da pessoa jurídica.

3 SEMÂNTICA OPERACIONAL DAS REGRAS DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Quando o Poder Constituinte escreveu que as pessoas jurídicas devem ser alcançadas por sanções penais no meio ambiente (art. 225, § 3º, CRFB) e no domínio da ordem econômica (art. 173, § 5º, CRFB)[229], ele concedeu permissões ocasionais ou impôs mandados de criminalização[230]? E, se impôs, estará a CRFB dizendo apenas "aqui é obrigatório", ou também, por silêncio eloquente, "fora daqui é proibido"?[231]

O ponto é decisivo porque não versa sobre ontologias[232], mas sobre incidência normativa: trata-se de saber se esses comandos desenham pisos mínimos de punibilidade para entes coletivos em áreas de risco qualificado, deixando intacta a compatibilidade da responsabilização penal nos demais ramos, ou se, ao contrário, funcionam como tetos implícitos que estreitam de antemão o campo da resposta penal a pessoas jurídicas. A escolha interpretativa redistribui, sem alarde, a tutela de referenciais juridicamente protegidos num mundo em que os riscos mais intensos são precisamente os riscos organizacionais.

À luz desse dilema constitucional que se deve ler a provocação central que orienta este capítulo e já foi vislumbrado quando da introdução desta investigação: se o sistema foi capaz de fazer incidir o direito penal, com mediações e salvaguardas, sobre inimputáveis por doença mental, adolescentes e pessoas idosas, ajustando a punibilidade sem expulsá-los do horizonte

---

[229] IENNACO, 2010, p. 69–70.

[230] NETTO, 2020, seç. 5.1.: "Necessário dizer, contudo, que duas observações aqui merecem ser suscitadas, sob o risco de incompletude deste debate acadêmico no plano constitucional. A doutrina brasileira, em primeiro lugar, não é pacífica no tocante ao alcance dos mencionados dispositivos. Dito de outro modo, autores ainda divergem acerca da compreensão de ter, ou não, a Constituição Federal realmente consagrado a responsabilização penal da pessoa jurídica. Trata-se, aqui, de uma divergência claramente interpretativa. Além disso, o outro aspecto importante que se coloca reside no relacionamento e mediação entre os mandamentos constitucionais e as normas penais incriminadoras. Resvala-se, portanto e por exemplo, na temática dos mandados de criminalização. Isto é, pode-se discutir se o fato do legislador constituinte consagrar a responsabilidade penal da pessoa jurídica impõe a sua inescapável adoção por parte do sistema criminal. E, ainda, se o reconhecimento da responsabilidade dos entes coletivos estaria exclusivamente limitado, em face dos dizeres da Constituição, aos delitos ambientais e contra a ordem econômica.".

[231] Ibid.: "O outro aspecto a suscitar considerações, conforme mencionado, diz respeito à relação entre as normas constitucionais e o Direito Penal. O tema aqui tangencia a polêmica jurídica acerca dos limites constitucionais ao Direito Penal e dos mandados de criminalização. O advento das teorias constitucionais do bem jurídico conduziu ao estabelecimento de algum grau de dependência entre as criminalizações e a Constituição, postulando, genericamente, que a legitimidade dos ilícitos penais ficaria sempre a depender do reconhecimento e da importância do bem jurídico protegido e alçado ao nível constitucional".

[232] Ibid.: "Na realidade, o pano de fundo deste debate, e das suas respectivas conclusões, não está vinculado estritamente ao texto positivado, mas sim à pré-compreensão dos mais variados intérpretes sobre a admissibilidade política e dogmática acerca do tratamento das pessoas coletivas como sujeitos de direito em matéria criminal. Desse modo, embora a discussão pareça estar posta sobre o texto constitucional, de fato ela está igualmente contaminada por esses pressupostos"

da tipicidade, por que motivo deveria hesitar justamente ante a pessoa jurídica, sujeito que o próprio direito constitui, e que frequentemente multiplica riscos de modo estruturado, difuso e durável? Se o problema fosse "consciência", o regime dos inimputáveis o teria resolvido por outra via; se fosse "finalidade", os delitos culposos desautorizariam a objeção; se fosse "pena", a experiência consolidada com respostas não privativas de liberdade mostraria que inadequações da prisão dizem respeito à arquitetura sancionatória, não à não-incidência de normas penais. O incômodo programático, portanto, não é se a organização pode agir, questão já solucionada no capítulo anterior, mas quando e por que a sua ação é punível, desde uma perspectiva normativa.

Assumido esse ponto de partida, torna-se perfeitamente admissível compreender que a CRFB, em suas disposições sobre responsabilização penal de pessoas jurídicas, **não funciona como um inventário de exceções normativas, senão compõe mandados de responsabilização não excludentes de outras ocorridas em terreno infraconstitucional**[233]. Ler os seus dispositivos como mandados vinculantes em setores de risco elevado significa tomar a sério que, onde a vida constitucional exigiu, a punibilidade corporativa não é uma faculdade hermenêutica, mas um dever de proteção.

O que não se segue, todavia, é que esse dever converta os demais ramos em zona de exclusão normativa criminal a pessoas jurídicas: a própria lógica dos mandados aponta para compatibilidade estrutural da responsabilização penal das pessoas jurídicas, a ser aferida caso a caso segundo a legalidade estrita e a gramática comum da Parte Geral do CP. A pergunta, então, precisa ser formulada com precisão: quando um mandado obriga o legislador e o intérprete a punir, e quando ele apenas sinaliza que punir é compatível com o sistema, exigindo, do lado infraconstitucional, a reconstrução dos filtros que fazem uma conduta tipicamente relevante cruzar o limiar da sanção?

---

[233] Ibid.: "O outro aspecto a suscitar considerações, conforme mencionado, diz respeito à relação entre as normas constitucionais e o Direito Penal. O tema aqui tangencia a polêmica jurídica acerca dos limites constitucionais ao Direito Penal e dos mandados de criminalização. O advento das teorias constitucionais do bem jurídico conduziu ao estabelecimento de algum grau de dependência entre as criminalizações e a Constituição, postulando, genericamente, que a legitimidade dos ilícitos penais ficaria sempre a depender do reconhecimento e da importância do bem jurídico protegido e alçado ao nível constitucional1. Nesse mesmo contexto, aparece o debate sobre a possibilidade de obrigações constitucionais de criminalização, ou seja, mandados destinados a impor ao legislador infraconstitucional a elaboração de leis penais sobre assuntos específicos. Correta parece ser a posição de PASCHOAL nessa temática, a qual, em tese de doutoramento na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, concluiu que tais exigências não poderiam ser incondicionalmente vinculantes, eis que compete ao legislador ordinário verificar, na concretude da realidade, a efetiva necessidade de criminalizações. Para a autora, não deve existir um mínimo penal irrenunciável derivado simplesmente da previsão Constitucional, devendo-se, mais além, exigir-se a "constatação de que tutela de tal natureza é considerada concretamente necessária para aquele bem".

É aqui que a unidade sistemática do direito penal, cuja base normativa positiva já está dada e não precisa ser reinventada, cumpre função metodológica concreta: ela desloca o debate do "pode agir?" para o "deve incidir?". Deve-se questionar se termos como "agente", "quem" ou "alguém"[234] incluem a pessoa jurídica e importa discutir com que razões públicas se justifica a passagem do típico ao punível em contextos organizacionais. Razões que considerem a densidade e a reprodutibilidade do risco criado, a previsibilidade *ex ante* dos resultados, a disponibilidade de alternativas lícitas, o custo social da impunidade e a proporcionalidade da resposta. Razões, ainda, que recusem dois vícios simétricos: o ontologismo excludente, que transforma dificuldades probatórias ou de execução em impossibilidades de princípio, e o voluntarismo expansivo, que converte gravidade do dano em licença para punir sem método[235].

Essa moldura também disciplina a objeção[236] recorrente sobre a pena de prisão. Onde a cominação já contempla multas, interdições, obrigações de fazer e perdas patrimoniais, sanções adequadas a entes coletivos, a incidência não encontra barreira; onde se admite substituição, o problema é de engenharia sancionatória; onde faltam ambas, identifica-se uma lacuna legislativa que deve ser nomeada como tal, e não deslocada para uma suposta "inaptidão ontológica" da pessoa jurídica. O sistema já sabe operar assim com pessoas naturais: a resposta varia, a incidência permanece. Não há razão de princípio para que seja diferente com organizações que, justamente por sua forma de operar, amplificam riscos que indivíduos isolados raramente conseguiriam produzir.

---

[234] GALVÃO, 2020, p. 115.: "Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, a previsão para o concurso de pessoas está no art. 29 do Código Penal, segundo o qual, 'quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este comidas, na medida de sua culpabilidade.' A admissão de sua proposta exige que a referência legal tenha interpretação ampliada, para incluir no alcance de significado do pronome 'quem' a pessoa jurídica. Ordinariamente, o pronome em questão refere-se exclusivamente às pessoas físicas, muito embora em poesia se encontre o pronome referindo-se às coisas personificadas. O pronome também é relacionado a 'alguém' e, certamente, não se pode dizer que a pessoa jurídica seja alguém".

[235] NETTO, 2020, seç. 5.1.: "O exemplo italiano, uma vez mais, ilustra essa afirmativa. Em obra coletiva que serve de balanço da legislação peninsular após dez anos de vigência do Decreto Legislativo 231/2001, uma das principais questões observadas foi o alargamento do número de delitos que passaram a ser atribuíveis às pessoas jurídicas, tais como homicídios e lesões corporais culposas derivadas de relações de trabalho, violações de direitos autorais, lavagem de dinheiro, receptação, corrupção privada etc. Ainda que muitas dessas inovações tenham notória influência comunitária ou internacional, diagnosticam uma tendência expansiva de tipos penais passíveis de cometimento pelas empresas".

[236] BUSATO, P. C., 2018a, p. 55.: "Uma das críticas mais comuns à pretensão de responsabilização criminal de pessoas jurídicas volta-se à questão da necessidade ou não do emprego do Direito penal frente à questão. [...] Adiciona-se a isso o argumento de que não é possível a utilização da pena de prisão para pessoas jurídicas e que o restante das medidas que podem ser tomadas pelo sistema criminal - restrições de direitos e multas - podem perfeitamente ser alcançadas através do direito administrativo e civil. Basicamente, se não se vai aplicar prisão, por que utilizar o Direito penal? [...] A primeira curiosidade dessa postura crítica é o fato de ela derivar precisamente de um setor da ciência penal que defende de modo veemente o afastamento do emprego da pena de prisão pelo Direito penal em face de sua evidente falência".

O percurso que se anuncia, portanto, é menos uma coleção de conclusões e mais um mapa de bifurcações. No plano constitucional, testar-se-á o custo de ler os mandados de responsabilização penal de pessoas jurídicas como licenças excepcionais *versus* pisos obrigatórios; no plano infraconstitucional, avaliar-se-á quando o silêncio do legislador especial admite a compreensão da pessoa jurídica como agente; ao longo do caminho, evitar-se-á confundir filtros de punibilidade com negações de ação, e déficits de cominação com falta de desvalor. Não se trata, aqui, de elaborar um "novo" direito penal para pessoas jurídicas, mas de verificar, com rigor, se o direito penal que já temos, lido com unidade, com legalidade e prudência, sem perder a perspectiva de uma leitura contemporânea que admite a reinterpretação metodológica de pressupostos, conteúdos e critérios dogmáticos, é suficiente para que a incidência não se retraia precisamente onde os riscos são maiores.

Resta, enfim, conservar viva a pergunta incômoda que dá o tom a estas páginas: se conseguimos fazer incidir o direito penal, com mediações, sobre quem dispõe de menos domínio de si, que sentido há em recuar, mesmo com mediações equivalentes, diante de quem dispõe de mais domínio sobre estruturas que multiplicam riscos? A resposta não será proclamada de saída. O capítulo a construirá, passo a passo, mostrando que, no Brasil, o verdadeiro problema ao interpretar as normas penais positivadas não é declarar a existência de ação típica das organizações, mas ler as normas como não geradoras de incompatibilidades frente à CRFB e decidir como e quando a ação da pessoa jurídica deve ser punida, e por quê. Só então será possível dizer, com responsabilidade dogmática e honestidade político-criminal, se estamos sancionando menos justamente a classe de sujeitos da ordem jurídica que maior lesividade potencial contra ela apresenta.

3.1 As disposições constitucionais de responsabilização penal da pessoa jurídica como mandados de criminalização, e não hipóteses permissivas

Perseguindo sobre a perspectiva constitucional do problema exposto na introdução deste capítulo, convém expor os referenciais normativos desde já: a CRFB enuncia, em dois pontos precisos[237], comandos de responsabilização penal dirigidos às pessoas jurídicas.

[237] GALVÃO, 2020, p. 53.: "Na Constituição da República Federativa do Brasil, há duas previsões expressas para a responsabilidade penal da pessoa jurídica". NETTO, 2020, seç. 5.1.: "A responsabilidade penal da pessoa jurídica aparece na legislação do Brasil por meio do texto constitucional de 1988. Dois dispositivos da Constituição Federal apontam para a possibilidade concedida ao legislador ordinário no sentido de estabelecer a inclusão das pessoas morais como sujeitos ativos da prática de crimes e, em consequência, submete-las à tutela penal. A primeira previsão está insculpida no art. 173, § 5º, alocado no Título VII (Da ordem econômica e financeira), Capítulo I (Dos princípios gerais da atividade econômica). A segunda, ao seu turno, encontra-se no art. 225, § 3º, sediada no Título VIII (Da ordem social), Capítulo VI (Do meio ambiente).".

No plano da tutela ambiental, o § 3º do art. 225 da Lei Maior determina que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". Trata-se de uma norma de densidade suficiente para vincular o Poder Legislativo à configuração de ilícitos penais imputáveis a entes coletivos nesse domínio, rejeitando leituras que pretendam amputar o termo "penais" quando o destinatário é a corporação. O texto é inequívoco quanto à **titularidade do destinatário**[238] ("pessoas físicas ou jurídicas") e à **natureza das consequências** ("sanções penais e administrativas"), com autonomia perante a esfera civil reparatória, exatamente como redigido na CRFB.

No terreno da ordem econômica, o § 5º do art. 173 da CF completa esse quadro ao estabelecer que "a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular". Aqui, a Carta Magna não "autoriza excepcionalmente", ela manda responsabilizar e, ao mesmo tempo, fixa um limite material de conformação: as punições devem ser compatíveis com a natureza da pessoa jurídica. A consequência é dupla: há obrigação de tipificação e, correlatamente, vedação de transplantar mecanicamente espécies punitivas desenhadas para indivíduos quando elas forem ontologicamente incompatíveis com entes organizacionais.

Esses dois dispositivos, lidos sistematicamente, **não inauguram um "regime de exceção" à regra (pretensamente tácita) de que o direito penal seria apenas para pessoas naturais**; ao contrário, **funcionam como mandados setoriais de criminalização**, que confirmam, e não infirmam, a premissa de que o sujeito de direito "pessoa jurídica" é destinatário possível de normas penais quando e na medida em que o Poder Constituinte assim impõe ou, ainda, quando o Poder Legislativo, sem vedação constitucional, o preveja[239].

---

[238] GALVÃO, 2020, p. 54.: "Nesta disposição, a Constituição deixa claro que a pessoa jurídica é considerada infratora da norma jurídica de proteção ambiental e, por isso, deve ser responsabilizada penalmente".

[239] NETTO, 2020, seç. 5.1.: "Por fim, questão outra que se põe, evidentemente de lege ferenda, consubstancia-se na indagação a respeito dos limites de incriminação das pessoas jurídicas à luz das várias hipóteses de delinquência. Isto porque, se houve a criminalização nos casos de agressões ambientais e, como dito, permanece aberta a hipótese legislativa de sua incriminação em decorrência de afetações à ordem econômica e financeira, a pergunta passa a dizer respeito a outras espécies de injustos, tais como os crimes contra a Administração Pública e patrimoniais. No estrangeiro, nota-se uma trajetória ascendente de adoção da responsabilidade penal de entes coletivos para um número cada vez maior de tipos de delitos, extrapolando, inclusive, o núcleo identificado com o Direito Penal Econômico". NETTO; SARCEDO, 2023, p. 5.: "O debate a respeito da constitucionalidade da responsabilização das empresas em face de ilícitos das mais diversas naturezas talvez passe menos pelo Direito Penal e mais pela própria essência das normas insculpidas na Constituição. A se considerar que as normas constitucionais funcionam aqui como mandados de criminalização numerus clausus, realmente o legislador apenas poderá imputar criminalmente às empresas as práticas de delitos ambientais e contra a ordem econômico-financeira. Tudo aquilo que extrapolar essas autorizações torna-se inconstitucional. Por outro lado, não parece

A leitura permissiva-excepcional, tão insistida, repousa em um argumento a contrário de base frágil: se em "A" e "B" a CRFB obriga a responsabilizar, não se segue que em "C", "D" e "E" ela proíba. O que se segue é apenas isto: em "A" e "B", a responsabilização é constitucionalmente exigida; fora daí, não há vedação constitucional, mas sim espaço de discricionariedade ao Poder Legislativo[240], sempre sob a guarda de princípios constitucionais penais gerais.

É nesse ponto que entram, como moldura e não como óbice, as cláusulas penais do art. 5º da CRFB[241]. O inciso XLV consagra a intranscendência ("nenhuma pena passará da pessoa do condenado"), princípio que, longe de impedir a responsabilização de entes coletivos, exige que ela seja pessoal à pessoa jurídica, sem ricochetear automaticamente em acionistas,

---

ser essa a solução mais adequada. Na realidade, o constituinte autorizou o legislador ordinário a punir criminalmente as empresas, ou seja, inseriu a responsabilidade penal da pessoa jurídica no marco da constitucionalidade. Contudo, foi além e adiantou o juízo de relevância da matéria criminal, determinando a responsabilização dos entes coletivos pelos delitos ambientais, econômicos e financeiros, e facultando ao legislador a eleição de outras figuras típicas. Afinal, o que é constitucional é a própria responsabilização penal de empresas, competindo, em regra, ao legislador ordinário decidir politicamente quais serão os delitos a elas atribuíveis".

[240] CUNHA, Mariana Garcia, **Responsabilidade penal dos partidos políticos: análise do art. 336 do Código Eleitoral**, Responsabilidade penal dos partidos políticos: análise do art. 336 do Código Eleitoral, disponível em: . acesso em: 26 set. 2025: "Não entendo necessária a previsão constitucional expressa, pois é de competência do legislador infraconstitucional legislar sobre Direito Penal (art. 22, I, CF), e a matéria já regulada traz pena adequada à pessoa jurídica". ROCHA, Jorge Bheron, A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica no Código Eleitoral Brasileiro – O Artigo 336, **Ballot**, v. 1, n. 1, p. 139–158, 2015, p. 149: "Também é levantado o argumento de que a Constituição de 1988 autorizou, de forma expressa e taxativa, a responsabilidade penal da pessoa coletiva apenas no que respeita aos crimes ambientais, sendo vedada em qualquer outra hipótese. Tal argumento não tem como resistir. A uma, porque todas as questões político-criminais que fundamentam a escolha do constituinte originário pela instituição da responsabilidade penal da pessoa jurídica no âmbito da criminalidade ambiental podem ser suscitadas em outros espaços de criminalidade, como na saúde pública, ordem econômica e financeira, ou, ainda, nas relações de consumo. A duas, porque uma vez construídos os instrumentos dogmáticos que possibilitam a apuração da responsabilização penal da pessoa jurídica - ilícitos-típicos, culpabilidade, sistema de imputação, bem como o sistema de penas – não há óbice para que não sejam aplicados a outras hipóteses que reclamem a resposta estatal à criminalidade das coletividades. Por derradeiro, não se pode entender que as disposições constitucionais dos arts. 225, §3º e 173,§5º são uma espécie de 'autorização' extraordinária e taxativa ao legislador ordinário para que este possa legislar nesta seara, mas, sim, determinações diretas para que, naqueles pontos, seja operacionalizada esta responsabilidade penal da pessoa jurídica, uma vez que não seria sequer necessá-ria esta previsão constitucional para a existência – constitucionalmente assegurada – de uma legislação penal neste sentido. Dizendo de outra forma: a previsão expressa do art. 225, §3º e a tácita do art. 173, §5º, não se configuram uma exceção constitucional aos princípios também constitucionais da personalidade (individualização, culpabilidade, intransmissibilidade) da pena, autorização expressa – balizada e limitada - plasmando um rol taxativo das hipóteses de responsabilidade penal da pessoa coletiva no ordenamento jurídico brasileiro, senão em rol meramente exemplificativo, podendo o legislador infraconstitucional prever outras hipóteses, sem abrir mão, é bom que se ressalte, da observância dos demais princípios constitucionais diretores do Direito Penal, nomeadamente o da dignidade penal, subsidiariedade, ultima ratio, fragmentariedade, intervenção mínima".

[241] NETTO, 2020, seç. 5.1.: "Já no Brasil, as nucleações constitucionais a respeito da sanção penal, estabelecidas no art. 5º, principalmente em seus incisos XLV, XLVI e XLVII, embora tragam consequências às modalidades de punição a serem impostas aos entes morais, não afetam, em si mesma, a hipótese da respectiva responsabilização. Tais disposições constitucionais operam, portanto, somente no âmbito da conformação das penas viáveis, não consistindo em obstáculos aptos a levantarem insuperáveis objeções à própria responsabilidade penal da pessoa jurídica".

controladores, administradores ou empregados, um alerta salutar contra modelos de imputação que dissolvam fronteiras organizacionais ou punam por osmose societária. O inciso XLVI do mesmo art. 5º, ao enumerar espécies de pena ("privação ou restrição da liberdade; perda de bens; multa; prestação social alternativa; suspensão ou interdição de direitos"), serve de bússola para a seleção de respostas sancionatórias "compatíveis com a natureza" da pessoa jurídica: veda-se o impossível (prisão do ente), preservam-se instrumentos eficazes de censura e prevenção (multas, perdas, interdições, prestações...), e mantém-se a exigência de individualização a cada um dos sujeitos penalmente responsáveis por uma infração, mesmo em perspectiva organizacional, não antropomorfizada.

Evidentemente que a pessoalidade e a individualização da pena em questão a serem observadas não dizem respeito às contingências fáticas de uma sanção para além do sujeito imputado. Se quando se pune uma pessoa jurídica, naturalmente os efeitos fáticos repercutem para todo o grupo econômico, inclusive para os sócios e trabalhadores das controladoras e controladas, como refletem Iennaco[242] e Leite[243], discordamos de sua conclusão de que eventual sanção criminal à pessoa jurídica consistiria em "pena estruturalmente transcendente". Como se extrai da comparação feita pelo referido doutrinador brasileiro entre a pena aplica a uma pessoa jurídica e a pena aplicada ao filho de um pai, de análoga forma, uma pena aplicada a uma pessoa natural repercute faticamente aos manutenidos de seu grupo familiar e, até mesmo, de seu entorno e comunidade, em razão da cessação da liberdade e/ou consequente atuação social e econômica daquele.

---

[242] IENNACO, 2010, p. 68.: "Admitir a aplicação de pena à pessoa jurídica por ato que se sabe praticado por um (ou alguns) de seus membros (mas não por outros), além de implicar a transcendência da pena, não seria admitir que o sócio inocente, às vezes sem poder de gerência, fosse penalizado pela atuação delituosa de outrem? Ao aplicar-se uma sanção patrimonial à pessoa jurídica, não estaria sendo prejudicado o sócio inocente em seu patrimônio (na parcela do capital social integralizado ou por integralizar), pela prática de fato ilícito para o qual não concorreu?"

[243] LEITE, 2018, p. 85.: "A pena, por mandamento constitucional (art. 5º XLV Constituição da república), não pode passar da pessoa do condenado, o que, em relação às pessoas naturais quer significar que não deve haver responsabilidade penal por mero pertencimento a um grupo. O pai não deve sofrer pena pelo fato criminoso do filho. Se o pai sofre intimamente, se o filho sustentava a família, são contingências que podem acompanhar, mas não acompanham necessariamente a pena. Até aqui, há pouca dúvida. Imaginemos, agora, uma holding, composta por controladoras e por várias controladas. Mais especificamente, imaginemos que no interior de uma controlada, composta por um Conselho de Administração com deveres de vigilância e por uma Diretoria encarregada da gestão diária da Companhia, ocorre uma infração por parte de um membro da Diretoria, possível de ser reconduzida a uma omissão punível do Conselho de Administração da controlada. A punição penal da pessoa jurídica atingiria claramente todo o grupo econômico, isto é, também aos acionistas das controladoras e eventualmente trabalhadoras de outras controladas, em caso de insolvência ou grave cries. Os acionistas, como se sabe, possuem pouca influência fática na condução diária dos negócios, e, em alguns casos, sequer possuem direito de votos. Aqui, não há indivisibilidade entre aquele que atua e aquele que recebe a pena, mas, ao contrário, pena estruturalmente transcendente. Não se trata de mera contingência, como ocorre na punição de pessoas naturais".

Nesse sentido, a repercussão da pena da pessoa jurídica a seus acionistas e terceiros é tão individualizada à referida entidade ou "estruturalmente transcendente" a seus *stakeholders* quanto a pena aplicada ao "filho" lhe é individualizada ou "estruturalmente transcendente" ao seu pai idoso e enfermo, ou ao colaborador de atividade que o condenado prestava personalissimamente, p. ex.. Em breve conclusão, pode-se dizer, sem grave erro lógico, que ambas as penas são, de um ângulo normativo estrito, "individualizadas", e de outro, social mais amplo, "estruturalmente transcendentes". O que não se pode dizer, contudo, de forma alguma, é que uma seja mais individualizada ou menos estruturalmente transcendente que a outra, nos termos do que é praticado e aceito pela comunidade jurídica.

Para além disso, eventual patrimônio integralizado da pessoa jurídica constitui desde então seu patrimônio, e não patrimônio de seus sócios, de sorte que não há falar em transcendência por eventual prejuízo a esses últimos decorrente de sanção de multa imposta à entidade. Inobstante, ainda assim, nada impede que quem se sinta prejudicado por ato praticado pela pessoa jurídica, inclusive quem dela detém parte, p. ex., possa procurar reparação em face da entidade ou de seus administradores, em virtude da infringência contratual ou legal em terreno cível (ex. arts. 1.016 e 1.080 CC; arts. 153, 155, 158, 159, LSA), de sorte a buscar indenização por danos que entender ter sofrido. O ordenamento já prevê respostas para tanto.

Dito assim, a interpretação constitucional aqui proposta recoloca a "pergunta incômoda" em seu trilho correto: por que razões dogmáticas aceitaríamos que o texto maior do ordenamento assine a incidência de sanções penais sobre pessoas jurídicas nos domínios ambiental e econômico, justamente onde a produção de riscos é institucional e estrutural, e, ao mesmo tempo, continuaríamos a tratar a pessoa jurídica como espécie de inimputável em demais ramos, que a despeito da Carta Magna não mandar, se vislumbre equivalente maior propensão generativa de riscos por entidades? Se loucos, velhos e menores, cada qual sob reservas e salvaguardas constitucionais e infraconstitucionais, entram na gramática de incidência da norma penal, por que as corporações, que fabricam riscos de modo organizado e colhem benefícios com eficiência logística, ficariam a priori fora do alcance do mesmo discurso de imputação? A CRFB não nos entrega uma resposta pronta para todos os setores; entrega, porém, dois mandados claros que desautorizam o tabu e impõem ao intérprete um ônus de coerência: ler o sistema como unidade, distinguir o que é comando obrigatório do que é espaço de conformação, e recusar tanto o atalho da "excepcionalidade" quanto o conforto do silêncio.

A consequência metodológica, que orientará o restante do capítulo, é simples e exigente: tomaremos os arts. 225, § 3º, e 173, § 5º da Lei Maior, como mandados constitucionais de responsabilização penal de pessoas jurídicas em seus respectivos campos, e articularemos esses comandos e o ordenamento infraconstitucional, de modo análogo, com as garantias e limites dos incisos XLV e XLVI do art. 5º da CRFB, de modo a preservar a pessoalidade da pena e a compatibilidade material das sanções com a natureza organizacional do destinatário entitativo. O trabalho dogmático subsequente, mostra como essa arquitetura constitucional se projeta na legislação infraconstitucional sem pressupor "permissões" excepcionais.

3.2 A legislação criminal da Parte Especial do CP e da legislação extravagante

No que diz respeito à legislação infraconstitucional**, propomos cumprir papel de norma-mestra de unidade o art. 12 do CP**: "As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso."

Entendemos que referida norma não tem sua importância encerrada a uma inspiração de um sistema de regras próprias à pessoa jurídica[244]. Cuida-se, na nossa perspectiva, de **cláusula de conexão que impede justamente, via de regra, a pré-compreensão por um mosaico dogmático ou a defesa por microrregimes dogmáticos no âmbito do ordenamento jurídico-criminal**[245]. Assim, salvo quando o Poder Legislativo, em regramento

---

[244] O que faz, em diferentes oportunidades, GALVÃO, 2020, p. 216.: "Para inserir completamente o modelo de autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica no contexto regulamentador constante da parte geral do Código Penal, de modo a permitir expressamente a aplicação dos demais institutos conformadores da responsabilidade penal, como os institutos da tentativa, do concurso formal, do crime continuado e da prescrição, por exemplo, é necessário inserir uma outra previsão específica. A elaboração de um dispositivo que cumpra tal função não apresenta maior complexidade, de modo que, novamente por conveniência da conformação da proposta substitutiva, pode-se incluir o § 4º no art. 40 proposto pelo Projeto de Lei, com a seguinte redação: Art. 40. [...] § 4º. As regras gerais deste Código aplicam-se à pessoa jurídica, salvo quando houver incompatibilidade em razão de sua natureza peculiar. A proposta substitutiva encontra inspiração no disposto no art. 12 do Código Penal e no art. 13 proposto pelo Projeto de Lei do Senado nº 236. Considerando que a proposta de regulamentação da repsonsabilidade penal da pessoa jurídica, contida no projeto, se restringe aos crimes que estão previstos no próprio Código Penal que pretende instituir, não há a necessidade de mencionar os crimes previstos em legislação que lhe seja extravagante". GALVÃO, F. Instituição legislativa da teoria do crime da pessoa jurídica / Brazilian corporate criminal law bill proposition. **Revista Científica do CPJM**, [*s. l.*], v. 1, n. 04, p. 244–277, 2022. p. 269.

[245] MELLO, S. B. de A. A codificação e a interpretação do art. 12 do Código Penal como limite à erosão sistemática do ordenamento jurídico-penal. **Revista ESMAT**, [*s. l.*], v. 13, p. 275–288, 2022. p. 285–286.: "Desse modo, na linha do que sugere Sales (2004), ainda que se reconheça a necessidade da manutenção do binário código-legislação complementar, deve ser rechaçado um modelo policêntrico, em que se mantém uma pluralidade de subsistemas autônomos, pois isso representaria uma fragmentação do Direito Penal em partes isoladas. E o art. 12 do Código Penal é um importante catalisador dessa unidade. Com efeito, as características essenciais de um sistema são a unidade e a ordenação. Para que se observem as garantias inerentes à legalidade e à segurança jurídica, bem como a harmonia do sistema evitando antinomias e violações à

especial, redesenha expressamente algum instituto, tem-se que vigora por *default* o léxico comum da Parte Geral do CP também nos regimes de responsabilização especialmente previstos às pessoas jurídicas: causalidade e omissão (inclusive posições de garantia), imputação subjetiva (dolo/culpa), erros e justificações, concurso e comunicabilidade, e, inclusive, a arquitetura de penas, sua substituição e seu regime de execução.

Esse vetor tem consequências finas. Ele permite manter coeso o discurso do injusto no tanto quanto possível a pessoas naturais e jurídicas e, ao mesmo tempo, acomodar eventuais exigências orgânico-teleológicas que alguns diplomas já impõem às pessoas jurídicas (em disposições como "decisão de representante/órgão" e "interesse/benefício da entidade"). À luz do art. 12 do CP, essas exigências não devem ser apreendidas como "elementares" internas à ação típica da pessoa jurídica: elas operam depois, como condições de punibilidade próprias da responsabilização penal de pessoas jurídicas em um dado diploma, extrínsecas à estrutura típica ou, mesmo, analítica do delito. O tipo continua a ser lido com a gramática comum (causalidade, omissão, dolo/culpa, erros, justificações), e só após a verificação do injusto se percorrem os filtros que habilitam a sanção sobre a pessoa jurídica naquele subsistema. Ganha-se clareza categorial (não se mistura o que é tipicidade com o que é portal de punibilidade), estabilidade dogmática de institutos (tentativa, erro, concurso, etc., não oscilam ao sabor do tipo de sujeito jurídico-penal) e estabelece diferenciações num ângulo mais apropriado de assim as traçar: em contornos extrínsecos à estrutura analítica do delito, na teoria da responsabilidade de pessoas jurídicas.

No plano objetivo, o art. 13 do CP fornece os contornos básicos da causalidade. O resultado é imputável a quem lhe deu causa, ainda que esse "quem" seja uma pessoa jurídica; e a omissão é penalmente relevante quando quem podia e devia agir, por dever legal de cuidado/vigilância, assunção de proteção, ou criação prévia de risco, não atuou. Essa linguagem é plenamente aplicável, no âmbito significativo, à atuação de pessoas jurídicas: centros de decisão que desenham processos, terceirizações que deslocam (mas não extinguem) deveres de controle, contratos que assumem garantias de segurança. Pense na operadora logística que muda o protocolo de manutenção de freios para reduzir custos e, meses depois, um comboio perde a frenagem em área urbana: ainda que não haja "mão humana" na cabine (como nos já existentes e iminentes à realidade contemporânea veículos autônomos), a cadeia decisória corporativa criou e administrou o risco, e a omissão é normativamente relevante. Pense, também, p. ex., na indústria alimentícia que altera

proporcionalidade, a estrutura e os princípios da Parte Geral do Código devem prevalecer sobre princípios de qualquer microssistema".

parâmetros de pasteurização por meta de produtividade: se o risco de contaminação era previsível e evitável, a posição de garante vem do próprio modelo de negócio. Em ambos os cenários visitados, o injusto se constrói com as lentes do CP, e só após se indaga se, em dado estatuto específico aplicável, estão presentes demais condições orgânico-teleológicas, se existentes, que abrem a porta da punibilidade da pessoa jurídica.

No plano subjetivo, o art. 18 do CP trabalha com exigências desse matiz, como as expressões "quis o resultado" ou "assumiu o risco", que podem perfeitamente, assim como se faz no âmbito de pessoas naturais, serem lidos supraindividualmente, por inferência a partir de atos conjunta e globalmente considerados de integrantes, departamentos e órgãos, protocolos, metas, trilhas de auditoria, mensagens internas, incentivos e tolerâncias da entidade[246]. Uma *fintech* que, consciente de falhas conhecidas em seu departamento antifraude, acelera deliberadamente a entrada de um produto para capturar *market share* pode não ter "querido" o resultado lesivo, mas, de todo modo, "assumido", de modo normativamente reconhecível, um risco proibido; uma concessionária que suprime redundâncias de segurança para ganhar eficiência entra no território da negligência institucional. Já os erros (arts. 20–21, CP) e as justificações (art. 23, CP) mantêm sua semântica dogmática: um parecer regulatório inequívoco que autoriza determinada rotulagem pode sustentar erro inevitável de proibição; um plano emergencial que desvia insumos para evitar dano maior pode configurar estado de necessidade institucional. O ponto é que o art. 12 do CP não pede "reinvenção" desses institutos para uma dogmática exclusiva de pessoa jurídica: manda aplicá-los tal como são, mesmo para regramentos específicos quando esses não dispuserem em sentido diverso, perguntando o que era cognoscível e exigível naquela estrutura organizacional concreta.

O concurso de pessoas (arts. 29–31, CP), tema que será detalhado mais adiante, também permanece no seu lugar correto. Junto a contributos doutrinários, conforme veremos, a disciplina resolve autoria e participação no injusto, "quem, de qualquer modo, concorre…", e contém, no art. 30, a incomunicabilidade de circunstâncias pessoais, salvo quando elementares. O que não faz, e aqui vai o ajuste fino que preserva a sua posição, é transformar filtros extratípicos para punir a pessoa jurídica em "elementares" do tipo, nem "derramar"

[246] Não faz semelhante leitura GALVÃO, 2020, p. 114.: "No plano subjetivo do tipo, os conceitos de dolo e culpa são estabelecidos pelos incisos I e II do art. 18 do Código Penal Brasileiro. Tais conceitos são construídos com referência ao 'agente' que quer produzir o resultado, assume o risco de produzir o resultado ou dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. A rigor, a referência ao 'agente' não é adequada, pois o crime doloso ou culposo pode ser praticado tanto pelo 'agente' como pelo 'omitente'. Melhor seria que o dispositivo se fundamentasse na postura psicológica do 'sujeito', e não na do 'agente'. Apesar da impropriedade técnica, a lei estabelece conceitos que se referem ao elemento subjetivo da pessoa física e não podem ser flexibilizados para alcançar a pessoa jurídica sem autorização expressa na lei".

qualidades pessoais de administradores sobre a entidade. Primeiro prova-se o injusto (com a Parte Geral) da própria pessoa jurídica; depois, no plano da responsabilidade institucional, verifica-se se eventuais condições de punibilidade, construídos em âmbitos de discricionariedade político-criminal, se cumprem. Essa ordem de análise evita amputar institutos (como tentativa, erro, estrito cumprimento do dever) ou diluir garantias (como a incomunicabilidade de atributos pessoais) por confusão de andares dogmáticos.

Ponte tortuosa para a punibilidade de pessoas jurídicas é o título das penas. O art. 32 do CP enumera três espécies, privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa, e o art. 59 do aludido diploma inclui, como etapa ordinária do juízo de aplicação, a escolha entre espécies e a substituição da pena privativa de liberdade "se cabível". Para pessoas jurídicas, isso tem uma leitura quase direta: como a prisão é ontologicamente inaplicável a essa forma de sujeito, a resposta se desloca para penas de multas e restritivas de direitos, sem que isso soe como "remendo"; é o próprio desenho legal que autoriza a tradução.

A multa "dialoga" perfeitamente com a realidade organizacional: dias-multa calibrados à situação econômica, execução como dívida de valor (o que dá musculatura coercitiva), cláusula de triplicar quando o máximo se revelar ineficaz e, no concurso, cumulação distinta e integral para evitar descontos "em atacado" quando uma política corporativa gera múltiplas lesões. As sanções restritivas de direitos têm um núcleo transponível: prestação pecuniária e perda de bens/valores são naturalmente compatíveis à natureza das entidades; interdições temporárias encontram equivalentes funcionais (proibição de contratar com o poder público, de operar certos ramos, de acessar mercados regulados, etc.); "prestação de serviços à comunidade" pode traduzir-se, com densidade e verificabilidade, em programas obrigatórios de integridade, educação e reparação coletiva.

Com essa caixa de ferramentas na mão, a topografia da Parte Especial do CP e da legislação extravagante, quando não dispuser de marco sancionatório próprio, como é o caso da LCA, pode ser lida em três planos, que convém observar com exemplos variáveis. Primeiro, há o território de punibilidade plena: tipos que já cominam multa (de forma alternativa ou cumulativa). A empresa de meios de pagamento que falseia dados em seus relatórios para favorecer parceiros pratica infração com pena de "reclusão e multa" (art. 299, CP); a varejista que massifica promoções enganosas em plataformas digitais esbarra em tipos penais do regime consumerista com sanção de "detenção e multa". Em todos esses quadros, não há malabarismo: aplica-se a multa, dosa-se por capacidade econômica, acumulam-se *quanta* no concurso, e, quando no caso concreto ainda houver cominação de pena corporal, nada impede aprioristicamente que ela seja substituível por restritivas compatíveis.

Segundo, há o espaço intermediário: tipos sem multa cominada, mas com pena substituível (crimes sem violência ou grave ameaça, com reprimenda até quatro anos, observados os demais requisitos). Aqui, dado tipo da Parte Especial ou de legislação extravagante pode silenciar, mas o art. 12 atrai a Parte Geral do CP. A *startup* de *delivery* que, violando deveres de organização, deixa de cumprir normas de cuidado e provoca lesões de pequena ou média ofensividade; a empresa de transporte que burla exigências de descanso de motoristas e gera perigo concreto: nesses cenários, a pena privativa de liberdade se traduz em restritivas de direitos proporcionais e executáveis (prestação pecuniária, perda de bens, interdições), sem que se proclame um "vazio" apenas porque o preceito secundário não mencionou "multa".

Terceiro, e aqui está o ponto de maior dificuldade, existem tipos e situações (no CP e em leis especiais) cuja cominação de pena privativa de liberdade ou crime esteja desconforme aos pressupostos estabelecidos pelo art. 44 do CP para substituição e não dispõem de válvula pecuniária ou de substituição sancionatória acionável nos termos desse dispositivo. Exemplo nesse sentido é o envenenamento de água potável por meio de cadeia industrial. Para a pessoa natural, há a pena privativa de liberdade; para a pessoa jurídica, não há como "traduzir" a cominação sem que seja feito um controle de constitucionalidade à priori.

Para corrigir essa limitação, sugerimos declaração de inconstitucionalidade sem redução do texto do art. 44 do CP no que diz respeito às suas exigências para substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos a pessoas jurídicas, por proibição da proteção insuficiente, de sorte a manter a substituição da pena privativa de liberdade viável nesses casos, mesmo quando à priori não é substituível, evitando-se graves cenários de injustiça e estimulo a que tais sujeitos coletivos da ordem penal procurem delinquir mais para, paradoxalmente, escaparem do sancionamento criminal.

Esse mesmo método, guiado pelo art. 12 do CP, vale quando atravessamos a fronteira do estatuto repressivo para os diplomas penais setoriais. Se o diploma dispõe de modo diverso, p. ex., ao desenhar condições de punibilidade próprias para a pessoa jurídica (decisão de órgão/representante; atuação no interesse/benefício do ente) ou ao listar sanções específicas compatíveis com tais entidades, prevalece a especialidade naquilo que é diverso. Em todo o resto (nexo causal e posições de garantia; dolo/culpa; erro e justificações; concurso e comunicabilidade; escolha, dosimetria, substituição e execução de penas), a gramática comum do CP incide.

Imagine um caso sanitário: a fabricante de fármacos causa risco proibido por alteração de processo. O injusto é lido com as lentes do CP (deveres de garantia, negligência

institucional, eventual erro inevitável por orientação oficial). Superado esse degrau, verificam-se as condições para punir a pessoa jurídica que o diploma especial porventura estabeleceu; satisfeitas, aplica-se o arsenal sancionatório do CP (multa por dias-multa ajustada ao faturamento; interdições proporcionais; programas de integridade como prestação de serviços à comunidade), salvo se o próprio estatuto tiver traçado, de maneira expressa, um regime diferente de sanções.

O resultado desse percurso é duplamente útil. Dogmaticamente, ele mantém una a teoria do delito (o injusto não muda de idioma quando o sujeito é coletivo) e reconhece que certas exigências para alcançar a pessoas jurídicas são extratípicas e alheias, até mesmo, dos estratos analíticos internos da teoria do delito (condições de responsabilização), o que evita "tipos paralelos" e confusões de prova. Político-criminalmente, evita dois extremos igualmente indesejáveis: de um lado, o simbolismo, neutralizado pelas regras de dosimetria econômica, de triplicação por ineficácia e de cumulação no concurso; de outro, a abstenção (zonas de não punibilidade) onde uma resposta viável é a conservação, pelo controle de constitucionalidade, da possibilidade de substituição de penas privativas de liberdade em restritivas de direito e multa. Entre esses polos, o art. 12 do CP funciona como bússola: projeta sua Parte Geral sobre toda a legislação criminal, inclusive a que já fala de responsabilização penal de pessoas jurídicas; faz ler as cláusulas orgânico-teleológicas como portas de punibilidade, não como exigências internas do injusto; e ancora, nas espécies e técnicas de pena do CP, a resposta penal compatível com a natureza das organizações que, por desenho, têm maior capacidade de criar e gerir riscos. É esse o caminho, cadenciado e coerente, para interpretar, ao longo do capítulo, a legislação extravagante sem rediscutir, a cada estatuto, se a pessoa jurídica "pode" ser punida: a pergunta relevante é como a Parte Geral a torna punível aqui e agora, e onde a lei ainda precisa avançar para que o sistema jurídico-penal não falhe.

3.3 As condições de punibilidade do art. 3º da LCA

Tem-se, com alguma ligeireza conceitual, que o art. 3º da LCA teria desenhado uma "gramática própria" de imputação para a pessoa jurídica, como se ali se descrevesse a ação típica do ente coletivo e seus elementos. A nosso ver, essa leitura confunde teoria do delito e teoria da responsabilidade *lato sensu*, e, ao fazê-lo, ou esteriliza a aplicabilidade da teoria do delito quando o sujeito é uma organização, ou reintroduz, pela porta dos fundos, velhas

formas de heteroatribuição incompatíveis com o filtro constitucional de pessoalidade da pena e individualização dessa a cada sujeito.

Partimos de outra premissa: a CRFB reconhece que a pessoa jurídica pode ser infratora direta da norma penal ambiental (art. 225, § 3º, CRFB), de modo que a ação da corporação se concebe, em princípio, com a mesma semântica operacional da Parte Geral do CP, ação/omissão, nexo, dolo ou culpa, erro, causas de justificação e concurso, e, somente depois, verifica-se se o caso ultrapassa o "portal" de responsabilização comum que o art. 3º institui. **Esse deslocamento, da interpretação do art. 3º da LCA como "elementos do injusto" para "condições extrínsecas de responsabilização"**, não é um capricho terminológico; ele permite, no mesmo movimento, (i) afastar modelos vicariais[247] ou por empréstimo, nos quais o fato da pessoa física seria apenas transferido à pessoa jurídica, (ii) preservar a unidade dogmática do sistema penal sob as garantias do art. 5º, XLV e XLVI, CRFB, e (iii) dar ao art. 3º o seu lugar próprio: não o de uma regra de estrutura da ação típica do ente coletivo, mas o de um conjunto de condições mínimas, comuns às esferas civil, administrativa e penal, que habilitam a incidência de correlatas sanções sobre organizações.

Fixado esse horizonte, cumpre trazer, logo de início, o teor literal do dispositivo que nos orienta:

> Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.
> Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.[248]

Ao lermos esse texto com atenção, percebemos que ele não pretendia clausurar positivamente a noção de "ação delitiva" da pessoa jurídica; almejava, isto sim, estabelecer

---

[247] AGUILERA GORDILLO, R. **Compliance penal. Régimen jurídico y fundamentación analítica de la responsabilidad penal de la persona jurídica y el compliance program**. 2018. - Universidad de Córdoba, UCOPress, Córdoba, 2018. Disponível em: http://helvia.uco.es/xmlui/handle/10396/16714. Acesso em: 13 jul. 2025.p. 53.: "El modelo de heterorresponsabilidad o de responsabilidad por hecho ajeno, también conocido como vicarial, se nutre una mayor parte de los sólidos postulados de la tradicional teoría general del delito cuyo punto de partida es que, únicamente la persona física cuenta con una verdadera capacidad de acción relevante desde el punto de vista penal, y sólo sobre esta puede determinarse la culpabilidad por la realización de un hecho típico".

[248] BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 2 out. 2025.

um **conjunto comum de condições para que pudesse sobrevir qualquer das autônomas esferas de responsabilização administrativa, civil e penal**, como reconhece Estellita[249].

É sabido que parte importante da doutrina brasileira leu o art. 3º como norma que definiria regras de imputação, isto é, como descrição de critérios inerentes à compreensão do injusto típico da pessoa jurídica.

Galvão, p. ex., ao sistematizar os requisitos da responsabilização com base no art. 3º, enumera, além dos requisitos explícitos (deliberação/decisão institucional; interesse ou benefício), também requisitos implícitos ligados à atuação do executor sob o amparo da pessoa jurídica e no âmbito de suas atividades, chegando mesmo a vislumbrar, nesse arranjo, um traço de objetividade na responsabilização do ente coletivo (dependente, é certo, da intervenção subjetiva de pessoas naturais), leitura que tende a "objetivar" a responsabilidade da organização enquanto mantém um aproveitamento de dimensão "subjetiva" de indivíduos ou grupos humanos, como se os critérios do art. 3º fossem, eles próprios, a engrenagem da tipicidade da pessoa jurídica.

Netto também apresenta o art. 3º e seu Parágrafo único como "norma de imputação" da LCA, acentuando que, na sua fórmula, o intérprete deveria verificar a condição pessoal do agente que decide (representante legal ou contratual, ou órgão colegiado) e o atuar em prol da empresa, o que historicamente alimentou, no direito pátrio por algum tempo, a tese da necessidade de dupla imputação pessoa jurídica | pessoa natural como exigência estrutural, tese que viria a ser rejeitada pelo STF, mas que nasce de uma compreensão do art. 3º como gramática interna de um injusto da pessoa jurídica concebido a partir do ricochete pronto e acabado da atuação humana.

Discordamos desse enquadramento e propomos uma leitura diferente, mais coerente com o texto constitucional e com a arquitetura da própria LCA. Em primeiro lugar, a CRFB, no âmbito ambiental, não concebe a pessoa jurídica como receptáculo corresponsável, mas como infratora direta da norma ambiental, o que demanda conceber sua ação com o mesmo grau de nuances as que oferta a teoria do delito convencional a pessoas naturais; o STF, aliás, deu o passo derradeiro ao dispensar a dupla imputação, exatamente porque a pessoa jurídica

[249] ESTELLITA, H. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades por ações, limitadas a encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa**. São Paulo: Marcial Pons, 2017. p. 67.: "O diploma legal nem sequer reconhece, ainda que implicitamente, qualquer pressuposto autônomo de imputação à pessoa jurídica, que fundamentasse a transferência da responsabilidade do injusto da pessoa física à pessoa jurídica, além de homogeneizar os pressupostos das responsabilidades civil, administrativa e penal, com o que é questionável sua harmonia com o princípio da proporcionalidade, pois sanções de gravidade diversas se baseiam no mesmo conjunto de pressupostos".

não é um mero receptáculo vicário do injusto alheio e porque as organizações complexas tornam por vezes impossível (e artificial) a identificação simultânea de um autor natural, conclusão que se enraíza no art. 225, § 3º, da CRFB.

Em segundo lugar, o próprio debate legislativo da LCA revela que o legislador projetava, nos dispositivos gerais, um patamar comum às autônomas esferas de responsabilização administrava, civil e penal, como se lê no texto aprovado do art. 1º (depois vetado pelo Presidente da República), que falava expressamente que as sanções ambientais nas três esferas, independentes e cumuláveis, obedeciam por completo àquele normativo, revogando tudo o que se demonstrasse contrário, sinalizando a transversalidade do desenho. O veto que, como consequência, manteve a responsabilização civil amparada pelo art. 14, § 1º da Lei 6.938/1981 não apaga o horizonte sistemático que presidiu a redação da LCA; ao contrário, a mensagem presidencial, que catalogou os vetos e suas razões, ajuda a enxergar a LCA como estatuto que pretendia estabelecer requisitos mínimos comuns às responsabilizações dos diferentes horizontes sancionatórios, e não linhas específicas da imputação da ação delitiva a pessoas jurídicas.

Nessa linha, se lêssemos os requisitos do art. 3º como regras de imputação subjetiva (decisão de representante legal ou contratual ou órgão colegiado) e objetiva ou teleológica, a depender da perspectiva (no interesse ou benefício da entidade) da ação típica da pessoa jurídica, cairíamos em um paradoxo prático e teórico: parte dos requisitos teria de operar, simultaneamente, como elementos "subjetivos" à responsabilização penal e "objetivos" à responsabilização civil (onde, de longa data, vigora a noção por responsabilidade objetiva ambiental sob a teoria do risco integral e não comporta a exigência da confluência de condições subjetivas, como se lia do também vetado art. 5º da LCA), produzindo assimetrias incoerentes entre sistemas que, na LCA, foram objeto de intencional tentativa de aproximação, mediante o referido limiar de condições comuns.

É precisamente para evitar esse curto-circuito que propomos situar os requisitos do art. 3º da LCA, decisão de representante/órgão e o cometimento em interesse/benefício da entidade, fora do estrato do injusto, como **condições extrínsecas e comuns às autônomas esferas de responsabilização**. Lidos assim, eles funcionam ao sancionamento penal como "portas de punibilidade" que selecionam os casos em que o ordenamento, por razões de política sancionatória e de justiça distributiva de riscos e proveitos, admite projetar consequências sobre a organização. Isso salvaguarda, ainda, o microssistema ambiental do risco de fossilizar o conceito de ação da pessoa jurídica em termos de uma moldura heterodoxa.

Esse enquadramento também nos liberta dos modelos de heterorresponsabilidade (por empréstimo vicarial, de doutrina da identificação, etc.), nos quais a pessoa jurídica seria apenas responsabilizada objetivamente pelo ilícito encapsulado e ricocheteado dos seus membros, perspectivas essas que derivam de uma linha de pensamento marcada pela incapacidade de se conceber um referencial de ação próprio à organização e que, por isso mesmo, não distinguem fundamentos de responsabilidade de pessoas naturais e jurídicas. Se a CRFB quis evitar a impunidade estrutural, nada indica que tenha o feito mediante uma autorização para responsabilidade objetiva penal da pessoa jurídica, mas por meio do reconhecimento de que a corporação atua e pode ser infratora, razão pela qual a dupla imputação foi corretamente afastada pelo STF. Ao alocar "decisão por representante legal/contratual ou órgão colegiado" e "interesse ou benefício" como condições extrínsecas de responsabilidade, evitamos "tipos paralelos" e preservamos, no núcleo do injusto, o juízo de dolo ou culpa da pessoa jurídica, construído a partir da organização, cultura de risco e processos decisórios.

Resta interpretarmos o conteúdo dessas condições. O requisito de que a infração ambiental tenha sido "**cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado**" funciona como primeiro filtro de punibilidade da pessoa jurídica: sem a demonstração de uma deliberação corporativa que qualifique a conduta como institucional, não se atravessa o limiar do art. 3º da LCA. O ponto de partida é o próprio texto legal, que submete a responsabilização penal a piso comum das regras de papéis de representação pela pessoa jurídica, ao exigir uma decisão de seu representante legal, contratual ou órgão colegiado.

O que precisamente conta como "decisão": (i) não se exige ato formal (ata, resolução ou instrumento escrito), e (ii) é indispensável, ao menos, a indicação concreta de uma tomada de posição diretiva[250]. Essa indicação pode se materializar, p. ex., em orientações para contenção de despesas, para aquisições de insumos de qualidade inferior, para dispensas de pessoal qualificado, ou para instalação/funcionamento de empreendimento sem

[250] LIMA, G. M. **Da responsabilidade penal da pessoa jurídica**. [*S. l.*], 2014. Disponível em: https://www.conamp.org.br/publicacoes/artigos-juridicos/4660-da-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-4660.html. Acesso em: 16 ago. 2025. : "'As pessoas jurídicas podem ser processadas por crime ambiental, todavia, a denúncia deve mencionar que ação ou omissão foi fruto de decisão de seu representante legal ou contratual, ou do seu órgão colegiado, ainda que esta decisão tenha sido informal ou implícita' (MS 2002.04.01.054936-2/SC – Relator Des. Vladimir Passos de Freitas). [...] 'Indiscutível a desnecessidade de ato formal. Todavia, necessária a indicação mínima de tomada de posição. Por exemplo: orientação para contenção de despesas, para compra de material de baixa qualidade, a demissão de funcionários qualificados e contratação de inexperiente, a instalação de uma fábrica sem o licenciamento ambiental, etc.' (Parecer da Subprocuradora-Geral da República, Doutora Elda Wiecko V. de Castilho, no RE 331929-SP [2001/0086677-9] do STJ".

licenciamento, etc., decisão essa do representante ou órgão colegiado que conforma o injusto corporativo a um injusto corporativo punível, nos termos do art. 3º da LCA.

Tome-se o ex. de uma construtora cujo diretor presidente, buscando reduzir custos, determina a supressão de vegetação em APP para ampliar pátio de obra: a deliberação é inequívoca (ordem interna), dirigida à produção (redução de custos) e basta, se cumulada com interesse/benefício, para cumprir a condição estabelecida pelo art. 3º da LCA.

Discordamos da perspectiva por alguns tida de que a "decisão" precisa ser empresarial no sentido orgânico das atividades formalmente descritas em seus documentos constitutivos, e de que não basta que a pessoa natural do representante, p. ex., possua, no papel, o título de representante, mas que é preciso que esteja atuando, de fato, nas condições de representação/gestão que vinculam a entidade. Isso porquanto a realidade demonstra que por muitas vezes as entidades coletivas se imiscuem em assuntos a priori alheios à sua margem formal de atuação.

Decisões "indiretas" contam: diretrizes corporativas (p.ex., política de "tolerância zero a atrasos de produção", que leva à supressão de barreiras ambientais), ordens verbais reiteradas ou sinais organizacionais de complacência com o risco podem qualificar a conduta como decisão de representante ou órgão colegiado, desde que se prove a cadeia de comando, ainda que dispensada a identificação nominal ou exata locacional de onde ela proveio, e o conteúdo diretivo mínimo.

Quando a decisão provém de órgão colegiado, o grau de exigência é similar. Mesmo em hipóteses de votação secreta e deliberação não-unânime, o que importa é a referibilidade a decisão do órgão, não a identificação nominal de cada votante. Por isso, eventual acusação não é inviável se, comprovada a deliberação do conselho/diretoria, não for possível apontar o voto específico de "A" ou "B"; nesses casos, a acusação é apta se narra minimamente as circunstâncias de funcionamento e a deliberação do órgão.

Nos delitos culposos da entidade, a "decisão" de seu representante legal, contratual ou órgão colegiado pode ser intencional ou descuidada (p. ex., adoção negligente de padrões de segurança ou de manutenção), sem que isso necessariamente reflita a modalidade típica do delito que exprime o injusto da pessoa jurídica. Isso porque a imputação subjetiva inferencial que se depreende da atuação supraindividual pode demonstrar que, a despeito de decisão intencionalmente criminosa por parte do representante contratual, a empresa pode ter atuado de forma descuidada e vice-versa. Imagine-se, p. ex., o diretor de operações que, de forma deliberada, ordena a manipulação fraudulenta de laudos ambientais para agilizar a obtenção de licenças; no entanto, reconstruindo-se a conduta em compreensão supraindividual, pode-se

perceber que a cultura organizacional e os procedimentos internos não estavam orientados para a fraude, mas revelavam apenas desorganização e falhas de controle, aptas a caracterizar uma atuação culposa da pessoa jurídica, mesmo diante da conduta oportunista e deliberada de seu dirigente.

Em sentido inverso, considere-se o caso em que o conselho de administração, ao reduzir custos de manutenção de barragens acreditando tratar-se de mero ajuste orçamentário, adota uma decisão aparentemente descuidada; à luz da imputação normativa à entidade, todavia, o comportamento corporativo pode assumir perfil doloso, na medida em que globalmente considerada a postura da entidade, revela-se uma aposta consciente em maximizar lucros à custa da segurança ambiental, expondo a coletividade a riscos sabidamente intoleráveis. Esses exemplos ilustram que a modalidade subjetiva da infração empresarial não se deduz mecanicamente da intenção ou da imprudência individual do representante, mas se constrói a partir da leitura inferencial da ação supraindividual, conforme os parâmetros normativos do art. 18 do CP.

A condição de responsabilidade segundo a qual a infração da pessoa jurídica deve ter sido cometida no interesse ou benefício da entidade merece exame cuidadoso, sobretudo porque a doutrina brasileira, a partir de Guaragni[251], tem debatido sobre a autonomia desses critérios ("interesse" e "benefício"), sua natureza e seu alcance. O art. 3º da LCA dispõe textualmente que as pessoas jurídicas responderão "nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade".

Guaragni observa que tanto a doutrina quanto a jurisprudência italiana oferecem uma base fecunda de análise[252]. Na Itália, o art. 5º do DL n. 231/2001 exige que o crime tenha sido cometido "no interesse ou na vantagem" do ente. A jurisprudência da *Corte di Cassazione*[253]

---

[251] GUARAGNI, F. A. "Interesse ou benefício" como exigências para a responsabilização da pessoa jurídica decorrente de crimes ambientais no Brasil. **Diritto Penale Contemporaneo**, [*s. l.*], v. 2/2013, p. 7–26, 2013.

[252] Ibid., p. 8.: "Este trabalho examina, precipuamente, o que se deve considerar como 'interesse ou benefício' da entidade coletiva. O ponto de partida é a normativa italiana concernente à responsabilidade administrativa dos entes coletivos decorrente de crimes, bem como a correlata análise doutrinária e jurisprudencial. Na Itália, exige-se interesse ou vantagem para a responsabilização do ente coletivo, com clara correspondência ao 'interesse ou benefício' referido na lei brasileira. Assim, a coincidência do citado critério legal de imputação, no Brasil e na Itália, instou-nos à realização do estudo pela via do direito comparado. Para o pontual aspecto do que vem a ser o interesse ou benefício da pessoa jurídica, a literatura peninsular mostra-se verdadeira jazida a ser explorada. Ao final, testa-se a validade, para o correto entendimento do art. 3º da Lei 9605/98 brasileira, das conclusões italianas em relação a quando ocorre o 'interesse ou benefício da empresa'".

[253] Ibid., p. 16.: "Todavia, Scoletta esclarece que, após, a Corte de Cassação confirmou a mens legislatoris, através do precedente de 20 de dezembro de 2005, número 3615, caso JOLLY MEDITERRANEO, através do qual se distinguiu um interesse inicial da sociedade a um locupletamento – prefigurado, embora eventualmente não alcançado de fato – em consequência do ilícito, em relação a uma vantagem objetivamente obtida pelo êxito

distinguiu os dois critérios: **o interesse seria aptidão de vantagem aferida objetivamente e *ex ante*, ligado à destinação da conduta a fins almejados pela pessoa jurídica (ainda que não alcançados de fato), enquanto a vantagem corresponderia a benefícios concretos e objetivos obtidos *ex post* com a infração**. A doutrina italiana também debate se haveria uma unidade semântica (benefício ["vantagem"] como reforço da ideia de interesse)[254] ou se ambos os critérios teriam autonomia. Prevaleceu, todavia, a tese da autonomia, em especial quando se trata de crimes culposos, nos quais a obtenção de vantagem pode se verificar independentemente de uma finalidade subjetiva das pessoas naturais embricadas.

Transportando a discussão ao Brasil, evidencia-se que a redação do art. 3º da LCA também utiliza a conjunção disjuntiva "ou", de modo que interesse e benefício devem ser lidos como hipóteses alternativas, cada uma suficiente para preencher a condição de responsabilização[255]. O argumento hermenêutico é simples: se o legislador não quisesse diferenciá-los, teria empregado termos unitários, e não expressões distintas ligadas por "ou". Além disso, o critério clássico de interpretação, segundo o qual a lei não contém palavras inúteis, reforça que o benefício não é mero reforço semântico do interesse.

---

do crime, ainda que não expressamente vislumbrado ex ante pelo agente, repetindo a orientação no precedente de 02 de outubro de 2008, n. 280833. Outros julgados também constroem a autonomia do critério do interesse em relação à vantagem ancorados no art. 12 do Decreto 231, quando prevê atenuante para a hipótese do crime cometido com interesse prevalente da pessoa física ou de terceiros – mas não exclusivo (caso que excluiria a responsabilidade do ente, cf. o já citado art. 5º, parágrafo 2º) – desde que não gere vantagem para o ente ou, uma vez gerada, que seja mínima. A previsão de pena reduzida para situações em que houve o interesse do ente (comungado com a pessoa natural) sem obtenção, por ele, de vantagem, evidenciaria a autonomia funcional do critério do interesse, profligada nestes precedentes jurisprudenciais. Em resumo, só o interesse da pessoa jurídica no crime permite seja punida mediante responsabilidade administrativa, independente de auferir vantagem. Esta, uma vez obtida, seria reforço probatório daquela. Assim, fica clara a autonomia do interesse em relação à vantagem".

[254] Ibid., p. 14–15.: "Na Itália, não é pacífico se os critérios de interesse do ente coletivo, de um lado, e da sua vantagem, por outro, são autônomos entre si. A autonomia veio afirmada pelo legislador, através da exposição de motivos da normativa. Após sublinhar que reproduzia os comandos da Lei 300 de 2000 (delegante) ipsis literis em relação à previsão dos critérios do interesse e da vantagem para o ente coletivo como condicionantes para sua responsabilização, adicionou: 'É caso de acrescentar, apenas, que a invocação do interesse do ente caracteriza num sentido marcadamente subjetivo a conduta delituosa da pessoa física, que "se contenta" com uma verificação ex ante; ao contrário, a vantagem, que pode ser trazida para o ente ainda que a pessoa física não tenha agido no seu interesse, exige sempre uma verificação ex post'. Porém, setores da doutrina, imediatamente à publicação do decreto, rebateram a mens legislatoris, aduzindo tratar-se de um critério único, sendo a vantagem mero reforço lingüístico do critério central, consistente no interesse. Invoca-se, também, o art. 5º, parágrafo 2º do Decreto, que permite o afastamento da responsabilidade do ente, ainda que obtenha vantagem, quando o fato é praticado 'no interesse exclusivo próprio ou de terceiros'. Desta maneira, os critérios devem assumir um 'significado unitário, polarizado sob o conceito estável e produtivo de interesse: o ilícito se caracteriza (sobretudo) pela genética destinação meta-individual'".

[255] Ibid., p. 23.: "Voltando aos requisitos: também no Brasil, o legislador coloca-os em bases alternativas – interesse ou benefício. Daí deriva que a ausência de palavras inúteis no texto – critério de exegese já utilizado para entender o Decreto 231 – demande a caracterização de ambos como permissivos autônomos, não cumulativos, de imputação de responsabilidade. De outra parte, inexiste qualquer dispositivo na Lei 9.605/98 similar ao art. 5º, parágrafo 2º do Decreto 231.".

O debate brasileiro, entretanto, não está pacificado. Parte da doutrina considera que o benefício nada mais é que a concretização do interesse: este seria a aptidão potencial da conduta para gerar proveito, e aquele, a materialização efetiva. Pitombo[256], p. ex., associa o interesse à relação entre a pessoa jurídica e um bem apto a satisfazer sua necessidade, e o benefício como sua efetiva concretização.

Essa leitura é indesejável, na medida em que tende a reduzir a autonomia entre elementos explicitamente estabelecidos pela lei. Guaragni[257], por sua vez, demonstra que, em várias hipóteses, a infração pode ser punível ainda que não traga benefício *ex post* concreto à empresa, bastando que tenha sido praticada em atenção a um interesse *ex ante* institucional objetivamente verificável. E, de outro lado, também se pode punir quando não se consegue demonstrar um interesse *ex ante*, mas a conduta redundou em benefício *ex post* concreto para o ente.

Assim, se uma empresa decide ampliar seu estacionamento com a finalidade de facilitar a circulação de caminhões e descuidadamente atinge área com floresta de preservação permanente (art. 38, Parágrafo único, LCA), há um interesse direto, ainda que não se possa demonstrar ganho pecuniário. A despeito de culposa, a infração se volta[258] a um interesse organizacional e, portanto, basta para a responsabilidade penal da entidade[259].

---

[256] PITOMBO, A. S. A. de M. Denúncia em face da pessoa jurídica, na perspectiva do direito brasileiro. *Em*: PRADO, L. R.; SILVA SÁNCHEZ, J.-M. (org.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 2013. p. 237–252. p. 238–239.: "interesse caracteriza-se como a relação da pessoa jurídica e um bem jurídico que se mostra apto a satisfazer uma sua necessidade (...) Por sua vez, o benefício se apresenta como a concretização do interesse".

[257] GUARAGNI, 2013, p. 23–24.: "Neste contexto, conclui-se que a decisão de cometer a infração ambiental, no Brasil, conduzirá à responsabilidade da pessoa jurídica: a] se houver interesse e benefício para ela; b) se houver interesse dela, exclusivo ou comungado com o interesse pessoal das pessoas físicas responsáveis pela tomada de decisão (representantes legais, contratuais ou membros do órgão colegiado), ainda que não obtenha qualquer benefício; c] se obtiver algum benefício, ainda que a decisão não tenha sido tomada no seu interesse59, mas no interesse exclusivo das pessoas físicas nominadas no art. 3º".

[258] Nesse sentido, alinhamo-nos a GALVÃO, 2020, p. 61.: "Reforçando o entendimento de que o ordenamento jurídico brasileiro institui modelo de heterorresponsabilidade, o art. 3º da Lei nº 9.605/95 também exige para a responsabilidade da pessoa jurídica, que a infração tenha sido cometida 'no interesse ou benefício da sua entidade'". Note-se que compreendemos o binômio "interesse ou benefício" conectado com o cometimento da infração, e não com sua decisão, como GUARAGNI, 2013, p. 24.: "Quanto aos contornos da ideia de interesse da pessoa jurídica, o art. 3º impõe que a expressão seja conectada com a decisão do representante legal, contratual e dos membros do órgão colegiado: nestes termos, a decisão tomada no interesse do ente constitui o pressuposto para a atribuição de responsabilidade penal pela prática de crimes ambientais. Ora, a tomada da decisão conducente à infração dá-se no início da prática delitiva. Assim, a avaliação de se a decisão atinente à prática da infração foi tomada no interesse do ente coletivo efetivamente naturalmente deve ser averiguada ex ante factum. Por outro lado, a decisão da prática da infração – e não a infração (como na Itália) – deve ser idônea objetivamente à produção de rendimento de qualquer natureza.". De modo similar, NETTO, 2020, seç. 5.2.: "Por um lado, delimitou expressamente os sujeitos revestidos dos atributos especiais para decidir em nome da empresa. De outro, sediou na finalidade da conduta a possibilidade de atribuí-la ao ente, isto é, se praticada em seu interesse ou benefício". Segundo as regras do português, a expressão "no interesse ou benefício da sua entidade" funciona como adjunto adverbial de finalidade ou vantagem ligado ao verbo "seja cometida", de modo

Noutra hipótese, se um representante legal, no exercício dessa condição, decide por derrubar floresta em benefício pessoal (construção de uma casa de campo), mas disso resulta fortuitamente um aumento de área útil para manobra de veículos da empresa, configura-se um benefício obtido *ex post*, suficiente para responsabilizar a pessoa jurídica caso a ação de derrubada seja dela. O contrário, contudo, não se admite: se o representante, em negócio pessoal alheio à empresa, causa dano ambiental e só por engano algum material aproveitado chega à linha de produção, esse benefício fortuito não gera responsabilidade, pois a infração não pode ser atrelada, em significado, a uma atuação da pessoa jurídica, senão a um desvio de seu integrante oportunista[260].

É também importante destacar a repercussão da distinção em crimes culposos. A jurisprudência italiana superou a dificuldade de compatibilizar interesse com delitos culposos, afirmando que basta verificar se a conduta que resultou no evento (e não o resultado em si) estava ligada ao interesse da empresa ou lhe trouxe vantagem. Esse raciocínio é útil para interpretar a LCA. Assim, num vazamento de óleo, p. ex., não se pode dizer que o resultado "beneficiou" a empresa; ao contrário, causa-lhe prejuízo econômico e reputacional. Todavia, a extração ou transporte do óleo, realizada em atenção a fins empresariais, atende a interesse da organização. A responsabilidade penal da pessoa jurídica se estabelece, não obstante o resultado adverso. O que importa, aqui, é a infração que, mesmo culposa, vinculava-se a interesses da entidade[261].

Nosso enquadramento teórico, que lê o interesse ou benefício como condições de responsabilização extrínsecas e não como elementos do injusto, reforça a necessidade de tratar os dois critérios como portas alternativas de ingresso da responsabilidade. Não se confunde interesse/benefício com dolo ou culpa da pessoa jurídica: estes integram a imputação típica e subjetiva; aqueles apenas selecionam os casos em que o ordenamento

---

que se refere ao cometimento da infração e não à decisão. A vírgula afasta o sintagma da palavra "decisão" e o integra ao predicado verbal, reforçando sua função adverbial. Além disso, trata-se de construção típica em que o ato de "cometer" algo pode ser feito "no interesse" de outrem, enquanto, se a intenção fosse modificar o substantivo "decisão", a redação deveria manter o adjunto junto ao nome ou recorrer a um particípio, como em "decisão tomada no interesse da entidade". Assim, pela sintaxe e pela semântica, a referência é ao cometimento da infração.

[259] GUARAGNI, 2013, p. 24.

[260] Ibid., p. 25–26.

[261] Ibid., p. 24.: "Inadequada, nestes termos, a conclusão do TRF da 2ª Região, 5ª. Turma, que trancou ação penal movida contra a Petrobrás S/A em caso de vazamento de óleo na Baia da Guanabara, mediante o raciocínio de que 'tratando-se de acidente que em nada beneficiou a pessoa jurídica, não há justa causa para a ação penal'. É evidente que o resultado de vazamento de óleo, ofensivo ao ambiente, não está ligado ao interesse da empresa – que justamente quer beneficiar e comercializar o óleo, e não dispersá-lo no ambiente. Porém, a decisão determinante da infração, consistente em extrair o óleo, atende objetivamente, ex ante, o interesse da empresa. E o mau uso dos meios para tanto, v.g., utilização de material inadequado para o desgaste local, mau treinamento ofertado aos operadores, etc., produz a consequência concomitante eventual da derrama de óleo".

admite projetar consequências sancionatórias sobre o ente. Se reduzíssemos interesse e benefício a um só conceito (como se benefício fosse sempre apenas prova de interesse), correríamos o risco de estreitar indevidamente o campo de responsabilização, além de contradizer a teleologia do art. 225, § 3º, da CRFB, que visa maximizar a tutela ambiental.

Em suma, o interesse deve ser entendido como a aptidão objetiva da decisão institucional para beneficiar a organização, avaliada *ex ante*; o benefício, como o proveito concreto obtido pela empresa em decorrência do ilícito, aferido *ex post*. Ambos funcionam como condições alternativas, bastando a presença de um ou de outro para preencher o requisito do art. 3º da LCA. E sua leitura como condições extrínsecas, na linha que sustentamos nesta investigação, preserva a unidade do sistema, evita modelos de heterorresponsabilidade e garante que o juízo de tipicidade e culpabilidade da pessoa jurídica se construa a partir de sua ação institucional, sem confundir-se com critérios de política legislativa que visam, em última análise, legitimar a intervenção penal no campo ambiental e alinhar diferentes hipóteses de responsabilização sob denominadores comuns.

3.4 O tipo contravencional do art. 19, § 2º, da LBPS

Poucos dispositivos expressam de forma tão direta a interseção entre prevenção, informação e sanção quanto o art. 19 da LBPS. O *caput* vincula a definição legal de acidente do trabalho a um conjunto de deveres protetivos, enquanto seus parágrafos criam uma engrenagem que vai da obrigação de informar (§ 3º) à fiscalização estatal (§ 4º) e desemboca, no § 2º, numa contravenção penal[262] aplicável à empresa:

> Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
> § 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.
> § 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.
> § 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

[262] RAMOS, S. E. B. Para além dos crimes ambientais no Brasil: a ação e a personalidade da pessoa jurídica. **Cadernos de Dereito Actual**, [*s. l.*], n. 23, 2024. Disponível em: https://www.cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/1089. Acesso em: 10 jan. 2025.p. 294.: "A Lei da Previdência Social (Lei 8.213/91), em seu artigo 19, parágrafo 2º44, pune com multa as empresas descumpridoras de normas de trabalho e higiene".

> § 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.[263]

Esse arranjo normativo funciona como uma moldura de prevenção acoplada a uma válvula penal, sinalizando que a tutela da segurança e da higiene do trabalho não se esgota em recomendações administrativas, mas pode ter resposta criminal quando a própria organização normaliza o descumprimento. **Trata-se de uma norma penal em branco heterogênea**, cujo verbo "deixar de cumprir" se completa pelos deveres de segurança e saúde ocupacional positivados na CLT[264] e nas NRs.

De um lado, a CLT define empregador como "a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço" (art. 2º), e impõe à empresa, no art. 157, o dever de "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho" e "instruir os empregados, por meio de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar". Nota-se, com evidência, que por empresa, adotando sua acepção subjetiva, diferentes normas compreendem não apenas a pessoa natural do "empreendedor", mas também a jurídica da "sociedade empresária"[265].

De outro lado, a NR-1[266], p. ex., fixa o campo de aplicação e o conteúdo mínimo do sistema de gestão de riscos (PGR/GRO), assinalando que as normas são de observância

---

[263] BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 2 out. 2025.

[264] BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

[265] Em tom crítico, reconhece FELICIANO, G. G. Refundando o direito penal do trabalho: primeiras aproximações. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [*s. l.*], v. 104, p. 339–376, 2009. p. 104.: "Não bastasse, a norma penal refere a «empresa» como sujeito ativo da contravenção, quando já se tem por adquirido, na doutrina nacional, que empresa não é pessoa; empresa é exercício profissional de atividade econômica para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966, caput, do NCC). Logo, uma «empresa» sequer em tese pode ser sujeito ativo de infração penal, mesmo à luz do art. 225, §3º, da CRFB. Objetar-se-á que o legislador recorreu à noção de empresa em seu perfil subjetivo (Requião, 2006, p. 5543), i.e., empresa como empresário (pessoa física ou jurídica), à maneira do art. 2º, caput, da CLT. Se o fez, andou mal, porque os tipos penais devem ser tão claros quanto possível, deixando mínima margem a debates semânticos. É a secular exigência da 'lex certa' (Roxin, 1997, p. 141; Toledo, 1991, p. 29). E, para mais, a norma continuaria padecendo de parcial inconstitucionalidade, porque insinuaria, quanto ao empresário pessoa jurídica, uma modalidade de infração penal própria inadmissível no sistema penal vigente, que só reconhece responsabilidade penal de pessoa jurídica nos lindes do art. 3º, caput, da Lei n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), ex vi do art. 225, §3º, da CRFB".

[266] BRASIL. **Norma Regulamentadora n. 01 – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais**. Estabelece disposições gerais, campo de aplicação, termos e definições comuns às Normas Regulamentadoras relativas à segurança e saúde no trabalho, e as diretrizes e requisitos para o gerenciamento de riscos ocupacionais e medidas de prevenção em SST. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 1978.

obrigatória por empregadores e empregados, bem como a organizações públicas que possuam empregados regidos pela CLT.

É nesse quadro normativo que a qualificação jurídica de empresas estatais importa. Empresas públicas e sociedades de economia mista são, por força constitucional e estatutária, pessoas jurídicas de direito privado, sujeitas ao regime jurídico próprio das pessoas jurídicas de direito privado, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias" (CRFB, art. 173, § 1º, II), e regidas pelo Estatuto das Estatais (Lei n. 13.303/2016).

Isso significa que, no tocante ao art. 19, § 2º, da LBPS, as estatais não configuram exceção hermenêutica: como empresas em sentido CLT (assumem riscos da atividade econômica, têm empregados celetistas e se submetem às NR), elas estão integralmente alcançadas pela contravenção, exatamente como seus pares privados.

Do ângulo dogmático, três características estruturam o tipo. Primeiro, entre os destinatários, contempla-se a sociedade empresária: o legislador escolheu a "empresa" como sujeito ativo e harmonizando a cominação apenas em multa, plenamente compatível com a natureza do sujeito coletivo (não se trata de punir "alguém" da empresa, mas a própria empresa, empresário natural ou pessoa jurídica empresária que "deixou de cumprir" dever regra de higiene e segurança do trabalho). Segundo, o tipo independe de resultado naturalístico: não se exige efetivo acidente de trabalho; basta o não cumprimento de obrigação de segurança/higiene exigível. Terceiro, por ser norma em branco, a tipicidade concreta dependerá de verificar qual dever foi descumprido (CLT/NR) e como a organização se comportou.

Exemplos típicos, todos plausíveis em empresas privadas e estatais, são:

(i) indústria de alimentos que acelera a linha desativando proteções e intertravamentos de envasadoras (NR-12), com ordens de serviço que "suspendem provisoriamente" barreiras, o "deixar de cumprir" está dado;

(ii) estaleiro cuja gerência de produção autoriza trabalho em altura com linhas de vida improvisadas, sem ancoragem certificada e sem treinamento (NR-35), documentado por "*checklists*" intencionalmente incompletos;

(iii) unidade química que voluntariamente mantém PGR desatualizado e EPI aquém da exposição real, apesar de avaliações ambientais internas (NR-1), evidenciando um sistema de gestão de riscos "de papel";

(iv) distribuidora de energia (empresa pública/SEM) que, deliberadamente, autoriza serviços em rede energizada sem bloqueio/etiquetagem adequado, para manter indicadores de continuidade;

(v) companhia de docas (empresa pública) que reduz brigadas e barreiras de contenção para manter *turnaround* em cais, apesar de PGR indicar risco elevado.

Em todos esses cenários, a prova pode nascer de atas de CIPA, PGR/GRO, ordens de serviço, *e-mails*, registros de treinamento, relatórios de auditoria e autos de inspeção, permitindo demonstrar que a organização deixou de cumprir norma de higiene e/ou segurança do trabalho.

Do ponto de vista subjetivo, à míngua de previsão expressa de modalidade culposa, a estrutura "deixar de cumprir", assim como a do art. 319-A do CP, exige dolo[267], de modo que não se admite a modalidade culposa. Discute-se o concurso com ilícitos ambientais quando a violação de SST tem efeito ecológico (p. ex., supressão de barreiras e procedimentos que resultam em derrame ou emissões fora de padrão). Aqui, a nossa linha metodológica permanece: o injusto ambiental se mede pelo subsistema próprio (LCA), e o art. 12 do CP permite transportar categorias gerais; a contravenção do art. 19, § 2º, da LBPS não impede a responsabilização penal ambiental da mesma empresa (privada ou estatal), desde que se evite *bis in idem* pelo mesmo desvalor e se reconheça a autonomia de referenciais juridicamente tutelados (higiene/segurança do trabalho e meio ambiente).

3.5 A norma penal híbrida do art. 336 do CE: condições de punibilidade e tipo penal parasitário de beneficiamento

No universo da legislação eleitoral, o art. 336 do CE é um daqueles dispositivos que, pela sua arquitetura normativa, desloca o eixo de análise para além da pergunta "se" a pessoa jurídica pode responder penalmente. Eis a dicção do dispositivo:

> Art. 336. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 322, 323, 324, 325, 326, 328, 329, 331, 332, 333, 334 e 335, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente.
> Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências.[268]

---

[267] FELICIANO, 2009, p. 170.: "Da leitura deste dispositivo [art. 19, § 2º, LBPS], denota-se que a omissão dolosa no cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho ocasiona mera contravenção penal (a contravenção não comporta a modalidade culposa) [...]".

[268] BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 2 out. 2025.

Sob o filtro da intranscendência da pena, a estrutura "na sentença que julgar ação penal…" só pode funcionar como gatilho procedimental da imputação à pessoa jurídica, não como simples efeito de sentença ou acessório administrativo[269]. A responsabilidade do diretório deve ser apurada no mesmo processo penal, e sob uma interpretação constitucional, franqueando-se contraditório e ampla defesa ao diretório, tendo a acusação o ônus de descrição fática na denúncia[270].

A condenação culmina em pena restritiva de direitos moldurada em limites temporais, com técnica de individualização que remete, no que couber, às circunstâncias do art. 59 do CP. A sanção é, assim, penal em sentido próprio: interdição temporária do exercício de atividade eleitoral, adequada à natureza do sujeito coletivo e ajustada ao caso concreto pelo juiz dentro de uma moldura de 6 a 24 meses (considerada a agravante de reincidência). Não se trata de "mera consequência administrativa"[271], mas de resposta penal imposta em sentença penal condenatória, por juízo de certeza e com motivação, sob parâmetros de dosimetria reconhecíveis na gramática do próprio dispositivo, informado supletivamente pelo CP.

---

[269] Pensam em sentido diverso NETTO; SARCEDO, 2023, p. 5. Pensam em sentido diverso NETTO; SARCEDO, 2023, p. 5.: "Um exemplo disso é a fórmula jurídica encontrada no art. 336 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965). Previu ali o legislador a pena de suspensão de atividade eleitoral, pelo prazo de seis a 12 meses, ao diretório local de partido político que, por qualquer de seus membros, concorreu para a prática de alguns delitos eleitorais específicos ou dela se beneficiou conscientemente. Essa previsão legal sempre causou enormes divergências na doutrina, não faltando aqueles autores que sustentam aqui a existência de um modelo de atribuição de responsabilidade penal a pessoas jurídicas, especificamente os partidos políticos (art. 44, V, CC). De todo modo, não parece que se está aqui diante de uma verdadeira responsabilidade penal dos entes coletivos, mas sim de uma espécie de efeito da condenação de pessoas físicas repercutido sobre pessoas jurídicas, ou melhor, de uma específica consequência acessória: 'objetivamente suportada pelo ente em decorrência de um delito'".

[270] CUNHA, 2010.: "O eminente autor merece apoio quando destaca a necessidade de participação do diretório desde o início do processo penal, ainda que o dispositivo incriminador traga redação confusa". NETTO, 2020, seç. 5.4.: "Nessa mesma senda se posiciona GONÇALVES, para quem o dispositivo da lei eleitoral oferece adequadamente 'o elemento para a responsabilização penal da pessoa jurídica, que deve ter agido "por qualquer de seus membros"'. Entretanto, ele pugna, em termos processuais, que para a imposição ao diretório partidário de tal sanção, é necessário ter sido 'devidamente processado, ou seja, incluído na denúncia, com os requisitos demandados pelas regras do processo penal'61. Essa crítica é compartilhada igualmente por COSTA, o qual afirma que se o 'partido não exercitou, regularmente, o amplo direito de defesa, o processo será considerado nulo e a sentença condenatória também, o que é elementar'".

[271] Em sentido contrário, NETTO, 2020, seç. 5.4.: "Ao que parece, a legislação eleitoral estabeleceu uma intrincada tensão acerca do papel a ser efetivamente exercido pelo diretório partidário. Se visto sob a ótica de um instrumento, torna-se bastante clara a natureza de efeito da condenação da disposição prevista no art. 336 do Código Eleitoral. De outra banda, se enxergado como sujeito, inúmeros outros problemas passam a aflorar, como a falta de regras mínimas a conferir alguma possibilidade de imputação que possa ser, ainda que forçosamente, alcunhada de penal. Seja como for, e ressalvados os méritos do legislador de antanho, a conformação sucinta do texto do art. 336 não permite a extração de um mínimo conteúdo necessário apto a ancorar uma fórmula genuína de responsabilidade penal da pessoa jurídica, nem ao menos daqueles mais incipientes e rudimentares modelos de heterorresponsabilidade".

Esse desenho híbrido tem duas faces dogmáticas. Para se punir um diretório local partidário, necessário se faz que no âmbito de sua ação supraindividual esteja imbricado e concorra um de seus membros. **Nessa configuração, a imputação ao diretório opera por uma ponte normativa de concurso necessário, sem o qual, a ponte para a punibilidade do diretório não se torna possível**.

A segunda face é a de tipificação parasitária de beneficiamento: a lei elegeu "beneficiar-se conscientemente" como núcleo de imputação próprio do diretório, o que permite punir o diretório local mesmo quando sua atuação supraindividual não qualificar-se, tecnicamente, como contribuição causal a um dos delitos referenciados pelo art. 336 do CE, mas se se demonstra que a agremiação, conscientemente, se apropriou do resultado típico performado por outrem em benefício, na linha do que traçamos anteriormente quando tratamos de "benefício", quando da análise do art. 3º, da LCA. Em ambas as faces, a dogmática ordinária do CP fornece as ferramentas: concurso de pessoas (art. 29), ideias de autoria/participação, exigência de imputação subjetiva ao ente e individualização da pena, aqui em perspectiva de restrição de direitos compatível com a natureza da pessoa jurídica.

Aqui importa explicitar, com rigor, o que conta como "membro do diretório" para os fins do art. 336 do CE. Membro do diretório é quem integra formalmente o órgão local de direção partidária, anotado na Justiça Eleitoral conforme o estatuto do partido. A Lei dos Partidos exige que a agremiação comunique à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos (diretórios definitivos ou comissões provisórias) e os nomes de seus integrantes; são esses os membros do diretório. A autonomia estatutária assegurada aos partidos, inclusive para definir duração de mandatos, composição e cargos (presidência, vice, secretarias, tesouraria, vogais etc.), reforça que a qualidade de membro nasce do estatuto e dos atos internos válidos, e se perfectibiliza com a anotação perante a Justiça Eleitoral.

Não são membros do diretório, conquanto integrem o partido enquanto pessoa jurídica, salvo se também eleitos/designados e anotados, os funcionários administrativos, assessores e voluntários que nele trabalham; também não bastam vínculos de militância difusa ou mera filiação para satisfazer o "por qualquer de seus membros" do art. 336 do CE. A forma de ingresso varia conforme o órgão: no diretório definitivo, por eleição em convenção partidária, nos termos do estatuto; na comissão provisória, por designação do órgão partidário superior, como órgão temporário que substitui o diretório até a eleição. Para verificação probatória, a fonte oficial é o cadastro da Justiça Eleitoral (p. ex., o SGIP3/TSE), no qual constam nomes e cargos dos integrantes anotados.

Há, portanto, um "núcleo duro" de exigências que recusam qualquer derivação automática da culpabilidade da pessoa natural para o ente coletivo. O art. 336 delimita quem pode fazer a ponte por concurso necessário: "por qualquer de seus membros" significa membros do diretório local anotados, sejam de diretório definitivo ou de comissão provisória; não abrange filiados em geral, militantes difusos, simpatizantes, candidatos que não componham o órgão dirigente, servidores contratados ou voluntários. O critério de representação orgânica faz parte da condição de punibilidade eleita pelo Poder Legislativo. De outro lado, no crime de beneficiamento, não basta mera vantagem fática ao partido: é preciso que o benefício seja consciente por parte do diretório, e não um desvio pessoal oportunista de um de seus membros. Essa calibragem evita responsabilidade objetiva por resultado e reposiciona a verificação nos termos de uma culpabilidade própria do ente coletivo.

Nesse ponto, vale integrar uma perspectiva comparada para mostrar que não há excentricidade no fato de o ordenamento dirigir a sanção a um órgão/unidade da pessoa jurídica, e não, necessariamente, ao ente como um todo[272]. Modelos consolidados admitem sanções segmentadas sobre "unidades" e "estabelecimentos" (fechamento temporário de uma ou mais unidades), ramos de atividade ou licenças específicas da pessoa coletiva; no campo partidário, várias jurisdições tratam comitês locais ("*accounting units*", "*party committees*") como centros de imputação próprios, com deveres e penalidades focalizadas[273].

Em termos funcionais, é a mesma intuição do art. 336 do CE: se o núcleo decisório-beneficiário é local, a resposta focaliza o diretório local, calibrando proporcionalidade, nexo institucional e efetividade preventiva, de modo a não inviabilizar como um todo o partido político, preservando sua importância à estruturação democrática do Estado. Longe de ser "estranho" ou uma violação ao princípio da personalidade, punir o órgão pode ser uma maneira estabelecida político-criminalmente para maior resguardo de determinadas pessoas jurídicas, mantendo sua capacidade de sofrer sanção adstrita a subunidades, além de se

---

[272] CUNHA, 2010.: "Contudo, a carência de personalidade jurídica do órgão partidário não pode ser levantada como empecilho para aplicação do dispositivo em estudo, porquanto a sanção a apenas uma fração da pessoa jurídica não é situação anômala na legislação pátria. A Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/1995), quando trata do Programa e do Estatuto, estipula responsabilidade exclusiva do diretório causador do dano por qualquer ato ilícito, bem como estabelece punição pela ausência de prestação de contas ou sua desaprovação apenas para a esfera partidária responsável pela irregularidade".

[273] JAÉN VALLEJO, M. **Derecho Penal de Las Personas Jurídicas**. Madrid: Dykinson, 2016. p. 28.: "El art. 129 [CP] establece que las consecuencias accesorias sólo podrán aplicarse a las empresas, organizaciones, grupos o entidades o agrupaciones de personas, sin personalidad jurídica, 'cuando este Código lo prevea expresamente, o cuando se trata de alguno de los delitos por los que el mismo permite exigir responsabilidad penal a las personas jurídicas'". VERMEULEN, G.; BONDT, W. de; RYCKMAN, C. **Liability of legal persons for offences in the EU**. Antwerpen: Maklu, 2012. (IRCP-series, v. 44).p. 21.: " It be noted that in some member states groupings without legal personality can still be held criminally liable [...]".

demonstrar como uma forma de alinhar a responsabilidade de dada entidade com a governança real do fato e com o princípio da necessidade da intervenção penal, evitando tanto o excesso (paralisar a agremiação inteira por um desvio localizado) quanto a insuficiência (absolver a organização quando parte dela própria estruturou, concorreu ou se beneficiou conscientemente do ilícito).

A natureza penal da sanção resulta, ainda, de outra convergência: a suspensão de atividade eleitoral, além de ser forma comum de sanção a agremiações políticas em outros países[274], é espécie de interdição temporária de direitos, modalidade expressamente reconhecida no CP e em harmonia com a CRFB, e a sua "moldura penal". Assim, quando o magistrado fixa a duração da suspensão, ele o faz considerando critérios do art. 59 do CP, no que couber, e a reincidência prevista no próprio Parágrafo único do art. 336 do CE.

O dispositivo em questão mostra como o legislador eleitoral concebeu a passagem do delito de referência para a punição do ente coletivo; não por isso, contudo, interditaria que outros tipos penais do CE, desde que compatíveis e dotados de sanções idôneas à pessoa jurídica, sejam lidos à luz das mesmas categorias gerais do CP para fins de responsabilidade do partido (e de seus órgãos)[275]. A questão permanece aberta, e deve ser explorada com rigor no diálogo entre legalidade estrita e unidade sistemática, mas é analiticamente promissora para evitar que o art. 336 seja reduzido a uma "excentricidade histórica" em vez de servir de paradigma interpretativo.

Do ponto de vista subjetivo, é decisivo notar que o partido político é pessoa jurídica de direito privado (art. 44, V, CC), usualmente organizada em diretórios nacional, estadual e municipal/zonal, cada qual com estatuto próprio e atuação por intermédio de seus órgãos e representantes. A imputação penal, aqui, materializa condição de punibilidade consistente em que a ação supraindividual do diretório local se dê com o envolvimento de membro dele: não se possibilita a punibilidade do diretório local pelo envolvimento de membros de diretórios de níveis distintos, e, em matéria eleitoral, a própria participação política do indivíduo é mediada

---

[274] Menciona como exemplos que compartilham da mesma forma de sanção Letonia e República Checa LEÓN ALAPONT, José. **La responsabilidad penal de los partidos políticos**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019. p. 58.

[275] CUNHA, 2010.: "Cerqueira (2008, p. 607-609) também admite a responsabilidade penal dos partidos políticos pela aplicação do disposto no art. 336 do CE. Mas vai além, fundamentando sua tese no art. 173, § 5º – já transcrito neste estudo –, que prevê responsabilidade da pessoa jurídica por atos que atentem contra a ordem econômica e financeira e a economia popular. O autor acredita que os crimes eleitorais dos arts. 348 a 354 do CE prevêem situações contra a ordem econômica e financeira, ligados especificamente aos partidos políticos [...] A tese iniciada por Cerqueira é de difícil aceitação, inicialmente pela impossibilidade de cumprimento da pena prevista no tipo penal pela pessoa jurídica ou, ainda que seja, por seu órgão partidário. Não se pode negar que o Direito Penal, incluindo o Direito Penal Eleitoral, é estruturado para punir pessoas físicas. Além da previsão da pena privativa de liberdade, que é a punição central do Direito Penal brasileiro, em outros pontos da legislação pátria também é possível observar que certa medida não foi construída visando a pessoa jurídica".

pela agremiação. Esse pano de fundo reforça por que o legislador ancorou a punibilidade no envolvimento necessário de membros do diretório (tal como anotados).

Em termos práticos, alguns cenários ajudam a visualizar a técnica do art. 336 do CE. Se, p. ex., qualquer[276] dos membros do diretório local (eleito/designado e anotado no TSE) orquestra, com outros agentes, a prática de um dos delitos do rol elencado pela referida disposição, digamos, calúnia eleitoral em propaganda, e isso se dá ao serviço de metas traçadas pela direção local ou com assessoramento ou tolerância de outros de seus órgãos, áreas e departamentos, a atuação supraindividual resta configurada e o diretório concorre para o delito, abrindo-se a porta para a interdição temporária de sua atividade eleitoral. Se, noutro caso, a direção local se apropria conscientemente do resultado de uma infração praticada por um dos membros de aludido diretório, veicula, organiza, incorpora à estratégia de campanha, há benefício consciente[277] e, logo, subsiste a resposta penal ao diretório.

Em ambos cenários, a peça acusatória deve narrar os elementos de conexão institucional (quais membros anotados, que decisões do órgão, como se integrou aquilo às funções do diretório) e a sentença precisará motivar, com base no livre convencimento motivado, a verificação do concurso/benefício; a dosimetria, por sua vez, atenderá aos contornos do caso, à gravidade do ilícito de referência e à eventual reincidência do diretório[278].

Um outro ponto, às vezes ignorado, é a independência relativa entre a responsabilização da pessoa natural e do diretório. Ainda que a sentença deva "julgar ação penal" relativa ao crime-base, a efetiva condenação do indivíduo não é condição lógica de possibilidade da punição do diretório quando, por razões processuais ou pessoais (morte,

---

[276] Em pensamento mais restritivo, ibid.: "Quando o preceito afirma que o magistrado deve verificar se o diretório local, por qualquer de seus membros, concorreu para a prática do delito, faz-se necessário observar se o membro era uma pessoa atuante no partido, preferencialmente se era um dos responsáveis por sua direção. Caso contrário, não se poderia punir um partido pela atuação de um membro que não tinha comprometimento com ele e podia, inclusive, estar agindo de má-fé. Ressalta-se, portanto, que essa punição só poderia ocorrer quando o membro do partido fosse um dos responsáveis pela sua direção – preservando a regra constitucional que define a autonomia estatutária (art. 17, § 1º)".

[277] Ibid.: "Também deve ser verificado se o partido político auferiu vantagem com a conduta ilícita, pois, independente da utilidade que possa ter às pessoas físicas, deve também ser útil à pessoa coletiva. Além disso, a prática da infração deve contar com o auxílio da infraestrutura fornecida pelo partido político, com todo poderio econômico e político que dá suporte à atuação de seus membros. É preciso considerar que um crime será cometido pela pessoa jurídica, ou por um de seus órgãos, quando se constatar a reunião dos esforços de várias pessoas, agrupadas sob o manto da pessoa jurídica".

[278] Ibid.: "Em outra decisão, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná reformou a sentença para retirar a penalidade imposta aos diretórios partidários, por entender que não configurava hipótese do art. 336 do CE. O relator argumentou que não havia nos autos indicação de que os membros dos partidos tenham participado da elaboração e transmissão da malsinada entrevista e que não houve benefício para a coligação que os dois partidos integravam, pois o seu candidato não logrou êxito no pleito disputado".

prescrição, anistia), a punibilidade de pessoa natural membro do diretório se extingue. O modelo é o de acessoriedade mínima: a condição de punibilidade consistente no envolvimento de membro do diretório; a resposta ao ente coletivo, contudo, pode ser autônoma na medida em que se afirmem, com base na prova dos autos, os requisitos de concurso ou benefício.

Nesse cenário, a unidade sistemática com a Parte Geral do CP volta a cumprir papel estabilizador. A referenciação ao art. 29 do CP, à individualização da pena "no que couber" e à natureza de pena restritiva de direitos, somada à exigência de prova de uma decisão/orgânica ou de uma apropriação consciente institucional, impede tanto o "derramamento" indiscriminado de culpabilidade pessoal quanto a dissolução da responsabilidade do partido em uma sociologia vaga do fenômeno eleitoral. As categorias permanecem as mesmas; o que muda é a superfície de imputação: o órgão diretivo como centro normativo do agir da pessoa jurídica, aqui, delimitado objetivamente pela anotação oficial dos seus membros na Justiça Eleitoral.

3.6 Outras disposições como LPF, LOGM e LA

Para além dos diplomas mencionados, nomes da doutrina como Ferreira e Machado[279], Ramos[280], Ribeiro e Bento[281] nos mostram outros âmbitos nos quais há expressa previsão ou de outro modo são, pela prática jurídica, reconhecidos como de responsabilização penal de pessoas jurídicas.

---

[279] TOSTES FERREIRA, H.; BORGES SANTOS MACHADO, V. Para além do artigo 3º da lei nº 9.605/98 um breve ensaio sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas no ordenamento nacional. **Revista Científica do CPJM**, [*s. l.*], v. 3, n. 11, p. 186–208, 2024. p. 186.: "De tal maneira, para além do artigo 3oda Lei no9.605/98, busca-se sustentar que outros dispositivos, à similaridade deste, plausivelmente, também possibilitam a responsabilização criminal de entes morais, como é o caso das Leis nos14.785/23 (nova Lei de Agrotóxicos), 11.105/05 (Lei de Biossegurança), e 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente)".

[280] RAMOS, 2024, p. 286.: "O problema a ser tratado é a demonstração da capacidade da pessoa jurídica em realizar ações e omissões, desaguando na possibilidade de sua capacidade de agir e causar resultados puníveis, sendo reconhecida como sujeito de direito no âmbito penal, não somente balizado na imputação de delitos ambientais, como é o caso brasileiro. A metodologia utilizada será a revisão bibliográfica, como substrato para o desenvolvimento da perspectiva teórica. Dessa forma, a inquietude teórica iniciará o texto a plantear sobre a ideia de personalidade da empresa, atestada sua capacidade de prática de atos e condutas inerentes à atividade corporativa -o que há muito outros ramos do debate e estudo jurídico já reconhecem-pois se torna factível que não há a conjunção entre pessoa jurídica e os sócios que nela se encontram, com a plena separação das vontades e ações".

[281] RIBEIRO, M.; BENTO, B. P. Responsabilização penal da PJ fora da Lei 9.605. *Em*: CONSULTOR JURÍDICO. São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-set-11/ribeiro-bento-responsabilizacao-penal-pj-fora-lei-96052/. Acesso em: 18 out. 2025.: "As presentes reflexões têm o objetivo de avaliar, no quadro normativo atual, se a pessoa jurídica pode ser responsabilizada criminalmente para além das condutas previstas na Lei nº 9.605/1998. Trata-se de um tema relevante, de interesse acadêmico, mas, sobretudo, que vem sendo agitado na jurisprudência".

No que toca ao **âmbito do planejamento familiar**, a estrutura normativa da LPF[282] é exemplar por combinar tipificação de condutas relacionadas à distorção da política de planejamento familiar, em seus arts. 15 a 18, com sanções expressas não apenas a gestores, mas também às instituições que permitam a prática de qualquer dos referidos atos ilícitos. Aqui reside o ponto decisivo para a pessoa jurídica, a lei estabelece um catálogo de sanções e consequências aplicáveis às "instituições" responsáveis, inclusive multa calculada em dias-multa e medidas restritivas como suspensão de atividades, descredenciamento e proibição de contratar com o poder público (art. 20, LPF), além da reparação integral dos danos morais e materiais (art. 21, LPF).

O art. 19 dessa lei, curiosamente, se apresenta como um dos casos de responsabilização vicária às avessas. Por meio desse dispositivo, a lei possibilita, de forma flagrantemente contrária aos princípios da pessoalidade, sanção aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de ilícitos.

No **âmbito da tutela de organismos geneticamente modificados**, a LOGM[283] opera em campo de riscos tecnológicos com feição ambiental e biomédica, e organiza, antes de tudo, um sistema de deveres e proibições. Os §§ 1º e 2º do art. 1º não são meras definições neutras: eles mapeiam, com precisão operacional, todo o ciclo de vida das atividades com OGM em dois blocos funcionais: "pesquisa" (laboratório, contenção e campo) e "uso comercial", elencando, em ambos, os mesmos verbos nucleares: construir, cultivar, produzir, manipular, transportar, transferir, importar, exportar, armazenar, liberar e descartar (art. 1º, § 1º, LOGM; art. 1º, § 2º, LOGM). Ao fazer isso, a lei identifica *ex ante* os pontos de risco juridicamente relevantes e cria uma gramática fechada de condutas potencialmente típicas.

Essa gramática, porém, só adquire destinatário jurídico quando lida com o art. 2º. É o art. 2º que restringe todas as atividades definidas nos §§ 1º e 2º "ao âmbito de entidades de direito público ou privado", atribuindo a tais entidades a responsabilidade pela observância da lei e pelas consequências de seu descumprimento (art. 2º, LOGM). O efeito combinado é claro: se todas as ações descritas nos §§ 1º e 2º só podem ocorrer institucionalmente, o

[282] BRASIL. **Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

[283] BRASIL. **Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º , 6º , 7º , 8º , 9º , 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

destinatário especial das normas, inclusive penais, das proibições que incidem sobre essas ações é a pessoa jurídica.

Do ponto de vista dogmático, os §§ 1º e 2º mencionados funcionam como cláusulas de concentração do risco, e o art. 2º opera como cláusula de institucionalização do risco. A lei não apenas descreve comportamentos perigosos; ela antecipa que tais comportamentos serão inevitavelmente organizados, exigindo aparato de autorização, controle e documentação que só existe no plano corporativo. Por isso, quando o capítulo "Dos crimes e das penas" veda, p. ex., a realização de núcleos em desacordo com normas técnicas, a operação típica recai sobre uma atividade previamente circunscrita ao universo institucional descrito nos §§ 1º e 2º realizáveis, segundo o art. 2º daquela lei, também por entidades.

Seu art. 1º delineia o escopo das atividades reguladas, da pesquisa à liberação no meio ambiente, sob diretrizes de proteção à vida e ao meio ambiente; seus arts. 6º e 24 a 29 proíbem condutas como a engenharia genética em desacordo com as normas, a clonagem humana, a produção a comercialização, a liberação e o descarte no meio ambiente em desacordo com as normas da CTNBio e dos órgãos e entidades de registro e fiscalização (art. 6º, LOGM).

Há, porém, uma assimetria sancionatória digna de nota entre LOGM e LPF. Enquanto a LPF positivou sanções "penais-organizacionais" para as instituições, a LOGM não contém, no corpo de seus dispositivos que examinamos, um catálogo expresso de penas restritivas de direitos dirigidas à pessoa jurídica análogo ao da LCA. A ausência de tipologia sancionatória própria não impede a responsabilização penal da pessoa jurídica pelos crimes ali descritos, mas recomenda calibragem judicial de penas compatíveis com a natureza do destinatário, com primazia da multa e de restrições de atividade, sempre sob os princípios constitucionais do poder de punir da intranscendência e da individualização. O dado estrutural que nos autoriza a manter a unidade do sistema é a unidade dogmática com o art. 12 do CP e as possibilidades de substituição de pena a entes já anteriormente mencionadas.

No **âmbito do uso de agrotóxicos**, a LA[284] reorganiza o setor com ênfase em registro, controle e fiscalização, trazendo capítulos de responsabilidade civil e administrativa (arts. 49 a 55, LA) e um extenso regime de infrações administrativas e sanções, mas não apenas. Além disso, tipifica crimes em capítulo próprio (arts. 56 e 57, LA).

[284] Ibid.

Nessa perspectiva, tanto doutrina, a ex. de nomes como Souza e Vaz[285], quanto a praxe judicial demonstra que a responsabilização penal da pessoa jurídica pode incidir diretamente pelos delitos previstos na própria LA. A propósito, a amostragem jurisprudencial recolhida por Ribeiro e Bento[286] ilustra a oscilação decisória no regime da lei anterior à LA, mas com redação similar: o TJSP manteve condenações de pessoas jurídicas pelo art. 15 da antiga LA, a Lei n. 7.802/1989[287], conforme os processos n. 0000667-22.2017.8.26.0444 e n. 0000668-07.2017.8.26.0444 (reduzindo, em um deles, apenas o valor do dia-multa).

Em síntese, lidas conjuntamente à luz da CRFB e da cláusula de unidade do art. 12 do CP, a LPF, a LOGM e a LA oferecem, cada qual à sua maneira, um mosaico coerente de normas que permitem responsabilizar diretamente a pessoa jurídica por seus comportamentos. A LPF fornece o paradigma de sanção penal organizacional explícita (arts. 18 a 21, LPF); a LOGM densifica deveres técnico-ambientais cujo descumprimento pode ativar a persecução penal do ente coletivo em delitos de risco biotecnológico (arts. 6º e 24 a 29, LOGM, em articulação com a vinculação técnica da CTNBio); e a LA estrutura regime de deveres e sanções criminais (arts. 56 e 57, LA) que a praxe judiciária revela serem plenamente articulados para a condenação de pessoas jurídicas.

3.7 Conclusões parciais

Ao final deste percurso pela semântica operacional das regras de responsabilização penal da pessoa jurídica, as peças se dispõem de modo a permitir um juízo tecnicamente fiel à

---

[285] SOUZA, A. de B. G. **Tratado de Direito Penal Econômico e Empresarial**. 1. ed. São Paulo, SP: Tirant Emporio Do Direito Editorial Ltda, 2025. p. 386 e 390.: "Vale salientar que, além do repertório jurisprudencial acerca da admissibilidade do tipo penal da produção ou comercialização ilícita de agrotóxicos contra as pessoas jurídicas, a doutrina também discorre sobre a presente questão. Neste sentido, Paulo Afonso Brum Vaz sustenta que a pessoa jurídica pode incorrer nos delitos previstos na Lei dos Agrotóxicos, pois a responsabilidade penal do ente moral tem aplicação genérica a todas as condutas lesivas ao meio ambiente, estejam elas elencadas ou não na Lei n. 9.505/1998. [...] Em síntese, cumpre ao Direito Penal Econômico e empresarial tratar dessa grave questão, de sorte que, a luz do mandado de criminalização contido no texto constitucional, das disposições legais antes mencionadas e dos conteúdos dos programas de compliance, as pessoas jurídicas possam, eventualmente, vir a também responder criminalmente pelos crimes previstos nos arts. 56 e 57, da Lei de Agrotóxicos".

[286] Os referidos autores também mostram jurisprudência em sentido contrário à responsabilização penal da pessoa jurídica segundo a Lei de Agrotóxicos. Na Justiça Federal, o TRF-5 não recebeu denúncia em caso análogo (proc. n. 201200000002182/0002182-60.2012.4.05.0000) por entender inaplicável o art. 56 da LCA e impossível responsabilizar PJ pelo art. 15 da Lei 7.802/1989; no mesmo sentido, a 4a Turma do TRF-5, no RSE n. 0002186-97.2012.4.05.0000, e o STJ, no REsp n. 1.368.111/PE (2017), afirmaram que a PJ só pode ser responsabilizada pelos crimes da LCA e não pelo art. 15 da LA. RIBEIRO; BENTO, 2023.

[287] BRASIL. **Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

realidade organizacional e normativamente íntegro. O itinerário analítico que construímos nos permite colher, antes de tudo, que o tratamento do concurso de pessoas, com esteio nos arts. 29 a 31 do CP, vale, por força do art. 12 do mesmo diploma, também para os fatos de que possam responder pessoas jurídicas.

Superamos, assim, a noção de uma **responsabilização por fato de outrem**, pois, ao adotarmos a concepção significativa da ação, reconhecemos a pessoa jurídica como fonte autônoma de significados e, por conseguinte, de ação típica própria. Essa moldura afasta modelos de pura transferência ou de rotulação estática por razões alheias à sua efetiva contribuição, atribuindo papéis segundo o aporte típico do ente, sob pena de violação à pessoalidade e à individualização da pena.

A nossa investigação demonstrou que as disposições constitucionais sobre o tema, longe de inaugurarem um regime de exceção, funcionam como **mandados setoriais não excludentes de criminalização**. Tanto o art. 225, § 3º, quanto o art. 173, § 5º, da CRFB, não concedem permissões ocasionais, mas impõem deveres de proteção que vinculam o legislador ordinário.

Argumentamos, portanto, que a leitura desses dispositivos como pisos obrigatórios de punibilidade em áreas de risco qualificado, e não como tetos implícitos, é a que melhor se alinha a uma interpretação sistemática. Tal compreensão desautoriza o tabu da **inimputabilidade geral apriorística** da pessoa jurídica e nos obriga a um ônus de coerência, articulando esses comandos com as garantias penais do art. 5º da CRFB, como a pessoalidade da pena e a compatibilidade material das sanções com a natureza organizacional do destinatário coletivo.

Nesse contexto, o **art. 12 do CP cumpre a função de norma-mestra de unidade**, projetando as regras gerais de aludido código sobre os fatos incriminados por lei especial. **Tal cláusula de conexão impede a criação de microrregimes dogmáticos** e assegura que o léxico comum da Parte Geral do CP (causalidade, dolo, culpa, erro, justificações e concurso de pessoas) permaneça como a gramática fundamental para a aferição do injusto, independentemente da natureza do sujeito jurídico-penal que viola a norma.

É à luz dessa premissa que propomos uma releitura decisiva do art. 3º da LCA. Sustentamos que os seus requisitos ("decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado" e atuação "no interesse ou benefício da sua entidade") não devem ser compreendidos como elementos internos da ação típica da pessoa jurídica, mas como **condições extrínsecas de punibilidade**.

Essa abordagem, que distingue entre a teoria do delito e a teoria da responsabilidade *lato sensu*, resolve o paradoxo de aplicar critérios subjetivistas à responsabilidade civil objetiva e preserva a autonomia dogmática de cada esfera sancionatória. Ademais, a distinção funcional entre o **interesse, aferido *ex ante***, e o **benefício, verificado *ex post***, como proveito concreto, confere operacionalidade e alcance adequados à norma, alinhando-a à finalidade de máxima tutela ambiental pretendida pelo constituinte.

A análise de outros diplomas reforçou a viabilidade de nosso modelo. A contravenção penal do art. 19, § 2º, da LBPS, ao tipificar o "deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho", constitui um claro exemplo de **tipo omissivo próprio** cujo destinatário normativo explicitamente abrange sociedades empresárias, cominando sanção de multa plenamente compatível com sua natureza. De modo análogo, o art. 336 do CE, ainda que com sua **arquitetura híbrida**, opera, ora como um tipo parasitário de beneficiamento, ora como condição de punibilidade e complemento que legitima a imposição de uma sanção de natureza penal (a suspensão da atividade eleitoral) ao diretório local do partido, tratando-o como centro de imputação.

O desenvolvimento alcançado até aqui avança significativamente os objetivos desta tese, demonstrando que o ordenamento jurídico brasileiro já possui diversas ferramentas normativas para uma responsabilização penal da pessoa jurídica coesa, íntegra e funcional. Mostramos que **não é preciso elaborar um "novo" direito penal para pessoas jurídicas**; basta interpretar o que já temos com unidade sistemática e rigor dogmático, reconhecendo que o verdadeiro problema não é se a organização pode agir, mas decidir quando essa ação deve ser punida, e por quê. Ao situar os requisitos orgânico-teleológicos como condições de punibilidade, e não como elementos do injusto, preservamos a gramática comum da teoria do delito e evitamos os atalhos de modelos de heterorresponsabilidade, consolidando uma base sólida para a imputação pessoal e própria ao ente coletivo.

Fixada, portanto, a **semântica das regras** que expressamente versam e dialogam com a responsabilização penal de pessoas jurídicas, a investigação avança agora para um dos assuntos principais da pesquisa: a semântica operacional da autoria delitiva. Se já demonstramos ser a pessoa jurídica um sujeito capaz de ação típica própria, torna-se imperativo delimitar seu papel ativo no delito em caso de concurso de pessoas. De que modo podemos aplicar e desenvolver, no âmbito da responsabilidade penal de pessoas jurídicas, as teorias outrora criadas para explicar a autoria de pessoas naturais?

4 SEMÂNTICA OPERACIONAL DA AUTORIA DELITIVA DA PESSOA JURÍDICA

Recentes estudos sobre responsabilização penal de pessoas jurídicas, ao mesmo tempo em que reconhecem o crescimento da relevância da questão quanto à delimitação do papel ativo da pessoa jurídica no delito, em caso de concurso de pessoas[288], apontam a necessidade de avanços doutrinários nessa matéria[289]. Em relação a isso, entendemos que a concepção significativa e as demais ideias apresentadas acima podem contribuir para afastar algumas noções sobre o assunto que entendemos equivocadas, bem como servir de base para a aplicação e o desenvolvimento, no âmbito da responsabilização penal de pessoas jurídicas, de teorias outrora criadas para explicar a autoria e a participação no âmbito das pessoas naturais.

Cabe, em primeiro momento, repisar que a matéria de concurso de pessoas no direito penal brasileiro é tratada pelos arts. 29 a 31 do CP. A principal dessas disposições é aquela do art. 29, a qual estabelece que "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade".

Consoante o que até então apresentamos, entendemos que a aludida disciplina, por se tratar de regras gerais, aplica-se, por força do art. 12 do CP, aos fatos incriminados por legislação especial, o que incluem os âmbitos legislativos em que há específicas disposições sobre responsabilização penal de pessoas jurídicas. Também em harmonia ao que apresentamos anteriormente, compreendemos que, pela concepção significativa da ação, não há que se falar em responsabilização da pessoa jurídica por fato de outrem, na medida em que a ação significativa é por ela expressada. Ademais, também já demonstramos que nossa sociedade admite jogos de linguagem que se utilizam de expressões como "quem", "alguém" e "outrem", que antanho soavam referir-se apenas a pessoas naturais, para tratar também de pessoas jurídicas, sobretudo porque o discurso jurídico, em seus mais diversos ramos, confere à pessoa jurídica a condição de pessoa capaz de ser fonte de significados e, portanto, de ação.

Nessa toada é que compreendemos que eventuais regras de concurso de pessoas existentes no direito brasileiro devem ser aplicadas também em relação à pessoa jurídica, e que devem ter em consideração a sua contribuição para o delito, pois em caso contrário, ao mesmo tempo em que estaria reconhecendo sua capacidade de agir, estaria também a

[288] GÓMEZ-JARA DÍEZ, 2016a, seç. 9.1.

[289] GÓMEZ TOMILLO, 2015, seç. 14.1.: "Probablemente uno de los ámbitos más necesitados de una construcción dentro de una teoría del delito específica para personas jurídicas es el de la codelincuencia o, más precisamente, el de la autoría y la participación en el delito. Ello requiere de un tratamiento monográfico que distinguiera, por ejemplo, las hipótesis en las que intervienen conjuntamente personas físicas y jurídicas, de los casos en los que tan sólo es posible sancionar a estas últimas."

responsabilizando por atuação alheia, o que, tendo em vista os princípios da pessoalidade e individualização da pena, implicaria uma contradição lógica.

É pelo exposto, em suma, que entendemos insatisfatórias as soluções que: não consideram ser a pessoa jurídica capaz de ostentar posição no delito[290]; que reputam à pessoa jurídica um papel no delito em razão da contribuição de outros atores, geralmente pessoas naturais a ela integrantes[291] ou, ainda; que atribuem à pessoa jurídica um título delitivo, geralmente estático (como de autora ou partícipe), por razões alheias à sua contribuição no delito[292], como seu suposto poderio nas relações de trabalho, etc.

4.1 Diferenciação das formas de intervenção delitiva pluripessoal no direito penal brasileiro e o seu fundamento

A disciplina geral para o concurso de pessoas estabelecida nos arts. 29-31 do CP não minudencia distintas formas de aparição delitiva. A literalidade do art. 29, em sentido contrário, inclusive, assemelha-se mais à concepção unitária de autoria, adotada por países como Áustria, Dinamarca e Itália, segundo a qual se compreende como autor de um delito quem de qualquer modo para ele concorra, direcionando-se-lhe, assim, a mesma carga de responsabilização penal[293], sem, portanto, qualquer diferenciação entre autor e partícipe[294].

---

[290] Sobre esses modelos: GALVÃO, 2020, p. 22–28.; PRAZERES; BUSATO, 2020, p. 11–12.

[291] Exemplo nesse sentido é a construção de González Sierra, referenciada por NETTO, 2020, seç. 3.6.: "Como bem anota GONZÁLEZ SIERRA, tendo em vista que se imputa à pessoa jurídica 'o injusto objetivo e subjetivo da pessoa física', necessariamente deve-se considerar a empresa responsável sob o mesmo título de imputação. Assim, se a pessoa física cometeu o delito como autor direto, autor mediato, coautor, cúmplice ou indutor, 'a pessoa jurídica será também autora direta, mediata, coautora, cumplice ou indutora do tipo penal da parte especial que cometeu a pessoa física'. Trata-se de um modelo de transferência de responsabilidade.".

[292] Exemplo nesse sentido é a construção de SHECAIRA, 2011, p. 168.: "A empresa – por si mesma – não comete atos delituosos. Ela o faz através de alguém, objetivamente uma pessoa natural. Sempre através do homem é que o ato delituoso é praticado. Se se considerar que só haverá a persecução penal contra a pessoa jurídica, se o ato for praticado em benefício da empresa por pessoa natural estreitamente ligada a pessoa jurídica, e com a ajuda do poderio desta última, não se deixará de verificar a existência de um concurso de pessoas. Sem desconsideração de situações mais complexas, o que em alguns casos é possível ocorrer, teremos sempre, no mínimo, a existência de dois autores: haverá, portanto, coautoria necessária. Para haver punição de uma empresa, obrigatoriamente devemos considerá-la como autora mediata. Ela sempre agirá através de alguém, seu coautor imediato."

[293] ROXIN, C. **Especiales formas de aparición del delito**. Tradução: Diego-Manuel Luzón Peña. 1. ed. Madrid: Editorial Civitas, 2014. (Derecho penal : parte general / Claus Roxin. Traducción de la 2. ed. alemana y notas por Diego-Manuel Luzón Peña, v. T. 2).p. 64–66.: "El único modelo opuesto que ha llegado a poseer una cierta influencia en la discusión político-criminal reciente es la teoría unitaria de la autoría o de autor, que por principio trata de la misma manera a cada interviniente como autor".

[294] DIAZ Y GARCÍA CONLLEDO, 2008, p. 13–14.: "El concepto unitario de autor renuncia a la distinción entre autores y partícipes". En su versión clásica o formal todo interviniente es autor porque aporta una contribución causal al delito. En su vertiente más moderna o funcional renuncia (correctamente) a una fundamentación causal, distingue entre diversas formas de autoría (o, si se quiere, de intervención) y su rasgo más distintivo es que no existe una relación de accesoriedad entre unos y otros intervinientes".

De um prisma metodológico, a **perspectiva unitária** oferece a vantagem de simplificar a aplicação do direito criminal. Evita-se aprioristicamente, mediante a aludida escolha, todas as dificuldades e possíveis contradições a que se submetem concepções que classificam intervenientes delitivos em distintos títulos delitivos[295].

Todavia, do ponto de vista político-criminal a opção unitária revela-se desvantajosa. A aludida perspectiva favorece castigar com o mesmo rigor tanto quem realiza o núcleo de um tipo delitivo quanto quem de modo não essencialmente típico ou menos importante concorre, concedendo-se, sobretudo a esse último interveniente, tratamento desproporcional, pois incongruente com os sopesamentos de essencialidade e acessoriedade previstos pelos arts. 29, § 1º e 31, ambos do CP.

Uma tentativa de solução para esse problema já oferecido pela doutrina consiste em limitar a extensão significativa do que se compreende autor[296]. Na conjuntura normativa brasileira, essa restrição interpretativa seria plenamente justificável pelo supracitado dispositivo da participação de menor importância (art. 29, § 1º, CP). Assim, diante de critérios ou condições doutrinárias sobre uma dada contribuição somenos relevante, poder-se-ia derivar a figura do partícipe, sendo os perpetradores dos demais aportes de um delito, por exclusão, depreendidos como os seus autores. Trata-se de uma **concepção extensiva de autor**[297], a qual diferencia os intervenientes delitivos entre, no mínimo, dois grupos, os autores e os partícipes, sendo os primeiros todos aqueles que não se enquadrem em restrições legais que definem os últimos.

Embora essa perspectiva ofereça solução ao problema do desproporcional tratamento compreendido pela crítica político-criminal, remanesce sem dar solução a outro grande problema, dessa vez de índole dogmática. Tanto a concepção unitária como a extensiva de autor reduzem o juízo de tipicidade a uma mera aferição de causalidade, menosprezando, por consequência, o relevo penal dos núcleos típicos propositalmente legiferados sob o escrutínio da fragmentariedade.

---

[295] ROXIN, 2014, p. 65.: "El concepto unitario de autor persigue la finalidad de hacer mayormente superflua la a menudo delimitación de autoria, inducción y complicidad y así simplificar la aplicación del Derecho."

[296] Ibid., p. 66.: "Junto con el concepto unitario de autor hay que rechazar también el concepto extensivo de autor. Parte de la base de que en principio es autor todo el que causa el resultado típico, de modo que inducción y cooperación o complicidad representan restricciones legales de la en sí misma omnicomprensiva autoría".

[297] DIAZ Y GARCÍA CONLLEDO, 2008, p. 14.: "El concepto extensivo de autor, que se suele identificar con teorías subjetivas, aunque también ha sido defendido desde teorías objetivas, parte de la misma premisa que el unitario: todo inverveniente es autor, pero, a la vista del dato de que muchos CP (como ocurre en el español) contienen preceptos específicos dedicados a las formas de participación diferentes de la autoría, se reconoce la necesidad de distinguir entre autoría y participación y, a menudo, se admite el carácter accesorio de la participación, con lo que, en buena medida, se traiciona el punto de partida del concepto".

Ante os problemas político-criminais e dogmáticos suscitados, a opção da disciplina de concurso de pessoas que vem sendo preferida pela doutrina da dogmática de pessoas naturais, e que não há razão para se pensar em contrário para as pessoas jurídicas, é a que estabelece uma **concepção restritiva de autor**[298]. Sob essa perspectiva, mediante critérios e condições doutrinárias sobre uma dada contribuição, derivam-se entre os que concorrem para um delito, significados restritivos para as figuras tanto do autor como do partícipe.

Cotejando-se os arts. 29-31 do CP, essa perspectiva pode viabilizar-se mediante o emprego, no âmbito do § 1º do art. 29, de significado diverso de genérico "envolvimento" à expressão "participação". Permeando-se de critérios e conteúdos doutrinários a concepção de autoria e participação delitivas, evita-se reduzir o juízo de tipicidade a um mero juízo de causalidade e favorece-se um tratamento mais proporcional e sistemático aos intervenientes, sejam eles pessoas naturais ou pessoas jurídicas, que contribuam de diferentes formas para o delito.

Ao se vislumbrar uma interpretação diferenciadora e restritiva de autoria e participação delitivas também para pessoas jurídicas, convém refletir sobre qual seria o seu fundamento, numa diretriz extraível da disciplina de concurso de pessoas do direito brasileiro para derivar os contornos de aludidas categorias. O referido sistema preocupa-se, basicamente, com duas questões: justificar as situações em que é legítimo ou não apenar, independentemente de concurso alheio, a atuação delitiva de uma pessoa (art. 31, CP), e, quando do concurso com outras (art. 29, *caput*, CP), explicar com que escala de rigor essa intervenção merece e necessita ser tratada (art. 29, *caput* e §§ 1º e 2º, CP).

Entendemos atender às condições acima a ideia formulada por Luzón Peña e Garcia Conlledo[299], de que o fundamento para diferenciação de autoria e participação consiste na

---

[298] Ibid., p. 14–15.: "El concepto restrictivo de autor distingue entre autor o autores y partícipes y se concreta de diversas maneras, si bien suele coincidirse en que autor es sólo quien realiza el tipo; mediante las cláusulas de la parte general del CP relativas a las formas de participación (extensivas de la tipicidad y, por tanto, de la punibilidad) es posible castigar a personas distintas del autor o autores, si bien la responsabilidad de éstas es accesoria de la del autor". ROXIN, 2014, p. 66–68.: "Por el contrario, es correcto el concepto restrictivo de autor, según el cual la autoría se limita o restringe por principio a la conducta descrita en los tipos de la Parte Especial. Inducción y cooperación o complicidad son en consecuencia causas de extensión de la pena que van más allá del ámbito nuclear de la punibilidad, descrito por la autoría. Con ello se halla a la vez el punto de partida correcto para la delimitación de autoría y participación: radica en la realización del tipo y no en la causación".

[299] LUZÓN PEÑA, D. M.; DÍAZ Y GARCÍA CONLLEDO, M. Determinación objetiva y positiva del hecho y realización típica como criterios de autoría. **Anuario de la Facultad de Derecho**, [*s. l.*], n. 8, p. 53–88, 1998. p. 58–61. A destacar a seguinte passagem: "En un sistema de autoría restrictiva, la mayor urgencia en prohibir un comportamiento de autoría frente a uno de participación se deduce no sólo ni principalmente del marco penal al que se somete cada figura, sino más bien del hecho de que la conducta de autoría se prohíbe autónomamente (si bien con las limitaciones que la imputación recíproca supone en la coautoría que, en este sentido, comparte algunos caracteres con la parcipación en sentido estricto), mientras que la prohibición de la conducta del

peremptoriedade e/ou urgência que as regras penais incriminadoras e não-incriminadoras integrativas comunicam. A articulação dessas regras expressa, ora maiores, ora menores pretensões de urgência e peremptoriedade, das quais derivam, respectivamente, conformações de autoria e de participação

Contribuições típicas de autoria dizem respeito àquelas que mais diretamente enfrentam proibição ou mandamento penal estipulados, seja pela realização dos núcleos de um tipo penal incriminador, para as quais as normas estabelecem tratamento com maior peremptoriedade, sinalizada por um marco penal que pode atingir o máximo da sanção ao tipo estabelecida (art. 29, *caput*, CP) e até mesmo agravação de pena pela autoria mediata que se aproveita de outrem por coação ou erro (art. 62, I a III, CP), e, nos casos de autoria imediata, com maior urgência, ao endereçar punição autônoma e independente das características de outra contribuição (art. 31, CP). Aportes de participação, ao seu turno, consistem naqueles que enfrentam apenas indiretamente a proibição ou mandamento penal, pela conjugação de tipos penais com normas de extensão de punibilidade pelo concurso (arts. 29-31, CP) mesmo em casos de maior peremptoriedade pela contribuição não apenas para o crime mas também a formação do criminoso (arts. 62, I a III, CP), mas, via de regra, formas de intervenção para as quais se estabelece tratamento com menor peremptoriedade, transparecida por um marco penal potencialmente diminuído (art. 29, § 1º, CP), e com menor urgência, por possuir punição subordinada a outra intervenção e dependente das características dessa última (art. 31, CP).

Ao se elucubrar peremptoriedade e urgência como fundamentos de uma interpretação restritiva e diferenciadora de autores e partícipes do direito penal brasileiro, não pretendemos esgotar os critérios e conteúdos para discernirmos as referidas categorias de intervenção delitiva, de modo a cobrir os sem-número de situações possíveis que a casuística ventila. Em outra direção, pretendemos, em harmonia a um fundamento essencialmente normativo, estabelecer um quadro simples e operativo que permita, diante das mais diferentes hipóteses subsidiar o intérprete com uma perspectiva propugnada pela doutrina, inferida das normas legais brasileiras e ao mesmo tempo condizente com os valores de segurança jurídica, proporcionalidade e individualização da pena existentes no texto constitucional.

---

partícipe se hace depender, por un lado, de la propia actuación de este (que evidentemente realiza su propio injusto), pero, además, por otro, de que la actuación del autor revista ciertas características (accesoriedad de la participación). El que esta diferencia se exprese en términos de perentoriedad o urgencia, de realización más o menos directa del injusto típico, de riesgo más o menos directo y grave de lesión o puesta en peligro de bienes jurídicos, etc., resulta en cierto modo secundario."

4.2 Critérios da autoria delitiva da pessoa jurídica

Uma vez justificada a escolha por uma interpretação que diferencia intervenientes delitivos mediante uma concepção restritiva de autor, cumpre eleger e delimitar os critérios que nos auxiliarão a distingui-lo de um mero partícipe. À míngua de uma escolha expressa pela legislação, a doutrina propõe uma série deles, dos quais, ao longo do tempo, alguns vêm sendo repelidos e outros adotados e aprimorados.

4.2.1 Critérios subjetivos de ânimo e interesse para as intervenções

Uma leitura isolada da cabeça do art. 29 do CP pode levar-nos a interpretar que a redação que consagra a regra do monismo infracional também estabelece equivalência entre toda e qualquer contribuição para o delito, impedindo-nos de explorar aspectos objetivos do tipo para distinguirmos seus autores[300]. Partindo de estruturas como essa é que na literatura, como menciona Baigún[301], já se propôs que o **autor fosse identificado pela via subjetiva**, correspondente em distinguir se a pessoa que intervém no delito assim o faz com ânimo protagonista (querer o fato em que se envolve como seu) ou com interesse independente em sua causação[302].

Com esse critério, a derivação de outras figuras de intervenção é, a priori, simples: há coautoria na ocasião em que mais de uma pessoa, natural ou jurídica, contribui, de forma comissiva ou omissiva, para uma infração, "querendo-a" como sua ou, ainda, com interesse independente ou comum na sua causação, não admitindo ou aceitando interesse ou vontade que domine os seus; há participação na situação em que uma pessoa, natural ou jurídica,

---

[300] BUSATO, P. C. **Direito Penal: Parte Geral**. 6. ed. São Paulo, SP: Tirant Emporio Do Direito Editorial Ltda, 2022b. p. 495.: "Na verdade, o impulso para buscar em aspectos subjetivos uma diferenciação entre autor e partícipe deriva evidentemente da prevalência, nessa época, da teoria da equivalência dos antecedentes causais. Se tudo o que contribui para o resultado é causa e o resultado causado é obra de quem o provocou, evidentemente, todos os que contribuírem objetivamente para o resultado terão esse resultado igualmente imputado para si. A diferenciação em graus de importância – entre autor e partícipe – não poderia ser obtida, segundo se pensava, pela exploração do aspecto objetivo do delito, remetendo-se a doutrina, então, para a pretensão de identificação pela via subjetiva."

[301] BAIGÚN, 2000, p. 189.: "En la teoría subjetiva, conforme a las fórmulas conocidas, es 'autor quien con voluntad de autor realiza una aportación causal al hecho, cualquiera que sea su contenido, siendo, por el contrario, partícipe quien únicamente tiene voluntad de partícipe'. El autor quiere el hecho 'como propio' y tiene animus auctoris, mientras que el partícipe quiere el hecho 'como ajeno' y tienes animus socii. El parámetro para determinar la distinción el el interés del interviniente o la actitud interna, factor éste de nítido corte subjetivo, el cual, según Jesheck, termina siendo el único claro elemento de diferenciación".

[302] Sobre as perspectivas dos diferentes autores mencionados, vide: MARÇAL, V. S. **Da participação culposa no Direito Penal Brasileiro**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/32830. Acesso em: 16 ago. 2025.p. 120–124.

contribui para um delito, de forma comissiva ou omissiva, "não querendo" o fato como seu, ou, ainda, sem interesse independente em sua causação.

Critérios de índole subjetiva, quando contemplados com mais vagar, entretanto, demonstram sérios problemas. Político-criminalmente, a diferenciação subjetiva favorece **cenários de punição extremamente desproporcionais**, nos quais são punidos intervenientes que muito pouco contribuíram para um resultado delitivo como autores, enquanto outros, que efetuaram grandes aportes delitivos, como meros partícipes (vide o "caso Staschynskij", da jurisprudência alemã, em que se puniu como partícipe, "por não querer o fato como seu", um agente secreto russo que, seguindo instruções da União Soviética, matou duas pessoas com gases tóxicos)[303].

Dogmaticamente, diferenciar autores de partícipes com base em critérios subjetivos implica relegar a diferenciação entre autoria e participação delitiva a meros juízos de pretensões mentais, **apreciações essas que, sejam no plano da dogmática convencional de pessoas naturais, sejam no plano da contemporânea dogmática que abrange a responsabilização penal de pessoas jurídicas, se revelam excessivamente afastadas dos elementos típicos que delineiam o comportamento criminoso**, além de frequentemente enganosas, em vista da intangibilidade e da consequente inacessibilidade ao que se conhece como ânimo ou interesse para fins de imputação subjetiva.

No âmbito da responsabilização penal de pessoas jurídicas, cenários de punição desproporcionais como os aludidos ocorreriam com frequência, na medida em que, em redes contratuais ou societárias, como menciona Baigún[304], pessoas jurídicas terceirizadas e controladas, em grande parte de suas atuações eventualmente delituosas, assim o fazem em prol de interesse ou benefício prevalecente de pessoas jurídicas terceiras ou suas entidades controladoras.

Ocorre que mesmo crítico à teoria subjetiva, **Baigún, sustentando uma peculiar concepção de domínio do fato, propõe uma diferenciação entre autores e partícipes fortemente subjetivista**. Segundo o referido jurista argentino, seria autora de um fato a pessoa jurídica que o dominasse negativamente, isto é, "*la capacidad exclusiva que tiene la*

---

[303] ROXIN, 2014.

[304] BAIGÚN, 2000, p. 190.: "... en el escenario de las personas jurídicas la voluntad social dolosa puede estar dirigida al hecho como objetivo próprio, pero el interés – descartamos, naturalmente, la actitud interna por su connotación psíquica individual es, muchas veces, ajeno a la decisión institucional; basta observar las redes societárias, especialmente las trasnacionales, para convencermos de que la realización de comportamentos delictivos es la culminación de un proyecto dirigido a favorecer una o más empresas del conjunto y no a la titular de la decisión."

entidad para abandonar el hecho"[305]. Todavia, o fato a que se refere não diz respeito à execução da ação institucional, mas sim à decisão institucional, na medida em que "*es suficiente la presencia del tipo objetivo en la instancia de los actos de decisión […]*"[306].

Tal perspectiva não se revela aceitável segundo o direito brasileiro, pois significaria não apenas punir uma pessoa jurídica por resolver realizar um delito ainda que sequer tenha sido ele efetivamente tentado, em contrariedade ao que dispõe o art. 31 do CP, mas também distinguir os intervenientes de um suposto fato criminoso pluripessoal com base em juízos feitos sobre sua decisão para delinquir. Nessa toada, similares distorções político-criminais e dogmáticas de critérios subjetivos para diferenciação de autoria e participação como as já comentadas ocorreriam também no âmbito das pessoas jurídicas: se no âmbito de uma parceria contratual, uma empresa decidisse por um crime e contratasse outra para que executasse, seria a contratante punida a título de autora ainda que pouco ou nada contribuísse com a execução propriamente dita do delito, enquanto a contratada seria sancionada como partícipe, mesmo tendo realizado, por sua ação supraindividual, todos os elementos previstos por dado tipo penal.

4.2.2 Critério objetivo-formal de atuação executiva ou típica comissiva

Um critério mais atrelado à literalidade da legislação é o **objetivo-formal**, que consiste em discernir, dentre os intervenientes delitivos, o autor como aquele que, cumprindo os requisitos positivos e negativos constantes em um determinado tipo incriminador, realiza qualquer ato executivo (vertente clássica) ou expressa ação (corrente moderna) naquele previstos[307].

A delimitação das demais figuras de intervenção delitiva, tendo-se em vista o aludido critério, demonstra-se relativamente simples: há coautoria na situação em que mais de uma pessoa, natural e/ou jurídica, cumprindo os requisitos positivos e negativos do tipo, com liame subjetivo entre si, realiza todos ou alguns atos executivos ou ação expressamente naquele previstas; há participação na ocasião em que uma pessoa voluntariamente ajudasse o autor a executar ação ameaçada com pena, sem praticar atos executivos ou expressamente previstos ao correlato tipo penal.

A vertente clássica da restrição objetivo-formal de autor sofre críticas similares às concepções unitária e extensiva, pois iguala a realização de ações executivas não-típicas

[305] Ibid., p. 192.
[306] Ibid., p. 192–193.
[307] DIAZ Y GARCÍA CONLLEDO, 2008, p. 18.

com a realização de ações típicas, quando entre essas se percebe evidente grau distinto de enfrentamento à norma e a referencial juridicamente tutelado por dado tipo incriminador[308]. A vinculação da ideia de autoria da infração penal à expressa tipicidade delitiva, consoante vertente objetivo-formal moderna, por outro lado, é bem vista pela literatura por evitar elasticizar excessivamente a legislação[309].

Conquanto usualmente percebida como acertada a aludida vinculação, **a corrente moderna objetivo-formal é criticada por se demonstrar incompleta**, sendo frequentemente apontadas duas limitações que fragilizam essa aplicação sem socorro a outros critérios. A primeira diz respeito à inaptidão para explicitar a forma de autoria mediata, prevista pelos arts. 20, § 2º, e 22, *caput*, do CP, na qual um sujeito instrumentaliza outro a, por erro ou coação ou outra hipótese que faça ruir a autonomia dessa pessoa feita de instrumento, realizar ação expressamente típica[310]. Para superar essa crítica, juristas adeptos à perspectiva objetivo-formal, assim como há muito tempo fez Beling, flexibilizam essa limitação, socorrendo-se à elasticidade significativa do "uso verbal corrente"[311], percebendo na linguagem a comum e fácil compreensão natural aos falantes de expressar e assimilar que uma pessoa pode por interposta pessoa realizar uma ação.

A segunda crítica, contudo, mais pertinente, salienta que a vertente objetivo-formal da realização típica apenas aparenta apresentar critério sem verdadeiramente

---

[308] Ibid.: "La versión clásica, sin embargo, no convence, en mi opinión, porque iguala la realización de acciones ejecutivas no típicas con la realización de acciones típicas, cuando entre ellas se percibe un diferente grado de enfrentamiento a la norma y al bien jurídico protegido en cada caso, lo que debe ser tenido en cuenta desde la perspectiva de un concepto restrictivo de autor (sólo las acciones típicas son de autoría)".

[309] LUZÓN PEÑA, D. M.; DÍAZ Y GARCÍA CONLLEDO, 1998, p. 62.: "La estrecha vinculación entre autoría y realización típica es hoy generalmente aceptada y es uno de los méritos que cabe atribuir a la teoría objetivo-formal. Otra cosa es que, en el desarollo de otras teorías, singularmente la del dominio del hecho, se sea siempre consecuente con la idea de esa vinculación".

[310] ROXIN, 2014, p. 76.: "Este criterio formal del carácter de propia mano, si bien se adecúa plenam ente a la orientación del concepto de autor al tipo y com prende también un prototipo de la autoría, es sin embargo demasiado estrecho y, como m uestra el tenor literal del § 25, tampoco es ya compatible hoy con la ley. Pues en sentido material cumple o encaja en el tipo también quien tiene en sus manos de otra m anera su realización. Quien pistola en mano coacciona u obliga a una falsificación documental es, conforme a su papel en el acontecer de la acción, el auténtico falsificador y, por ello, autor (mediato) aun cuando no haya puesto la pluma sobre el papel. Y quien chocando contra el coche de la víctima lo detiene, ha asesinado conjuntam ente con otro (como coautor), aun cuando este otro sea el que realice el disparo mortal inm ediatam ente después conforme a lo acordado.".

[311] MARÇAL, 2020, p. 115.: "Outra crítica comumente feita às concepções objetivas-formais diz respeito à sua fundamentação da autoria mediata. É plenamente possível dizer que uma pessoa realiza o tipo por intermédio de outra, entretanto é problemático supor que um critério definidor de autoria pode estar atrelado, de modo exclusivo, ao 'uso verbal corrente', conforme dizia Beling. Por mais que o direito não seja concebido para os juristas, e sim para a sociedade, é considerável reducionismo atribuir ao uso verbal corrente a capacidade de dar a compreensão exata ou ao menos segura de conceitos jurídicos complexos".

fazê-lo, pois segundo essa metodologia, o jurista se colocaria tão somente a repetir como critério de autoria o significado de tipicidade[312].

Para os tipos cuja apreensão de sua realização se demonstre menos detalhada, como os crimes de meios de ação pouco determinados (ex.: art. 38 da LCA: destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção) ou resultativos ou de mera causação (art. 54 da LCA: causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora), **o critério-objetivo-formal, ainda que diga ser autor tão somente quem realiza ação típica, não consegue ser suficiente para nos permitir operacionalmente distinguir quem a realiza**[313].

No que diz respeito à responsabilização penal de pessoas jurídicas, perspectivas como a de Galvão, que compreende não referíveis os tipos penais incriminadores a condutas performadas por pessoas jurídicas, já foram enfrentadas[314]. Alinhando-se à perspectiva que não encontra óbices, no âmbito da teoria das normas, para que elas tenham como destinatário as pessoas jurídicas, os mesmos problemas do enfoque objetivo-formal, sob acepção significativo-personalista, se refletem à delimitação do âmbito de autoria delitiva da pessoa jurídica.

4.2.3 Critérios objetivo-materiais de causalidade da atuação comissiva

Uma outra estratégia para distinguir autores e partícipes consiste em, **no plano da causalidade, sem buscar maior vinculação à noção de tipicidade, apreciar as contribuições delitivas sob pontos de vista social, físico e/ou temporal, para a partir de juízos objetivo-materiais distinguir as aludidas categorias de intervenientes delitivos**[315]. Dentre as diferenciações objetivo-materiais mais conhecidas, citamos as teorias da

---

[312] Ibid.: "Realizar o tipo ou praticar atos executórios são definições excessivamente abstratas, rótulos que apenas aparentam apresentar algum critério sem verdadeiramente o fazê-lo. Na metodologia das concepções objetivas-formais, ou o jurista se coloca a repetir como conceito de autoria (realização parcial) o significado de tipicidade ou repete um arquétipo também formal de definição da tentativa".

[313] LUZÓN PEÑA, D. M.; DÍAZ Y GARCÍA CONLLEDO, 1998, p. 63.: "Por lo demás, especialmente en los delitos de resultado (sobre todo si no son delitos con modalidades limitadas o tasadas de acción), el criterio de la realización típica no es suficiente, pues precisamente en ellos no se deriva directamente del tipo quién, por ejemplo, 'mata'".

[314] Vide tópico sobre imputação objetiva.

[315] MARÇAL, 2020, p. 117.: "Uma característica comum das teorias materiais-objetivas, segundo Batista e Roxin, é tomarem como ponto de partida a diferenciação entre conceitos a partir de uma noção diferenciadora de causalidade, ou seja, uma distinção sob o ponto de vista físico ou temporal das contribuições para a realização do delito".

necessidade ((co)autor seria quem realiza conduta imprescindível para o delito; partícipe, quem realiza conduta acessória), da simultaneidade ((co)autor seria quem atua no momento da realização do delito; partícipe; previamente), da distinção entre causalidade física e psíquica (autora seria quem constitui causa física ao evento; partícipe, causa psíquica) e da supremacia (autor é quem ocupa posição superior na realização do delito; partícipe, posição subordinada).

Essa classe de critérios é objeto de muitas críticas, dentre as quais se destaca a de que a distinção objetivo-material menospreza o papel da tipicidade para valoração das contribuições delitivas, sobrevalorizando nuances extrajurídicas.

4.2.4 Critério material subjetivo-objetivo do domínio do fato para as intervenções comissivas

A fim de superar o desgarramento normativo dos critérios subjetivos e a limitação e a incompletude dos critérios objetivos supracitados, na literatura desenvolveu-se o que se concebe hoje como **critério do domínio do fato**[316]. A ideia reitora que habita as formulações desse critério consiste em combinar e articular enfoques tanto subjetivos como objetivos, a partir da perspectiva material de que o autor é a figura central na realização do acontecer típico (o "se" e o "como" de um fato), possuindo, assim, o "domínio do fato"[317]. O partícipe, por outro lado, seria uma figura marginal, um personagem secundário que provoca o fato do autor mediante incitação ou contribui com ele mediante a prestação de uma ajuda[318].

---

[316] Ibid., p. 124.: "A teoria do domínio do fato se desenvolve como uma contribuição material para a delimitação dos conceitos de autoria e participação. Até o desenvolvimento da mais famosa e influente obra sobre o tema, 'Autoria e domínio do fato no Direito Penal' ('Täterschaft und Tatherrschaft'), de Claus Roxin, cuja primeira edição data de 1963, muito se escreveu sobre domínio do fato, porém de modo sempre menos sistematizado e, por vezes, sob diferentes propósitos que não a diferenciação entre autoria e participação". ROXIN, 2014, p. 76.: "En perspectiva histórica, la teoría del dominio del hecho es sin embargo un desarollo de enfoques tanto subjetivos como objetivos, de modo que representa realmente una síntesis de las concepciones con anterioridad extremadamente divergentes y debe también seguramente a esta conciliación de los contrarios el haberse impuesto ampliamente".

[317] ROXIN, 2014, p. 68–69 e 75.: "el autor es la figura central en la realización de la acción ejecutiva típica (§ 25) [...] En la mayoría de los delitos el criterio decisivo para la autoría es, según una doctrina hoy totalmente dominante y formulada por primera vez de forma completa por mí, el 'domínio del hecho': figura central del suceso delictivo es quien domina el acontecer que conduce a la realización del delito, mientras que los partícipes, si bien ejercen igualmente influencia en el acontecer, sin embargo no configuran de manera decisiva o determinante su ejecución [...] Posee el dominio del hecho y es autor quien en la realización del delito aparece como figura clave, como personaje central por su influencia determinante o decisiva en el acontecimiento". SHECAIRA, 2011, p. 167.: "Segundo esse critério é autor aquele que domina finalmente a realização do fato delituos; que tem capacidade para interferir sobre o 'se' e o 'como' do delito; que tem poder de condução da ação para a realização conformadora do tipo".

[318] ROXIN, 2014, p. 68.: "El partícipe es una figura marginal o personaje secundario que provoca el hecho del autor mediante una incitación (§ 26: inducción) o contribuye a él mediante la prestación de ayuda (§ 27: cooperación o complicidad) . Que ello es así puede deducirse de la ley, que distingue entre 'comisión' por el autor (§ 25) y la mera determinación (§ 26) y ayuda (§ 27) a ella y hace dependientes ambas formas de participación de la concurrencia de una autoría dolosa y las apoya en ella.".

Dentre as diferentes formulações do critério do domínio do fato existentes, a que mais influencia o direito penal contemporâneo é a feita por Roxin. O aludido doutrinador, em cotejo às primeira ("quem comete por si mesmo o fato delitivo") e segunda ("quem comete o fato delitivo por meio de outro") partes do inciso I e ao inciso II ("[se] vários cometem conjuntamente o fato delitivo") da § 25 do CP alemão (StGB), deriva, respectivamente, três formas de domínio do fato: (i) o **domínio da ação**, que caracteriza a autoria imediata, a qual consiste na situação do sujeito que executa diretamente a ação típica; (ii) o **domínio da vontade**, que escorça a autoria mediata, que consiste no cenário do sujeito que domina o executor do delito, mediante, p. ex., coação ou erro, e; (iii) o **domínio funcional**, que delineia a coautoria, a qual implica exercer o controle da realização típica desempenhando, em divisão de trabalho com outras pessoas, uma função essencial para o êxito do fato em sua execução[319].

A derivação da figura do partícipe, ao seu turno, decorre de uma série de interpretações de Roxin às §§ 26 (determinação dolosa a outro) e 27 (prestação dolosa de ajuda) do StGB, referentes à indução ou instigação e à cumplicidade delitivas dolosas[320]. Em suscintas palavras, as aludidas formas de aparição delitiva dizem respeito à provocação ou incitação dolosa e à prestação dolosa de ajuda a fato alheio, situações em que o interveniente não domina o curso do acontecer típico.

No âmbito da responsabilização penal de pessoas jurídicas, sob diferentes modelos teóricos, doutrinadores como Shecaira[321], Busato[322] e Baigún[323] sustentam a aplicação da teoria do domínio do fato para distinguir pessoas jurídicas autoras e partícipes de delitos obrados em concurso com outras pessoas jurídicas ou mesmo pessoas naturais.

---

[319] Ibid., p. 75.: "En 28 primer lugar, se puede dominar el hecho llevando a cabo su ejecución de propia mano (más precisamente: de propio cuerpo, con el propio cuerpo) y convirtiéndose así a través de su acción en el centro del acontecimiento (dominio de la acción que caracteriza a la autoría inmediata). En segundo lugar, se puede dominar el acontecimiento, sin tener que participar en [el momento de] la realización típica o colaborar de otra manera, dominando al ejecutor, v. gr. mediante fuerza o engaño (dominio de la voluntad que confiere su impronta a la autoría mediata). Y, en tercer lugar, se puede dominar la realización típica desempeñando, en división del trabajo con otros, una función esencial para el éxito del hecho en la ejecución (dominio funcional que constituye la esencia de la coautoría)".

[320] Ibid., p. 199–430.: "Toda participación -sea inducción o cooperación o complicidad*- presupone en primer lugar, como se desprende ya del tenor literal de los §§ 26 [inducción] y 27 [cooperación o complicidad], el 'hecho' de un autor. Este 'hecho'' puede estar consumado o sólo intentado. Quien p. ej. presta al ladrón una llave falsa para su hecho realizado con éxito comete cooperación o complicidad en el hurto consumado; si el ladrón es detenido en la fase de tentativa, sólo existe cooperación o complicidad en el hurto intentado. Si el ladrón se queda en la fase preparatoria, resulta excluida una participación conforme a los §§ 26 [inducción] y 27 [cooperación o complicidad]".

[321] SHECAIRA, 2011, p. 169.: "É que a empresa sempre terá, voltamos a afirmar, o comando material e funcional da prática delituosa. O 'domínio do fato' é um verdadeiro requisito para admitir-se a punição da empresa e, portanto, o alcance do resultado estará sempre no âmbito de seu controle".

[322] BUSATO, P. C., 2016.

[323] BAIGÚN, 2000, p. 190.: "Es la teoría del dominio del hecho, con las trasformaciones necesarias que mergen de la estructura diversa de la persona jurídica, que la justifica su traslado al sistem ad hoc".

A **doutrina de Shecaira sugere que a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais pressupõe um cenário necessário de autoria por parte dessa**. A pessoa natural, por sua vez, pode ter participado do crime, seja como autora ou coautora. No que diz respeito à pessoa jurídica em si, ela não pode ser considerada partícipe em um crime, segundo o referido doutrinador, por lhe faltar a necessária natureza própria para tal. Assim, o envolvimento da pessoa jurídica no ilícito, quando há imputação, é presumido como **autoria, em razão de um domínio funcional do fato por seu poderio social e econômico**.

Essa autoria decorre de uma ação mais ampla praticada na esfera da gestão corporativa. Segundo Shecaira, o crime cometido por um ente coletivo é sempre realizado por meio de uma pessoa natural, que age objetivamente. Contudo, essa ação do indivíduo, quando praticada por pessoa estreitamente ligada à entidade e com sua ajuda, estaria inexoravelmente ligada ao poderio da pessoa jurídica[324].

Para se constatar essa **coautoria necessária**[325], seria essencial verificar o **domínio funcional do fato**. Os indivíduos que não precisariam ser participantes no sentido formal (devido a limitações de regras de imputação ou coautoria) seriam considerados coautores se detivessem o domínio funcional do fato. Este domínio implicaria coordenação das ações dos outros agentes, reduzindo o cometimento do crime à esfera de sua organização. Em suma, embora a pessoa jurídica não possa ser, de acordo com essa formulação, partícipe, como instigadora ou cúmplice, sua responsabilidade seria firmada como autora do delito, concomitante à punição da pessoa natural autora, coautora ou partícipe, que concretiza o ato ilícito no exercício das atividades empresariais.

Busato defende a aplicação do critério do domínio do fato no âmbito da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, sobretudo sob a figura de autoria mediata, por domínio da vontade, mencionando que "[q]uem detém as rédeas da efetiva realização de um fato ilícito que envolve atividade empresarial raramente chega a ser uma pessoa física, ainda que, muitas vezes, a execução se dê através delas. Aplicado o critério do domínio do fato à autoria mediata — que configurará a maioria dos casos —, resulta que a expressão de

[324] SHECAIRA, 2011, p. 168.: "A empresa - por si mesma - não comete atos delituosos. Ela o faz através de alguém, objetivamente uma pessoa natural. Sempre através do homem é que o ato delituoso é praticado. Se se considerar que só haverá a persecução penal contra a pessoa jurídica, se o ato for praticado em benefício da empresa por pessoa natural estreitamente ligada a pessoa jurídica, e com a ajuda do poderio dessa última, não se deixará de verificar a existência de um concurso de pessoas".

[325] Ibid.: "Sem desconsideração de situações mais complexas, o que em alguns casos é possível ocorrer, teremos sempre, no mínimo, a existência de dois autores: haverá, portanto, coautoria necessária. Para haver punição de uma empresa, obrigatoriamente devemos considerá-la como autora mediata. Ela sempre agirá através de alguém, seu coautor imediato".

vontade dominante é que pode dar azo à determinação de autoria, e esta, geralmente, será da pessoa jurídica e não de uma pessoa física determinada"[326].

Em análise a disposição na nova proposta de CP, o PLS n. 236/2012, de similar redação à do art. 3º da LCA, Busato sustenta também possível a coautoria por domínio funcional do fato entre pessoa jurídica e pessoa natural[327]. Por fim, entende haver entraves dogmáticos à concepção das formas de participação às pessoas jurídicas, do que se depreende alinhar-se, ainda que com mais refinamento teórico, à hipótese de autoria necessária, similar ao posicionamento de Shecaira.

Concordamos que as leituras de Shecaira e Busato avançam na superação da antiga negação do envolvimento penal das pessoas jurídicas; contudo, a solução a que ambos chegam, a fixação rígida do "título de intervenção" da pessoa jurídica como autora, produz um deslocamento de injustiça: se antes se invisibilizava o ente coletivo, agora sobrecarrega-se sua atuação com a autoria necessária, comprimindo a justiça distributiva das cargas penais. Ao pressupor que o "poderio" ou a "vontade" organizacional converte, por si, praticamente toda intervenção corporativa em domínio funcional ou da vontade do fato, mantém-se a dimensão ontológica do agir como cometimento conductual. Para além disso, o resultado é um "monismo de autoria" da pessoa jurídica que elide gradações relevantes de sua contribuição e apaga, na origem, a possibilidade dogmaticamente legítima de sua participação.

Articulando o aludido critério diferenciador de intervenções com o seu referencial de ação institucional, **Baigún, de modo diverso, chega a realizar detalhado estudo no âmbito da responsabilização penal de pessoas jurídicas para cada uma das formas de domínio do fato sustentadas por Roxin, estabelecendo as linhas gerais das diferentes formas de autoria da pessoa jurídica, bem como formas de participação da mesma**[328]. Para referido doutrinador, p. ex., seria autora imediata a pessoa jurídica na situação em que externasse

---

[326] No mesmo sentido, BUSATO, P. C., 2016.: "Importa ainda destacar que não se supõe aqui ingenuamente que a pessoa jurídica vá realizar a conduta física que pode, sendo o caso de uma exigência do tipo, ser realizada por pessoa física. O que acontece, é que as pessoas físicas eventualmente executoras, podem ser somente pessoas fungíveis na engrenagem da empresa, que atuam completamente sem culpabilidade. Neste caso, não lhes compete qualquer classe de responsabilidade penal, nem como autores, nem como partícipes, e há que se reconhecer uma hipótese de domínio da vontade, que constitui, na leitura de Roxin, um fundamento para a autoria mediata. O que se sustenta aqui é que é perfeitamente possível a autoria mediata da pessoa jurídica segundo os moldes da teoria do domínio do fato, na fórmula adotada por Roxin". 2022b, p. 515–516.

[327] BUSATO, P. C., 2012, p. 115.: "Ora, se for uma situação de coautoria, efetivamente não há qualquer problema a respeito de uma divisão de tarefas, de um domínio funcional do fato entre pessoa jurídica e pessoa física. Tampouco há qualquer problema quando a pessoa física seja um partícipe da conduta realizada pela pessoa jurídica, tendo esta o domínio da vontade".

[328] BAIGÚN, 2000, p. 187–228.

diretamente manifestação social dolosa comissiva ou omissiva e o eventual abandono dela tivesse o poder de fazer fracassar o fato[329]. Seria autora mediata a pessoa jurídica no cenário em que instrumentalizasse dolosamente outra pessoa, natural ou jurídica, essa à falta de autorresponsabilidade, como em situação de erro ou engano, e o eventual abandono dessa instrumentalização tivesse o poder de fazer fracassar o fato[330]. E seria coautora a pessoa jurídica, no contexto em que mediante domínio compartilhado por um plano em comum com outras pessoas, naturais ou jurídicas, com divisão de trabalho, externasse vontade social dolosa que gerasse aporte delitivo essencial à execução do fato e o eventual abandono dessa manifestação tivesse o poder de fazer fracassar o fato[331].

Nesse ponto, Baigún oferece um avanço real ao romper o "monismo de autoria" dos outros doutrinadores mencionados: admite que a pessoa jurídica possa ser autora (imediata, mediata, coautora) ou partícipe, conforme sua intervenção efetivamente fixe ou não o "se" e o "como" do fato e conforme a estrutura de divisão de trabalho interorganizacional. Essa abertura é dogmaticamente mais adequada para delitos pluripessoais contemporâneos, especialmente aqueles que envolvem cadeias contratuais, consórcios, *joint ventures* e terceirizações complexas, nos quais nem sempre a corporação que "pode muito" efetivamente determina o curso do acontecer típico. Há casos em que seu aporte é decisivo (autoria) e outros em que é apenas facilitador (participação), inclusive por via omissiva.

Não há como negar as vantagens da aplicação dos critérios de domínio do fato à dogmática contemporânea, inclusive à de responsabilização penal de pessoas jurídicas, na medida em que esse critério contribui para a individualização da pena ainda quando de uma análise de tipicidade de uma intervenção delitiva, sem incorrer nos excessos de desprendimento da tipicidade dos critérios estritamente subjetivos e objetivo-materiais convencionais, tampouco nas limitações de aproveitamento do critério objetivo-formal moderno. Todavia, cumpre repisar que o critério do domínio do fato foi desenvolvido eminentemente por doutrinadores alemães, que tinham como foco central interpretar o ordenamento penal de seu país, o qual, pelo **StGB, em suas §§ 26 e 27, expressamente estabelece as figuras de participação sob o prisma das intervenções dolosas**[332].

---

[329] Ibid., p. 188–197.
[330] Ibid., p. 198–207.
[331] Ibid., p. 208–217.
[332] ROXIN, 2014, p. 68.: "Sin embargo, el concepto unitario de autor rige con carácter absolutamente general también en el Derecho penal alemán vigente: en los delitos imprudentes. En ellos no hay inducción ni cooperación o complicidad, pues ambas formas de participación sólo pueden ser realizadas dolosamente, según el inequívoco tenor literal de la ley (§§ 26 [inducción] y 27 [cooperación o complicidad]). Quien causa por imprudencia un resultado típico es por lo tanto siempre autor de un hecho imprudente. Con ello, no obstante, no

O ordenamento jurídico-penal brasileiro não explicita a mesma limitação. Em sentido diverso, no seu art. 29, *caput*, repisa-se, o CP estabelece que o sujeito que de qualquer modo concorre para o crime incide nas penas a ele cominadas. Mais adiante, no art. 312, § 2º, em sua Parte Especial, p. ex., o aludido código chega, inclusive, a estabelecer pontual rompimento com o monismo infracional, punindo autonomamente o funcionário público que concorre culposamente para o crime de outrem. Se certo é que se para as demais proibições e mandamentos penais não é replicado o dualismo infracional, também certo é dizer que o diploma penal brasileiro expressamente admite como modo de intervenção delitiva o concurso culposo, não existindo razão diretamente extraível do sistema normativo para distinguir os intervenientes delitivos entre autores e partícipes no âmbito de delitos dolosos, e de modo análogo não proceder no âmbito de infrações culposas[333].

4.2.4.1 Critério material do domínio objetivo e positivo do fato para as intervenções comissivas

Entendemos mais compatível com o ordenamento brasileiro o **critério objetivo-material do domínio objetivo e positivo do fato**, ou, como é chamado pelos seus próprios idealizadores, da "determinação objetiva e positiva do fato". Trata-se de um critério proposto em 1989, por Luzón Peña[334], e desenvolvido mais profundamente por Díaz y García

se excluye la posibilidad de una coautoría imprudente (con más detalle nm. 239 ss.). A lo anterior se puede oponer que la restricción del Derecho penal alemán a la participación dolosa no probaría que no exista participación imprudente, sino sólo que esta no sería punible. En efecto, p. ej. el fomento no doloso de hechos dolosos ajenos es impune en muchos casos. Sin embargo tales supuestos son tratados en la dogmática alemana como casos de falta de imputación objetiva (con más detalle Roxin, AT I, 3a [PG I], § 24, nm. 29 ss.). Por ello no se necesita la figura jurídica de la participación imprudente. Si, no obstante, se quisiera aplicar, debería determinarse conforme a los criterios que son decisivos para la imputación objetiva".

[333] LUZÓN PEÑA, D. M.; DÍAZ Y GARCÍA CONLLEDO, 1998, p. 77–78.: "Desde un punto de vista politicocriminal tampoco aparece como evidente que todo interviniente imprudente deba ser castigado por igual (o incluso que deba ser castigado): qué razón de peso puede aducirse para que un cómplice doloso en un hecho doloso reciba una pena inferior en grado a la del autor, mientras que la misma conducta objetiva, pen, imprudente, que favorece el mismo hecho objetivo, pero imprudente, sea peor tratada equiparando su pena a la del autor imprudente? Llevando al absurdo el razonamiento (y prescindiendo de la prohibición de regreso), por qué entonces no se castiga también el favorecimiento imprudente de un hecho mas grave como el doloso?".

[334] LUZÓN PEÑA, D. M., 1989, p. 893.: "Y en lugar de ello puede resultar más aconsejable precisar y destacar la base objetiva del dominio del hecho como característica objetiva de la situción y de la conducta que permite - como regla, y al margen de posibles excepciones, en las que aquí no se puede entrar - apreciar autoria, y no simple participación, en el delito imprudente; pero también como característica fáctica que tiene que concurrir además de la voluntad consciente en los delitos dolosos para que pueda haber auténtico dominio (positivo) del hecho, y, por tanto, autoría".

Conlledo[335], o qual, embora tome como base o critério do domínio do fato, se-lhe estabelecem modificações essenciais quanto aos seus fundamentos e contornos.

Ao invés de amparar-se sobremodo pela consideração extrajurídica de que autor é a figura central do acontecer típico, o critério do domínio objetivo e positivo do fato se fundamenta em pressupostos essencialmente normativos e comuns aos contornos da disciplina geral do nosso ordenamento jurídico-penal que, inclusive, já foram abordados anteriormente.

O primeiro pressuposto comum consiste no fato de que nosso plano normativo estabelece proibições e mandamentos subjacentes às incriminações legais, com penas dirigidas com toda urgência e peremptoriedade às pessoas que individual ou conjuntamente realizam direta ou indiretamente o correspondente tipo penal, ainda que, em alguns casos, não se especifique expressamente o meio de ação pelo qual se depreende ser o tipo realizável. O segundo pressuposto, ao seu turno, baseia-se em admitir que o plano legal, mediante a diretriz de monismo infracional (art. 29, *caput*, CP), integra ao mesmo programa normativo para contribuições delitivas além daquelas intrinsecamente previstas pelos núcleos do correlato tipo incriminador, admitindo a aportes secundários, contudo, hipóteses de menor urgência e/ou peremptoriedade de tratamento, com marcos penais possivelmente diminuídos e/ou retardados, como se depreende das regras de participação de menor importância (art. 29, § 1º, CP) e da impunibilidade da participação de infração não ao menos tentada (art. 31, CP). E o terceiro pressuposto estriba-se em conceber que o nosso ordenamento não limita o concurso de pessoas ao âmbito das infrações dolosas.

Tendo em vista esses pressupostos, cumpre repisar as limitações do critério objetivo-formal e do critério material subjetivo e objetivo do domínio do fato. O primeiro dos mencionados, conquanto possua na realização típica fundamento mais estreito com o sistema normativo, não consegue explicar a autoria mediata e, tampouco, a autoria imediata em delitos cujos meios de ação não se encontram bem especificados pelo tipo incriminador, como os resultativos[336]. O segundo dos critérios referidos, ao seu turno, embora consiga superar as lacunas de rendimento do primeiro, apoia-se inadequadamente em um fundamento extrajurídico de que o autor é a figura central do fato, o qual é, no âmbito de sua própria construção, refutado pelos delitos próprios, além de limitar em conteúdo as participações ao

[335] DIAZ Y GARCÍA CONLLEDO, 2008, p. 19.: "Aunque no es mayoritaria, ha ganado adeptos en los últimos años la teoría de la determinación objetiva y positiva del hecho, propuesta por LUZÓN PEÑA (1989, 889 ss.) y desarrollada sobre todo por mí (DÍAZ Y GARCÍA CONLLEDO, 1991, entre otros muchos trabajos), que tiene puntos en común con la del dominio del hecho, pero también diferencias sustanciales con ella".

[336] Ibid., p. 18.: "[...] resulta incompleta pues no ofrece un criterio material para determinar, especialmente en los delitos resultativos (como, por ejemplo, el homicidio) en qué consiste realizar el tipo, aunque se afirme (lógicamente) que no lo realiza cualquiera que contribuya causalmente al resultado".

conjunto das intervenções dolosas, contorno normativo alemão que não encontra paralelo no sistema jurídico brasileiro.

Para suprir as citadas fragilidades dos critérios anteriores, Luzón Peña e Díaz y García Conlledo defendem a concepção de um critério material que preserve, em alguma medida, a vinculação da configuração da autoria à noção de realização típica, assim como faz a ideia reitora do domínio do fato[337]. Tomando como base essa perspectiva, os aludidos doutrinadores a reconfiguram com distintos conteúdos e contornos, alternado a noção subjetivo-objetiva de domínio para uma estritamente objetiva ("domínio objetivo" ou, ainda, "determinação"), e delimitando mais expressamente o âmbito de autoria, mesmo no campo da coautoria, como sendo adstrito tão somente àquelas contribuições que detenham o poder também sobre o "como" (domínio positivo) dos fatos, e não somente sobre o "se" (domínio negativo)[338].

Luzon Peña e Díaz y García Conlledo defendem tratar-se de um legado do finalismo a concepção doutrinária majoritária que demanda, para além de elementos objetivos, a confluência de um componente subjetivo para a aferição do domínio do fato. Segundo essa perspectiva, não se poderia falar que domina o fato uma pessoa que ignora as circunstâncias do resultado de uma atuação, sendo condição necessária para ela figurar como autora a direção final ou consciente[339].

Os referidos doutrinadores, nada obstante, sustentam que o mencionado enfoque subjetivo se faz em grande medida irrelevante para delimitar a autoria[340]. **Segundo eles, faz-se plenamente possível falar em um domínio estritamente objetivo do fato**, característica de um comportamento que, dentro de um contexto apreciável, configura decisivamente o curso

---

[337] LUZÓN PEÑA, D. M.; DÍAZ Y GARCÍA CONLLEDO, 1998, p. 63.: "El criterio adecuado al fundamento de la autoría en un sistema de autoría restrictivo nos parece, en líneas generales, el que propone la teoría del dominio del hecho, pues, en los delitos puramente resultativos, las aportaciones de los contribuyentes al hecho no se hallan en un mismo plano, sino que unas resultan determinantes para la realización típica (y, en consecuencia, serán aquellas que la norma pretenda impedir con mayor perentoriedad o urgencia) y otras suponen un apoyo, fomento o facilitación (que puede revestir diversa importancia) de éstas".

[338] LUZÓN PEÑA, D. M., 1989, p. 895.: "Esta determinación positiva del acontecimiento es, como se ve, distinta y más que el mero 'poder o capacidad de impedir o contener' el curso del hecho, no y a con una actividad positiva, sino con la simple pasividad, poder que algunos consideran suficiente para la autoría, pero que no es más que dominio potencial negativo o, más simplemente, 'domínio negativo', característico de una forma de simple participación como la cooperación necesaria".

[339] LUZÓN PEÑA, D. M.; DÍAZ Y GARCÍA CONLLEDO, 1998, p. 64.: "Como es sabido, la concepción mayoritaria del dominio del hecho entiende que éste, además de elementos objetivos, posee un componente subjetivo. Éste, con casi total seguridad por influjo del finalismo, se relaciona generalmente con la finalidad ('dirección final...'), o sea, con el dolo ('doloso tener en las manos...'). [...] La consecuencia fundamental de esta concepción es que se considera inaplicable el criterio del dominio del hecho a los delitos imprudentes, lo que, al no hallar un criterio alternativo, ha dado lugar a que una amplia mayoría de la doctrina alemana moderna abogue por un concepto unitario de autor en ellos"

[340] Ibid., p. 66.: "El que el sujeto sepa o no sepa es por tanto algo secundario para determinar quihn es autor, lo fundamental es lo que el sujeto haga".

do acontecer típico (seu "se"), sem deixar livre capacidade de resposta e impulsionando forçosamente, numa direção (seu "como"), a produção de um resultado, mesmo sem em relação a esse último haver vontade ou consciência[341]. Assim, nada impede que se avalie se um comportamento culposo possui ou não domínio objetivo sobre o fato ou, como preferem, a fim de se evitar confusões e más-compreensões linguísticas, se possui ou não "determinação objetiva" do fato, critério que utilizaremos.

Sem embargo do afirmado acima, Luzon Peña e Diaz y García Conlledo concluem a delimitação do critério de sua concepção restritiva de autoria por meio de mais uma conclusão extraída a partir de uma consideração crítica do critério do domínio do fato. Em seu modelo, Roxin[342] interpreta tratar-se a coautoria da expressão de um domínio funcional do fato, consistente na contribuição essencial à fase executiva de um delito planejado de forma detalhada ou mediante um acordo expresso e prévio. Segundo o doutrinador alemão, por "essencial", deve ser compreendida aquela contribuição comissiva ou omissiva, que se fosse deixada de ser prestada, todo o plano comum fracassaria[343].

O referido contorno, entretanto, abre margem a uma justificada crítica por parte da doutrina, que avalia que a essencialidade de que trata Roxin não confere ao sujeito um domínio do fato com a mesma intensidade da que se atribui ao autor imediato ou mediato[344].

---

[341] LUZÓN PEÑA, D. M., 1989, p. 894–895.: "Y ello implica que tal conducta, consciente o inconscientemente, de hecho marca o configura decisivamente y sin dejar libre capacidad de respuesta el curso del acontecer típico (el curso causal), fija el si y el cómo del mismo, e impulsa forzosamente o desvía las cosas en una determinada dirección, concretamente hacia la producción del resultado".

[342] ROXIN, 2014, p. 146.: "la coautoría es realización del tipo mediante ejecución con división del trabajo. El dominio del hecho del coautor se deriva de su función en la ejecución; asume una tarea que es esencial para la realización del plan del hecho y le hace posible el dominio del conjunto del acontecimiento a través de su parte o participación en el hecho. Si, p. ej., dos ladrones de banco se dividen la ejecución de tal forma que A mantiene a raya a los empleados del banco con su pistola, mientras B vacía la caja fuerte, uno sólo perpetra la amenaza y el otro sólo el apoderamiento. Pese a eso, cada uno de ellos domina el conjunto del acontecimiento mediante su contribución al hecho. Si A no mantuviera inofensivos a los empleados, el robo fracasaría de la misma manera que si B desistiera de vaciar la caja fuerte. Ambos tienen una función irreemplazable que les confiere el codominio, pero que da a cada uno la posibilidad de hacer fracasar el plan delictivo mediante la negativa o rechazo a realizar su parte en el trabajo. Por ello hablo de 'dominio funcional del hecho'".

[343] LUZÓN PEÑA, D. M.; DÍAZ Y GARCÍA CONLLEDO, 1998, p. 70–71.: "Los concretos elementos del dominio funcional del hecho son el plan común, que no es algo tan estricto como un plan detallado o un acuerdo expreso y previo, la esencialidad de la contribución del sujeto concreto para el éxito del plan común, entendida de tal modo que, si el sujeto deja de prestar su contribución, todo el plan común se viene abajo y fracasa (es decir, entendido como algo más que poder de interrupción, que también poseería un tercero mediante actuaciones positivas como la de acudir a la polícia), y, por fin, que la contribución esencial se produzca en la fase ejecutiva".

[344] Ibid., p. 71–12.: "En cuanto a la esencialidad de la contribución, al margen de que es dudoso que en algunos ejemplos de coautoría de los que ofrece Roxin se pueda hablar de 'figura central', y de las dificultades en la determinación de cuándo hay esencialidad, que no invalidan por sí solas el criteriodel dominio funcional, lo fundamental es que la esencialidad de la que habla Roxin no confiere al sujeto un dominio del hecho 'con la misma intensidad que al autor en sentido estricto o al autor mediato', en palabras de Gimbernat, o, más concretamente, como señala Luzón Peña, el dominio que confiere la prestación de cualquier contribución

Nas palavras de Luzón Peña, o domínio objetivo da prestação compreendida por Roxin como essencial é puramente negativo, pois tão somente consegue influir que o fato aconteça (um poder sobre o "se"), não detendo, portanto, a capacidade de determinar positivamente a sua realização (um poder sobre o "como"). Nessa esteira, se bem se faz plenamente justificável que intervenções delitivas com esses contornos não sejam encaradas como participações de menor importância a merecerem marco penal possivelmente atenuado (art. 29, § 1º, CP), certo é que não se dignam ao mesmo plano das contribuições que além de objetivamente dominantes, assim o sejam também positivamente determinantes.

Consoante se dessume dessa consideração crítica, as referidas contribuições de domínio negativo e positivo, apresentam, entre si, uma diferença de enfrentamento à norma, a qual justifica a compreensão por uma distinta urgência da pretensão normativa de se evitar os aludidos aportes. **Justifica-se, em razão disso, preservar maior urgência de enfrentamento normativo às intervenções de domínio, não apenas ao menos objetivo, mas também positivo do fato típico**, sendo esses os contornos distintivos que delineiam não apenas as manifestações imediata e mediata de autoria, senão as aparições delitivas de autoria, de modo geral.

Com os delineamentos supracitados, tendo a realização típica interpretada à luz do domínio objetivo e positivo do fato, buscaremos nos tópicos a seguir, delinear as duas formas de autoria da pessoa jurídica que a nosso ver a Parte Geral do nosso CP admite: a autoria imediata (domínio objetivo e positivo direto), que se dá pelo tipo diretamente realizado (a depender dos requisitos negativos e positivos e dos núcleos que delineiam o acontecer de cada tipo), e a autoria mediata (domínio objetivo e positivo indireto), que se dá pelo tipo indiretamente realizado, mediante a utilização de um instrumento (como na atuação por erro, art. 20, § 2º, CP, e na coação moral irresistível, art. 22, CP). Embora tratemos, também, em seção separada da coautoria, como fazem outros esquemas diferenciadores, aqui a entendemos não como uma forma autônoma de autoria prevista pela legislação, senão tão somente como um domínio objetivo e positivo direto ou indireto que diante das circunstâncias de um caso se configura a partir do conjunto de ações de mais de um sujeito penalmente responsabilizável.

---

esencial es puramente negativo (aunque que más fuerte que el mero poder de interrupción mediante una actividad positiva). El que realiza una aportación esencial, lo único que consigue es que el hecho no se detenga (más que un poder sobre el 'si' ['ob'] del hecho, detenta un poder sobre el 'no', sobre la 'no producción' del mismo). Pero, por mucho que se empeñe, con su actuación no puede decidir positivamente que el hecho se produzca: suponiendo un acto esencial de vigilancia en un robo (que no todos lo serán), por mucho que el sujeto vigile y vigile, si nadie toma la cosa no habrá robo, es decir, está en manos de otro u otros la realización del tipo; quienes toman la cosa determinan positivamente sin embargo el robo".

4.2.5 Critério da manifestação do desvalor da omissão não subordinada a marco organizativo alheio autorresponsável para as intervenções omissivas

A dogmática penal que leva a sério legalidade, igualdade e proporcionalidade exige diferenciar autoria e participação também quando a responsabilidade recai sobre a pessoa jurídica e a forma de intervenção é omissiva. **Tratar indistintamente como "autoras" todas as organizações que concorrem para um fato por omissão como se mantém firme tal posicionamento no âmbito da teoria do delito convencional no Brasil**[345] **amplia indevidamente os limites semânticos dos tipos penais, que descrevem comportamentos ("degradar", "poluir", "corromper")**. Essa extensão passa a abranger condutas acessórias não previstas, como instigar ou auxiliar deixando de evitar, e apaga a diferença qualitativa entre realizar o comportamento típico e, ainda que por meio de omissão, apenas criar, reforçar ou auxiliar deixando de evitar sua realização[346].

No plano corporativo, o efeito é duplo. Perde-se o fundamento deontológico da punição do auxílio (que reside nas cláusulas de extensão da Parte Geral do CP combinadas com o tipo penal)[347] e violam-se igualdade e proporcionalidade ao nivelar contribuições estruturalmente distintas de organizações situadas em posições normativas diferentes perante o referencial jurídico em ataque[348].

---

[345] BATISTA, N. **Concurso de Agentes: Uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2024. p. 87.: "Da mesma forma é resolvido o caso em que se confrontam uma ação positiva que tipicamente lesiona um bem jurídico, e a omissão do garantidor desse bem, como no exemplo de Bacigalupo: o salva-vidas A olha tranquilamente e inerte a B que empurra a água C, que visivelmente não sabe nadar, e vem a morrer por afogamento. Não há co-autoria pensável, pela fata de um ponto comum de referência compartilhável: A é autor direto por violar o dever de garantidor; B é autor direto porque possui o domínio do fato (na modalidade de domínio da ação". BRENER, 2025, p. 26.: "Não obstante esses expressivos debates, as pesquisas brasileiras ainda não desenvolveram a questão, permanecendo um firme posicionamento unitário em se tratando de crimes omissivos impróprios".

[346] BRENER, 2025, p. 57–58.: "Na prática, a ausência de um critério diferenciador na omissão acaba por levar à ampliação da responsabilidade a diversas pessoas a título de autoria, independentemente do próprio conteúdo do injusto ou da intensidade da contribuição do indivíduo para o fato, o que se torna particularmente problemático quando resulta na punição a título de autoria de comportamentos que não mereceriam punição maior que a do auxílio comissivo. Em contextos coletivos, caracterizados pela intervenção de diferentes indivíduos no acontecimento delitivo, nem sempre a omissão do sujeito poderá ser reconduzida diretamente ao tipo penal descrito na Parte Especial".

[347] Ibid., p. 58–59.: "A responsabilização de todos os omitentes como autores, do mesmo modo que ocorre nos crimes comissivos de resultado, implicaria na extensão dos limites do tipo penal, desconsiderando as diferenças qualitativas entre as normas violadas pelo autor - no caso dos crimes omissivos impróprios, art. 13, § 2º, combinado com os tipos penais da Parte Especial - e pelo partícipe - no caso da participação negativa, combinação entre os artigos 13, § 2º, 29 e 31 do Código Penal, presentes na Parte Geral, com os tipos penais da Parte Especial".

[348] Ibid., p. 59.: "Por fim, há um insuperável atrito entre a defesa de um tratamento unitário nos crimes omissivos, em contraposição a um tratamento diferenciador na comissão. A argumentação em favor da diferenciação nos crimes omissivos de resultado antagoniza com a sua negativa para os crimes omissivos. Afinal, a violação à legalidade, à igualdade e à proporcionalidade decorrentes do tratamento unitário ocorre tanto nos

Alinhando-nos a uma perspectiva diferenciadora também no âmbito de omissões, inclusive da pessoa jurídica, aproveitamos de forma estendida a proposta de Brener, originalmente concebida para omissões impróprias de pessoas naturais, que parte de um ponto simples e fecundo: para diferenciar nas intervenções omissivas autoria e participação, **deve-se verificar se o desvalor de dada omissão se manifesta no resultado sem estar subordinada ao âmbito de organização de um terceiro autorresponsável**. Não estando subordinada, em equivalência às formas comissivas, a intervenção omissiva será de autoria: imediata se se bastar para o resultado; mediata se se valer de instrumento; ou conjunta (coautoria) se perpetrada em conjunto a outra omissão de similar vínculo jurídico. Se for subordinada, será partícipe material ou moral[349].

Transportada para a pessoa jurídica, a proposta mantém a estrutura. A norma da participação omissiva imprópria da pessoa jurídica resulta da combinação do art. 13, § 2º, com os arts. 29 e 31 do CP, sempre em conexão com o tipo penal em questão. A empresa pode responder por omissão quando tinha dever especial de impedir o resultado e, no caso de omissão imprópria, capacidade fático-organizacional de fazê-lo. A pergunta seguinte é qualitativa: esse dever era direto, ancorado no seu próprio domínio de organização sobre a fonte de risco, ou indireto, dependente do agir de terceiros que detêm o comando imediato do fato típico?

Deveres imediatamente relacionados ao resultado da pessoa jurídica costumam assentar-se em posições normativas de controle sobre instalações, processos e pessoas sob sua esfera[350]. Se um parque industrial opera emissões, barragens, efluentes, resíduos ou caldeiras, o vínculo da empresa com os bens ambientais afetados é imediato. A inércia diante de um transbordo de efluente, de um *by-pass* clandestino, de uma descarga atmosférica fora de padrão ou de uma omissão de *shutdown* de emergência, quando manifesta desvalor diretamente no resultado do art. 54 da LCA, implica omissão a título de autoria.

Deveres mediatamente relacionados ao resultado da pessoa jurídica costumam advir de situações em que a entidade está vinculada ao resultado apenas indireta e normativamente por

---

delitos comissivos quanto nos omissivos. Como explicar a gravidade em arrefecer tais princípios em uma hipótese e não na outra? Essa irracionalidade acaba por menoscabar a eficácia de tais princípios, colocados em xeque diante da exceção oposta à sua aplicação no concurso de pessoas".

[349] Ibid., p. 187.: "Autor é quem viola deveres diretos (principais) de observâncias às normas; partícipe, quem viola deveres indiretos (acessórios) de observâncias às normas. Em termos analíticos, o dever indireto ou acessório que expressa a participação é aquele cuja violação manifesta seu resultado a partir do âmbito de organização de um terceiro autorresponsável".

[350] Ibid., p. 188.: "Há autoria e, portanto, violação de dever direto (principal), seja em nível vertical ou horizontal, quando se tratar de controle ou cuidado no âmbito de responsabilidade próprio: nesses casos verifica-se uma relação juridicamente fundada direta entre o omitente e o bem jurídico ou fonte de perigo".

obrigações de supervisão contratual ou assessoria, de bloqueio *ex ante*, de informação qualificada ou de ativação de remédios que se insere no agir de outro ente que detém o domínio do fato ou em seu omitir inscrito em seu marco organizativo principal[351]. Em cenários interorganizacionais (cadeia de fornecedores, logística, coprocessamento, gestão de resíduos por terceiros, empreitada integral, consórcio), a omissão da empresa só se torna lesiva diante de marco organizativo alheio, diante da atuação principal de terceiro que pratica ativamente ou com omissão de dever de proteção o crime. O desvalor se manifesta via fato principal alheio. Aqui, a omissão é de partícipe.

Isso não autoriza confundir deveres genéricos com deveres especiais de garantidor. Políticas ESG, certificações, códigos de conduta, cláusulas amplas de "melhores práticas" ou deveres instrumentais de reporte não bastam, por si, para configurar a autoria omissiva. Primeiro, verifica-se a existência de um dever especial jurídico-normativo de impedir o resultado, em seguida, verifica-se como o desvalor de referida omissão se relaciona com o resultado e só então se conclui se a manifestação da omissão do dever é não-subordinada (autoria) ou subordinada a âmbito organizativo alheio (participação).

A participação omissiva da pessoa jurídica é injusto autônomo e requer todos os elementos: situação típica de perigo, resultado lesivo, dever a ela dirigido, omissão da conduta exigível, capacidade fático-organizacional de agir pressuposta (em casos de omissão imprópria), nexo causal e imputação objetiva. Ela não serve para expandir a punição onde não havia dever, nem para sancionar quem apenas poderia dificultar, e não impedir o resultado.

Também não se deve aceitar a "ingerência automática". O fato de a pessoa jurídica ter cooperado de forma comissiva antes, p. ex., fornecendo insumo perigoso em desacordo regulatório, acenando para o art. 56 da LCA, não a transforma, por si, em autora omissiva quando o cliente pratica a poluição do art. 54 do mesmo diploma. Se se convertesse toda cooperação prévia em dever direto de evitar o resultado, a participação desapareceria do sistema: toda ajuda viraria autoria por não evitação. O critério de Brener evita esse atalho ao sublinhar a subsidiariedade normativa das normas de extensão de punibilidade: concorrendo uma participação comissiva anterior com uma inércia posterior, prevalece a forma comissiva quando a omissão nada agrega de desvalor novo[352].

---

[351] Ibid.: "Tal manifestação pode envolver a evitação de riscos decorrentes de pessoas ou do controle sobre coisas".

[352] Ibid., p. 204.: "Embora 'X', com seu comportamento anterior, crie um risco proibido, sua conduta se amolda ao injusto acessório da participação. A omissão em impedir o delito de 'Y', na condição de risco que apenas se manifesta no resultado pela conduta de 'Y', é também acessória, ou seja, participação omissiva. O desvalor da omissão subsequente, contudo, expressa uma unidade de sentido com o comportamento anterior, inexistindo um

No plano prático ambiental, o critério viabiliza soluções proporcionais. A fabricante que controla diretamente o emissor e, percebendo elevação abrupta de DBO no efluente, deixa de acionar parada segura, viola dever direto: autoria omissiva no art. 54 da LCA. A *trading* que, ao receber alertas documentados de que seu parceiro logístico está descartando borras oleosas em área alagável, mas se limita a advertências sem acionar as cláusulas de suspensão de embarques e sem comunicar a autoridade quando tinha obrigação específica de fazê-lo, viola dever indireto de forma sujeito a âmbito organizativo alheio autônomo: participação omissiva no crime do operador, desde que tivesse poder contratual real de contenção e os demais requisitos da omissão típica se verificassem.

A indústria que terceiriza integralmente a destinação de resíduos perigosos e recebe indicação formal de que o destinador está soterrando tambores sem impermeabilização, mas não suspende coletas nem substitui o prestador, viola dever indireto. Se tinha obrigação específica de interromper o fluxo e capacidade efetiva de fazê-lo, a inércia configura participação omissiva no crime ambiental do operador de resíduos.

No licenciamento, a controladora de um consórcio que detém o *lead* operacional e as chaves de protocolo junto ao órgão ambiental, mas não cumpre plano de contingência ao identificar mortandade de peixes por arraste de finos, responde como autora por omissão. A consultoria que detecta falsidade material em dados do cliente para o EIA/RIMA e silencia, tendo cláusula de denúncia e dever específico de recusa, pode, a depender dos poderes contratuais e da previsão normativa, responder por participação omissiva no ilícito principal, sem prejuízo de outros tipos como o art. 69-A da LCA quando couber.

Na logística, a transportadora que percebe vazamento continuado de carga perigosa e, apesar de poder interromper de imediato a viagem e acionar o PAE, segue o trajeto até o destino para “evitar multa contratual”, viola dever direto: autoria omissiva. A plataforma intermediadora de fretes que recebe notificação formal sobre destinação irregular em cliente específico e, tendo mecanismos contratuais de bloqueio e dever normativo de evitar o risco, não ativa os travamentos, incorre, se presentes os demais elementos, em participação omissiva no resultado do destinatário.

Essas distinções calibram a sanção. Violações de dever não subordinadas a marco organizativo alheio autorresponsável sustentam autoria omissiva e justificam resposta mais intensa. Violações de dever subordinadas a marco organizativo alheio autorresponsável

---

desvalor novo ou qualidade adicional que fundamente uma exasperação em relação ao injusto original. Assim, por força do princípio do ne bis in idem, resolve-se a hipótese de concurso aparente entre uma participação comissiva e uma participação omissiva imprópria com a prevalência da forma comissiva, reconhecendo-se, assim, a subsidiariedade da participação omissiva”.

sustentam participação omissiva e admitem redução compatível com o caráter acessório do injusto, se menos importantes. Também ordenam a imputação temporal: o partícipe omissivo só responde quando há início de execução pelo autor principal.

Em síntese, aplicar a proposta de Brener às pessoas jurídicas significa tomar a posição de garante como eixo e qualificar a manifestação do desvalor da omissão como subordinada ou não a marco organizativo alheio autorresponsável, segundo as circunstâncias do fato. Onde a empresa tem domínio imediato sobre a fonte de risco e sua omissão ocorre sem atravessamento comissivo, sua intervenção é de autora. Onde seu dever é mediado pelo agir ou subordinada à omissão de outrem autorresponsável, sua omissão é de partícipe. Rejeita-se a ingerência automática e privilegia-se a subsidiariedade para evitar dupla valoração. Assim preservam-se os limites do tipo, resguardam-se legalidade, igualdade e proporcionalidade, e evita-se a sobrevalorização sistemática de aportes delitivos acessórios.

4.3 Formas de autoria da pessoa jurídica

Não há no direito penal brasileiro enumeração expressa das formas possíveis de autoria, seja para pessoas naturais, seja para pessoas jurídicas. A legislação limita-se a conceber tipos penais, bem como normas de extensão de punibilidade, como as dos arts. 13, § 2º, 20, § 2º e 22, todos do CP, dispositivos que com o auxílio de critérios doutrinários podemos, no plano dogmático, derivar distintas formas de manifestação delitiva.

A doutrina penal, contudo, desenvolveu sistematicamente diferentes figuras de autoria, **como a imediata, a mediata e a coautoria**, a partir de critérios como os mencionados. Esse esforço de sistematização, longe de ser mero exercício classificatório, tem implicações relevantes. Cada forma de autoria carrega consigo pressupostos próprios de imputação, limites específicos de responsabilidade e consequências jurídicas diferenciadas, sobretudo no que diz respeito à culpabilidade, à dosimetria da pena e à possibilidade de responsabilização conjunta com outros sujeitos.

No campo da responsabilidade penal da pessoa jurídica, o desafio é redobrado. Por se tratar de um sujeito abstrato, cuja atuação significativa se projeta por meio de arranjos organizativos, é necessário reinterpretar os modos tradicionais de autoria à lógica do agir supraindividual. Ainda assim, é plenamente possível reconhecer, com base em critérios como o domínio objetivo e positivo do fato e a manifestação do desvalor da omissão não subordinada a marco organizativo alheio autorresponsável, as hipóteses em que a organização

intervém sobre o acontecer típico de sorte a demandar a incidência mais urgente e peremptória da norma penal incriminadora.

Por isso, o presente tópico tem por objetivo apresentar, de forma sistemática e ancorada nos critérios do domínio objetivo e positivo do fato e de manifestação de desvalor de omissão não subordinada a marco organizativo alheio autorresponsável, as principais formas de autoria que podem ser atribuídas à pessoa jurídica no ordenamento penal brasileiro. Nos subitens seguintes, examinam-se, com atenção aos pressupostos e limites de cada hipótese, a autoria imediata, a autoria mediata (em suas múltiplas variantes) e a coautoria, permitindo delimitar com precisão quando a pessoa jurídica é verdadeiramente autora, e não mera partícipe, do delito.

4.3.1 A autoria imediata da pessoa jurídica

Uma primeira forma de autoria da pessoa jurídica é, à esteira do que Gómez Tomillo[353] vislumbra, a autoria imediata, que só se reconhece, em nossa perspectiva, quando a organização **realiza o tipo "por si"**, seja ao dominar causalmente o acontecer proibido, no seu "se" e no seu "como", por meio de uma ação supraindividual cujo sentido se apresenta como obra própria do ente coletivo, seja pela manifestação direta do desvalor de sua omissão no resultado típico, sem se perpassar por âmbito organizativo alheio autorresponsável. "Ação supraindividual" não é a soma mecânica de departamentos e rotinas, nem a projeção simbólica da "vontade do controlador"; é a prática institucional que brota da combinação, ativa e omissiva, de atos, sob abordagem inferencial, supraindividuais: ressignificação de atuações, mesmo sem relevo criminal individual de pessoas naturais, de diferentes integrantes, departamentos e órgãos da entidade, decisões colegiadas, políticas, circulares, contratos e métricas, escolhas de *design* operacional, parametrizações técnicas, tolerâncias repetidas e "*speech acts*" corporativos.

Daí decorre o primeiro antídoto contra o velho subjetivismo, como sustentam Roxin, Greco e Leite[354]: Por um lado, a circunstância da realização de um ato por terceiro que

[353] GÓMEZ TOMILLO, 2015, cap. 14.1.: "De las tres formas de autoría que tradicionalmente son aceptadas, autoría inmediata individual, coautoría y autoría mediata, la primera de ellas (también denominada, más imprecisamente, pero de forma muy extendida, autoría directa) es la que menos problemas proporciona, de igual manera que en el marco del Derecho penal tradicional, al tiempo que, probablemente, sea el supuesto más habitual en la práctica".

[354] ROXIN, 2014, p. 81.: "Pues si, a partir del punto de vista de la teoría subjetiva (nm. 18 s.), se pone en primer plano el criterio del interés y en caso de actuación en interés ajeno a ser posible se considera existente además una subordinación de la voluntad, se ha de llegar a la conclusión de que también quien ejecuta solo el hecho es únicamente cómplice cuando actúa para otro y convierte su hacer en dependiente de los deseos de este.".

não faz parte do ente no interesse da pessoa jurídica não qualifica essa última como autora de um fato. Por outro, o agir de uma pessoa jurídica "em interesse alheio" (cliente, controlador ou ente público) não rebaixa sua atuação própria a cumplicidade, assim como mesmo o agir próprio "no próprio interesse" não promove contribuição periférica a título de autor. O que é determinante é quem domina positiva e, ao menos objetivamente, o curso do acontecer típico de forma comissiva ou quem manifesta desvalor de sua omissão num resultado típico sem perpassar por âmbito organizativo alheio autorresponsável. Dessa forma se estabelece quem, na leitura pública do acontecimento, fez o fato proibido.

Esse núcleo também dissolve a tentação de "exceções extremas". **Ordens rígidas, supervisão intensa, presença do beneficiário e assimetrias contratuais de terceiros não metamorfoseiam execução própria em participação**; **coação e erro de proibição, nesse sentido, não eliminam a autoria de quem executa**; podem excluir a culpabilidade, mas mantêm a autoria do executor, abrindo, quando couber, a imputação do "sujeito detrás" como autor mediato, quem domina o fato por meio de outrem desprovido da própria autonomia[355]. É importante manter a simetria conceitual: mando sem execução não promove ninguém a autor imediato; se há domínio por interposta pessoa, o título é mediato, não imediato.

A segunda família de questões clássicas envolve a fronteira entre execução parcial e coautoria. Realizar alguns elementos do tipo não faz, por si, de uma pessoa jurídica autora do todo; contudo, quando contribuições de dois ou mais entes, pessoas naturais ou jurídicas, codeterminam conjunta e causalmente o "se" e o "como" sob um plano comum ou, com liame subjetivo se omitem a dever principal equivalente, e o curso se apresenta, do ponto de vista público, como obra conjunta, há coautoria.

No plano corporativo, isso se revela tanto entre organizações (governança compartilhada, SLAs e especificações cuja soma impõe a transgressão; metas integradas; sincronização de janelas e cargas) quanto dentro da mesma pessoa jurídica (combinação de atos ativos e omissivos de conselho, diretoria, operações, manutenção, jurídico e *compliance*). Internamente, porém, não se fala em "coautoria" entre departamentos, senão apenas coautoria

[355] GRECO, L.; LEITE, A. O que é e o que não é a teoria do domínio do fato. Sobre a distinção entre autor e partícipe no direito penal. *Em*: GRECO, L. *et al.* **Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro**. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 25–26.: "Quem aperta o gatilho tem o domínio da ação e nunca poderá ser mero partícipe, ao contrário do que, como vimos, muitas vezes decidira a jurisprudência alemã, partindo de uma teoria subjetiva extrema. Aquele que domina a ação permanece autor ainda que aja a pedido ou mando de outrem, ou mesmo em erro de proibição inevitável determinado por um terceiro (§ 17 do StGB; art. 21 do nosso CP); será um autor exculpado, mas ainda assim autor do fato típico, ainda que não necessariamente o único". ROXIN, 2014, p. 83.: "Ciertamente es muy posible que un sujeto de atrás que haya coaccionado al ejecutor o provocado su error de prohibición entre por ello en el papel de un autor mediato (con más detalle nm. 45 ss.). Pero precisamente por eso no existe motivo alguno para alterar el dominio de la acción del ejecutor inmediato.".

eventual de pessoas naturais: a compreensão causal conjunta de aportes essenciais compõe a autoria una da organização quando, vista de fora, exibe domínio objetivo e positivo do curso. Divergências intramuros só rompem a imputação da pessoa jurídica quando há salvaguardas efetivas que demonstrem a incoerência de se compreender tal atuação no âmbito significativo de externação de personalidade da entidade.

É nesse horizonte que a terceirização precisa ser tratada. Não há automatismo ("quem contrata responde como autor") nem blindagem simétrica ("quem contrata nunca responde como autor"). Três perguntas decidem: quem é o destinatário normativo do dever ou da atividade do tipo? quem realiza o verbo típico (em qual esfera organizacional a execução acontece)? e quanta autonomia responsável conserva o contratado para cumprir licitamente? Se o terceirizado executa na sua órbita com autonomia, ele é o autor imediato; ao contratante restará, conforme o caso, instigação ou auxílio (art. 29, CP), coautoria interorganizacional estará presente se houver codeterminação causal do "se" e do "como", ou autoria mediata, apenas quando o terceiro não se demonstrar autorresponsável, por erro, coação ou outra causa análoga.

Só há autoria imediata exclusiva da pessoa jurídica contratante quando a execução do verbo típico ocorre dentro da sua própria ação supraindividual, por atos e omissões conjuntamente consideradas de seus órgãos, empregados e estruturas, e o curso, sob o prisma do domínio objetivo e positivo, se reconhece significativamente como sua atividade. Se a execução material migra para a organização alheia, a titularidade imediata sai com ela, salvo os casos de coautoria ou mediação acima indicados. Em paralelo, nos delitos omissivos próprios e de dever, a pessoa jurídica pode ser autora quando a sua não-ação causal, institucionalmente significada, consuma o tipo (v.g., "deixar a empresa de cumprir normas de segurança e higiene do trabalho", art. 19, § 2º, LBPS; "apresentar, no licenciamento, informação ou estudo ambiental enganoso, inclusive por omissão", art. 69-A, LCA).

Em cada hipótese, pergunta-se: a pessoa jurídica de forma omissiva, violou dever que teve manifestação direta no resultado ou, ainda, de forma comissiva, dominou causalmente o "se" e o "como" do curso causal, ostentando domínio objetivo e positivo daquele modo de operar? Se sim, autoria; se apenas reforçou ou facilitou cursos alheios, participação.

Nas manifestações omissivas típicas, seguindo a perspectiva inicialmente abordada por Brener[356]**, a necessidade de desvalor direto no resultado é nítida**.

[356] BRENER, 2025, p. 213.: "A autoria nos crimes comissivos consiste na realização do comportamento descrito no tipo que descreve um crime em espécie. Nos crimes omissivos impróprios, consiste na omissão do comportamento devido, quando o indivíduo podia e devia impedir o resultado, omissão essa equivalente à

"Apresentar, no licenciamento, informação ou estudo ambiental enganoso, inclusive por omissão" (art. 69-A, LCA) consuma-se quando a organização, por sua omissão supraindividual, causa a lacuna informativa. No plano laboral-previdenciário, a contravenção "deixar a empresa de cumprir normas de segurança e higiene do trabalho" (art. 19, § 2º, LBPS) ilustra autoria imediata por omissão própria quando programas corporativos tratam EPIs, pausas térmicas e guardas como "tempo não produtivo", e a disciplina de incentivos pune paradas de segurança; consumada a omissão, a organização causou a desconformidade.

4.3.2 A autoria mediata da pessoa jurídica

A autoria mediata da pessoa jurídica repousa no exercício de domínio objetivo e positivo ou manifestação autorresponsável omissiva de dever sobre o curso de uma segunda conduta de pessoa que, sem autorresponsabilidade, realiza diretamente o tipo[357]: **o ente coletivo, por sua ação supraindividual, domina a execução materialmente realizada por outra pessoa, mediante instrumentalização**[358] dela, de modo que, para um intérprete do acontecer típico, esse curso aparece como parte do modo de operar da entidade[359]. A ênfase recai sobre a domínio da conduta do executor e de seu processo de formação, que normativamente se demonstra capaz de afastar a autonomia responsável do executor.

Quem executa permanece, via de regra, ainda, que desculpado pelo ordenamento, sendo autor imediato, na forma comissiva, por domínio objetivo e positivo da ação, ou, na forma omissiva, por manifestação direta da violação do dever no resultado; quem apenas influencia sem governar objetiva e positivamente o curso desse executor é partícipe ou, se há plano comum e codeterminação, coautor (art. 29, CP). Nessa seara, ressalta-se um consectário da premissa de ação significativo-personalista tomada em consideração: não há autoria mediata para a pessoa jurídica quando a execução "da frente" provém da consideração conjunta da atuação de seus meios de expressabilidade (órgãos, empregados, etc.); aí, a atuação contribui para a significação da atuação supraindividual em eventual autoria imediata

realização do crime na forma comissiva. A autoria omissiva imprópria é equivalente à autoria comissiva quando o dever do garantidor for um dever especial direto ou principal. A violação de deveres principais manifesta-se diretamente no resultado".

[357] BATISTA, 2024, p. 129.: "Dá-se autoria mediata quando, na realização de um delito, o autor se vale de um terceiro que atua como instrumento (Werkzeug)".

[358] GRECO; LEITE, 2014, p. 26.: "A segunda maneira de dominar um fato está no chamado domínio da vontade (Willensherrschaft) de um terceiro que, por alguma razão, é reduzido a mero instrumento".

[359] ROXIN, 2014, p. 84.: "Sin embargo, se puede realizar también un tipo sirviéndose de otro (de 'alguien que actúa como medio [en el hecho]') y empleando la persona de este para los fines propios de modo que, mediante su instrumentalización (su utilización como 'instrumento'), se domina mediatamente (como 'sujeto de atrás') el acontecer".

do ente (por ação ou omissão), podendo as pessoas naturais responderem por (co)autoria ou participação, a partir da compreensão autônoma do que suas ações significam para a obra delitiva.

À semelhança do repertório clássico, como ilustra Gómez Tomillo[360], a autoria mediata só entra em consideração quando o ente "detrás", por manifestação direta omissiva de dever ou por manifestação comissiva, domina objetiva e positivamente o curso causal de atuação do seu instrumento pelas **seguintes tipologias**, como esquematiza Roxin[361]: (i) **coação ou obediência hierárquica** (domínio por supressão invencível de alternativas lícitas mediante ameaça ou exposição de executor a sacrifícios: art. 22, CP); (ii) **erro** (domínio por indução ou manutenção em uma falsa representação inevitável nas condições criadas ou mantidas: art. 20, § 2º, CP); e (iii) **aparato organizado de poder** (domínio mediato inexorável por garantias estruturais de execução com executores fungíveis). Fora dessas vias, a intervenção "por trás" não é mediação: será, no muito, coautoria (se houver codeterminação do "se" e do "como" de um acontecer típico) ou participação.

A coação aqui relevante para fins de delimitação da autoria mediata não se confunde com "pressão" difusa ou metas agressivas: há coação para fins de autoria mediata quando a atuação de uma pessoa jurídica fecha alternativas lícitas, tornando a via conforme impraticável segundo o executor (p. ex., ameaças contratuais autoexecutáveis, retaliações certas e ruinosas, etc.). **O erro que delimita a autoria mediata**, ao seu turno, surge quando o ente detrás efetivamente edita ou ativamente mantém a percepção do executor (manuais, *dashboards*, fluxos e guias) e forçosamente, por meio disso, o domina a realizar, crendo lícito, o plano de quem governa "atrás". No âmbito dos aparatos organizados de poder, o curso é assegurado pelo ente detrás por barreiras ao dissenso e fungibilidade de executores. Em todos os casos, o domínio só ocorre caso objetivo e positivo sobre o curso da segunda conduta, não um puro comando, que seria caso de participação pela via da determinação.

---

[360] GÓMEZ TOMILLO, 2015, cap. 14.3.: "Por lo que respecta a la exigencia de un déficit en la persona de delante, debe considerarse, por una parte, que puede identificarse con la ausencia de autonomía para tomar decisiones y, aceptando, también, la figura del autor detrás del autor".

[361] ROXIN, 2014, p. 84–85.: "En los delitos de dominio una autoría mediata entre en consideración más bien sólo en tres casos prototípicos o idealmente típicos: En primer lugar, se puede dominar un hecho como sujeto de atrás forzando al ejecutor a la realización del tipo (dominio de la voluntad en virtud de coacción). En segundo lugar, se puede dirigir el acontecer desde la retaguardia engañando al ejecutor y convirtiéndolo así en ejecutante de su plan delictivo (dominio de la voluntad en virtud de error). Y, en tercer lugar, se puede controlar el acontecer de manera determinante o decisiva pudiendo servirse discrecionalmente, como personas que da órdenes, de un aparato organizado de poder, de los órganos de ejecución intercambiales y no dependiendo aís ya de la disposición de un autor individual a ejecutar el hecho (dominio de la voluntad en virtud de aparatos organizados de poder). No son concebibles otras formas fundamentales de dominio que estas tres. La autoría mediata en caso de utilización de inimputables, sujetos con imputabilidad disminuida y jóvenes, que se tratará aparte aquí, es estructuralmente una combinación de dominio en virtud de coacción y en virtud de error".

Por fim, as seguintes advertências metodológicas orientam o restante das ideias sobre autoria mediata: terceirização agressiva e/ou enganosa por parte da tomadora é terreno recorrente para a geração de casos de autoria mediata, mas disso não se podem abstrair automatismos cognitivos, o executor autônomo que realiza o tipo permanece, via de regra, sendo autor imediato; a tomadora só será também autora mediata se demonstrado o domínio objetivo e positivo por alguma das vias topológicas mencionadas. As seções seguintes desenvolvem cada via tipológica da qual decorre a autoria mediata.

4.3.2.1 Autoria mediata em virtude de coação

A autoria mediata por coação, quando atribuída à pessoa jurídica, só se sustenta quando ela, com a sua ação supraindividual, exerce domínio objetivo e positivo sobre o curso de uma segunda conduta que outra pessoa, natural ou jurídica, pratica. Isso significa que a organização decide causalmente o "se" e o "como" do agir alheio a ponto de o acontecer típico se apresentar, para um observador, como peça do seu modo de operar.

Esse deslocamento da imputação não elimina a figura de quem executa: a segunda conduta é indispensável para se falar em domínio mediato. Quem realiza materialmente o tipo segue sendo autor imediato do que faz (mesmo que desculpado pelo ordenamento), e a pessoa jurídica que constrange responde por trás também como autora. Daí um primeiro filtro: se o resultado típico ocorreu sem ação, em seu sentido significativo-personalista, de quem estaria "na frente", não há segunda conduta a dominar; a imputação é de autoria imediata de quem fez. O segundo filtro, também estrutural, afasta "mediação interna": quando a execução provém de integrante da própria pessoa jurídica (órgão, empregado, preposto), o aporte executivo, via de regra, integra significativamente a ação supraindividual una do ente e o título é de autoria imediata desse último (por ação ou por omissão própria), sem se falar, assim, em domínio por meio de outrem (arts. 18 e 29, CP).

Ultrapassadas essas questões, para se falar em autoria mediata por coação há de se falar em coação invencível: **da qual se depreenda inexigível conduta diversa por parte do coagido (art. 22, CP)**. Abaixo desse limiar, em casos de metas agressivas, pressão negocial intensa, risco econômico ordinário, perda difusa de oportunidades, "clima" interno, há, quando muito, participação (instigação ou auxílio: art. 29, CP), mas não domínio mediato pelo sujeito "detrás" do curso do fato[362].

[362] GRECO; LEITE, 2014, p. 26.: "Em primeiro lugar, a coação exercida sobre o homem da frente. Aqui propõe Roxin o por ele chamado princípio da responsabilidade (Verantwortungsprinzip): ao exculpar o homem da frente em certos casos de coação (§ 35 do StGB; art. 22, CP), o legislador dá a entender que quer responsabilizar o

O que torna a coação bastante é identificar sinais objetivos de que alternativa lícita não remanesceu aberta de uma forma viável, tendo-se tornado inviável no tempo de decisão ou da ação sem sacrifício imediato e intolerável, de modo a excluir a responsabilidade penal do coagido[363]. Sinais típicos: alguns contextos de controle da decisão de controladoras sobre controladas/subsidiárias sem alternativa conforme o direito de contraposição dessas últimas[364], ameaças sérias e atuais de perdas jurídicas de matiz essencial à subsistência da pessoa jurídica e de seus colaboradores (rescisões com efeitos imediatos e devastadores, ameaça de execução de garantias e retenções já vencíveis de forma abrupta e desconforme ao direito, etc.); condicionamento explícito de vantagem indispensável à prática do ilícito, sendo a recusa acompanhada de dano imediato e insuportável, etc., **como no caso de relacionamentos com empresas monopsonistas ou monopolistas**.

Quando é sob essa pressão que a execução típica ocorre, é a pessoa jurídica "detrás" que governa o curso por coação bastante: o executor coagido, pessoa jurídica ou natural, realiza diretamente o fato típico (autoria imediata), ainda que de forma inculpada, e a pessoa jurídica coatora, p. ex., responde como autora mediata (art. 22 c/c art. 29, CP).

Esse desenho aparece com nitidez em exemplos variados. No licenciamento ambiental (art. 69-A, LCA), a pessoa jurídica comunica a empresa de consultoria que a continuidade do projeto e o pagamento de remuneração necessária à subsistência básica dessa última dependem de submissão "enxuta" de laudo ou parecer, omitindo variáveis críticas, sob pena de rescisão imediata e retenção integral. A alternativa lícita (apresentar estudo completo e verdadeiro) torna-se, no tempo útil da destinatária da comunicação, impraticável sem sua ruína e a de seus colaboradores. Se a consultoria, sob essa coação irresistível, "apresenta" estudo enganoso, ela executa e é autora imediata; porém o curso desse apresentar enganoso típico foi moldado por coação suficiente: autoria mediata da pessoa jurídica que assim coagiu.

No âmbito de segurança e higiene do trabalho (art. 19, § 2º, LBPS), "deixar de cumprir normas" é, em regra, omissão própria da titular da atividade (autoria imediata). Mas pode

---

homem de trás que provoca ou que se aproveita dessa situação, o que entre nós é expressamente indicado no art. 22 do CP. O princípio da responsabilidade é, para Roxin, o único parâmetro viável nos casos de coação, uma vez que dominar alguém que sabe o que faz é algo, em princípio, excepcional, que só pode ser admitido com base nos parâmetros fixados pelo legislador".

[363] ROXIN, 2014, p. 85–86.: "La op. dom. sigue el 'principio de responsabilidad' desarollado por mí. Conforme a él, la presión ejercida por el sujeto de atrás produce el efecto de fundamentar el dominio en el momento en que cumple los requisitos del § 35 [estado de necesidad disculpante]~, o sea, cuando exime al ejecutor de responsabilidad penal".

[364] GÓMEZ TOMILLO, 2015, cap. 14.3.: "En el contexto específico de las personas jurídicas, debe analizarse la posibilidad de admitir el fenómeno de la autoría mediata, especialmente en los casos en los que intervienen en los hechos una pluralidad de sociedades, donde aquella que aparece externamente de forma inmediata como responsable por el hecho se encuentra dominada por otra que impone la actuación penalmente relevante".

haver autoria mediata cumulativa quando a tomadora comunica formalmente a entes por ela contratados que a recusa a operar com os colaboradores desses últimos sem certa proteção implicará cancelamento imediato de ordens e perda dos contratos vigentes essenciais, e, sob risco presente e grave, esses terceirizados realizam a tarefa sem o padrão devido: os contratados agem (autores imediatos), e a tomadora, pela coação inarredável, responde por trás a título de autora mediata.

Em perspectiva próxima a Gómez Tomillo[365], entendemos que a fronteira com a participação é imprescindível: se da coação não se depreende socialmente pela invencibilidade e existem válvulas reais de conformidade, reprogramação sem gravíssimas consequências a referenciais jurídicos relevantes, janelas compatíveis com a lei, canais efetivos de recusa e substituição, alternativas contratuais que preservam o fornecedor, e, apesar disso, o terceiro opta pelo desvio, falta inexigibilidade de conduta diversa; **a autonomia responsável rompe tal regresso normativo de domínio e não há mediação imputável a título de autoria por coação moral irresistível**.

No plano subjetivo (art. 18, CP), à esteira do sustenta Luzón Peña[366], a possibilidade de autoria mediata culposa por coação emerge quando a conduta descuidada da pessoa jurídica, ao estruturar metas, cláusulas, métricas e fluxos que comprimem as alternativas de cumprimento, fixa, de modo reconhecível e forçado, o sentido e o curso de uma segunda conduta também descuidada que realiza diretamente o tipo. O fio condutor, aqui, é o mesmo critério objetivo que distingue autor de partícipe em matéria imprudente: quem domina positiva e objetivamente o "se" e o "como" do acontecer típico, marcando o percurso imprudente, é autor; quem apenas favorece causalmente, sem fixar esse curso, é partícipe.

Nessa perspectiva, cabe falar em autoria mediata culposa, quando, ainda sem querer o resultado, a atuação não cuidadosa "detrás" marca de forma forçosa o sentido e o curso de uma atuação alheia (imprudente ou até fortuita) que funciona, objetivamente, como instrumento dessa primeira; não se exige, portanto, que a decisão do executor tenha sido

[365] Ibid.: "Este criterio del dominio social permite diferenciar la autoría mediata de la inducción. Si, como aceptaremos, en abstracto, cabe la inducción de una persona jurídica a otra, el límite entre la instigación punible, sometida al principio de accesoriedad, y la autoría mediata, radicaría esencialmente en esa nota del dominio social, en la capacidad de las personas jurídicas intervinientes de autoorganización autónoma, característica esta última también presente en los casos de diversos intervinientes societarios punibles a título de coautor".

[366] LUZÓN PEÑA, D. M., 1989, p. 906.: "Pero puede haber autoria mediata imprudente en el primero, que determine objetivamente (y no solo facilite o promueva) la actuacion imprudente del segundo, que en ese sentido objetivamente obra como «instrumento» de la primera accion, no solo cuando la primera conducta culposa fuerce o provoque falta de responsabilidad en la actuacibn del segundo, sino tambien, p. ej ., cuando la primera conducta negligente, por proceder de a1guien con especial obligacion o competencia o con una posicion de superioridad, provoque error o suponga presi6n u orden para el ejecutor que a su vez omite la prudencia debida".

plenamente livre e refletida, ao contrário, a falta de liberdade plena ou a inevitável previsibilidade de que ele atuará de modo imprudente são precisamente os sinais de que o desenho anterior determinou o fato através do outro. A coação que interessa aqui não é a que anula fisicamente a ação "da frente", hipótese em que sequer há fazer imputável ao executante e, portanto, falta o domínio sobre o instrumento executor, mas a que, por pressão normativa e organizacional (p. ex., janelas impossíveis com penalidades automáticas, bloqueios contratuais escalonados, corte de remuneração atrelado à supressão de pausas de segurança), torna necessário ou altamente esperável que o terceiro, ainda responsável, por coação, aja com descuido: acelera, pula etapas de verificação, ignora EPIs, dirige além do risco permitido.

Se esse padrão de atuação imprudente era consequência do arranjo anterior, e se o curso típico resultante se apresenta como obra do modo de operar da pessoa jurídica (porque foi por ela lançado e positivado), configura-se a sua autoria mediata culposa, não obstante a culpabilidade remanescente do coagido. Por outro lado, quando a pessoa jurídica apenas cria um pano de fundo genérico de risco ou "incentiva" de forma vaga, sem aprisionar objetivamente o "como" da execução alheia, o que há é mera participação imprudente.

A autoria mediata por coação não exige, em todos os casos, que a pessoa jurídica crie do zero a situação exculpante ao coagido, como esclarece Roxin ao tratar dessa espécie de domínio[367]. Há duas constelações em que, mesmo se aproveitando de necessidade preexistente, uma empresa, p. ex., pode exercer domínio objetivo e positivo sobre uma segunda conduta de um instrumento executor. **A primeira ocorre quando ela subordina a única via de salvamento de um referencial juridicamente tutelado do executor (ou de seu empreendimento) à prática do ilícito**. Ex.: uma pessoa jurídica é a única em condições de liberar, a tempo, um insumo crítico sem o qual o pequeno envasador perderá contratos e sofrerá dano imediato e grave; faz depender essa liberação da adoção de rotulagem aquém do

[367] ROXIN, 2014, p. 87.: "De otra forma se plantea el problema cuando el sujeto de atrás no ha creado 52 la situación disculpante, sino que se la encuentra ya dada y sólo la aprovecha para sus fines. Aquí existe una autoría mediata sólo en dos constelaciones [de casos]. El primer caso es aquel en que alguien somete la salvación a la condición de que se cometa un hecho delictivo: A, que es el único que puede llevar a tiempo al hospital a B, que ha sufrido un accidente, hace depender su ayuda salvadora de que B firme previamente un documento falsificado. Se trata de una falsificación de documento (§ 267) en autoría mediata. Pues el efecto coactivo de la conminación o amenaza con el no salvamento se corresponde plenamente con la conminación o amenaza de muerte o lesión mediante una conducta activa. En segundo lugar, se ha de castigar al sujeto de atrás como autor mediato cuando proporciona a quien ha caído en situación de estado de necesidad la posibilidad inexistente anteriormente de salvarse a costa de personas no responsables o implicadas [en este sentido inocentes] de la situación65: A proporciona al minero B, que ha quedado sepultado y de otro modo va a morir, un explosivo con el que puede conseguir mediante voladura una vía de escape; A y B saben que el efecto explosivo va a producir la muerte de otros mineros que, de lo contrario, serían salvados. En este caso B está disculpado; sin embargo A, que sin necesidad propia ha utilizado el miedo a morir de otro para matar a personas no implicadas, es autor mediato".

legal (art. 56, LCA) para um lote emergencial "piloto", com rescisão automática em caso de recusa. A necessidade (evitar a ruína contratual súbita) não foi criada por ela; mas, ao condicionar o salvamento à prática típica, a controladora passa a decidir o "se" e o "como" do agir: se o envasador "produz em desacordo", ele executa (autoria imediata), mas o curso dessa execução foi dominado pela coação suficiente da controladora, portanto, autoria mediata.

A segunda constelação aparece quando a empresa abre à pessoa em estado de necessidade uma possibilidade inédita de salvamento à custa de terceiros não implicados, e o faz justamente de modo que esse salvamento dependa da violação típica. Pense numa planta que mantém, sob seu domínio, um *by-pass* de emergência do sistema de controle de emissões, normalmente inacessível a terceiros. Um prestador externo, às portas de perdas imediatas e graves por parada da sua linha, pede socorro; a contratante oferece credenciais temporárias para acionar o *by-pass* e "salvar" a entrega, ciente de que isso implicará emissão acima do permitido sobre a vizinhança (art. 54, LCA). No tempo da decisão, a alternativa lícita é inexistente para o prestador (a perda é imediata e intolerável), e a "nova saída" só funciona com a infração em prejuízo de terceiros. Se o prestador executa, pratica autoria imediata; a contratante, por ter criado no momento decisivo a única via de salvamento dependente da violação lesiva a terceiros alheios, responde como autora mediata (art. 22, CP, c/c art. 54, LCA).

Essas duas constelações exigem um contrapeso: se a pessoa jurídica apenas sugere, aconselha, estimula ou informa ao necessitado que "não haverá consequência negativa por parte dela", mas não cria a pressão suficiente para o salvamento ilícito, nem a capacidade de modificá-la, não há domínio por trás. Trata-se, no muito, de mera participação (instigação/auxílio: art. 29, CP). Exemplo direto: em licenciamento (art. 69-A, LCA), a grande empreendedora, alheia ao contrato do consultor com outra empresa do qual esse é dependente, sugere ilícito sob a guarida de que certos impactos cumulativos "nunca são fiscalizados", mas não tem qualquer poder sobre prazos, pagamentos, acesso a dados ou sobre a pressão que já pesa no cronograma do consultor; se este, por sua conta, submete estudo enganoso, a empreendedora terá talvez instigado, mas não governado o curso da apresentação enganosa por coação suficiente. A fronteira é tênue, porém existente: onde não se cria a pressão ilícita irresistível e não se pode transformar a necessidade preexistente em curso típico governado, falta o domínio; o que resta é a participação, conforme as circunstâncias do caso.

Também é importante enfrentar o caso em que a coação desencadeia um contra-ataque lícito de um terceiro e sobrevém resultado gravíssimo, consoante outro contexto

dado por Roxin[368]. Ilustra-se com o hipotético caso de uma concessionária de terminal logístico (pessoa jurídica "A"), que diante de sistemáticos atrasos no cronograma promovidos por transportadora terceirizado (pessoa jurídica "B"), planeja contra essa última se vingar. Coage, então, a transportadora terceirizada "B" a romper o controle de acesso e ingressar num pátio alfandegário fechado, sob ameaça séria e atual de rescisão automática, bloqueio de faturamento e inclusão em *blacklist* setorial, coação moral bastante (art. 22, CP), porque, no tempo da decisão, não sobrava alternativa lícita relevante para "B" sem dano imediato e intolerável. A concessionária prevê e aceita (mesmo por que assim quer) que a proprietária do pátio (pessoa jurídica "C"), em exercício regular de direito e cumprimento de normas de segurança (art. 23, III, CP), acionará obstáculos retráteis, procedimento padrão que imobiliza o veículo e inutiliza parte da carga (perecimento patrimonial direto e eventual geração de resíduo poluidor, segundo a LCA). O curso acontece como esperado: "B" executa a invasão (é autor imediato do ingresso irregular, quiçá desculpado pela coação); "C" reage licitamente com o protocolo técnico e destrói a carga; o resultado danoso decorre do ato lícito de "C". Ainda assim, "A" responde como autora mediata também do resultado patrimonial (e, se presentes os pressupostos, de infrações penais ambientais subsequentes): isso, pois, governou o "se" e o "como" de um curso causal "através de outrem", valendo-se de "B" (coagido) e de "C" (que atuou conforme o direito) como meios dentro de um encadeamento factual.

4.3.2.2 Autoria mediata em virtude de erro

O domínio indireto por erro ocorre quando a organização que dirige alguma atuação, em assimetria de informação frente a outro sujeito, "enxerga" melhor o curso típico do que o executor e, apoiada nesse saber superior, integra a conduta alheia ao seu plano, suprimindo inibições ou redirecionando o agir por falsas premissas de fato ou de direito. Não se trata de impor vontade, mas de moldar cognitivamente o curso do fato: o executor "faz", porém quem decide e, ao cabo, controla o "se" e o "como" é quem construiu o erro relevante que desinibiu o executor.

[368] Ibid., p. 90–91.: "Finalmente, es concebible un dominio por coacción a través de un instrumento que actúa conforme a Derecho: A obliga a B, mediante amenaza de muerte, a agredir a C, quien entonces mata a tiros a B en legítima defensa. Si A lo ha querido o incluso sólo se ha conformado con ello, es autor mediato de la muerte de B. Pues B y C son ambos sus 'instrumentos', porque la ley no los hace responsables de su conducta forzada o incluso los justifica. Si, por el contrario, A sólo ha pedido o animado, pero no obligado a B a la agresión contra C, no se le puede imputar la muerte de B provocada por la acción de C en legítima defensa. Pues en este caso B tenía todavía él mismo el dominio del hecho, mientras que A sólo es penalmente responsable como inductor del hecho acaso cometido por B".

Doutrinadores, a ex. de Roxin[369] e Baigún[370], discutem se essa espécie de domínio aparece sobre **diferentes patamares analíticos da ação do executor incidido a erro** (sobre tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou aspectos de punibilidade da conduta). Em todos eles é decisivo lembrar que a autoria se refere a cada tipo penal: a mesma sequência de atos pode significar autoria mediata para um tipo e mera participação para outro abarcado pelo executor.

4.3.2.2.1 Executor que atua em erro de tipo

No primeiro quadrante está o erro de tipo que exclui o dolo do executor, consoante discorre Roxin[371]. A prática do saneamento oferece um quadro realista: fornecedor rotula como "condicionante ecológico" um floculante que, ao reagir com matéria orgânica, gera subproduto tóxico; a operação terceirizada de uma ETE, crendo na inocuidade, adiciona o produto na etapa de polimento do efluente e provoca mortandade de peixes e degradação sensível da água. Quem estruturou a aparência de licitude dominou o curso de um instrumento que age até mesmo atipicamente ao menos quanto a uma modalidade dolosa, porquanto sem se orientar pela produção do resultado previsto pelo tipo, como explica Baigún[372]. Há, nesse cenário, portanto, autoria mediata de poluição do ente fornecedor, mediante o domínio do erro incorrido pelo grupo terceirizado (art. 20, § 2º, CP, c/c art. 54, *caput* e § 2º, LCA).

Ensina Jescheck[373] que a autoria mediata da pessoa jurídica por domínio indireto sobre o erro também se configura **quando não se provoca o erro, mas se aproveita equívoco instalado**. Imagine-se que, em determinada região, cooperativas agrícolas e pequenas prefeituras confundam há tempos o chamado "bota-fora" de mineração com "terra limpa" apta ao uso em obras de terraplenagem. Uma empresa mineradora, ciente dessa prática equivocada,

---

[369] GRECO; LEITE, 2014, p. 26.: "Um segundo grupo de razões para a autoria mediata está no erro. Roxin desenvolve uma teoria escalonada dos vários erros que fundamentam autoria mediata, que vão desde o erro de tipo até o erro de proibição evitável".

[370] BAIGÚN, 2000, p. 202.: "B] Los casos de autoría mediata por variantes en la actuación del instrumento. El catálogo de casos de autoría mediata se ha ampliado en los últimos años; las controversias y polémicas suscitadas en torno de esta cuestión también están presentes en nuestro esquema cuando el instrumento es una persona física; las notas diferentes aparecen cuando son las personas jurídicas las que juegan este papel".

[371] ROXIN, 2014, p. 92.: "No se discute la autoría mediata del sújeto de atrás cuando pone al ejecutor en situación de error de error de tipo excluyente del dolo, de modo que este actúa sin culpa o, en todo caso, con imprudencia inconsciente".

[372] BAIGÚN, 2000, p. 202.: "a] Instrumento que actúa sin voluntad social dolosa. En verdade, se enmarca dentro del cuadro de instrumentos que actúan atípicamente; es el equivalente, en el derecho convencional, al intermediario que obra sin dolo".

[373] JESCHECK, H.-H. **Tratado de derecho penal: parte general**. Barcelona: Bosch, 1981. v. 2p. 923.: "El tratamiento de estos casos como autoría mediata responde al máximo al sentimiento jurídico, pues nadie dudaría de que quien coloca intencionalmente en un error de tipo al que actúa, o aprovecha un error ya existente, posee el dominio del hecho y por ello debe responder como autor (cfr. la leyenda germánica del dios de la luz, Balbier, que por causa de Loki fue muerto por un proyectil del ciego Hödur)".

mas ciosa de ter o bota-fora retirado de sua área, não corrige o engano e autoriza a retirada gratuita do material excedente, omitindo deliberadamente a presença de metais pesados e compostos lixiviáveis. O erro anterior e alheio, é explorado conscientemente pela mineradora, que como aproveitadora do erro domina sob esses moldes o curso causal: o uso do material em nivelamento de estradas vicinais leva à percolação de contaminantes e à poluição qualificada, sendo a mineradora autora mediata (art. 20, § 2º, CP, c/c art. 54, § 2º, V, LCA). Nesse quadro, a pessoa jurídica não induz nem reforça o erro, mas domina o fato por meio do aproveitamento dele, valendo-se da conduta alheia equivocada para realizar o tipo penal.

Há, ainda, situações em que o erro excludente do dolo convive com imprudência consciente do executor, como detalha Roxin[374]. Vide, p. ex., uma corporação que fornece a comunidades rurais lotes de insumos residuais sob a narrativa de que são corretivos agrícolas inócuos de baixo custo. Agricultores, ao verificar nos resíduos aspectos oleosos e de cheiro forte, chegam a prever a possibilidade de se referirem a substâncias poluidoras que podem gerar dano à fertilidade do solo ou à água subterrânea, mas confiam em que a diluição no terreno evitará maiores consequências. A empresa, todavia, sabe que o resíduo contém metais pesados não biodegradáveis. A confiança imprudente dos agricultores caracteriza culpa consciente pelo erro vencível; o domínio da situação, contudo, recai sobre a pessoa jurídica, que instrumentaliza dolosamente esse erro e responde como autora mediata dolosa por poluição do solo e da água (arts. 18, I, e 20, § 2º, CP, c/c art. 54, § 2º, LCA).

Nessa esteira, é fundamental lembrar que a autoria mediata é referida ao tipo, como adverte Roxin[375]. **Um mesmo encadeamento fático, portanto, pode significar autoria mediata em relação a um delito e mera determinação a título de partícipe da decisão quanto a outro**. O fornecimento de "pesticida orgânico" que, na verdade, contém solvente corrosivo, usado em lavoura contígua a curso d'água, pode ensejar autoria mediata de poluição para quem controlou a informação toxicológica e dirigiu a estratégia de aplicação (art. 20, § 2º, CP, c/c art. 54, LCA), enquanto, paralelamente, sua contribuição pode ser apenas a título de participação quanto ao crime de manipular/usar substância perigosa em desacordo com exigências legais (arts. 29 e 31, CP, c/c art. 56, LCA).

---

[374] ROXIN, 2014, p. 93.: "También se ha de apreciar además una autoría m ediata de quien pro- 65 voca o aprovecha un error excluyente del dolo cuando el ejecutor actúa con imprudencia consciente. Ciertam ente esto no resulta evidente, porque el sujeto que actúa como medio (en el hecho) al fin al cabo no causa el resultado 'ciegam ente'. Pero en tales casos, por regla general, el sujeto de atrás verá más que el ejecutor inm ediato en tanto que p. ej. conoce la seguridad o probabilidad de la producción del resultado que el que actúa sólo considera precisam ente posible80. Entonces, el mayor conocim iento le perm ite ya el dom inio del resultado en cuya no producción confía el ejecutor".

[375] Ibid.: "Se debe tener en cuenta que la autoría está referida al tipo, de modo que 66 en el caso de una misma acción puede existir autoría mediata respecto de un tipo, pero mera inducción respecto de otro".

O erro de tipo permissivo, falsa crença na presença de causa de justificação, é igualmente manipulável para fins de delimitação de autoria mediata da pessoa jurídica, consoante ilustra Baigún[376]. Comunicados internos e "ordens de emergência" que simulam risco iminente de explosão em tanques com resíduos reativos induzem transportadores a acionar válvulas de alívio e direcionar efluentes ao rio, sob convicção de proteger a coletividade. Se a emergência é fabricada para viabilizar o descarte, a autoria mediata da poluição recai sobre quem arquitetou a encenação (art. 54, LCA).

Há, por fim, casos-limite que impedem inflar a autoria mediata. **Quando quem está atrás e o executor externo compartilham, em pé de igualdade, o mesmo conhecimento qualificado do risco e a mesma orientação finalística**, p. ex., fornecedor e operador independentes cientes de que a reação entre oxidante residual e solvente clorado pode deflagrar liberação tóxica, e, ainda assim, ambos prosseguem, tende a faltar a assimetria cognitiva e diretiva que sustenta o domínio por erro; a resposta desloca-se para coautoria ou participação, conforme a posição objetiva de cada qual no traçado do curso típico (art. 29, CP; arts. 54 e 56, LCA). Em contrapartida, quando se ludibria o executor acerca da magnitude do risco (pureza do reagente, incompatibilidades, doses "seguras", ponto de fulgor) ou se explora conscientemente a menor compreensão técnica do instrumento, recompõe-se a assimetria que justifica a autoria mediata. Mesmo se ambos anteveem "possibilidade" de dano (zona do dolo eventual), a ocultação dirigida da verdadeira probabilidade ou severidade do resultado ecológico reativa o domínio por erro.

4.3.2.2.2 Executor que atua em erro de proibição

O problema do executor que atua em erro de proibição exige averiguar quando atuações da pessoa jurídica criam ou instrumentalizam uma crença sobre existência ou limite de licitude capaz de suprimir a inibição normativa do terceiro executor pessoa natural ou jurídica e, assim, dirigir o "se" e o "como" da execução típica. O ponto de partida, como Camargo[377] sustenta, segue similar: responde quem artificialmente coloca outrem em erro

[376] BAIGÚN, 2000, p. 203–204.: "b] Instrumento que actúa con error invencible sobre un elemento del tipo permissivo. Al examinar los factores impedidores de la exigibilidad de otra conducta hemos asimilado el caso del error invencible sobre un elemento fáctico de la justificación al error sobre un ingrediente fáctico del tipo. Es obvio que si la persona jurídica - instrumento - actúa en esta condición, las consecuencias son similares; no hay diferencia estructural en la elaboración de la autoría mediata".

[377] CAMARGO, B. C. **A teoria do concurso de pessoas: uma investigação analítico-estrutural a partir da controvérsia sobre o conceito de instigação**. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 181.: "Por sua vez, o erro determinado pelo homem de trás pode ser relevante em ambos os níveis de imputação do delito ao homem da frente, correspondendo à formulação suficientemente ampla do art. 20, § 2º, do CP quanto ao erro determinado por terceiro. No que diz respeito à atribuição do injusto, temos os casos de erro sobre as circunstâncias do tipo e

referente à proibição (arts. 20, § 2º, CP), seja ele invencível ou não[378]; o erro inevitável exclui a culpabilidade e o evitável apenas a reduz; omissões relevantes dependem de posição de garantia, por lei, por contrato ou pela criação precedente do risco (art. 13, § 2º, CP); e tais diretrizes projetam-se sobre leis especiais, em razão do art. 12 do CP.

Num primeiro conjunto de casos, a pessoa jurídica provoca diretamente erro invencível de proibição e, por esse caminho, exerce domínio mediato sobre o fato, consoante explica Roxin[379]. O raciocínio vale para o fabricante que distribui "guia de aplicação" afirmando, inclusive com documentos falsos, que certo aditivo em lançamento hídrico "dispensa licença", levando cooperativas a confiar e, assim, a manejar produto perigoso sujeito a referida exigência (art. 60, LCA): a linguagem institucional do ente fabricante não é neutra, ela fixa a pauta de ação equivocada de destinatários e, por isso, qualifica a autoria mediata.

Há, também, a constelação em que a pessoa jurídica não cria a invencível crença equivocada, mas a percebe e o aproveita como alavanca de direção, conforme raciocínio de Jescheck[380]. É o caso da empresa que detecta que determinada comunidade acredita ser lícito usar resíduos de construção para nivelar ruas vicinais (não tendo dúvida quanto a natureza dos resíduos) e, em vez de esclarecer a ilicitude, fornece entulho contaminado e prescreve o modo de espalhamento. Ainda que a falsa crença fosse pré-existente, a decisão institucional a converte em vetor de comando sobre a forma de execução, de modo que a prática de poluição (art. 54, LCA) passa a ser obra dirigida pela organização. A diferença entre mera participação e autoria mediata reside aqui na prova de que a resolução do executor, e especialmente o "como" do agir, passaram a ser governados pelo roteiro organizacional de

---

do erro sobre a existêncai de circunstâncias que justificariam a lesão praticada. Quanto à exclusão da culpabilidade do agente, essa pode estar fundamentada no desconhecimento das normas penais (proibitivas e permissivas) ou mesmo na crença sobre a existência de circunstâncias que, caso existentes, desculpariam o injusto praticado nos termos de um estado de necessidade exculpante".

[378] ROXIN, 2014, p. 100.: "Se ha de estar de acuerdo. Quien provoca un error de prohibición en el ejecutor para realizar de este modo un plan delictivo es en principio autor mediato. Pues elimina o disipa las inhibiciones (por regla general decisivas) que se derivan del conocimiento de la prohibición e incluso ya de la propia duda sobre la prohibición y, visto en perspectiva psicológica, no domina el suceso ni un ápice menos en caso de error vencible que en caso de error invencible (cfr. ya nm. 79, 80)".

[379] Ibid., p. 98–99.: "Hoy en día existe unanimidad casi completa en que la provocación de un error de prohibición invencible convierte en autor mediato al sujeto de atrás que posee una orientación o información jurídica correcta. Pues en este caso el ejecutor actúa sin culpabilidad (§ 17 ap. 1) y no tiene siquiera la posibilidad de alcanzar un conocimiento o comprensión de la ilicitud o injusto inhibidora de la comisión del hecho".

[380] JESCHECK, 1981, p. 925.: "Lo mismo vale para el caso de que el instrumento actúe en un error de prohibición invencible. No sólo debe estimarse autoría del homebre de atrás cuando él ha provocado intencionalmente el error, sino también cuando el mismo lo conoce y aprovecha".

informação assimétrica; não se trata de "aproveitar" qualquer ingenuidade, mas de transformar a ignorância em engrenagem causal decisiva.

A zona cinzenta surge quando o erro do executor seria evitável com diligência razoável adicional. Mesmo assim, a pergunta relevante para fins de atribuição a título de autoria mediata (sem prejuízo da análise do comportamento do executor) não é "o instrumento poderia ter estudado a norma?", mas "a provocação da pessoa jurídica detrás suprimiu, neste caso, a força inibitória do executor?". Uma plataforma de comércio eletrônico que, para cumprir prazos agressivos, emite memorandos autorizando "pré-depósito" de pacotes em área sensível às margens de rodovia, classifica a prática como "zona cinzenta administrativa" e cria bônus por adesão; o operador, ciente de proibições ambientais em abstrato, lê a diretriz como espaço de legalidade específico sem maiores diligências e executa descargas que, no conjunto, configuram poluição (art. 54, LCA).

Ainda que se discuta a evitabilidade do erro e, nesse sentido a posição da pessoa detrás como mero partícipe, como defende Jescheck[381], em maior alinhamento à perspectiva de Roxin[382] (ainda que sob fundamento mais normativista, como se verá nesse mesmo parágrafo), defendemos que se a pessoa jurídica detrás desenhou incentivos, linguagem autorizativa e fluxo operacional que fizeram nascer e se manter a resolução do executor sob erro, há domínio por erro suficiente para a autoria mediata, segundo a ampla previsão do art. 20, § 2º, do CP, sem maiores flexibilizações, como faz o art. 22 do CP para o caso da coação, demandando a exigência de que seja ela irresistível.

Importa, no entanto, traçar limites. **Não há autoria mediata quando o executor atua com franca hostilidade ao direito**, como esclarece Roxin[383], isto é, quando, apesar de

---

[381] Ibid., p. 925–926.: "Mas si el error es vencible para quien ejecuta inmediatamente le hecho, éste actuará con culpabilidad, sin duda atenuada (cf. supra, § 41 II 2a, III 2b), pero de forma plenamente responsable desde el prisma jurídico-penal; la contribución del hombre de atrás al hecho resulta, así, convertida en participación".

[382] ROXIN, 2014, p. 100–101.: "Se ha de estar de acuerdo. Quien provoca un error de prohibición en el ejecutor para realizar de este modo un plan delictivo es en principio autor mediato. Pues elimina o disipa las inhibiciones (por regla general decisivas) que se derivan del conocimiento de la prohibición e incluso ya de la propia duda sobre la prohibición y, visto en perspectiva psicológica, no domina el suceso ni un ápice menos en caso de error vencible que en caso de error invencible (cf. y nm. 79, 80). Resulta equivocada la objeción de que, si en el dominio por coacción se delimitan normativamente (conforme al principio de responsabilidad) autoria mediata e inducción, sería inconsecuente efectuar el deslinde conforme a criterios psicológicos en los casos de error. Pues también en el dominio por coacción el criterio decisivo es la fuerza de la persión ejercida por el sujeto de atrás (la amenaza con un peligro actual 'para la vida, la integridad física o la libertad'). Únicamente debido a que la presión ejecida no puede medirse con exactitud se han de aplicar las reglas o especificaciones normativas del § 35 para la delimitación. En el dominio por error se atiende - conforme a su estructura -, no a la presión pesíquica, sino al criterio asimismo psicológico de la eliminación del motivo de inhibición en el ejecutor; la vencibilidad o invencibilidad del error son indiferentes al respecto".

[383] Ibid., p. 101.: "La primera se refiere al caso en que el error del ejecutor se debe a enemistad u hostilidad al Derecho y, por ello, ni siquiera conduce a la atenuación facultativa de la pena prevista en el § 17 ap. 2 (cfr. Roxin, AT I, 2~ [PG I], § 21, nm. 8 s., 67). Tal error es irrelevante según la valoración legal, porque el carácter

qualquer "assessoria", percebe a intolerabilidade social do comportamento e decide prosseguir apoiado em crenças cínicas ("o mercado permite tudo", "meu direito particular prevalece"). Neste quadro, o erro é irrelevante, na medida em que o instrumento não atua em razão da provocação ou aproveitamento de equívoco de pessoa detrás, mas sim de convicção prévia, descaracterizando-se suposto domínio; eventual apoio da pessoa jurídica detrás deve ser melhor compreendido sob figuras de participação, como instigação ou auxílio (arts. 29 e 31, CP), não direção por erro. **Também não há falar em autoria mediata quando a pessoa jurídica que configura o erro do executor e esse mesmo partilham do mesmo equívoco de proibição**, na esteira do que leciona o professor alemão[384]: faltando conhecimento normativo superior do lado da pessoa jurídica, inexiste domínio por erro e, quando muito, cogita-se de formas culposas próprias ou de participação.

Mesmo as intervenções omissivas da pessoa jurídica podem desempenhar papel fundamental na formação do erro. Omissões são penalmente relevantes quando há dever jurídico de agir (art. 13, § 2º, CP), e esse dever concretiza-se, p. ex., na seara laboral-previdenciária: constitui contravenção "deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho" (art. 19, § 2º, LBPS) e há dever específico de prestar informações pormenorizadas sobre riscos (art. 19, § 3º, LBPS). Empresas que terceirizam atividades sem entregar fichas de segurança, sem treinar e sem bloquear práticas inseguras geram, nos prestadores não especializados, a crença de licitude da operação de máquinas desprotegidas, formando um erro de proibição por omissão.

Quando esse silêncio qualificado funciona como técnica de direção, impediria a prática se fosse ele rompido e, por ser mantido, sustenta a decisão do executor, a autoria mediata omissiva se perfaz; se a omissão apenas facilita execução alheia a cuja prevenção o ente não estava vinculado por dever nuclear, o título é de participação por omissão. No plano ambiental, o mesmo se observa quando, detendo posição de garantia por contrato ou por criar o risco, a pessoa jurídica sonega informação relevante no licenciamento ou no monitoramento, produzindo cenário em que terceiros passam a agir acreditando estar cobertos

---

socialmente intolerable de la conducta del autor, evidente para cualquiera, debería ofrecer al que actúa motivo suficiente para abstenerse o desistir de su manera de proceder. El sujeto ve la antijuridicidad material de su conducta y es plenamente responsable como autor; el que ignore la prohibición -es decir, yerre sobre la antijuridicidad formal- no reduce su responsabilidad. Lo acorde con ello es considerar a un tercero o sujeto externo sólo partícipe; pues no puede dirigir en el modo propio del dominio del hecho a una persona hostil al Derecho en la realización del injusto. Para este grupo de casos valdría la observación contenida en BGHSt 35, 354 de que la delimitación dependería 'de la clase y el alcance'' del error: el error de quien actúa con hostilidad al Derecho es tan irrelevante en cuanto a 'clase y alcance' que no basta para fundamentar una autoría mediata".

[384] Ibid., p. 103.: "Si sujeto de atrás y ejecutor actúan por igual en error de prohibición, 89 sólo entra en consideración una participación del sujeto externo o tercero. Pues, si le falta el saber superior, no puede alcanzar el dominio del hecho".

por “conformidade” administrativa, situação que, além de poder configurar crime próprio de informação falsa (art. 69-A, LCA), alimenta a crença de licitude que dirige condutas de parceiros.

A separação entre autoria mediata e participação requer, por isso, um teste sequencial: primeiro, reconstrói-se a atuação organizacional que deu origem ao erro (atos comissivos e omissivos institucionalizados, inclusive incentivos econômicos, métricas e “*waivers*” internos); depois, verifica-se se, a partir dela, a inibição normativa do executor foi suprimida a ponto de a decisão de agir e o modo de execução se tornarem previsíveis e controláveis pela organização.

O freio é claro: se a organização apenas tenta sem corroer a percepção de ilicitude, se o executor se mostra hostil ao direito, ou se ambos compartilham o mesmo erro relevante, permanece-se no terreno da participação ou da atipicidade. Onde, ao contrário, a linguagem e o arranjo institucional convertem a ignorância jurídica alheia em instrumento de direção do fato, com exemplos que vão da supressão em APP (arts. 38 e 38-A, LCA) ao manejo perigoso de produtos (art. 56, LCA), da operação sem licença (art. 60, LCA) à poluição (art. 54, LCA) e às omissões informativas em segurança do trabalho (art. 19, §§ 2º e 3º, LBPS), está presente a autoria mediata da pessoa jurídica por domínio via erro de proibição. Assim se preserva a coerência da Parte Geral do CP, dá-se efetividade e evita-se tanto a banalização da punição quanto a criação de zonas de não-responsabilidade para organizações que, na prática, decidem, informam, omitem e dirigem ações por meio de terceiros instrumentalizados em erro.

4.3.2.2.3 Executor que atua em erro sobre exculpação

O erro sobre a culpabilidade, especialmente nas situações em que o executor acredita estar em estado de necessidade exculpante, exige uma análise cuidadosa da imputação penal à pessoa jurídica. Diferentemente do erro de proibição, em que o agente supõe que sua conduta é permitida, aqui ele reconhece a ilicitude, mas acredita que não se lhe pode exigir outra conduta, por estar diante de um dilema insuportável.

A figura se concretiza quando a pessoa jurídica cria, reforça ou aproveita um cenário fictício de inexigibilidade, de modo a induzir o executor a acreditar que, ainda que sua conduta seja ilícita, não poderá ser responsabilizado[385]. Um ex. claro é o da

[385] Ibid., p. 104.: “Este grupo de casos no ha desempeñado hasta ahora papel alguno en la práctica, siendo sin embargo absolutamente verosímil o próximo a la realidad. Si los amigos de un delincuente, simulando o haciéndole creer que concurren los requisitos del § 35 [estado de necesidad disculpante] (p. ej. por una vana

transportadora que, diante do risco de perder contrato, pressiona motoristas terceirizados de pouca instrução a dirigir em alta velocidade, alegando que, se não o fizessem, haveria a ruína financeira da empresa e a demissão de dezenas de trabalhadores, incluindo familiares dos próprios motoristas. O executor age convencido de que, ao colocar em risco bens juridicamente protegidos de terceiros, não se lhe poderia exigir conduta diferente, porque protegeria seus próximos de uma perda considerada insuportável. O acidente fatal que se segue é ilícito, mas a crença equivocada na inexigibilidade foi fabricada pela empresa, que domina a execução típica por meio da manipulação da consciência do motorista.

Situação semelhante ocorre no setor agrícola, quando uma cooperativa induz produtores a usar agrotóxicos proibidos, justificando que, se não aplicados, toda a safra se perderia e as famílias ficariam sem sustento. Os agricultores sacrificam bens superiores, como a saúde da comunidade e a integridade ambiental, acreditando que não se lhes podia exigir outra conduta. O erro recai sobre a culpabilidade, e não sobre a ilicitude: eles sabem que o ato é proibido, mas supõem estar desculpados. A decisão organizacional que constrói essa narrativa é o elemento que permite imputar autoria mediata à cooperativa, já que é ela quem dirige a resolução de agir.

Há, entretanto, limites. **Quando a pessoa jurídica compartilha da mesma falsa crença do executor, faltando-lhe conhecimento normativo superior, não se pode falar em domínio por erro, mas em participação**[386]. Da mesma forma, quando o executor age resolutamente por convicção própria a realizar crime, considerando por si que a situação o exculpa, e a pessoa jurídica apenas reforça essa disposição, não há autoria mediata, mas mera participação, na medida em que essa última não domina o curso da conduta do executor dirigida ao acontecer típico.

As omissões qualificadas também podem ser relevantes na formação do erro sobre a culpabilidade. O art. 19 da LBPS impõe às empresas o dever de observar normas de segurança e higiene, prevendo contravenção em caso de descumprimento (§ 2º) e obrigação

amenaza de muerte), inducen a un tercero a un delito de obstrucción a la justicia penal [por impedir la imposición de una pena o una medida a quien le correspondería conforme a la ley penal] (§ 258), el ejecutor actúa en un error de exculpación que se ha de valorar conforme al § 35 II [que prevé una atenuación obligatoria por error sobre la concurrencia de los presupuestos del estado de necesidad disculpante]. Se habrá de considerar a los sujetos de atrás en un caso así autores mediatos. Pues la representación de no poder ser hecho penalmente responsable quita ya al ejecutor, junto con la presión psíquica producida por su error, la motivación inhibidora. La autoría mediata del sujeto externo o tercero se fundamenta también porque la estructura psíquica del dominio del hecho no se diferencia en el caso de una situación de necesidad real y en el de una simulada".

[386] Ibid., p. 105.: "También es concebible una participación en caso de error de exculpa- 93 ción cuando quien actúa de manera inmediata y el sujeto externo o tercero creen erróneam ente de igual manera en la concurrencia de una situación exculpante. No obstante, cuando un sujeto de atrás no se considera a sí mismo, sino sólo al ejecutor, en peligro, hay que afirmar asimismo una autoría mediata en los casos en que, de haber una auténtica situación de necesidad, habría de apreciarse una autoría mediata (nm. 52)".

de prestar informações detalhadas sobre riscos (§ 3º). Quando uma empresa, ciente de falhas graves em equipamentos, omite-se de informar adequadamente trabalhadores ou prestadores, permitindo que eles creiam que poderiam continuamente descumprir regras de proteção em nome da preservação de vidas ou da subsistência de suas famílias, está criando condições para o erro sobre a exculpação. O silêncio institucional, longe de neutro, funciona como técnica de direção, suprimindo a barreira inibitória e sustentando a decisão equivocada do executor.

4.3.2.2.4 Executor que atua em erro sobre aspecto acidental ao delito

Quando se observa a atuação de um executor plenamente delitivo, alguém que age com adequada representação sobre a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade, **a regra é que o domínio do fato lhe pertence e que a influência de terceiros, inclusive da pessoa jurídica, permanece na esfera da participação**. Essa regra, contudo, cede quando a organização manipula dados técnicos, falseia informações ou oculta circunstâncias decisivas de modo a transformar, para além de meros motivos, o próprio fato realizado[387]: a representação do executor não alcança a realidade do resultado ou do enquadramento legal, e o curso causal relevante passa a ser por ela dirigido. Em tais hipóteses, o erro determinado por terceiro legitima imputar-lhe a autoria mediata.

O primeiro cenário é o **erro sobre a magnitude do injusto ou sobre suas circunstâncias qualificadoras**[388]. Tome-se o art. 54, *caput,* da LCA, que incrimina causar

[387] Ibid., p. 106.: "Sin embargo, no es digna de aplauso la suposición muy extendida de que un 'autor tras el autor que obra de m anera plenam ente delictiva' no podría existir jam ás. Pues hay engaños que, si bien es verdad que no se refieren a la responsabilidad jurídica del que actúa de m anera inmediata, tampoco lo hacen sólo a sus motivos, sino al hecho como tal y lo convierten en otro que puede ser im putado al sujeto de atrás. Distingo tres grupos de casos de esta clase: el engaño sobre la m agnitud del injusto (aa), el engaño sobre circunstancias cualificantes (bb) y el engaño sobre la identidad de la víctima (cc)".

[388] Ibid.: "Si A instiga a B a poner en la cerveza de C unos polvos que supuestamente producen dolores de estómago de corta duración, pero que en realidad hacen necesaria una estancia hospitalaria de la víctima durante meses, se ha de castigar a B como autor de unas lesiones; pues se ha de subsumir en el § 223 [tipo básico de lesiones] la causación de dolores de estómago. Sin embargo, las consecuencias más graves, aunque no equiparables a las del § 226 [tipo de lesiones graves], corren sólo a cargo de A, que en ese sentido se sirve de B como 'instrumento ciego'. Es por ello adecuado enjuiciar a A como inductor hasta donde el dolo de B abarcara las consecuencias de su actuación. En cuanto a las consecuencias mucho más graves más allá de lo anterior, A es autor mediato, a pesar de que inducción y autoría mediata se refieran en un caso así al mismo tipo [...] Las constelaciones de este tipo son a menudo sólo casos especiales de engaño sobre la magnitud del injusto y entonces hay que tratarlos como estos: Si el sujeto de atrás A incita a B, que actúa de manera inmediata, a echar en los ojos de un tercero un gas lacrimógeno inocuo o poco lesivo con una pistola pulverizadora, cuando sabe perfectamente que la sustancia química ha de provocar la destrucción o pérdida de la vista, A es autor mediato del delito del § 226 I ns 1 [lesiones graves por pérdida de la vista], mientras que a B hay que castigarlo como autor del delito del § 223 [tipo básico de lesiones] (o como máximo del § 224 [lesiones peligrosas]). Pero este grupo de casos adquiere significación autónoma cuando la cualificación se basa en circunstancias que elevan la culpabilidad. A BGHSt 1, 368 le sirvió de base un supuesto de hecho en el que el acusado incitó en la primavera de 1945 a los soldados americanos que entraban en el país a ejecutar a L por el motivo, que él sabía contrario a la verdad, de que este último había asesinado a varios trabajadores extranjeros. El acusado quería quitar de en

poluição "que resulte ou possa resultar em danos à saúde humana, ou que provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora". Imagine uma fábrica de tintas que orienta transportadores terceirizados a despejar efluentes em lagoa próxima, garantindo que haverá apenas leve turvação e que eventuais mortes de peixes seriam "residuais". Os motoristas, cientes da ilicitude de poluir, acreditam produzir um efeito limitado ainda contido no *caput* do art. 54 da LCA. A empresa, porém, detém laudos que indicam mortandade expressiva de ictiofauna e destruição significativa de macrófitas, sem atingir qualquer dos marcos do § 2º (não haverá evacuação, interrupção de abastecimento, inviabilização de praias, nem lançamento em desacordo com padrões legais; tampouco se tornará a área imprópria para ocupação humana).

O descompasso é relevante: o executor quis e representou a poluição com efeitos menores; a pessoa jurídica, ao ocultar a real intensidade do dano ecológico ainda circunscrito ao *caput*, dirige o curso do resultado mais oneroso dentro do mesmo tipo e responde como autora mediata por essa configuração mais lesiva, enquanto o executor responde pelo que efetivamente quis realizar. Aqui, a intervenção organizacional não qualifica o título de imputação (permanece o *caput* do art. 54), mas altera a porção de injusto que lhe é atribuível na medida em que determinou o erro do executor.

Por fim, há o **erro sobre o objeto atingido** (redirecionamento do fato). Ainda sob o art. 54, considere uma empresa de transporte de resíduos que marca, em seus mapas com parceiros, um "terreno baldio" para despejo, quando sabe que o ponto real é nascente que alimenta o sistema público: empresa parceira sabe que polui, mas sua representação é a de que alveja espaço abandonado; a vontade organizacional, ao manipular a identidade do bem ambiental atingido, leva o caso ao § 2º, III (interrupção do abastecimento), respondendo a pessoa jurídica como autora mediata do fato redirecionado, e o executor, pelo que pensou realizar. Noutro arranjo, o roteiro "enganoso" conduz o despejo a área lindeira a hospital e creches, com dispersão de gás irritante em níveis aptos a causar danos diretos a pacientes e crianças; o que a organização decide é o ataque a um alvo que o executor não tinha em mente, o que sustenta a subsunção no § 2º, II e a autoria mediata da pessoa jurídica.

Essas distinções operam a linha entre mera participação e domínio por erro. Se a organização apenas apela a razões econômicas, pressiona por metas ou incentiva a "dar um jeito", mas não falseia o dado técnico-jurídico que muda o fato, permanece-se no âmbito da

---

medio por móviles bajos o abyectos a L, partiendo de la idea de que los americanos lo ejecutarían sin comprobar la acusación y sin proceso. Y así sucedió. En este caso los americanos, ejecutores inmediatos del hecho, cometieron un homicidio (§ 212), mientras que al acusado ha de hacérsele responder como autor mediato de un asesinato (§ 211 [una de cuyas modalidades consiste en el StGB en matar por móviles bajos o abyectos])".

participação. Quando, porém, o erro recai sobre a magnitude do fato, sobre qualificadoras ou sobre o objeto ambiental efetivamente atingido (com mudança do locus e de suas consequências típicas), a conduta do executor, ainda que plenamente delitiva, é instrumentalizada por um querer mais amplo e juridicamente decisivo da pessoa jurídica. É nesse deslocamento, em que não se manipulam meros motivos, mas o próprio "se" e "como" do fato típico, que se justifica a sua responsabilização como autora mediata, à luz do regime geral do erro determinado por terceiro (art. 20, § 2º, CP) e do concurso de pessoas (art. 29, CP).

4.3.2.3 Autoria mediata em virtude de inimputabilidade

Avançando a discussão, o problema a enfrentar agora é a atribuição de autoria mediata à pessoa jurídica quando o "executor" é inimputável ou tem imputabilidade diminuída. O eixo de análise é normativo. O direito positivo fixa dois marcos que orientam toda a solução: (i) a imputação pessoal do concurso (quem concorre responde na medida de sua culpabilidade: art. 29 do CP), e (ii) a disciplina da culpabilidade do executor (inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento incompleto/retardado: art. 26, *caput*; menoridade: art. 27; imputabilidade diminuída: art. 26, Parágrafo único, todos do CP). A partir daí, a pergunta relevante deixa de ser "quanto de influência psicológica houve" e passa a ser "quem conformou o "se' e o "como" do acontecer típico, diante de um executor sem responsabilidade penal. O título que melhor exprime essa centralidade normativa é a autoria mediata; quando a resposta indica que o executor manteve, concreta e realisticamente, a possibilidade de decidir conforme o direito, a intervenção externa recua para participação.

Nos casos de inimputabilidade por ausência de capacidade de compreensão do ilícito (art. 26, *caput*, CP), a utilização do executor como instrumento conforma um quadro de domínio por erro[389]: quem está "atrás" define o conteúdo da conduta e a dirige sabendo que o executor não apreende o desvalor jurídico. Em termos práticos, a pessoa jurídica que estrutura um programa de "recuperação ambiental" com adolescentes de 14 anos, entrega sacos de resíduo cáustico sob o rótulo de "agente neutralizante" e orienta o despejo em igarapé sensível, organiza o fato e fixa sua execução (ex.: poluição e funcionamento sem licença, arts. 54 e 60 da LCA, nos termos do exemplo).

[389] Ibid., p. 125.: "Cuando falta la capacidad de comprensión existe un error de prohibición del ejecutor, que en sí mismo debería conducir ya a la exclusión de la culpabilidad conforme al § 17 [error de prohibición]. En todo caso, estas constelaciones de casos han de tratarse según las reglas del dominio por error (nm. 61 ss., 76 ss.)".

O adolescente é inimputável (art. 27, CP), por isso, a centralidade normativa se desloca para quem concebeu a sequência causal. Não há espaço honesto para "reclassificar" esse quadro como simples participação sob o argumento de que o menor executou o delito; a falta de culpabilidade do executor impede que sua "vontade" tenha relevância jurídico-penal para a linha que distingue autoria e participação.

Situação análoga ocorre quando o executor padece de enfermidade mental que suprime a compreensão do ilícito (art. 26, *caput*, CP). Se uma empresa de mineração, em "parceria social", convoca internos de instituição psiquiátrica para operar bombas de drenagem de rejeitos, descrevendo falsamente que "é apenas água limpa", qualquer dano subsequente ao ecossistema ou funcionamento sem licença não se compreende como "decisão livre" do executor, mas como realização orquestrada por quem sabe e quer o curso típico. O domínio é exercido por meio de erro, e a autoria mediata da pessoa jurídica emerge com nitidez.

A inimputabilidade por ausência de capacidade de inibição, isto é, onde não há, desde o início, possibilidade realista de resistir, traduz um quadro funcionalmente próximo ao da coação moral irresistível, ainda que sem violência ou grave ameaça (art. 22, CP)[390]. Interações interorganizacionais conseguem ilustrar bem o problema: uma importadora subcontrata, por entidade parceira, pessoas com transtorno impulsivo para movimentar peróxidos orgânicos em depósito clandestino, ciente de que, diante do risco, elas não conseguem sustar a ação. Se sobrevém incêndio (ex.: art. 56, LCA), a pessoa jurídica que arquitetou o arranjo detém o domínio da vontade e responde como autora mediata.

Quando se passa à imputabilidade diminuída (art. 26, Parágrafo único, CP), a distinção decisiva é entre déficit de compreensão do ilícito e déficit de inibição[391]. Se o déficit recai sobre a compreensão, p. ex., quando um microempreendedor com deficiência intelectual leve assina, a pedido de consultoria externa, relatório ambiental com dados falsos porque acredita "só estar ajudando no papel", a pessoa jurídica que estruturou e dirigiu a falsidade documental (no exemplo, art. 69-A, LCA) domina o acontecer típico e se coloca como autora mediata: houve conformação do "se" e do "como" do fato por meio de executor que, naquele recorte, não apreendia completamente a ilicitude.

---

[390] Ibid.: "Si al ejecutor le falta capacidad de inhibición, un sujeto de atrás puede manipular la conducta del incapaz de inhibición al modo del dominio por coacción (nm. 47 ss.)".

[391] Ibid., p. 130.: "En efecto, lo más correcto será diferenciar. Pero el atender al caso concreto no sirve de ayuda en tanto no se especifique el baremo conforme al cual se haya de decidir in concreto. Este baremo sólo puede hallarse en la división trazada por la ley entre capacidad disminuida o reducida de comprensión y capacidad disminuida o reducida de inhibición".

Já quando a compreensão do ilícito subsiste e o déficit parcial está na capacidade de inibição, cessa a autoria mediata. Pense-se em transportador autônomo com dependência química, que sabe ser proibido transportar reagente perigoso sem licença (ex.: arts. 56 e 60, LCA), mas tem dificuldade aumentada de autocontrole, a intervenção da pessoa jurídica que apenas reforça a decisão de transportar, com bônus e promessas, não ultrapassa o limiar da participação por instigação. O quadro muda, todavia, se a pessoa jurídica cria dolosamente uma situação de integral incapacidade de autodeterminação do motorista: nesse caso, o domínio da vontade volta a surgir, e a autoria mediata se reabre.

A lógica se mantém nos chamados casos de autocolocação em perigo. O rótulo pode induzir a equívoco, porque nem todo autodano exclui autoria mediata alheia. O que decide é novamente a capacidade do executor de compreender e de agir conforme essa compreensão. Se uma empresa "treina" jovens aprendizes de entidade parceira a manipular solventes inflamáveis em galpão fechado, assegurando que "não há risco" e omitindo a periculosidade, o evento explosivo posterior não é fruto de decisão responsável dos aprendizes; trata-se de realização do curso típico por quem, ciente do risco, o encobriu e programou.

É útil enxergar, em paralelo, como a omissão pode desempenhar papel equivalente ao de uma intervenção comissiva, mediante manifestação omissiva de dever que se reflete diretamente numa atuação, p. ex., equivocada de um instrumento. O art. 13, § 2º, do CP torna penalmente relevantes omissões de quem devia e podia agir para evitar o resultado. Se uma pessoa jurídica, com dever legal específico de impedir certo risco interdito, decide terceirizá-lo para entidade frágil, p. ex., cooperativa juvenil, e, consciente de que ali há menores ou pessoas com déficit cognitivo, retém informação essencial ou afrouxa controles, a omissão é o modo pelo qual ela fixa o "como" da realização do fato executado por inimputáveis. O título autoral não muda porque a forma de conformação foi omissiva: a centralidade normativa é a mesma, pois a pessoa jurídica é quem sustenta o acontecimento ao não adotar as ações impeditivas a seu cargo, exatamente porque escolheu "meios humanos" sem responsabilidade penal para levar adiante a operação.

Nada disso colide com a disciplina do concurso: o envolvimento continua sendo punível mesmo quando a atuação não é dolosa. Isso porquanto o ordenamento não exige que o executor externo atue com dolo para que a contribuição da pessoa jurídica seja típica.

4.3.2.4 Autoria mediata em virtude do domínio de aparatos organizados

A figura dos aparatos organizados de poder, consoante defende Baigún[392], fornece um critério funcional para reconhecer a autoria mediata do fato quando sua realização não depende da instrumentalização direta de um executor determinado, mas do desenho estrutural que garante a execução das ordens. Transportada ao universo da responsabilização penal da pessoa jurídica, essa perspectiva dogmática ganha um alcance peculiar: **a pessoa jurídica que controla, por meio de sua organização ou de uma rede societária, um estoque substituível de executores, pessoas jurídicas interpostas ou prestadores contratados, domina o curso causal do delito independentemente da vontade deste ou daquele agente imediato**.

O núcleo, aqui, é **a fungibilidade**:[393] se a recusa de um executante não frustra a ordem porque outro, na mesma cadeia, toma o seu lugar, a pessoa jurídica que "aciona a estrutura" continua controlando o acontecimento e, por isso, pode ser tratada como autora mediata. Na prática corporativa, esse mecanismo aparece quando a entidade dirigente decide e difunde instruções que são absorvidas por companhias veiculares da rede, de tal modo que a ordem se converte, com regularidade, em execução; a intercambiabilidade dos intermediários permite substituir a unidade que falha por outra da mesma malha, sem que seja necessário coagir nem induzir alguém em específico.

Essa leitura atende também a razões de política criminal. É fato conhecido que, em ilícitos de alta lesividade social, conglomerados econômicos deslocam a responsabilidade do fato principal para entidades insolventes ou meramente instrumentais, multiplicando barreiras probatórias e produzindo zonas de impunidade. Incorporar, no repertório da autoria mediata, o uso de aparatos organizados por pessoas jurídicas, quando a rede é mobilizada para o ilícito, responde a essa assimetria: recoloca a "dona do plano" no centro da imputação, em vez de deixar o eixo punitivo preso a instrumentos descartáveis. Por isso, a macrocriminalidade econômica aponta frequentemente para grandes corporações e seus arranjos em cadeia

[392] BAIGÚN, 2000, p. 206.: "La trascendencia que ha adquirido en las últimas décadas la categoría 'autor de escritorio' en virtud de los aparatos organizados de poder obliga a una reflexión sobre la posibilidad de trasladarla a las grandes organizaciones comerciales e industriales, en especial, financieras".

[393] Ibid., p. 207.: "En efecto, el 'autor de escritorio' en sí mismo no colabora en la ejecución del hecho, pero tiene propiamente el dominio del suceso, porque al disponer de la organización cuenta, también, con la posibilidad de convertir las órdenes del 'aparato' en ejecución del hecho. Dado que la entidad intermediaria se hace cargo de la ejecución puede ser reemplazada por otra cualquiera de las que integran la red (fungibilidad del ejecutor); no se necesita apelar a la coacción ni al error - con las características específicas en nuestro esquema - para atribuír el dominio del hecho a la sociedad que obra por detrás".

(matriz, controladas, coligadas, subsidiárias), contexto no qual a divisão funcional e o trânsito de ordens revelam, muitas vezes, o real âmbito do domínio da vontade.

No plano conceitual, três consequências merecem destaque. Primeiro, **a autoria mediata da pessoa jurídica convive, sem qualquer paradoxo, com a autoria imediata e culpável do executor humano ou da pessoa jurídica intermediária**. O fundamento de uma e de outra é diverso: o executante domina a ação de própria mão; a pessoa jurídica dirigente domina a realização por meio da organização que torna irrelevante a identidade do substituto. Trata-se de duas perspectivas de domínio, da ação e da organização, que podem coexistir no mesmo evento. Segundo, **o ponto de corte da autoria mediata, também no âmbito institucional, segue sendo o da responsabilidade do instrumento**: se a unidade executora, humana ou coletiva, atua com autonomia típica e culpável, e não há fungibilidade estruturante, a resposta desloca-se para coautoria (quando há decisão conjunta e divisão funcional de tarefas) ou para participação, mas já não para a autoria mediata[394]. Terceiro, o **domínio organizacional exige que o instrumento esteja, de fato, numa posição de subordinação funcional, típica de redes sob direção central**, desde que o desenho contratual e fático assegure, de maneira regular, a execução de ordens ilícitas.

O risco de banalização do instituto se evita com **critérios de filtro**. A pessoa jurídica será autora mediata quando (i) a sua decisão institucional abarca todas as elementares típicas e é irradiada por canais que fazem a ordem "cair" na ponta executiva como parte do funcionamento normal da rede; (ii) a estrutura disponibiliza uma reserva suficiente de unidades intercambiáveis para que a recusa de um elo não interrompa o fluxo; (iii) a finalidade empresarial foi desviada para fins ilícitos naquele segmento operacional, de tal modo que, naquela órbita, a regra prática não é a obediência ao direito, mas a realização eficaz do ilícito.

Quando esses três elementos aparecem combinados, a pessoa jurídica que opera atrás domina o processo de execução e deve responder como autora mediata. Exemplos ajudam a visualizar limites e alcances. Imagine-se um consórcio empresarial que decide reduzir custos ambientais por via ilícita e, para isso, estrutura uma "via úmida" de descarte por meio de três prestadoras de resíduos que se alternam conforme a fiscalização, todas

[394] Ibid.: "Por cierto que la práctica social registra más de un modelo; no todas las 'sociedades de papel' revisten la misma jerarquía. En la relación en cadena, algunas suelen superar el papel de mero instrumento y convertirse en piezas clave del plan global, sobre todo en la red de corporaciones trasnacionales, donde el trasvasamiento de responsabilidades se realiza con la finalidad de facilitar el manejo operacional en una región; la nueva sociedad dirigente pierde, por supuesto, la calidad de instrumento y se trasforma en coautora o cómplice, según sean las variantes de la colaboración".

contratadas pelo mesmo núcleo de compras e sujeitas a rotas e cronogramas definidos pela controladora. A recusa de uma prestadora em lançar efluentes em curso d'água é imediatamente compensada pela remessa à prestadora seguinte, sem replanejamento: o plano permanece, a execução acontece por outra via. Nesse arranjo, o conglomerado domina a vontade que põe em marcha a poluição, e a fungibilidade das executoras mostra que a realização do tipo não dependia da decisão individual da primeira empresa. Reconhece-se, então, autoria mediata da pessoa jurídica dirigente quanto ao crime de poluição, e responsabilidade própria das prestadoras que, de fato, lançaram os efluentes, sem prejuízo de sanções à pessoa jurídica "detrás" como autora mediata e à pessoa física que operacionalizou a logística.

O desenho também se coaduna **com a máxima de que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas**. Os exemplos também marcam as fronteiras. Se o sucesso do plano depender, não de estoque substituível, mas de um especialista insubstituível, p. ex., uma única empresa de engenharia que detém o *know-how* exclusivo para fraudar sensores de emissões, a fungibilidade desaparece e, com ela, o automatismo do aparato. Nessas hipóteses, a pessoa jurídica dirigente, se limita a convencer a especialista a executar, atua como partícipe determinador; se participa de modo coordenado desde a concepção até a prática nuclear, vislumbra-se coautoria, mas já não a autoria mediata por aparato. Do mesmo modo, em organizações que operam ordinariamente segundo o direito, hospitais, bancos ou indústrias, fora de segmentos desviados, espera-se que ordens manifestamente ilícitas sejam recusadas; quando a recusa efetiva interrompe o plano e a empresa não dispõe de reserva para substituição automática, não há domínio por organização. A perspectiva, portanto, é de análise quanto à expectativa normativa: se, em concreto, a ordem é executada como parte do modo normal de funcionar da rede, apesar de vetos individuais, a fungibilidade mostra o domínio que caracteriza a autoria mediata; se a estrutura não absorve a recusa, falta o domínio e a resposta se reorganiza em coautoria ou participação.

É igualmente importante distinguir a autoria mediata da pessoa jurídica de responsabilizações por mera direção ou do uso indiscriminado de teorias societárias. O recorte penal mira a ação da pessoa jurídica que decide, difunde e faz executar o ilícito, e não a titularidade patrimonial em si. O que torna a pessoa jurídica autora mediata é o modo como aciona a malha para que o tipo se realize quase automaticamente, e não simplesmente o fato de ocupar o topo de um grupo. Por isso, o modelo proposto se afasta, na imputação penal, de soluções do direito societário voltadas à titularidade ou à responsabilidade civil, concentrando-se nos traços organizacionais que evidenciam domínio do curso do fato,

sobretudo nas estruturas com subsidiárias totalmente controladas ou afiliadas funcionalmente acopladas ao centro decisório.

Do ponto de vista do sistema, a adoção dessa figura é compatível com uma técnica de dupla imputação: o mesmo evento pode irradiar responsabilidade para a pessoa jurídica dirigente, como autora mediata, e para as pessoas físicas e jurídicas instrumentalizadas, como autoras imediatas, coautoras ou partícipes, cada qual segundo os seus parâmetros próprios. Tal arranjo, além de coerente com a disciplina brasileira de responsabilização de pessoas jurídicas em matéria ambiental, alinha-se a uma política de integridade do sistema: preserva as garantias penais das pessoas físicas e, simultaneamente, insere a pessoa jurídica em um corpo de garantias adequado à natureza da ação institucional.

Em redes empresariais, é recorrente o uso de entidades intermediárias para fins ilícitos específicos, muitas vezes criadas *ex profeso* para a prática delitiva, inclusive com o fim de servirem como seguro de responsabilidade. Essas unidades, inscritas e operadas dentro do grupo, podem ser plenamente funcionais como instrumentos penais, ainda que, do ponto de vista societário, apresentem vícios ou sejam deliberadamente frágeis. O dado relevante, para a autoria mediata, é que a entidade dirigente disponha de uma reserva suficientemente extensa de peças de execução e as manobre para que a ordem se realize, qualquer que seja o nome da controlada da vez.

Por fim, cabe observar que os aparatos organizados de poder, aplicados às pessoas jurídicas, não pretendem explicar tudo. O instituto cobre os casos em que a organização, tal como estruturada, assegura a consumação com independência da vontade do executor individual. Quando isso ocorre, a linguagem da autoria mediata traduz melhor a realidade do "autor de escritório empresarial" do que a da mera participação: a execução imediata é assunto seu, no sentido de que deriva, com regularidade, do modo como a rede foi arquitetada para funcionar. Essa é a peça que falta para que o sistema alcance, com precisão, os ilícitos praticados por trás do biombo de grupos econômicos, sem sacrificar a distinção clássica entre autoria e participação, nem dissolver a necessária prova do domínio. E, como mostram as análises sobre a ação institucional e a organização empresarial na criminalidade econômica, o instituto é não apenas viável, mas necessário para interceptar o deslocamento da culpa para peças descartáveis, sobretudo em delitos concorrenciais e ambientais.

4.3.3 A coautoria da pessoa jurídica

A coautoria, no campo da responsabilidade penal da pessoa jurídica, **não constitui figura autônoma ao lado da autoria imediata e da autoria mediata**. É simplesmente a

forma necessariamente compartilhada de autorar um fato típico quando o domínio positivo do acontecer só se perfaz de modo conjunto[395]. Não se trata, pois, de criar uma terceira modalidade, mas de reconhecer que em certos contextos nenhuma entidade, jurídica ou natural, é capaz, por si só, de conformar o "se" e o "como" do curso do fato, sendo indispensável a atuação convergente de mais de uma.

A estrutura da coautoria repousa em dois elementos essenciais. O primeiro é o **plano ou acordo comum**, que fornece a orientação conjunta para a realização típica. É a partir dele que se estabelece a unidade de sentido da ação pluripessoal, de coautoria sem a qual cada intervenção seria apenas paralela ou acessória. O segundo é a **contribuição essencial**: exige-se que a intervenção seja insubstituível para que o curso causal se realize como planejado. Se a contribuição pode ser suprimida sem que o plano se inviabilize, há participação; se, ao contrário, a supressão de qualquer uma das contribuições torna o resultado inatingível, cumpre o requisito para se colocar como aporte de coautoria.

Nessa concepção, o chamado condomínio não funciona como critério constitutivo, mas como consequência natural. Quando diferentes sujeitos assumem aportes indispensáveis dentro de um mesmo plano, o resultado é que todos passam a exercer domínio compartilhado do curso do acontecimento. O domínio conjunto, portanto, deriva da conjugação do plano comum com a contribuição essencial. Um primeiro exemplo claro nesse sentido: se duas empresas, de comum acordo, compartilham etapas indispensáveis para um despejo irregular de resíduos (art. 54, LCA), cada uma delas só pode ser vista como autora se considerada junto da outra, pois sua atuação isolada não bastaria. Não se trata, portanto, de meros aportes isolados, mas de contribuições essenciais em um plano comum, o que caracteriza coautoria.

Na **pluriautoria**, a diferença é que cada interveniente, por si só, realiza, com seu aporte, o fato típico, havendo mera justaposição de condutas autônomas[396]. Na coautoria, ao contrário, o domínio positivo do fato só se produz mediante a fusão de contribuições essenciais e previamente acordadas. É nesse ponto que se evidencia que o domínio conjunto é efeito dessa convergência estrutural.

---

[395] DIAZ Y GARCÍA CONLLEDO, 2008, p. 30.: "La coautoría supone la realización del hecho por varios sujetos conjuntamente (el primer párrafo del art. 28 CP habla de realizar el hecho 'conjuntamente'). En un sentido amplio, se podría decir que el hecho lo realizan todos los que intervienen en él [...] La coautoría supone la autoría de un conjunto de personas, ninguna de las cuales por sí sola resulta autora del hecho; si hay varios autores, pero cada uno de ellos cumple en sí individualmente los requisitos de la autoría, estaremos ante un caso de pluriautoría, distinto de la coautoría [...]".

[396] Ibid.: "[...] si hay varios autores, pero cada uno de ellos cumple en sí individualmente los requisitos de la autoría, estaremos ante un caso de pluriautoría, distinto de la coautoría".

4.3.3.1 O acordo comum

A exigência de um plano (ou acordo) comum decorre, antes de tudo, da própria ideia de realização compartilhada do fato: não há coautoria **onde falta uma vinculação comunicativa mínima capaz de unificar aportes diversos numa só realização típica. Essa vinculação não é um adereço subjetivo**; é o instrumento normativo que confere unidade ao acontecer plurissubjetivo e delimita o que, no interior do concurso, pertence ao "nosso" fato, aquilo que todos assumem como curso de realização, distinguindo-o de atuações paralelas, acessórios unilaterais ou proveitos meramente oportunistas[397]. Em termos práticos, o plano comum cumpre duas funções: (i) integra contribuições potencialmente dispersas em um desenho único de realização; e (ii) traça a fronteira do que é "do fato comum" e do que é excesso individual, não comunicável aos demais[398].

Daí porque **não há coautoria quando dois agentes apenas perseguem um mesmo fim sem nada saber um do outro, ou quando o que há é mero aproveitamento da mesma ocasião**[399]. Se duas empresas, em momentos distintos e sem qualquer comunicação, despejam resíduos em um mesmo curso d'água, cada qual responde por sua própria conduta de poluição (LCA), mas não há plano comum: trata-se de pluriautoria paralela.

Também **não basta o "saber de outrem" quando esse saber não desemboca em colaboração coordenada**. O plano comum não se perfaz com simpatias unilaterais ou "conformidades" com o agir alheio[400]. Se um laboratório, por iniciativa própria e às escondidas, adultera parâmetros técnicos de um estudo de impacto para que, adiante, uma indústria venha a utilizá-lo no licenciamento poderá haver autoria mediata por erro, mas não coautoria, porque falta o processo comunicativo mínimo que transforme a intervenção em parte de um mesmo desenho de realização.

---

[397] Ibid., p. 31.: "El primer elemento, el plan o acuerdo común entre los sujetos, se concibe de distintas maneras, pero la mayoría de los autores se conforma con una especie de 'conocimiento o dolo común', es decir, con que cada sujeto sepa que está actuando junto a otros y lo que realiza cada cual".

[398] Ibid.: "Más concretamente, el acuerdo, unido a la dividión de funciones o a la acumulación de esfuerzos, es lo que permite hablar de una acción conjunta de varias personas, que forma una unidad superior a las acciones individuales de cada una de ellas, y esa acción conjunta es básica en la coautoría, en la que se produce un imputación recíproca entre los coautores".

[399] ROXIN, 2014, p. 147.: "De ello se deduce en primer lugar que no puede existir coautoría cuando las personas que colaboran con un mismo fin no saben nada unas de otras. [...] Pero tampoco basta el saber uno de otro cuando conduce no a una colaboración o trabajo conjunto, sino sólo a un aprovechamiento de la misma situación".

[400] Ibid., p. 148.: "Tampoco basta una 'colaboración' o actuación conjunta unilateral".

Por outro lado, **o plano comum não exige elaboração colegiada formal ou solene**[401]. É possível que um sujeito apresente o projeto já estruturado e outro, ao aderir, expressa, tácita ou conclusivamente, ingresse na coautoria. A adesão pode ocorrer antes, durante ou após o início da execução, desde que a contribuição se integre ao curso do fato tal como projetado. Pense-se no cenário ambiental: uma empresa já organiza o despejo ilícito; outra, ao tomar ciência, oferece e passa a operar a logística indispensável de transporte e descarte, só com ela a emissão se viabiliza. Ainda que "chegue depois", a nova interveniente, ao alinhar-se ao projeto e assumir parcela essencial, integra o plano comum e coautora o delito da LCA.

Não se requer detalhamento minucioso. O plano comum precisa cobrir o núcleo de realização do tipo, distribuindo funções e deixando, se necessário, margens de liberdade para a execução conforme as contingências. Variantes previsíveis, equivalentes em sentido e em risco, não rompem o acordo; o que o rompe é o excesso: a prática, por um dos intervenientes, de conduta que extrapola o âmbito do que foi comunicado e querido. Num ajuste para poluir (LCA), se uma das empresas decide, por conta própria, falsificar laudos ambientais (pense-se no tipo próprio da LCA que sanciona estudos e relatórios falsos) e essa falsificação não estava coberta pelo acordo, o excesso não se comunica: os demais continuam autores apenas do que foi efetivamente concertado (a poluição), enquanto a falsidade recai exclusivamente sobre quem a praticou. Em rota semelhante, um consórcio fraudulento voltado à manutenção indevida de benefícios pode prever manipulações cadastrais usuais e divisão de tarefas; mas, se um co-interveniente rompe o desenho e passa a forjar vínculos laborais inexistentes ou criar documentos obviamente alheios ao escopo comunicado, responderá sozinho por esse degrau adicional.

O plano comum também delimita a imputação dos resultados qualificados (por dano maior, por morte etc.), de sorte que não basta que o "resultado base" esteja abrangido pelo acordo[402]; é preciso que o resultado agravador esteja, ao menos, dentro do horizonte de previsão e aceitação do plano (dolo direto/ eventual ou, quando juridicamente admitida, imprudência dentro do escopo comum). Se, no curso da poluição planejada, um coautor adota meios significativamente mais perigosos que destoam do risco assumido e produz um resultado mais grave fora do espectro previsível do acordo, faltará cobertura do plano: a imputação qualificada não se estende automaticamente aos demais.

---

[401] Ibid., p. 150.: "Naturalmente no es preciso que el plan del hecho establezca cada detalle de la conducta de los coautores".

[402] Ibid., p. 151.: "[...] si se admite, con la opinión creciente (nm. 242), una coautoría imprudente, puede bastar esta también en su caso. Existe imprudencia de un coautor la mayoría de las veces cuando ya del plan común del delito básico cometido en coautoría se puede deducir que podría producirse el resultado más grave".

Por fim, **convém assinalar que o plano comum pode abarcar hipóteses dolosas e culposas, conforme o tipo e o regime legal**. Se duas companhias, cientes e conformadas, ajustam reduzir custos ambientais mediante procedimentos precários de descarte de resíduos, assumindo o risco de degradação relevante (art. 54, LCA), o plano cobre o núcleo decisório comum e, conforme o caso, a previsibilidade de resultados agravados, como dano à saúde humana ou a áreas de preservação. Do mesmo modo, quando organizações estruturam juntas fluxos de licenciamento ambiental que negligenciam controles indispensáveis, deixando de apresentar estudos exigidos ou manipulando informações em EIA/RIMA (art. 69-A, LCA), a imprudência compartilhada, no que e quando juridicamente relevante, decorre do próprio desenho acordado. Em todos os cenários, a bússola permanece idêntica: há coautoria quando, e só quando, o acordo comum integra aportes essenciais em um mesmo domínio objetivo e positivo do fato; falta coautoria quando esse elo comunicativo não se forma, restando, conforme o caso, participação ou mera pluriautoria paralela.

4.3.3.2 Essencialidade e momento da contribuição de coautoria

A coautoria de pessoas jurídicas, pensada a partir de um conceito significativo-personalista de ação e ancorada no critério do domínio objetivo e positivo do fato, pede, como regra diretriz, um agir comunicativo, com divisão de tarefas, que fixe em comum o "se" e o "como" do acontecer típico. Numa perspectiva roxiniana, essa fixação conjunta se revela, em princípio, por contribuições na fase executiva (da tentativa à consumação): quem apenas prepara e depois entrega a execução a outrem solta das mãos o curso do fato, podendo, conforme o caso, responder por participação ou por autoria mediata (erro, coação ou domínio de organização).

Porém, acolhendo perspectiva diversa, sustentamos que esse corte rígido empobrece a dogmática: **há intervenções anteriores à execução que, pela sua natureza dominante positiva**, também podem integrar coautoria, sobretudo quando o tipo é resultativo e o recorte normativo incide sobre quem domina positivamente o acontecer típico, critério que, além do mais, vale tanto para delitos dolosos quanto para imprudentes. Assim, sobretudo no que diz respeito ao plano interorganizacional, seguir estritamente a exigência de "fase executiva" pode ocultar situações em que atuações prévias, mas positivamente dominantes do "como" da prática, muito importam para o núcleo conjunto da realização típica (p. ex., quando a controladora redesenha, de antemão, o arranjo operacional de modo que a futura emissão fraudulenta se realize sem rastreabilidade e sob gatilhos automáticos). É precisamente essa a objeção de Conlledo às versões estritas do domínio funcional: existem aportes que se dão em

fase preparatória, a exemplo das que se dão no âmbito da autoria mediata, muito essenciais que outorgam ao sujeito, inclusive pessoa jurídica, domínio sobre o curso; restringir a coautoria só à execução ignora a diferença entre (i) ações executivas, (ii) atos que conferem domínio negativo (apenas evitar que o fato ocorra) e (iii) ações que dominam positivamente o fato (essas, sim, nucleares para a autoria e coautoria), ainda que tenham ocorrido em momento anterior à execução.

Não há exigência de simultaneidade: o agir conjunto pode realizar-se por sucessão de aportes, desde que cada interveniente assuma, no tempo relevante do *iter criminis*, um papel que componha a determinação comum. A presença não é requisito na esfera corporativa: coordenar à distância, por centros de comando, emitir ordens vinculantes ou ajustar, em tempo real, os parâmetros que sustentam a prática, tudo isso é execução partilhada. Por outro lado, quando a organização não mais influencia o acontecimento durante a prática (porque apenas planejou, financiou ou "abençoou" o projeto), poder-se-á cogitar de autoria mediata (se houver domínio de organização ou manipulação de erro), jamais de coautoria. Esse recorte preserva o núcleo roxiniano do domínio funcional sem cegar-se à crítica de Conlledo: o que decide não é a etiqueta "preparatório"/"executório", mas a capacidade de a contribuição, mesmo anterior, integrar a determinação positiva conjunta do tipo.

Esse fio condutor permite enfrentar a jurisprudência ampliativa que, por vezes, converte em coautoria mínimos apoios anímicos, conselhos remotos ou a própria "concertação" antecedente. Roxin critica tal expansão por dissolver a fronteira entre autoria e participação; Conlledo acrescenta que, ao se abandonar um fundamento normativo claro, o conceito de autor incha e perde as vantagens do recorte restritivo, sobretudo se se confunde coautoria com meros sinais subjetivos de "vontade de autor" ou com juízos valorativos de "interesse próprio" do interveniente. A perspectiva, aqui, é normativa e tipológica: autor é quem domina o acontecer típico, e coautores são os que dominam só conjuntamente, não sendo possível dizer que a ação isolada de cada um, por si, seria de autoria; só o conjunto a constitui, desde que haja acordo, partilha de funções e acumulação de esforços relevantes no todo.

Daí decorre o segundo eixo das objeções de Roxin, e onde também aparece o matiz específico de Conlledo: a essencialidade da contribuição. Em Roxin, só é coautor quem desempenha, no arco executivo, função essencial (aquela de que pode depender o êxito do plano) e cujo peso se mede *ex ante*. Conlledo concorda com a centralidade da essencialidade, mas amplia a exigência: além da essencialidade objetiva (escassez/insubstituibilidade

funcional), também é essencial a contribuição que os próprios coautores erigem como condição da execução, quando condicionam a sua atuação à prestação daquele aporte, e esse condicionamento é conhecido por quem o presta. Nessa hipótese, uma função que "em si" poderia ser substituível torna-se indispensável intersubjetivamente no plano comunicado, integrando a coautoria (sem confundir, porém, mero "apoio anímico" com condição operativa de realização). Esse prisma é especialmente fecundo em contextos empresariais: consórcios que vinculam o lançamento de efluentes ilícitos à prévia geração de laudos falsos por uma parceira; carteis que só manipularão preços se a central liberar o algoritmo de distribuição; holdings que condicionam a aportes-chave a execução em campo, tudo isso pode configurar essencialidade relacional, somada (ou não) à essencialidade objetiva.

Quanto à causalidade e ao "todo" coexecutivo, a orientação é coerente com ambos: não se exige que cada contribuição, isolada, prove causalidade suficiente; basta que, no conjunto, as contribuições essenciais (objetivas ou erigidas como condições) sejam causalmente relevantes para o resultado, o que é decisivo para coautoria culposa em estruturas colegiadas ou fluxos de decisão distribuídos, novamente, porque a medida normativa é quem determina positivamente o curso, não quem detém, sozinho, a última "alavanca".

Essas perspectivas dogmáticas também enfrentam os modelos intermediários (p. ex., "planejamento e organização" como título autônomo de coautoria; "domínio configurativo" compensando a falta de colaboração na execução). A crítica procede: planejar não é executar; a "coconfiguração" que não se projeta em determinação positiva não é domínio do fato. No domínio empresarial, "alinhamento estratégico", endossos reputacionais ou cartas de conforto podem reforçar decisões alheias, mas não determinam o curso realizador do tipo; caem, pois, na participação, e não na autoria conjunta. Conlledo reforça o fundamento normativo desse veto: a ação típica nuclear (ou a determinação positiva nos tipos de resultado) é o que qualifica a autoria; estender a coautoria a toda "influência" prévia reintroduz pela porta dos fundos a teoria subjetiva e elide o ganho seletivo do conceito restritivo de autor.

Mantendo o núcleo do domínio funcional e incorporando o matiz de Conlledo sobre momento e essencialidade, a linha justa é: há coautoria quando, e só quando, a pessoa jurídica, em plano comum, aporta contribuição (ainda que prévia) que conjuntamente a outras domina positivamente o fato e desempenha função essencial (objetiva ou erigida como condição pelos coautores) no fato; fora daí, haverá participação ou, conforme o caso, autoria mediata por domínio de organização ou erro, preservando, assim, a nitidez entre autoria e participação no universo supraindividual da ação da pessoa jurídica.

4.4 Conclusões parciais

A partir do itinerário analítico que construímos neste capítulo, podemos colher as conclusões parciais que não apenas consolidam nossa proposta dogmática para a autoria delitiva da pessoa jurídica, mas também pavimentam o caminho para a análise da participação, avançando de modo decisivo em direção à validação de nossa hipótese central.

Primeiramente, partindo do itinerário analítico construído, pode-se colher, antes de tudo, que o tratamento do **concurso de pessoas vale, por força do art. 12 do CP**, também para os fatos de que possam responder pessoas jurídicas. Essa moldura, fundada nos arts. 29-31 do CP, nos forneceu o norte metodológico: atribuir papéis segundo a **contribuição típica do ente**, sob pena de violar a **pessoalidade e a individualização da pena a da um dos intervenientes de um crime**.

No passo seguinte, demonstramos que a diferenciação entre os intervenientes pluripessoais encontra seu fundamento operativo no **abandono de uma solução unitária**, que tende a equiparar todo e qualquer "concorrer", reduzindo a tipicidade a um mero juízo de causalidade, e na adoção de uma **concepção restritiva de autor**, plenamente compatível com o sistema dos arts. 29-31 do CP. O fundamento que sustenta essa visão é o das distinções de **peremptoriedade e urgência** comunicadas pelas normas: contribuições que enfrentam mais diretamente os tipos e normas penais reclamam um tratamento, via de regra, mais peremptório e urgente, configurando **autoria**; aportes que o enfrentam de forma mais tangencial, ao contrário, demandam menor peremptoriedade/urgência, caracterizando a **participação**. Esse fundamento, que extraímos da dogmática de pessoas naturais e ajustamos ao nosso sistema, viabiliza um baremo proporcional e estável para distinguir os títulos de intervenção, mesmo quando o sujeito é um ente coletivo.

Com essas premissas, avançamos para estabelecer os **critérios materiais de distinção**. Para as intervenções comissivas, adotamos o **domínio objetivo e positivo do fato**, segundo o qual é autora a pessoa jurídica cuja contribuição fixa significativamente o "se" e o "como" do acontecer típico. Para as intervenções omissivas, adotamos o critério da **manifestação de desvalor da omissão não subordinada a marco organizativo alheio autorresponsável**. Juntos, esses critérios nos permitiram reconstruir, de modo coerente com a ação supraindividual, as formas de autoria: a **imediata**, quando a organização realiza o tipo significativamente por si; a **mediata**, quando domina o curso do fato por meio de um executor instrumentalizado por coação, erro ou através de aparatos organizados de poder; e a

coautoria, que surge não como uma figura autônoma, mas como a forma compartilhada de autorar um fato quando o domínio positivo só se perfaz conjuntamente.

Este desenvolvimento cumpre um dos objetivos centrais de nossa tese: formular e justificar critérios normativos que permitam conceber e distinguir, de modo controlável e conforme as garantias constitucionais, as formas de manifestação de autoria da pessoa jurídica. Ao fazê-lo, oferecemos uma **semântica operacional** que valida parcialmente nossa hipótese, demonstrando ser possível, a partir da **análise qualitativa da contribuição típica**, diferenciar o papel da pessoa jurídica autora no concurso de crimes, para a qual deverá incidir pleno marco penal do tipo penal que realizar ou, mesmo, ainda, agravado, quando o realizar em uma das situações do art. 62 do CP[403].

Tendo, pois, delimitado com a necessária precisão o que se deve compreender por autoria, criamos as condições indispensáveis para, agora, enfrentar o seu contraponto conceitual: a **participação**. Afinal, se a autoria se define pelo domínio objetivo e positivo do fato, em caso de atuação comissiva, ou pela manifestação de desvalor não subordinada a marco organizativo alheio autorresponsável, em caso de atuação omissiva, o que resta para a participação? Como se configuram as contribuições que, embora causalmente relevantes, não alcançam esse patamar de domínio, mas ainda assim merecem a sanção penal? É a partir da fronteira que acabamos de traçar que poderemos agora analisar, com a devida clareza, as formas de intervenção acessória, **a determinação, a instigação, o auxílio e o ajuste**, investigando como a pessoa jurídica pode, sem ser autora, concorrer para o injusto de outrem e em que medida sua responsabilidade deve ser afirmada.

[403] GRECO, L.; TEIXEIRA, A. Autoria como realização do tipo: uma introdução à deia do domínio do fato como o fundamento central da autoria no direito penal brasileiro. *Em*: GRECO, L. *et al.* **Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro**. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 47–80. p. 71.: Marcial Pons, 2014. p. 47–80. p. 71.: "Percebe-se que tampouco essas agravantes e atenuantes refletem uma distinção entre autor e partícipe. Por exemplo, ao art. 62, I, CP pode subsumir-se a conduta de um coautor ou um instigador, ao passo que o art. 62, II, descreve o comportamento de um autor mediato ou de um instigador".

5 SEMÂNTICA OPERACIONAL DA PARTICIPAÇÃO DELITIVA DA PESSOA JURÍDICA

Ensina Galvão[404] que a expressão participação é utilizada pela doutrina em dois sentidos: (i) um amplo, referente à designação de toda e qualquer forma de intervenção em fato delitivo que caracterize concurso de pessoas, abrangendo-se as formas de autoria e participação em sentido estrito; e (ii) um estrito, contraposto à autoria, relativo à intervenção que uma pessoa pode ter em fato do qual não é autora. Se ambas as acepções podem ser perfeitamente utilizadas para se referir a intervenções delitivas de pessoas jurídicas em fatos de outras pessoas jurídicas ou naturais[405], decerto é a segunda que mais nos interessa e a que passaremos a focar a atenção nos tópicos a seguir.

Tendo em vista os critérios de realização típica e os critérios que sustentamos para compreender os casos de autoria delitiva da pessoa jurídica, subsecutivamente seus casos de participação, em linhas gerais, se depreenderão assim como ocorrem para pessoas naturais. Outrossim, a participação da pessoa jurídica corresponde à contribuição delitiva dela que não implique realização típica, **não domine objetiva e positivamente o fato ou não manifeste, desvalor no resultado de forma não subordinada a marco organizativo alheio autorresponsável**.

Nessa toada, Galvão[406] relembra-nos que o aspecto de possuir ou não domínio do fato não implica num juízo de responsabilidade criminal, senão quanto a um juízo de tipicidade, que identifica a pessoa autora pela violação direta ou acessória à norma jurídica. No âmbito da responsabilização penal a pessoa jurídica, portanto, sustentamos, portanto, que ainda que porventura se sustente que um ente coletivo não possa ser responsabilizado penalmente por

---

[404] GALVÃO, 2025, p. 613–614.: "A doutrina utiliza a expressão participação em dois sentidos distintos. Em sentido amplo, utiliza-se a expressão para designar toda e qualquer forma de intervenção em fato punível que possa caracterizar concurso de pessoas, incluindo-se as formas de autoria e a participação em sentido estrito. Pode-se, assim, dizer que todos são participantes ou concorrentes na empreitada criminosa. Já em sentido estrito, participação traduz intervenção que se contrapõe à autoria e possui menor relevância jurídico-penal do que esta. Partícipe, nesse sentido, seria aquele que intervém no fato do autor para auxiliá-lo. Como intervenção de menor relevância é que será agora usada a expressão participação, bem como partícipe em referência ao concorrente que atue de maneira menos importante que o autor".

[405] GALVÃO, 2020, p. 212.: "No contexto de um modelo de autorresponsabilidade, a perspectiva é outra. Se há previsão normativa para um crime realizado pela própria pessoa jurídica, é possível conformar um concurso entre pessoas jurídicas, bem como entre pessoas jurídicas e pessoas físicas".

[406] GALVÃO, 2025, p. 614.: "Vale observar, entretanto, que possuir o domínio do fato não significa ser responsável. Dominar objetivamente o fato é questão que interessa primeiro ao juízo de tipicidade, já que identifica o autor da violação à norma jurídica. Mas pode ser que aquele que domine o fato não seja responsável por ausência de culpabilidade".

um crime do CP por falta de previsão expressa de responsabilização de referido sujeito, nada impede que sua contribuição seja estudada e definida como de autoria e participação para todos os efeitos jurídicos, inclusive para fins de acessoriedade com outras pessoas naturais.

A punição da pessoa partícipe, como sustenta Galvão[407], deve ser proporcional à relevância jurídica de sua intervenção. Nesse sentido, o art. 29, § 1º, do CP dispõe que se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

Cumpre ainda observar, como salienta o referido jurista[408], que a pessoa jurídica partícipe pode realizar, total ou parcialmente, a conduta descrita no verbo núcleo do tipo, desde que, p. ex., não adimpla com requisitos típicos de subjetividade ativa restrita ou não domine objetiva e positivamente o fato. Também poderá a pessoa jurídica participe realizar atos não tipificados, desde que tais sejam assim compreendidos como contribuição ao fato principal.

5.1 O fundamento do castigo da participação da pessoa jurídica

Embora teorias como a da **participação na culpabilidade**[409] e a do **favorecimento ou cassação**[410] possam oferecer explicações alternativas, de um ângulo dogmático, quanto ao por quê de se punir condutas acessórias giza-se que a punibilidade da participação delitiva encontra direto **fundamento normológico no ordenamento pátrio**[411]. Dessume-se de

---

[407] Ibid.: "A punição do partícipe deve ser proporcional à relevância jurídico-penal de sua intervenção. Isso significa que, a princípio, deva ser menor do que a que seria reservada ao autor".

[408] Ibid.: "Importa ainda notar que o partícipe pode realizar, total ou parcialmente, a conduta descrita no verbo núcleo do tipo, bem como praticar atos não tipificados. Afastada a aplicação da teoria formal-objetiva, a realização da conduta descrita no tipo incriminador não é critério para identificar a autoria. Dessa forma, tanto o autor como o partícipe podem realizar atos descritos no tipo penal incriminador. Muitas vezes, justamente por dominar a dinâmica do fato, o autor reserva ao partícipe a realização dos atos típicos".

[409] BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 466.; DIAZ Y GARCÍA CONLLEDO, 2008, p. 41–42.; GALVÃO, 2025, p. 615.

[410] BITENCOURT, 2023, p. 466.

[411] BRENER, 2025, p. 121.: "Esta compreensão do processo operativo normológico de composição do tipo penal permite a proposição de um critério normativo para a diferenciação entre autores e partícipes no âmbito da omissão imprópria. Isto porque a análise atenta à composição normológica dos tipos penais autoriza a identificação da diferente natureza dos deveres que fundamentam a responsabilidade em cada uma destas hipóteses: deveres diretos fundamentam autoria, enquanto deveres indiretos, a participação". GALVÃO, 2025, p. 616.: "Nos termos do Código Penal, a conduta do partícipe viola a norma jurídico-penal incriminadora, porque existe disposição expressa nesse sentido. Segundo o art. 29, caput, do CP, quem de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a ele cominadas. Essa tomada de posição faz recair sobre o partícipe as penas cominadas no tipo penal porque considera-se que a norma que lhe é subjacente também foi violada pela conduta do partícipe. A conduta do partícipe é típica, porque o art. 29 do CP assim o define. O legislador entendeu por criminalizar não somente as condutas descritas no tipo, como também aquelas que dão suporte ou prestam auxílio. Para tanto, criou norma de extensão típica que faz a proibição normativa alcançar a conduta do partícipe. A participação é, em essência, uma conduta contrária à norma. Dessa forma, o fundamento da punição do

regramento penal geral (arts. 13, *caput*, e 29, *caput*, ambos do CP) e específico (art. 2º, LCA) que a pessoa (isto é, qualquer pessoa, natural ou jurídica) que de qualquer modo concorre para um crime, dando-lhe causa, ainda que por intermédio de comportamentos atípicos, incide nas penas a ele cominadas.

Nessa esteira, ainda que setorialmente sejam estabelecidas limitações qualitativas a nível analítico do estrato da responsabilidade jurídico-penal acerca de caracteres extras que uma conduta da pessoa jurídica deve ter para se revelar punível, como nos casos dos arts. 3º da LCA e 336 do CE, nota-se que o ordenamento tampouco estabelece que a punibilidade dessa entidade deve estar adstrita a comportamentos previstos por tipos de intervenção, seja de autoria (incidência direta, do ponto de vista normativo, ao conteúdo do proibido), seja de participação (por incidência indireta, com a combinação de tipos penais com normas de extensão dos arts. 29 e 31 do CP). Outrossim, o fundamento da participação delitiva de pessoas jurídicas é o mesmo daquele aplicável à participação de pessoas naturais: são puníveis comportamentos secundários pois implicam violação, ainda que indireta, menos urgente e/ou peremptória, à norma penal e, nesse sentido, toda contribuição à violação de norma penal que, a despeito de ser desprovida de domínio sobre o fato se revele típica em virtude de norma extensiva de punibilidade, merece ser, em razão disso, castigada.

5.2 A acessoriedade da participação da pessoa jurídica

No nosso esquema defendemos que, em observância ao art. 31 do CP, **qualquer participação da pessoa jurídica, seja moral, seja material, não é punível se o crime para o qual essa contribuição se dirige sequer chega a ser tentado**. Adaptamos um caso hipotético dado por Gómez Tomillo[412] para demonstrar o afirmado: se uma sociedade construtora "A" que, sem levar a cabo por si mesma alteração de aspecto ou estrutura de edificação legalmente protegida em razão de seu valor histórico, consciente dos riscos jurídico-penais de executar determinadas obras que incidem no âmbito do art. 63 da LCA, as subcontrata com outra empresa "B" não induzida ou mantida em erro, poderá aquela participar de referido delito se a empresa contratada iniciar a execução de aludido crime, suprindo-se a exigência para responsabilização de crime em sua modalidade tentada, conforme estipulam os arts. 14, II, c/c 31, ambos do CP.

---

partícipe é que ele viola a proibição típica. Emprestando contribuição relevante para a realização do fato típico, satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos, a conduta do partícipe é, por extensão, uma conduta típica".

[412] GÓMEZ TOMILLO, 2015, cap. 15.1.

Se a empresa contratada "B", contudo, rescindir a contratação, antes mesmo de proceder com qualquer ato inequívoco e inidôneo à execução do pactuado, decerto não haverá que se falar em efetiva participação delitiva da sociedade "A". Neste segundo cenário, a sociedade "A" terá incidido, consoante ensina Roxin[413], em seus estudos de acessoriedade na teoria do delito convencional, na mera tentativa de participar de um crime, mas não em um crime tentado por participação, comportamento aquele que é, salvo expressa disposição em sentido diverso, impunível, segundo o direito penal brasileiro.

Desse modo, reiteramos divergência diante da perspectiva de Baigún[414], para quem o "grau de realização" que corresponde ao início da execução e, consequentemente, à possibilidade de compreender condutas acessórias para fins de responsabilização penal, diz respeito à "decisão societária". Formulações de índole subjetiva tais quais, como menciona Busato[415], confundem a externalização resolutiva da cogitação com a execução, de modo, não a viabilizar a separação entre atos preparatórios e executivos, mas, a impossibilitar qualquer efetiva distinção entre a perversão e a realização típica, derrubando qualquer muro existente entre direito e moral. Para além disso, como sustenta Viana[416], teorizações do início da execução estribadas no horizonte subjetivo do autor vão de encontro ao que preceitua o art. 17 do CP, na medida em que referida disposição considera irrelevantes, do ponto de vista típico,

---

[414] BAIGÚN, 2000, p. 196.: "Como sucede en el hecho convencional, también se requiere que el hecho típico principal tenga cierto grado de realización; debe alcançar el comienzo de ejecución. En la persona jurídica, basta el acuerdo (decisión societal) para que se satisfaga el requisito; las acciones ligadas con el hecho principal se hallan condicionadas por esta circunstancia sin que sea menester aguardar nuevos eslabonesen el comportamiento. Obviamente, el diagrama es distinto según se trata de instigación o de complicidad; en la primera, el mensaje o mandato se debe producir antes de la conformación del acuerdo (v. gr., un empresario particular o una sociedad inducen al directorio de una empresa para que concierte con otras del mismo rubro el aumento de un producto o su desaparción en plaza); en la segunda, la colaboración se realiza una vez tomada la decisión, momento en que la persona jurídica emprende el camino de la ejecución rumbo a la consumación del delito. Es obvio que esta contribución del partícipe se define con relación a la acción institucional, a su exterioridad, lo cual no importa negar la posibilidad de una actividad anterior a la decisión institucional, cuestión que pertenece al plano de la responsabilidad individual, regida por las reglas del derecho penal tracional".

[415] BUSATO, P. C., 2022b, p. 464.

[416] VIANA, E. O problema dos limites entre atos preparatórios e tentativa. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 19, n. 79, p. 69–100, 2020. p. 85.: "A teoria do perigo formulada subjetivamente – desde o plano do autor – seria, entretanto, incompatível com o Direito brasileiro. Recorde-se que o Brasil considera penalmente irrelevantes as tentativas que não representam perigo para o bem jurídico (art. 17 do CPB). Não por outra razão, Hungria – em um dos poucos casos em que a sua opinião não fez coisa julgada no Brasil – filiou-se à teoria da hostilidade ao bem jurídico, adotada na Alemanha por M. E. Meyer e Giese . Escreveu Hungria: 'Ato executivo é o que ataca efetiva e imediatamente o bem jurídico; ato preparatório é o que possibilita, mas não é ainda, sob o prisma objetivo, o ataque ao bem jurídico'. De modo que a aquisição da arma expressaria um ato preparatório; o disparo um ato executivo. Não fica difícil concluir que essa é uma teoria formal-objetiva disfarçada de teoria do perigo porque, com efeito, reserva o início da execução para o momento do ataque ao bem jurídico. Mas vamos às objeções mais severas".

os aportes que se demonstrarem ineficazes por seus meios e impróprios aos seus fins, como é o caso da perversão exteriorizada para a absoluta maioria dos tipos penais.

5.3 A acessoriedade limitada objetiva

Repisando-se o art. 29 do CP, segundo esse dispositivo, incide nas penas cominadas a determinado crime toda pessoa que de qualquer modo para ele concorra, na medida de sua culpabilidade. Diante de referida redação, compreendemos se fazer necessário para a punição de uma contribuição acessória de pessoa jurídica que o fato principal para o qual contribui se revele típico e ilícito, ainda que essa relação não implique transmissão ou exigência de imputação subjetiva de uma conduta por outra[417], ou, ainda que a pessoa de dado fato autora seja, em relação a ele, culpável. Isso ocorre, pois a culpabilidade, conforme preceitua aquela regra, é pessoal, isto é, deve-se se castigar cada interveniente de um delito segundo a sua culpabilidade, e não consoante a culpabilidade de terceiro.

A relação de acessoriedade bastante à punibilidade de participação de uma pessoa jurídica, portanto, deve ser, nesses termos, assim como ocorre no âmbito de pessoas naturais, limitada[418]. **Não há se falar, pois, em punibilidade de pessoa jurídica que contribui acessoriamente para fato típico que se encontre justificado pelo ordenamento**. Pensar o contrário, estabelecendo-se para a punibilidade dessa participação acessoriedade mínima que se dependesse tão somente da tipicidade da conduta principal, corresponderia a conceber como coerente que Estado pudesse "dar algo com uma mão e o mesmo retirar com a outra", ao conceber, ao mesmo tempo, o fato principal como lícito e um aporte a ele acessório como ilícito.

De outro modo, em alinhamento à perspectiva de Baigún[419], não compreendemos de plano **impunível dada participação de uma pessoa jurídica em um fato tão somente**

---

[417] MARÇAL, 2020, p. 247–271.: "A acessoriedade é objetiva e constitui princípio de garantia para evitar punições inadequadas sob um único grau de responsabilidade típico. Não tem qualquer incompatibilidade com o crime culposo. [...] Assim, apesar da acessoriedade no fato, nada impede que, embora a conduta de 'A' siga o marco penal do delito culposo, a conduta de 'B' siga o marco penal da modalidade típica homóloga dolosa. A acessoriedade objetiva é ao fato e não transmissiva da imputação subjetiva inerente a cada conduta".

[418] GALVÃO, 2025, p. 618.: "Atualmente, há na doutrina uma tendência a se reconhecer que não mais é exigência para a punição do partícipe que o autor tenha atuado culpavelmente, o que levaria à aceitação da teoria da acessoriedade limitada".

[419] BAIGÚN, 2000, p. 221.: "No es idéntica la solución cuando la persona jurídica (instigada) se ve favorecida por un factor impediente de la responsabilidad social. Si la instigada actúa conforme a derecho —no acata el mensaje— o si resulta exenta de punición por la existencia de un factor obstruyente, el comportamiento de la instigadora no queda marginado del sistema ad hoc. Al igual que lo que sucede con las causas de inculpabilidad en la instigación ordinaria, la desaparición de la responsabilidad social no opera sobre la imputación a la sociedad que adopta la decisión de inducir".

porque a pessoa autora dele no caso se revela inculpável ou impunível. Em razão do exposto é que concluímos ser punível nas penas do art. 65 da LCA a pessoa jurídica que, p. ex., auxilia financeiramente adolescente inimputável a pichar edificação. De modo análogo, ainda que à extinção da pessoa jurídica autora de um delito seja aplicável, por analogia, segundo jurisprudência pátria (REsp 1.977.172), causa extintiva de punibilidade referente à morte do agente (art. 107, CP), isso em nada interferiria quanto à punibilidade de pessoa jurídica que tenha participado de referido crime.

5.4 Desnecessidade de dolo na participação e heterogeneidade subjetiva

A literatura penal brasileira majoritária segue afirmando a impossibilidade de participação culposa e, em paralelo, a necessidade de homogeneidade subjetiva entre participação e autoria[420]. Reitera-se que a participação exigiria "vontade livre e consciente de cooperar na ação de outrem", donde se extrairia a fórmula segundo a qual não cabe participação culposa em crime doloso, nem participação dolosa em crime culposo. Essa orientação, frequentemente apresentada como subprincípio derivado do próprio conceito de participação, ainda marca manuais e decisões e, por isso, merece ser situada no início do argumento.

Assentada essa moldura, enunciamos pressuposto dogmático diverso que adotaremos: no direito penal positivo brasileiro, não há empecilhos similares a outras legislações, como a alemã, em §§ 26 e 27 de seu StGB, e a portuguesa, no art. 27 de seu CP, de sorte que a participação pode apresentar **heterogeneidade subjetiva**. Em termos estritos, defendemos a possibilidade de participação culposa tanto em fato principal culposo quanto doloso; e, simetricamente, a possibilidade de participação dolosa em fato principal culposo. A unidade do crime, para fins de concurso, não exige simetria subjetiva entre os agentes: concorrer para

[420] BATISTA, 2024, p. 158.: "A participação é conduta essencialmente dolosa, e deve dirigir-se à interferência num delito também doloso. O dolo do partícipe (dolo de instigador ou dolo de cúmplice) compreende conhecer e querer a colaboração prestada a um ilícito doloso determinado em suas linhas gerais; será suficiente, contudo, um dolo eventual. Não é pensável uma participação culposa: tal via nos conduziria inevitavelmente a hipóteses de autoria colateral, como já visto. O crime do qual se participa, por outro lado, deve necessariamente ser doloso. Como assinala Bockelmann, 'toda tesis que admita como posible la instigación a un actuar no doloso, no está en condiciones de diferenciar la instigación de la autoria mediata'. A participação dolosa dirigida a um delito culposo estabelece desde logo um quadro de autoria mediata. Entre nós, participa do entendimento aqui esposado Heleno Fragoso, para quem 'a participação requer vontade livre e consciente de cooperar na ação delituosa de outrem', e examina a falta de dolo no partícipe no autor direto. A maior parte da doutrina, todavia, apresenta a regra 'não cabe participação culposa em crime doloso ou participação dolosa em crime culposo' (que é clara consequência do conceito de participação) como um subprincípio, derivado do 'princípio' que se pretende chamar de 'homogeneidade do elemento subjetivo'. Hungria, por exemplo, que define a participação como 'vontade consciente e livre de concorrer, com a própria ação, na ação de outrem', não precisaria de se socorrer de nenhum 'princípio', mas tão-só de sua própria definição, para não falar de participação culposa".

a mesma infração não significa, como há muito se recita, concorrer estritamente sob o mesmo tipo subjetivo, na medida em que muitos delitos entre suas modalidades dolosa e culposa preservam sua definição legal objetiva.

A base normativa para essa leitura encontra-se, desde logo, no art. 29, *caput*, do CP, ao dispor que "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". A locução "de qualquer modo" sinaliza abertura tipológica para as várias maneiras pelas quais uma contribuição pode integrar, positiva e objetivamente, o acontecer típico, sem impor identidade de estados mentais entre autor e partícipe. Em combinação com o art. 18, II, Parágrafo único, do CP, que prevê a forma culposa sempre que a lei o fizer, não se extrai do texto legal qualquer regra que, por definição, vete a cooperação culposa como forma de participação quando o tipo-base admite culpa, seja o fato principal culposo, seja doloso. Em leitura a dispositivo essencialmente similar, grande parte da doutrina[421] assim entende em relação ao art. 12 de seu CP.

O § 2º do art. 29 do CP robustece esse entendimento ao positivar a hipótese de participação em crime menos grave: "se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave". O dispositivo reconhece, de forma explícita, que o **horizonte subjetivo do partícipe pode não coincidir com o do autor**, e oferece a solução dogmática: ajusta-se a pena ao crime intencionado pelo partícipe, ainda que

[421] ROBLES PLANAS, R. Participación en el delito e imprudencia. **Revista de Derecho Penal y Criminologia**, [*s. l.*], v. 2ª época, núm. 9, p. 223–251, 2002. p. 251.: "La prohibición de regreso, como momento de la imputación objetiva, rige con independencia de si el interviniente obra de forma dolosa o imprudente, de manera que cabe la participación imprudente en un delito doloso, así como la participación dolosa o imprudente en un delito imprudente, siempre que pueda afirmarse que el partícipe ha coconfigurado el hecho típico". ROSO CAÑADILLAS, R. ¿La punibilidad de la participación imprudente? Comentário a la STS 351/2020, de 25 de junio. **InDret**, [*s. l.*], v. 1/2022, 2022. Disponível em: https://indret.com/wp-content/uploads/2022/01/1682.pdf. Acesso em: 5 out. 2025.p. 509–510.: "Así se ha sostenido por una parte de la doctrina autorizada que la opción correcta es la no punición de la participación imprudente, debido, sintéticamente, a que la participación es una causa de ampliación de la punibilidad, como son otras causas de extensión como la tentativa o los actos preparatorios punibles, que solo se castigan si concurre el dolo; por otro lado, el CP 1995 ha optado claramente por un sistema de numerus clausus: en su art. 12 CP, por lo que solo cabe castigar por imprudencia cuando expresamente lo contemple la norma y, por último, se mantiene por un sector doctrinal dentro de esta vertiente que la definición de las formas de participación en los preceptos legales requieren dolo, aunque no lo digan expresamente. Otra parte de la doctrina, tan autorizada como la anterior, defiende la posición contraria y expone que no hay argumentos decisivos para defender la no punición de la participación imprudente. Así, 1] del texto de la ley no se deriva ningún dato determinante para negar la punición de la participación imprudente ateniéndonos a las definiciones legales de la participación, que no están formuladas en términos subjetivistas, como sí ocurre en el StGB; 2) desde razones de ponderación del injusto, se afirma que la gravedad de este depende tanto de aspectos objetivos como subjetivos; 3] si se hace una interpretación sistemática de los preceptos de la parte general, se comprueba que la tentativa, que suele ser la categoría sistemática que mide el grado de subjetividad de una regulación, no está solo definida desde elementos subjetivos, y 4) por último, cuando existían las faltas en el CP se aludía a la punición de la participación dolosa en este tipo de ilícitos, que eran mucho más leves que la realización de los tipos imprudentes, con fines comparativos con la participación imprudente, en caso de haber favorecido la realización de un delito".

o intencionado consista em ação descuidada, com possível incremento se o resultado mais gravoso era previsível. Trata-se, portanto, de uma cláusula de individualização normativa que pressupõe e administra a heterogeneidade subjetiva, ao invés de negá-la.

À luz desse quadro, o crivo decisivo para a acessoriedade de condutas, para além da causalidade, **deixa de confundir liame subjetivo com dolo**[422] e passa a o compreender como intenção para realização de ação objetivamente prevista como infração comum, em perspectiva normativa, como concurso culposo em sentido estrito[423]: indagamos se a contribuição acessória, considerada *ex ante*, assim pretendeu e criou ou incrementou um risco juridicamente desaprovado que se realizou no resultado, dentro do âmbito de proteção da norma. Verificada tal integração de risco, a "cor" subjetiva da participação (dolo ou culpa; liame subjetivo ou contribuição objetiva) deixa de operar como condição de existência do concurso e passa a cumprir sua função própria: auxiliar já desde o terreno da tipicidade a se cumprir a tarefa de individualização da pena cabível a cada um dos intervenientes.

Resta, então, enfrentar objeção clássica: **a proibição de regresso**. Em linguagem técnica, esse instituto não constitui barreira estrutural à heterogeneidade subjetiva; é, antes,

---

[422] CAMARGO, 2018, p. 36."Uma análise mais superficial da definição poderia sugerir que a mesma corresponde ao conceito de dolo tal qual defendido tradicionalmente pela doutrina majoritária: conhecimento (e vontade) de produzir o resultado criminoso. Todavia, ao menos três argumentos justificariam uma interpretação no sentido de que o requisito do liame subjetivo apresenta outro significado. Em primeiro lugar, se a exigência de um liame subjetivo entre os agentes significasse uma simples necessidade de dolo com relação ao resultado, então não estaríamos diante de um critério propriamente , mas da afirmação de que o concurso de pessoas só existe com relação aos crimes dolosos. Em segundo lugar, por outro lado, uma reflexão sobre os termos 'vínculo' e 'liame' nos conduza à ideia de que existe uma ligação, uma relação dos sujeitos entre si, e não apenas a consciência de que realizam uma ação causal para um resultado qualquer. Em terceiro lugar, por fim, deve ser considerado que nos crimes individualmente praticados, o dolo quanto ao resultado não substitui a necessária causalidade do comportamento para a imputação do resultado ao sujeito. Logo, a ideia de vínculo entre os agentes deveria expressar algo além da simples exigência de dolo na realização da conduta para que possa fundamentar a responsabilização pelo resultado que o agente não produziu".

[423] Sobre concurso culposo em sentido estrito, LUZÓN PEÑA, D.-M. **Lecciones de derecho penal: parte general**. 4. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2025. p. 294.: "Y si son impunes por atípicas las formas de participación imprudente en sentido estricto o participación subjetiva (es decir cuando hay acuerdo o conjunción de voluntades, previamente o en el momento del hecho, entre el autor imprudente e el mero partícipe, o sea, inductor o cooperador imprudente, o cuando al menos éste es consciente de que puede favorecer la conducta del autor imprudente), con mayor razón son atípicos los supuestos de participación imprudente en sentido amplio, esto es, de participación simplemente objetiva o favorecimiento objetivo - sin acuerdo o no consciente - de la autoría: aquellos casos de 'concurrencia de culpas' en que sólo una reúne los requisitos de la autoría, mientras que la otra es de simple favorecimiento". MARÇAL, 2020, p. 272.: "A suposta homogeneidade de elementos subjetivos do tipo como fundamento do concurso de pessoas não subsiste como elemento impeditivo da participação culposa em delito doloso ou da participação dolosa em crime culposo. A acessoriedade é objetiva e não transmissiva de elementos subjetivos. Além disso, culpa e dolo são formas de imputação, extraída de fatores fáticos na relação com a compreensão dos agentes. Em suma, dolo e culpa não são os elementos fundadores de interligação de vontades para realização de um fato. O elo entre um injusto penal e um injusto principal é fundamentado objetivamente. Assim, a acessoridade fundamenta-se como risco proibido de instigar ou auxiliar fatos caracterizados por uma mesma codirigibilidade normativa, ou seja, um único processo lesivo aferido a partir de riscos relativos a mesmos bens jurídicos e que se desenvolveram uns sobre os outros, sob mesma cadeia lesiva".

um filtro limitador de imputação objetiva[424]. Ele exclui a responsabilização por meras condições antecedentes neutras, antecedentes que, embora causalmente relevantes, não agregam risco proibido ao resultado que a norma pretende evitar.

Porém, quando a contribuição do partícipe, ainda que culposa, representa liberação indevida de procedimento crítico, omissão culposa de barreira de segurança, ou facilitação negligente que molda o "se" e/ou o "como" do acontecer típico, não há regresso vedado, mas integração normativa do risco e, por conseguinte, participação imputável. A eventual autorresponsabilidade do autor principal só rompe o nexo quando efetivamente corta a linha de risco que o partícipe introduziu; não o faz quando a contribuição acessória constitui precisamente o marco de risco cuja contenção era finalidade da norma.

Dessa construção resulta um corolário: a exigência de homogeneidade subjetiva não é condição extraída do texto legal nem necessária para conter excessos punitivos. O sistema já dispõe de freios adequados — o redutor do § 1º e calibragem do § 2º — para assegurar que cada concorrente responda proporcionalmente à sua contribuição e ao seu horizonte de previsibilidade. Assim, o que a doutrina majoritária costuma excluir por abstração conceitual, o Código resolve por técnica de individualização.

Em síntese, como pressuposto metodológico do que se segue, afirmamos: (i) o art. 29, interpretado sistematicamente com o art. 18, II, Parágrafo único, autoriza a participação culposa quando o tipo a admite; (ii) o § 2º do art. 29 positiva a heterogeneidade subjetiva ao tratar da participação em crime menos grave e da previsibilidade do resultado mais grave; (iii) a proibição de regresso atua como filtro contra imputações por condições neutras, não como veto à participação culposa; e (iv) concorrer para o mesmo crime não implica, por si, concorrer sob o mesmo tipo subjetivo.

5.5 Formas de participação da pessoa jurídica

Não há no ordenamento penal brasileiro a expressa definição das formas possíveis de participação, seja da pessoa jurídica, seja da pessoa natural[425]. Em sentido diverso, limita-se ele a regrar, por meio de disposições como a do art. 29, *caput*, do CP e a do art. 2º da LCA, que quem, de qualquer modo ou forma concorre para um crime incide nas penas a ele cominadas.

---

[424] ROBLES PLANAS, 2002, p. 249.: "La proihibición de regreso no halla su fundamento en el dato de que el partícipe obre imprudentemente, sino en si es posible o no entender que el partícipe con su aportación ha co-configurado el riesgo".

[425] BITENCOURT, 2023, p. 464.

Contudo, o art. 31 do CP, ao condicionar a punibilidade de condutas acessórias à realização ao menos tentada de um crime, consoante leciona Camargo[426], "**reflete a maneira como nossa comunidade linguística se reporta às formas que conhece para responsabilizar outras pessoas além da execução individual de determinado evento**", quais sejam: o ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio. Pensar que haja outras formas para além dessas significaria conceber a ideia absurda, como bem ilustra referida autora, "de que todas as contribuições causais seriam puníveis desde sua criação, mas apenas o ajuste, a determinação, a instigação e o auxílio teriam sua punibilidade condicionada ao início da execução do fato principal"[427].

Nessa linha, compreendendo-se a participação como a intervenção acessória desprovida de domínio objetivo e positivo sobre o fato ou de manifestação de desvalor de omissão no resultado não subordinada a marco organizativo alheio autorresponsável, nos moldes já dissertados em outros tópicos, a doutrina costuma estudar as participações delitivas sob as formas da participação moral (indução e/ou instigação) e da participação material (auxílio ou cumplicidade).

Nesse sentido, no âmbito específico da responsabilização penal de pessoas jurídicas por formas de participação, Baigún[428] as diferencia entre instigação e cumplicidade. Gómez Tomillo[429] defende a possibilidade da participação da pessoa jurídica sob as figuras da indução/instigação e da cooperação/cumplicidade. Busato[430], ao seu turno, embora crítico quanto à possibilidade de a pessoa jurídica intervir em um crime mediante participação moral,

---

[426] CAMARGO, 2018, p. 228.
[427] Ibid., p. 227.
[428] BAIGÚN, 2000, p. 219, 221.: "A] Instigación. Se define en términos parecidos a los que rigen en la teoría del delito: cuando una persona jurídica determina a outra - ambas actúa con voluntad social dolosa - para que esta última realice un hecho delictivo; [...] B) Complicidad. Cuando la persona jurídica presta auxílio con voluntad social dolosa a otra entidad que actúa como autora - también con igual calidad de voluntad -, se puede afirmar que existe complicidad". GALVÃO, 2020, p. 111.: "Caso a pessoa jurídica apenas execute a decisão institucional de outra ou contribua para a ocorrência do crime por meio de instigação ou cumplicidade, deverá ser considerada partícipe".
[429] GÓMEZ TOMILLO, 2015, seç. 15.: "Como poníamos de relieve supra, rechazado el concepto unitario de autor, debe admitirse simultáneamente la posibilidad de que existan diversas formas de participación en el delito cuando alguno de los intervinientes en los hechos lo sea una persona jurídica. En abstracto, es posible concebir muy diversas combinaciones: inducción de persona jurídica a persona jurídica; inducción de persona jurídica a persona física, inducción de persona física a jurídica. Semejantes combinaciones pueden imaginarse en relación con la cooperación necesaria y la complicidad".
[430] BUSATO, P. C., 2012, p. 115.: "Quando o dispositivo refere à possibilidade de concurso de pessoas e ao lado da coautoria aponta para a possibilidade de concurso onde a pessoa física seja autora, relega a pessoa jurídica à condição de partícipe. A cumplicidade, como forma de participação é efetivamente possível, mas a instigação e especialmente a indução praticadas por pessoas jurídicas são figuras, no mínimo, discutíveis, porquanto se trata do convencimento dirigido à uma prática delitiva, cujo conteúdo da vontade, que na pessoa jurídica só pode ser expresso, virá, na verdade, manifesto na conduta da pessoa física".

também aborda as formas secundárias de aparição delitiva da pessoa jurídica sob as figuras da indução/instigação e da cumplicidade.

Sistematizar cada uma das formas de participação suscitadas não consiste em mero exercício teórico ou desbravador quanto às fronteiras linguísticas sobre o significado das ações coadjuvantes. Isso, pois, o art. 29, § 1º do CP admite diminuição de um terço a um sexto à participação de somenos importância. O art. 62, I a III, do CP, por seu turno, agrava a pena dirigida a intervenções voltadas à resolução criminosa, na medida que implicam não apenas contribuição para uma infração, senão, de forma concomitante, também para a formação ou reforço ideal da figura do criminoso, e, nesse sentido, demandam consequência sancionatória mais peremptória do ordenamento penal[431].

Nesse sentido, pois, importa distinguir as **formas secundárias de aparição delitiva da pessoa jurídica**: (i) seja pela **participação orientada à resolução delitiva**, consistente na **determinação/indução**, na **instigação** e no **ajuste**, figuras essas que capazes de atrair o agravamento do art. 62 do CP; (ii) seja pela **participação orientada à execução**, consistente no **auxílio material ou ideal**, o qual, quando não necessário, poderá acessar marco penal diminuído em razão de sua menor importância para a infração.

5.5.1 Determinação praticada pela pessoa jurídica

A determinação é forma de participação que consiste em **provocar a resolução criminosa de outrem**[432]. Diferencia-se nitidamente da instigação: enquanto essa última apenas reforça ou confirma uma decisão já existente[433], aquela cria a própria resolução de delinquir. Contudo, a determinação não importa domínio do "se" e do "como" da execução

---

[431] CAMARGO, 2018, p. 226–227.: "No que diz respeito à relação entre os conceitos e a determinação da pena, já foi desenvolvida acima a concepção de que a definição da quantia de pena aplicável é analiticamente distinta dos critérios de imputação de um fato delitivo. Logo, ainda que o art. 62 do Código Penal se refira à conduta de quem instiga alguém a cometer o crime, essa hipótese de exasperação da pena não se confunde com a definição do comportamento punível, anterior a ela. Ainda que assim não fosse, fato é que o conjunto de circunstâncias agravantes no concurso de pessoas previsto pelo art. 62, CP, sequer chega a estabelecer os tipos de participaão e autoria de que se trata aqui. Por essa razão se considera, acertadamente, que dentre todas as possibilidades de se concorrer para o crime, o art. 62, CP, prevê somente algumas que conforme o legislador seriam as mais perigosas ou reprováveis,e que, portanto, merecem maior punição".

[432] DIAZ Y GARCÍA CONLLEDO, 2008, p. 45.: "inductor es quien hace surgir en otro, mediante un inlujo psíquico, la resolución de realizar como autor un delito, siempre y cuando el instigador no resulte autor mediato, puesto que la autoría mediata también puede consistir en hacer surgir en otro la resolución delictiva por influjo psíquica, aunque éste debe ser de tal entidad que convierta al sujeto de delante en instrumento del de atrás". ROXIN, 2014, p. 227.: "En primer lugar el inductor (o instigador) ha de haber 'determinado' al autor al hecho".

[433] GALVÃO, 2025, p. 622.: "A instigação, portanto, é forma de participação moral de menor relevância que a determinação, posto que a ideia criminosa já existia na mente do autor".

típica, que caracterizam a autoria, mas apenas contribuição causal voltada à gênese da decisão criminosa da pessoa executora.

Quando a determinadora é uma pessoa jurídica, sua atuação supraindividual pode manifestar-se por deliberações de órgãos, políticas corporativas, normas internas, diretrizes de *compliance* distorcidas ou comunicações hierárquicas. Esses modos de exteriorização, conforme já abordado, **não se confundem com a soma das condutas individuais dos membros**, mas representam a ação supraindividual da entidade coletiva, imputável como expressão de sua personalidade.

A análise da determinação pela pessoa jurídica exige, em primeiro lugar, verificar a **eficácia causal** da sua atuação, excluindo-se o caso da pessoa autora que tem em vista a atuação delitiva como já resoluta[434]. Em seguida, é preciso distinguir as **formas pelas quais se exterioriza a determinação**: direta, mediata ou por meio de políticas e normas internas. Também se coloca a questão da determinação culposa: a pessoa jurídica pode provocar a resolução de outrem não apenas dolosamente, mas também de modo imprudente, quando falhas de organização e de controle favorecem causalmente a decisão criminosa.

Os **limites da imputação por determinação** surgem quando o executor ultrapassa o âmbito da determinação recebida, quando a entidade conduz a delito menos grave do que o praticado, ou ainda quando erros de tipo ou de proibição afetam as deliberações corporativas[435]. Problemas especiais aparecem também em crimes omissivos, delitos de infração de dever ou qualificados pelo resultado, em que a determinação pode assumir contornos diferenciados.

No plano das **consequências jurídicas**, a pessoa jurídica determinadora é, em regra, equiparada ao autor em termos de reprovabilidade. Mas o direito brasileiro vai além: de acordo com o art. 62, II e III, do CP, a determinação é sempre circunstância agravante, seja quando se induz outrem à execução material do crime, seja quando se determina subordinados ou pessoas não puníveis em virtude de condição pessoal. Com isso, a pessoa jurídica, ainda que formalmente partícipe, pode ser sancionada com mais rigor do que o próprio autor, revelando uma peculiaridade marcante do sistema pátrio e reforçando a gravidade político-criminal da determinação praticada por entes coletivos.

---

[434] ROXIN, 2014, p. 227.: "Ello presupone que el autor no estuviera ya decidido o resuelto por sí mismo a realizar el hecho (un 'omnimodo facturus' [quien de todos modos va a hacer, a actuar])".
[435] Ibid., p. 237.

5.5.1.1 Conceito e pressupostos

A determinação ao fato pressupõe que a pessoa jurídica, por sua atuação supraindividual, seja capaz de provocar causalmente a resolução criminosa de outra pessoa, sem que tal atuação, por coerência sistemática, possa ser reconduzida, em sentido significativo, como fase do próprio *iter criminis* orientado à execução típica pela entidade. Não basta a simples a criação de situação causal de estímulo ou de concordância: exige-se que a intervenção da entidade coletiva origine a resolução à realização de um terceiro pela realização do fato típico[436].

Daí a distinção frente à instigação: enquanto nessa última a vontade já formada apenas se robustece[437], naquela é a própria resolução que surge em virtude da atuação isolada ou conjunta da pessoa determinadora. O mencionado ainda dá conta de distinguir a determinação de uma atuação interventiva a outro título pela própria pessoa jurídica, como a execução, quando a exteriorização de incitações em seu bojo interno assume a expressão de um significado agregado maior, qual seja, o de passo final à cogitação realização direta de um fato típico.

A determinação reclama **eficácia causal sobre a resolução de pessoa dela destinatária**[438]. Se essa última já se encontrava firme na decisão de cometer o delito, como no caso de gestor ou colaborador que, independentemente de ordens, já havia decidido descartar irregularmente resíduos perigosos (art. 54, § 2º, V, LCA), não se poderá falar em determinação, mas sim em instigação, quando o reforço da resolução parte da pessoa jurídica. Apenas quando o destinatário ao menos vacila entre agir ou não, e a atuação da pessoa jurídica lhe fornece o impulso decisivo, é que se pode falar em determinação típica.

Importa observar que a existência de predisposição ou propensão geral do autor natural a praticar infrações ambientais não exclui a possibilidade de determinação[439]. Assim,

---

[436] Ibid., p. 228.: "El inductor ha de 'determinar' al autor al hecho".

[437] GALVÃO, 2025.: "Hungria ainda nos esclarece que instigação é a influência no sentido de excitar ou reforçar em outrem uma preexistente resolução criminosa, de modo a eliminar os últimos escrúpulos ou hesitações (ex.: prometer assistência a ser prestada após o crime). A instigação, portanto, é forma de participação moral de menor relevância que a determinação, posto que a ideia criminosa já existia na mente do autor".

[438] DIAZ Y GARCÍA CONLLEDO, 2008, p. 46.: "El influjo causal de la instigación tiene que ser tal que haga surgir ex novo en el inducido la resolución de cometer el delito al que se le induce. Por tanto (y matizaciones al margen), si el sujeto al que se dirige la instigación estaba ya decidido a cometer el hecho (omnimodo u omni modo facturus o alias facturus), no puede hablarse de inducción [...]". ROXIN, 2014, p. 228.: "Por tanto no es posible una inducción si el incitado ya está decidido por sí mismo a realizar el hecho, o sea, si es un 'omnimodo facturus'".

[439] DIAZ Y GARCÍA CONLLEDO, 2008, p. 46.: "Sin embargo (prescindiendo igualmente de matizaciones), habrá que admitir la inducción, aunque el inducido mostrara una cierta tendencia a la comisión de una clase de delitos, o aunque se mostrara decidido en general a cometer delitos, o cuando, estando decidido a cometer un

mesmo a empresa prestadora de serviços que já se mostra disposta, em linhas gerais, a realizar transporte descuidado de substâncias perigosas (art. 56, § 3º, LCA), pode ser efetivamente determinada por outra dela contratante, caso a provocação supraindividual da empresa seja a que deflagra a decisão imprudente. O que se exige é que a decisão pela atuação injusta se origine da incitação da pessoa jurídica, e não apenas já desde a própria inclinação da pessoa executora.

De igual modo, quem já iniciou atos preparatórios ou se encontra com resolução consolidada não é mais suscetível de determinação. Se uma empresa, p. ex., emite diretriz para uma de sua filial operar atividade sem a devida licença (art. 60, LCA), mesmo essa última já tendo se havia decidido por conta própria a efetuar a operação clandestina, a ordem não cria a resolução, apenas pode a reforçar. Aqui o enquadramento correto será o de instigação, e não o de determinação.

Portanto, a caracterização da determinação exige que a pessoa jurídica atue de forma a efetivamente instaurar a decisão de outrem de cometer o fato típico. Na medida em que o destinatário já esteja resoluto, o espaço para a determinação se fecha, restando à participação orientada à resolução criminosa apenas a figura da instigação. O ponto decisivo está em verificar se a atuação supraindividual da entidade coletiva, concretizada em ordens, diretrizes, políticas ou orientações corporativas, foi a responsável pelo nascimento da resolução criminosa, ou se apenas reforçou decisão já existente.

5.5.1.2 Formas de determinação

A determinação, como forma de participação, caracteriza-se quando a intervenção da pessoa jurídica possui densidade incitativa suficiente para provocar no destinatário resolução delitiva. Não basta, pois, uma causalidade difusa ou a mera criação de ocasião conveniente para se falar em determinação, sob o risco de rompimento da tipicidade como baliza normativa à incriminação de geração de riscos socialmente indesejados. Tampouco se deve exigir, para a caracterização da determinação, a formação de um pacto entre determinador e determinado, sob o risco de confundir-se essa forma de participação com o ajuste. Entre esses dois extremos, o que importa é a **idoneidade objetiva da atuação supraindividual**, isto é, uma manifestação organizada de sentido que, ao sair do âmbito interno da entidade e projetar-se sobre terceiros, gera a resolução criminosa alheia.

---

delito concreto, la inducción hace que decida cometer otro que sea un aliud respecto del que se pensaba cometer, aunque se trate de delitos similares". ROXIN, 2014, p. 228.: "Ahora bien, que exista ya una propensión al hecho en el autor no excluye la inducción [para más detalles nm. 67/68]".

São plurais as formas de determinação[440]. Pode ocorrer por comunicação direta, quando a organização endereça ao parceiro, pessoa natural ou outra pessoa jurídica, uma orientação que, embora não redigida em forma de ordem, aponta claramente para a prática de ação tipificada. Exemplo disso consiste na empresa de consultoria que, diante de um cronograma de entrada em operação de outra empresa consulente, recomenda a essa iniciar atividade potencialmente poluidora antes da licença, assegurando "regularização posterior". A mensagem não apenas levanta riscos ou descreve cenários, mas efetivamente incita a realização da conduta prevista no art. 60 da LCA (funcionamento sem licença), e o nascimento de resolução nesse sentido pode ser facilmente atrelado causalmente ao conselho recebido.

A linguagem contratual também pode cumprir essa função incitativa quando, por sua estrutura de incentivos, dirige à escolha criminosa. Cláusulas que, de forma evidente, impõem prazos materialmente incompatíveis com a logística de destinação adequada de resíduos, vinculando pagamento ao cumprimento desses prazos, transmitem ao transportador a mensagem objetiva de que o único caminho economicamente viável é manipular, acondicionar, transportar ou dar destinação a resíduos perigosos em desacordo com as exigências legais (art. 56, LCA), com risco de causar poluição em níveis típicos (art. 54, LCA). A resolução de violar a disciplina de substâncias perigosas, nessa senda, não surge "espontaneamente"; é provocada pela matriz contratual que estreita as alternativas lícitas até torná-las irrealistas.

A **determinação pode ainda perpetrar-se em cadeia**[441], por vias mediatas, sem perder a sua natureza. Em cadeias de fornecimento, é frequente que a incitação percorra intermediários antes de alcançar o executor final. Um consórcio empresarial, pressionado por metas de curto prazo, encomenda a uma empresa de consultoria um parecer "viabilizador" de uma intervenção em área sensível; o documento é então repassado às subcontratadas como fundamento técnico para executar obras sem a licença adequada. O que se vê não é uma sucessão de adesões casuais, mas a propagação de uma mensagem incitativa que, de etapa em

[440] DIAZ Y GARCÍA CONLLEDO, 2008, p. 46.: "Los medios inductivos no están tasados por el CP. Por tanto, cabe cualquier medio capaz de producir el influjo psíquico que lleva a la realización del delito, con los caracteres hasta ahora comentados". JESCHECK, 1981, p. 957.: "En principio todos los medios de inducción son idóneos enla medida en la que supongan un influjo psíquico".

[441] JESCHECK, 1981, p. 957.: "También es imaginable inducción en forma de inducción a la inducción al hecho principal (inducción en cadena)". ROXIN, 2014, p. 272.: "Un supuesto especialmente frecuente es la inducción a la inducción, la denominada inducción en cadena. Así p. ej. A persuade a B para que induzca a C a una falsificación de documentos. También pueden concurrir aún muchas más personas en una 'cadena' así, p. ej. si la indicación delictiva de un sujeto de atrás llega al autor sólo pasando por muchas estaciones intermedias. La inducción en cadena se castiga como inducción al hecho principal".

etapa, faz nascer a resolução criminosa de iniciar a obra sem o título habilitante (novamente, art. 60, LCA). Em cenários próximos, relatórios técnicos podem também normalizar rotas e procedimentos de movimentação de produtos perigosos em desacordo com a regulação, induzindo a prática descrita no art. 56 da LCA, e o subsequente risco típico do art. 54 da LCA.

Há, ainda, a exteriorização por documentos técnico-ambientais conscientemente falsos ou enganosos. Quando uma empresa de engenharia certifica segurança inexistente, p. ex., quanto à estabilidade de estruturas ou à inocuidade de efluentes, com o propósito de "destravar" decisões de investimento e operação, o documento não apenas acompanha um curso já escolhido: ele provoca a resolução de expandir operações sem as cautelas legalmente exigidas, incitando violações como a de funcionar sem licença (art. 60, LCA) e a de gerir substâncias perigosas fora do padrão (art. 56, LCA). Observe-se que a própria elaboração ou apresentação de estudo/laudo falso para instruir procedimento administrativo configura crime autônomo (art. 69-A, LCA), o qual pode, em determinados casos, atuar como meio de determinação para outros ilícitos ambientais praticados por quem se apoia na falsidade.

A **omissão** também pode, ainda que de modo bastante incomum, ser forma de determinação[442], desde que a entidade tenha um dever jurídico externo de agir em relação ao destinatário, e a inação seja precisamente o que faz nascer a decisão criminosa deste. No plano das relações de trabalho, qualifica-se como contravenção penal deixar a empresa de cumprir normas de segurança e higiene (art. 19, § 2º, LBPS). Se empresa encarregada contratualmente encarregada de supervisionar padrões mínimos de proteção em canteiro de outra empresa silencia a essa última, de forma consciente, diante da falta de equipamentos obrigatórios e de procedimentos que atendam a normas técnicas, a mensagem que transmite é a provocação pela resolução de atuar sem as medidas legalmente impostas. Não se trata, aqui, de autoria por violação de dever próprio: trata-se de omissão incitativa, voltada a fazer nascer a decisão alheia de delinquir.

Admite-se a **participação culposa por determinação**[443]**,** sempre que o direito positivo a contemple: há tipos ambientais com forma culposa (v.g., art. 54, § 1º; art. 56, § 3º, LCA). O

[442] LUZÓN PEÑA, D.-M., 2025, p. 656.: "P. ej., una persona a quien otro intenta persuadir de que cometa un delito, sin que le esté convenciendo, cambia de opinión y se siente movido por primera vez a delinquir cuando observa el silencio y la no desaprobación de un tercero que para él tiene mucha autoridad moral, lo que interpreta correctamente como un asentimiento o incitación de ese tercero".

[443] Embora compreenda atípica por falta de previsão específica quanto a ação de participação culposa, assim exemplifica como caso de determinação para atuação descuidada típica - ibid., p. 293.: "Así p. ej. será impune (atípica) como simple inducción imprudente a un delito imprudente la conducta del acompañante del conductor, que pese a venir un vehículo de frente a no mucha distancia, le dice que le da tiempo y le incita a adelantar a otro

que se exige, nesse quadrante, é que a configuração culposa da atuação supraindividual, p. ex., um esquema de bônus que torna previsível que transportadores terceirizados assumam rotas e práticas evidentemente incompatíveis com a regulação de substâncias perigosas, ou um calendário de *ramp-up* que torna inequivocamente previsível o ingresso em operação sem licença, seja objetivamente apta a provocar a resolução alheia. A fronteira com a mera culpa na execução é mantida pelo critério de incitação ao fato principal de terceiro ser determinado por hipótese não contemplativa de erro ou coação: nessa conformação, a pessoa jurídica incitante não domina o acontecimento típico por incitar referida atuação descuidada; ela tão somente determina, incitando, o nascimento da decisão criminosa de outrem por ter criado, de forma imprudente, uma moldura de incentivos que o empurra nesse sentido.

Os contraexemplos ajudam a preservar a tipicidade. Condutas neutras como a venda de equipamento lícito para uso ambivalente, sem qualquer orientação voltada ao ilícito, não é determinação, senão conduta neutra[444]; o mesmo vale para a mera "concordância" com o plano do destinatário quando este já estava resoluto: aqui, consoante já explicitado em tópico anterior, faltará o nexo de nascimento de eventual decisão criminosa. Inversamente, quando a linguagem, verbal, documental, econômica ou omissiva sob dever, aponta inequivocamente para a prática do tipo e faz com que o destinatário decida nesse sentido, a participação por determinação ocorre.

5.5.1.3 Objeto da determinação: fato principal e seus limites

O objeto da determinação é sempre um fato injusto, isto é, típico e ilícito, seja em sua forma dolosa, seja, quando admitido, em sua modalidade culposa. Há discussão consistente em delimitar quando a influência da pessoa jurídica sobre resolução já existente do destinatário seria capaz de ser considerada nova resolução, inclusive no que diz respeito a um novo plano delitivo, e, portanto, verdadeira determinação, e quando representa mera cooperação acessória. O critério decisivo aqui defendido é eminentemente jurídico-analítico, concernente a saber se a mudança implica ou não câmbio de enquadramento, ainda que referente a elementares essenciais intratípicas.

---

coche que lleva delante, y al efectuar el adelantamiento en esas condiciones el conductor provoca un choque con el vehículo que venía en sentido contrario; en este caso sólo es punible la autoría del conductor en la producción de las lesiones, homicidios y daños imprudentes".

[444] ROXIN, 2014, p. 212.: "Asimismo tampoco bastarían para la cooperación o complicidad acciones cotidianas jurídciamente neutras o neutrales (v. gr. la venta de un destornillador a una persona reconocida como ladrón que va a entrar con fractura en un edificio) al respecto nm. 218 ss.]".

Quando se altera o autor, há sempre determinação, na medida em que outra pessoa não resoluta ao fato assim se resolve em direção a ele[445]. Assim, se uma empresa inicialmente decidida a promover o despejo irregular de resíduos por intermédio de outra empresa parceira, é convencida por uma terceira organização a abandonar essa via e, em seu lugar, utilizar motorista autônomo para transportar e descartar clandestinamente os resíduos tóxicos em área de preservação (art. 54, *caput*, LCA), a modificação representa novo plano de execução, que deve ser imputado à determinadora. Mesmo que a substância e o local de descarte permaneçam idênticos, a substituição do executor caracteriza nova determinação.

Também ocorre nova determinação quando a alteração na resolução implica **mudança típica** e, portanto, a compreensão de um fato distinto, o que açambarca não apenas alteração de tipo ou núcleo típico, mas de qualquer elementar essencial que defina a identidade típica[446]. Exemplo disso é a hipótese em que a empresa já resoluta a funcionar sem licença (art. 60, LCA) é convencida por outra organização a praticar em vez disso lançamento de resíduos perigosos em manancial (art. 56, LCA). O mesmo vale se a resolução inicial consistia em suprimir vegetação em área comum (art. 50, LCA), mas a determinação o redireciona para a supressão em área de preservação permanente (art. 38, LCA), ou, ainda, se o agente resoluto a descumprir normas de higiene no âmbito da seguridade social (art. 19, § 2º, LBPS) é induzido a praticar crime ambiental de perigo concreto (art. 54, LCA). Em todas essas situações há verdadeira determinação, pois há nova resolução concernente a fato tipo diverso ou mais grave, o que não se reduz a mera cooperação.

Já quando a intervenção se limita a **modificar objetos, modalidades, motivos e finalidades**, a resposta varia. Se a entidade induzida pretendia descartar resíduos para atender empresa dela cliente e é levada a descartar outra substância para finalidade análoga, pode haver apenas auxílio, porque todas as elementares típicas mantêm-se inalteradas[447]. Contudo, se a redefinição de objeto, modalidade, motivos ou finalidade implica mudança de elementar ou figura típica, naturalmente há se falar em nova determinação.

Tratamento análogo deve ser dispensado aos **casos de acrescentamento**, em que a pessoa detrás incita pessoa da frente a realizar forma mais grave de injusto, inclusive pelo

---

[445] Ibid., p. 238.: "La producción de un cambio o sustitución de autor debe considerarse siempre como inducción".
[446] Ibid.: "Igualmente hay que considerar la 'reversoducción' para cambiar a otro tipo como inducción".
[447] Ibid., p. 239.: "A efectos prácticos esto tiene las siguientes repercusiones: Si A quiere sustraer whisky para agasajar con él a un invitado, pero B le determina a sustraer vodka argumentando que l invitado le gusta más tomar esta bebida, ello sólo es una cooperación o complicidad. Pues esa 'determinación' se inserta en el plan de A (agasajar a un invitado con licores sustraídos) y lo mejora, sin modificar la identidad del hecho".

acréscimo de formas de ação previstas por um tipo vinculado[448]. Se a pessoa da frente já se encontra resoluta a praticar essa forma mais gravosa de injusto, não há se falar em nova resolução. Do contrário, há nova determinação.

Se uma empresa decidida a operar sem licença (art. 60, LCA) é convencida a também lançar substâncias perigosas em curso d'água (art. 54, § 2º, LCA), naturalmente, a atração de nova violação a norma penal implicará nova determinação por acrescentamento. O mesmo ocorre quando uma associação já disposta a, mediante poluição, descumprir normas de higiene (LBPS, art. 19, § 2º), é levada a praticar a mesma conduta em níveis tais que possam resultar em danos à saúde humana (art. 54, *caput*, LCA). Nestes casos há aumento quantitativo do fato de sorte que a incitação cria nova configuração de injusto. Em contrapartida, se a influência apenas amplia a quantidade dentro do mesmo tipo, como instigar que o corte de árvores seja de vinte em vez de dez, não se trata de novo plano, mas de excesso quantitativo a ser considerado na pena.

O **desvio do autor**, por sua vez, marca a fronteira oposta: quando a pessoa executora, por resolução própria, amplia ou desvia o plano, a responsabilidade da pessoa determinadora se restringe ao que efetivamente provocou[449], a não ser que lhe seja previsível o resultado mais grave, hipótese em que a pena do crime quisto será aumentada até sua metade (art. 29, § 2º, CP). Se a incitação era para funcionar sem licença (art. 60, LCA), mas a empresa executora decide também falsificar e apresentar documentos de licenciamento (art. 69-A, LCA), a falsidade constitui excesso não imputável à pessoa indutora, salvo se previsível o resultado mais grave, hipótese em que a partícipe responderá pelo marco penal do crime menos grave a que pretendeu incitar, com a sanção aumentada até sua metade (art. 29, § 2º, CP). O mesmo se dá se a pessoa induzida a transportar substância perigosa sem licença (art. 56, LCA) decide também cometer crime de poluição qualificada (art. 54, § 2º, LCA). No entanto, se a modificação recai apenas sobre circunstâncias secundárias, como o local, o dia

[448] Ibid., p. 242.: "[...] según el 'principio de división analítica' admite una inducción sólo a aquellas partes del tipo a cuya realización no estaba resuelto sin más el ejecutor. Por consiguiente, si en el caso del BGH el autor inicialmente sólo quería emplear su fuerza corporal, el determinarle a emplear un garrote sería sólo una complicidad o cooperación al robo grave, ya que el agente ya estava resuelto a causar lesiones. En cambio, junto a la cooperación al § 250 II n.º ' concurriría una inducción a lesiones si el autor inicialmente sólo había querido ejecutar al robo mediante amenazas. Si alguien determina a un sujeto resuelto a realizar un hurto a que cometa un robo, según el principio de división analítica habrá, además de cooperación al robo, una inducción a lesiones o a coacciones, según que el autor vaya a proceder con violencia o con amenazas".

[449] Ibid., p. 244.: "Mientras que en la reversoducción y en el sobreacrecentamiento el inductor cambia la resolución del autor, en el caso del exceso es eel autor quien modifica o cambia por su propia intervención la conducta a la que ha sido incitado. Ello hace lógico pensar en una inversión de las reglas desarrolladas hasta ahora: lo que en la reversoducción y en el sobreacrecentamiento es imputable como inducción, excluye en el caso de exceso la imputación a la inducción".

ou o instrumento do delito, a imputação da determinação no mesmo marco penal subsiste, pois o tipo de ação permanece inalterado.

Por fim, nos **excessos não dolosos**, como nos erros de objeto ou de execução, o determinador responde apenas pela atuação que efetivamente quis provocar, ainda que culposa, na forma dos arts. 73 e 74 do CP[450]. Se a pessoa jurídica que determina cooperativa de transportadores a realizar supressão de vegetação em área de preservação permanente (art. 38, LCA), mas, em virtude de erro no manejo de equipamentos, a executora provoca incêndio que devasta grande extensão florestal, configurando crime de incêndio em mata ou floresta (art. 41, LCA), a responsabilidade da determinadora limita-se ao desmatamento que induziu; o incêndio é resultado diverso do pretendido, imputável somente se a determinadora podia prever, ao menos culposamente, a possibilidade do evento.

5.5.1.4 Elemento subjetivo da determinação

A pessoa jurídica que determina responde não apenas por ter movimentado a vontade alheia, mas por tê-la movimentado a um fato típico concreto, e com a intenção de que a atuação, descuidada se referente a tipo culposo, por seu resultado se referente a tipo doloso, venha a consumar-se. Há, portanto, **duas direções anímicas indissociáveis**[451]: (i) a de **pretender provocar a resolução do autor** (a decisão pelo atuar típico) e a (ii) o **querer que o autor ao menos inicie a execução típica visada**[452]. Essas duas linhas se cruzam num traço metodológico decisivo: a determinação é sempre convite, incitação, provocação, não um mero estímulo difuso, não uma ambiência de risco, não um "empurrão" ideal impreciso.

---

[450] Ibid., p. 247–248.: "Esta conclusión, que se sigue de los principios generale del exceso, es apoyada por una deducción partiendo de la teoría del error. En efecto, el error in persona del lado de St. es para el sujeto de atrás C una aberratio ictus, ya que la 'flecha' que él ha disparado (el sujeto St.) ha 'errado' y ha alcanzado a N en vez de a su hijo H".

[451] Embora aqui se divirja quanto à necessidade propriamente de um duplo dolo, senão uma dupla intencionalidade, na medida em que aplicável também à dupla culpa ligada por liame subjetivo pela atuação descuidada, em grande medida compatível é a lição de ibid., p. 252.: "El dolo del inductor ha de referirse en primer lugar a provocar la resolución o decisión al hecho en el autor. [...] Junto a ello el dolo del inductor ha de dirigirse también a la comisión del hecho por el autor".

[452] CAMARGO, 2018, p. 211.: "No entanto, é preciso compatibilizar a exigência doutrinária de um dolo duplo do partícipe com o fato de que tanto linguística quanto juridicamente, a instigação a um dado comportamento se efetiva no preciso momento em que o autor se põe a realizar a ação em razão da influência exercida pelo sujeito. Somente então, mas já neste momento, se pode dizer que a ação do autor foi determinada pelo instigador. A ciência do agente de que influencia a execução do crime é, assim, o conhecimento necessário para imputar-lhe ao menos a tentativa realizada pelo autor. Por isso, a lei brasileira não exige mais do que o início da tentativa para a punibilidade do partícipe, razão pel qual se pode afirmar que a existência da instigação é independente do êxito do autor em seu empreendimento". DIAZ Y GARCÍA CONLLEDO, 2008, p. 47.: "Concierta frecuencia se afirma que la inducción requiere un doble dolo: el de que el inducido se decida a realizar el hecho principal y el de que ese hecho realmente se consume".

Quanto ao **primeiro vetor, de intenção de provocar a resolução** com assunção de risco de produzir referido resultado, ou mesmo de implicar a atuação descuidada: é suficiente que a pessoa jurídica determinadora se conforme com o fato de o destinatário da sua incitação aderir à proposta delitiva. Mas "conformar-se" não é "admitir como possível" qualquer coisa; é admitir como possível que o interpelado responda ao chamado e resolva por delinquir. Por isso, não basta criar incentivos genéricos, oferecer infraestrutura neutra ou veicular *slogans* agressivos: enquanto não houver pedido, proposta ou ordem que traduzam ataque concreto ao âmbito de tutela de dada norma penal, falta o núcleo da determinação. Assim, a companhia que apenas estabelece diretriz contratual genérica de "reduzir custos ambientais a qualquer preço" não ultrapassa o campo de estímulo perigoso; já quando encaminha formalmente à transportadora parceira comunicação para que "amanhã despeje os solventes do Lote 47 na vala municipal", há determinação inequívoca a crime ambiental (arts. 54 e 56 da LCA).

Ainda nesse primeiro vetor, temeridade ou frivolidade não bastam[453]. Se uma empresa recomenda a suas associadas "atuar com agressividade contra concorrentes", sem convite concreto a fraude ou dano, não há determinação; mas se a mesma entidade estrutura programa de incentivos econômicos que premia a elaboração de laudos ambientais feitos de forma descuidada com informações falsas e não adota mecanismos de controle, pode responder por participação culposa (art. 69-A, Parágrafo único, LCA), na medida em que a omissão previsivelmente induz seus *experts* contratados a elaborarem estudos imprudentemente falseados.

O **segundo vetor de intenção, dirigida ao fato**, exige que a pessoa jurídica determinadora abarque o tipo de ação concretamente pretendido e suas dimensões essenciais, sem necessidade de antever minúcias de tempo, lugar ou instrumentos de execução[454]. Uma multinacional que instrui empresa de consultoria externa a "apresentar laudo omitindo passivos ambientais para viabilizar o licenciamento X" tem intenção suficiente: o tipo é o do art. 69-A da LCA; a direção do ataque é a higidez do licenciamento; e a medida do injusto é o falseamento capaz de induzir a Administração em erro. Diferente é o caso de empresa parceira que recomenda apenas: "arranquem vantagem regulatória de qualquer modo": como não se sabe se se trata de fraude em licenciamento ambiental (art. 69-A da LCA) ou de

[453] ROXIN, 2014, p. 252.: "Por contra, la temeridad o frivolidad incluso dentro de un reto o provocación intencionada no puede fundamentar una inducción. Por tanto, si A reta a B a matar a su rival (de B) y temerariamente no cuenta con que éste pueda seguir su solicitud, está excluida una inducción; aunque ciertamente cabe plantear la existencia de homicidio imprudente".

[454] Ibid., p. 253.: "De ahí se sigue en primer lugar que la incitación a cometer hechos punibles imprecisos, no indicados más detalle, no es entendible como inducción, ya que en ese caso falta un 'hecho' concreto, al que pudiera haber determinado el inductor".

descumprimento de obrigações previdenciárias (art. 19, § 2º, da LBPS), falta dolo de determinação a tipo concreto.

A **precisão do destinatário da determinação é relevante, mas não absoluta**[455]. Não é indispensável nomear pessoa natural ou jurídica específica; basta incitar um círculo determinável, ainda que indeterminado[456]. Uma confederação de produtores pode enviar mensagem a um conjunto de cooperativas filiadas determinando que "alguma delas execute hoje a queimada de capoeira na zona 'A', escolhendo o local mais viável": há determinação (art. 41, LCA), porque a coletividade interpelada é delimitada e controlável. Se, ao contrário, a confederação publica em rede social aberta o apelo que "qualquer brasileiro queime o mato", pode-se discutir a incidência à pessoa jurídica quanto ao delito de incitação pública (art. 286, CP)[457], mas não a participação no crime ambiental a título de indução.

A **intenção da pessoa jurídica determinadora deve ainda abranger elementos mínimos que indiquem à direção típica**[458], mesmo em eventuais crimes preparatórios e de empreendimento, de consumação antecipada ou com elementos subjetivos especiais[459]. Se a intenção provoca a resolução do autor sabendo e querendo que o fato não venha a se consumar, como no caso de empresa exportadora que determina à transportadora parceira o embarque de resíduo perigoso sem observância técnica (art. 56, LCA), mas acerta previamente com contratada de *compliance* o bloqueio da carga antes de qualquer risco real,

---

[455] Ibid., p. 258.: "Un problema especial lo constituye la determinación o precisión de la persona del inducido. Hay unanimidad en considerar que no es necesario que sea interpelada una persona individualmente determinada, sino que basta con que se provoque a una persona cualquiera de un círculo de personas individualmente determinado. Por tanto, si alguien dice: 'a aquel de vosotros cinco que le dé una paliza a X, le daré 100 euros', será inductor de unas lesiones tan pronto como uno de los provocados ejecute el hecho. En lo esencial también es algo indiscutido que para la inducción no basta que el sujeto externo se dirija a un círculo de personas totalmente indeterminable e inabarcable en su magnitud, por tanto p. ej. no basta que difunda provocaciones al delito a través de radiofusión o televisión, libros, revistas folletos u hojas voladeras, etc".

[456] CAMARGO, 2018, p. 296.: "Ademais, deixa de ter sentido a exigência de que a instigação seja direcionada a uma pessoa certa ou a um número determinado de pessoas. Se figuras públicas como aiatolá Khomeini se valem da autoridade de que gozam para emitirem ordens criminosas, então tais autoridades também devem responder, na qualidade de instigadores, pelos crimes cometidos, independentemente de quantas pessoas receberam as ordens. No que tange essa problemática, é igualmente indiferente saber se além de uma relação de hierarquia havia ainda alguma relação de proximidade entre o instigador e o autor do crime. Lógica idêntica pode ser aplicada para a oferta pública de uma recompensa para quem executar determinado crime".

[457] Ibid.: "Assim, exortações públicas em que não se faz o uso de qualquer forma de ascendência institucional sobre os ouvintes, a ponto de não se poder considerar a existência de uma ordem, tampouco podendo ser interpretadas como um pedido pessoal do interlocutor, não devem ser tidas à conta da instigação como participação no crime prevista na Parte geral. Quiçá mereçam atenção na qualidade dos crimes de incitação pública e apologia criminosa na Parte Especial".

[458] ROXIN, 2014, p. 254.: "[...] ha de bastar si el dolo del inductor abarca, junto al tipo que se debe realizar, las dimensiones esenciales del injusto del hecho del autor. Con esas 'dimensiones esenciales' se está aludiendo a la medida aproximada del daño y a la dirección del ataque".

[459] Ibid., p. 260.: "Si junto al dolo determinados propósitos o móviles forman parte de la realización del tipo, el dolo del inductor tiene que abarcar también la presencia de esos componentes subjetivos en la psique del autor".

não ocorre nada para além de crime impossível (art. 17, CP) e, se sequer a atuação principal tentada é punível, quanto mais a determinação circunstanciada de orientação ao fracasso calculado.

Dois aspectos complementam o acima alegado. Primeiro, **o resultado diverso do pretendido**: se uma confederação determina a cooperativa que promova queimada a floresta (art. 41, LCA), mas esta, por erro, causa também poluição em níveis resultantes em dano à saúde humana de comunidade próxima, a intenção da entidade determinadora não abarca essa conformação diversa, devendo a imputação limitar-se ao previsto, cabendo ao excesso o regime próprio (art. 74, CP) à pessoa autora e a majoração até metade da pena do delito incitado à determinadora, se a ela previsível o resultado mais grave.

Segundo, **a participação culposa**: quando a lei prevê forma culposa (art. 41, Parágrafo único, LCA), a provocação negligente, p. ex., federação agrícola que edita diretrizes simplificadas e imprudentes de queima, levando cooperativas a atuar sem planejamento, pode configurar determinação culposa, desde que haja previsibilidade e nexo causal e essas estejam latentes à intencionalidade pela atuação descuidada por parte da incitadora.

5.5.2 Auxílio praticado pela pessoa jurídica

O auxílio praticado pela pessoa jurídica configura-se como forma de participação que, embora dependente significativamente da conduta de outrem e com punibilidade restringida a quando o um crime chega a ser ao menos tentado (art. 31, CP), preserva autonomia enquanto expressão significativa da ação da pessoa jurídica, adquirindo até mesmo punibilidade autônoma em alguns casos (arts. 122, 348 e 349, CP). A essência está em que a **entidade não move a resolução do autor principal, mas contribui, mediante a prestação de alguma ajuda, para a sua execução, aumentando o risco de lesão ao bem jurídico de maneira causalmente relevante e juridicamente desaprovada**[460]. O primeiro requisito é, portanto, que a colaboração consciente de apoio se dirija a um fato típico, ainda que porventura culposo, e ilícito de outra pessoa[461].

[460] Ibid., p. 275.: "Aquí desarrollamos este elemento, en la medida en que entendemos la complicidad o cooperación como un acción de aumentar el riesgo, causal para el resultado típico y jurídicamente desaprobada".
[461] Em sentido contrário, sobretudo em razão de o direito penal alemão positivo disciplinar de forma mais restritiva que o direito penal positivo brasileiro, ibid., p. 274.: "La cooperación o complicidad es descrita por el legislador en el § 27 como prestación dolosa de ayuda a un hecho típicamente antijuídico y doloso".

A análise parte do pressuposto de que **toda contribuição deve ter aptidão causal em relação ao resultado**[462], seja nos casos em que se trate de auxílio de maior importância, se possuir domínio negativo sobre o fato[463], seja nos que a participação for de menor importância, em que a cumplicidade não se afigura como *conditio sine qua non* para o resultado[464]. A fronteira entre colaboração relevante de maior ou menor importância e ajuda inócua constitui limite essencial da punibilidade: apenas quando a atuação institucional tiver influído significativamente de forma concreta no curso do acontecimento típico, ainda que não tenha se refletido efetivamente no resultado típico[465], é que se pode falar em auxílio punível (art. 13, CP)[466].

O auxílio em um delito pode se manifestar de duas formas: **material**, através da prestação de serviço ou fornecimento de meios para a execução do crime, ou **ideal**[467], por meio da ministração de instruções e transmissão de conhecimentos que influenciam a execução.

O auxílio, por qualquer de suas formas, pode se demonstrar ou não necessário à realização típica, sendo a necessidade configurada quando eventual contribuição detiver domínio negativo do fato, isto é, o potencial de o frustrar caso deixe de ser realizado no curso do *iter criminis*. Essa diversidade permite classificar gradação que conserva importância prática, pois o ordenamento pátrio prevê diferenciações punitivas segundo a **importância da participação**, permitindo que o auxílio de menor importância seja sancionado com diminuição de pena de um sexto a um terço (art. 29, § 1º, CP).

---

[462] Ibid., p. 275–276.: "Aqui desarollamos este elemento, en la medida en que entendemos la complicidad o cooperación como un acción de aumentar el riesgo, causal para el resultado típico y jurídicamente desaprobada".
[463] Ibid., p. 276.: "La complicidad o cooperación puede ser una condición imprescindible del resultado: p.ej. si el cómplice proporciona una copia de la llave no obtenible de otro modo y sin la que el ladrón no harbía podido abrir la caja fuerte. Pero no tiene que serlo: quien le sujeta al ladrón la escalera de mano mientras realiza el escalamiento, presta cooperación o complicidad aunque el autor sin esa ayuda hubiera podido sujetar la escalera de mano y en todo caso hubiera accedido a la casa".
[464] Ibid., p. 275–276.: "Ahora bien, ciertamente la cooperación no necesita ser una condicio sine qua non para el resultado en el sentido de que éste no se hubiera producido sin ella".
[465] Ibid., p. 277.: "El tipo de cooperación una vez prestada no es eliminado por el hecho de que la actividad del cooperador finalmente haya sido carente de influencia sobre el resultado pretendido con ella y efectivamente producido... sin embargo, ciertamente la mera intención del cooperador de apoyar y fomentar mediante la prestación de su ayuda el hecho principal no basta para admitir la existencia de una... complicidad punible".
[466] Ibid., p. 276.: "Pues para la causalidad es suficiente - en este caso como también en los demás - con que la aportación haya influido en el resultado en su forma muy concreta incluyendo todos los eslabones intermedios conducentes al mismo".
[467] Ibid., p. 281.: "Junto a ellos [cooperação física] están los casos de cooperación o complicidad psíquica, en los que el auxiliador no realiza aportaciones corporales, sino sólo aportaciones espirituales o morales, influyendo sobre la psique del autor".

No que tange ao **aspecto temporal**, o auxílio pode ocorrer em qualquer fase compreendida entre a resolução e a consumação, desde que interfira no encadeamento causal. Se a ajuda antecede a decisão do autor, permanece impune, mas se intervém após essa resolução, ainda que antes da execução, pode configurar auxílio punível, com a punibilidade condicionada ao início da execução do delito. Essa delimitação evita a expansão indevida da responsabilidade penal para condutas que não chegam a interferir no injusto.

Quando o tipo incriminador prever forma culposa, entendemos que o **auxílio culposo** da pessoa jurídica é plenamente punível, desde que estabelecido liame subjetivo entre sua contribuição e o feito principal, sobretudo em hipóteses em que sua inércia ou imprudência cria condições efetivamente favoráveis à prática delitiva alheia.

Não há empecilho, de sorte análoga, a aportes secundários a título de **auxílios omissivos**. O auxílio por omissão surge quando a pessoa jurídica, em posição de garante, deixa de agir[468] e, com isso, favorece a realização do fato alheio. Nesse contexto, a ausência de domínio do fato não exclui a responsabilidade acessória, desde que a inércia institucional represente contribuição objetiva para o injusto.

A colaboração pode ainda assumir contextos peculiares, como **auxílio recíproco** ou, ainda, **auxílio em cadeia**, tanto entre pessoas jurídicas quanto em relação a pessoas físicas. A imputação, nesses casos, preserva a lógica geral da participação.

Em resumo do que se verá: não basta a mera consciência de contribuir para conduta típica, seja para a atuação descuidada, em caso de crime culposo, ou para o resultado típico, em caso de delito doloso; exige-se relação de causalidade da contribuição. A cooperação a delito que sequer chega a ser tentado é, em regra, impune; a cooperação à tentativa, contudo, é punível; e somente a cooperação ao fato consumado admite reprimenda plena. A dogmática do auxílio, portanto, deve demarcar cuidadosamente o espaço entre apoio relevante e solidarização impotente, garantindo que a responsabilidade penal da pessoa jurídica se mantenha nos contornos da causalidade e da imputação objetiva.

5.5.2.1 Pressupostos gerais do auxílio

O auxílio praticado pela pessoa jurídica constitui modalidade acessória de intervenção, que só se configura quando existe um fato principal típico e ilícito ao qual sua contribuição se

[468] Ibid., p. 284–285.: “por tanto, un estar presente inactivo sigue sin ser una complicidad punible aunque el autor, con la idea de que el tercero presente no le delatará y no se va a interponer en su camino, se sienta motivado a proseguir sus actividades delictivas. En efecto, tal pasividad se pueda interpretar como una forma de animar al autora que reprecute en el modo y manera del hecho. Pero su castigo como cooperación fracasa por el hecho de que la penalización de la pura omisión presupone una posición de garante [...]”.

conecta[469]. Diferentemente da determinação, que movimenta a resolução alheia, o auxílio pressupõe que o autor já tenha se decidido pela prática do delito, cabendo à entidade apenas facilitar ou reforçar a execução delitiva.

O **primeiro pressuposto é, portanto, a existência de um injusto principal**: não há auxílio se a conduta do autor não se subsome ilicitamente a um tipo penal[470]. Esse caráter de acessoriedade pode ser ilustrado no segmento ambiental. Se uma cooperativa decide lançar resíduos industriais em desacordo com as normas de licenciamento (LCA, art. 54), e uma federação setorial fornece-lhe, já ciente dessa destinação, os insumos logísticos necessários para o despejo, sua contribuição configura auxílio. Diferente seria se, ao contrário, a conduta da cooperativa fosse posteriormente considerada lícita, p. ex., porque o resíduo era inofensivo, hipótese em que o apoio da federação não teria relevância jurídico-penal, mesmo que sua intenção fosse fomentar eventual ilícito.

O **segundo pressuposto reside na necessidade de que a contribuição se integre de maneira relevante na cadeia causal**[471]. Não bastam, portanto, meras manifestações simbólicas de solidariedade ou apoio retórico sem qualquer relevância causal para o fato[472]: exige-se ato concreto, como fornecimento de recursos ou omissão estratégica que facilite a conduta principal. Um exemplo: sindicato patronal que, conhecendo a resolução de empresas filiadas de promover pesca predatória em período de defeso (LCA, art. 34), organiza o transporte e comercialização dos peixes capturados. Aqui, a colaboração é material e objetiva, diferindo radicalmente de mera aprovação moral.

O terceiro pressuposto é a **existência de liame subjetivo orientado ao favorecimento típico**. Em regra, a pessoa jurídica deve atuar com intenção em relação ao apoio prestado, isto é, com consciência de que sua intervenção favorece uma conduta típica. Não se exige conhecimento dos os pormenores da execução, mas apenas que se saiba os contornos da atuação favorecida. Contudo, a disciplina brasileira de concurso de pessoas não parece fazer

---

[469] GRECO, L. **Cumplicidade através de ações neutras: a imputação na participação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 7.: "Por cumplicidade entender-se-á o auxílio, a contribuição para que um terceiro cometa um fato típico e antijurídico. Auxílio significa qualquer ação que 'facilite, possibilite, intensifique ou assegure' o cometimento da ação principal".

[470] Ibid., p. 8.: "O auxílio dirige-se a que um terceiro cometa uma ação típica e antijurídica, o que é uma decorrência da chamada acessoriedade limitada da participação: toda participação pressupõe, segundo a doutrina majoritária, a existência de uma ação principal ao menos típica e antijurídica".

[471] ROXIN, 2014, p. 275.: "Este requisito [causal para el resultado] se deriva de que para todo hecho punible comisivo consumado (y por tanto también para la complicidad o cooperación) la causalidad es el presupuesto básico de la imputación".

[472] Ibid., p. 281.: "Si se renuncia a ese requisito [causalidad] y uno se conforma con la mera manifestación de una opinión censurable (v. gr. aplaudiendo), se llega a una enorme ampliación de la punibilidad y se abandona el terreno del Derecho penal del hecho".

restrição ao auxílio culposo, quando o tipo legal contempla a forma descuidada. Imagine-se, p. ex., uma associação de produtores rurais que, de forma imprudente, distribui agrotóxicos sem fiscalização sobre o uso, e uma cooperativa já resoluta emprega esses insumos em pulverizações proibidas descuidadas, causando poluição difusa (art. 54, § 3º, V, LCA). Nesse caso, a entidade auxilia culposamente, pois sua negligência em controlar a distribuição contribuiu para o ilícito praticado.

5.5.2.2 Causalidade do auxílio

A **exigência de causalidade significativa** é o núcleo que distingue a contribuição punível daquela irrelevante. Não basta que a pessoa jurídica tenha agido com a intenção de favorecer: é necessário que sua atuação tenha se integrado objetivamente à realização do delito principal, de qualquer modo[473] contribuindo para a execução. Com isso, evita-se que o auxílio se transforme em um delito de mera atitude, punindo manifestações de aprovação ou intenções não concretizadas.

A causalidade do auxílio **não deve ser concebida como condição indispensável ao resultado**[474], o que limitaria excessivamente a imputação a participações de maior importância. Assim, ainda que o delito pudesse ter ocorrido sem a colaboração, a intervenção da entidade se considera causal quando efetivamente ajuda de alguma forma o caminho da execução.

A casuística ambiental evidencia essa linha. Uma confederação agroindustrial que disponibiliza máquinas pesadas a cooperativas filiadas que também possuem equipamentos próprios, já resolutas a realizar desmatamento em terras de domínio público (art. 50, LCA) presta auxílio causal, ainda que a devastação pudesse ocorrer por outros meios. O fornecimento das máquinas não é condição *sine qua non*, mas contribui, p. ex., para a redução do esforço e do tempo necessário para a prática delitiva, integrando-se à cadeia de causação.

Outro exemplo: uma associação de empresas madeireiras, ciente de que determinadas afiliadas utilizam documentos falsificados para transporte de madeira (art. 46, LCA), organiza serviço jurídico comum para dar "verniz" de regularidade às guias de transporte. Mesmo que as empresas pudessem, por outros meios, escoar a madeira, a facilitação institucional

[473] DIAZ Y GARCÍA CONLLEDO, 2008, p. 52.: "En cualquier caso, sí creo necesario que la contribución haya tenido alguna influencia (facilitadora, favorecedora, aseguradora, etc.) en el hecho del autor [...]". JESCHECK, 1981, p. 962.: "Los medios de la complicidad son ilimitados, de modo que todo favorecimiento doloso de un hecho doloso ajeno constituye complicidad".

[474] ROXIN, 2014, p. 275–276.: "Ahora b ien, ciertamente la cooperación no necesita ser una condicio sine qua non para el resultado en el sentido de que éste no se hubiera producido sin ella".

representa auxílio causal, pois se volta à redução dos riscos de detecção e ampliação das chances de sucesso da empreitada ilícita.

A **exigência de causalidade também opera como limite**. Se a atuação da pessoa jurídica não chega a interferir no curso do delito, não há auxílio punível. Imagine-se que uma federação empresarial delibere em assembleia apoiar financeiramente cooperativas para a manutenção de canais clandestinos de irrigação, mas a deliberação não chega a ser executada e nenhum recurso é transferido. Nesse caso, não há causalidade: a resolução interna da federação não repercutiu sobre a execução de qualquer eventual crime ambiental, constituindo mera resolução pelo auxílio não implementado, contexto supraindividual penalmente irrelevante.

A causalidade, portanto, exige que a colaboração institucional se projete de maneira efetiva na prática do delito principal, ainda que não indispensável. Trata-se de um vínculo objetivo entre a conduta de quem auxilia e a realização do injusto, sem o qual não se pode falar em participação. Ao afirmar que a cooperação se volta a aumentar o risco da lesão ao âmbito tutelado[475], delimita-se o auxílio da mera intenção de apoiar ou da solidarização simbólica.

5.5.2.3 Importância do auxílio

A contribuição da pessoa jurídica ao delito principal não se apresenta em um só grau uniforme, mas assume matizes diversos conforme a intensidade com que se integra no acontecer típico. O primeiro critério a observar é o de que o auxílio deve ter repercutido causalmente na execução efetiva, ainda que o autor pudesse ter alcançado o mesmo resultado por outras vias. O ordenamento **não exige indispensabilidade absoluta** da contribuição, bastando que ela tenha remodelado favoravelmente, pelo menos *ex ante*, o curso do *iter criminis* concreto. Assim, se uma transportadora disponibiliza veículos para o escoamento de madeira extraída sem licença (art. 46, LCA), ainda que o infrator pudesse recorrer a outros meios de transporte, a colaboração prestada se insere no processo causal real e configura auxílio.

Todavia, a importância dessa contribuição se diferencia quando a atuação da pessoa jurídica exerce domínio negativo do fato, condicionando a própria possibilidade da execução. Nesses casos há o que em outros ordenamentos, como o espanhol, é chamado de **auxílio**

[475] Ibid., p. 287.: “Por eso, en concordancia con los principios generales de la imputación objetiva una aportación causal al hecho sólo puede ser una cooperación o complicidad cuando haya incrementado el riesgo para la víctima y correlativamente la oportunidad de éxito para al autor”.

necessário[476], o qual não faz jus a marco penal diminuído da participação de menor importância (art. 29, § 1º, CP).

Esse seria o caso, p. ex., de uma empresa de certificação ambiental, única habilitada para validar relatórios de impacto em certo estado, emite laudos falsos que permitem à indústria operar atividade de risco sem licença (art. 60, LCA). Aqui, o delito só se concretizou porque a certificadora detinha poder exclusivo de liberar ou obstar a atividade.

Diversa é a situação em que a colaboração, embora causal, é **de menor importância e até mesmo substituível**. Aqui não há domínio negativo, mas mera facilitação ou incremento da execução: é o **auxílio não necessário**, o qual pode atrair uma suavização sancionatória em razão de sua menor importância (art. 29, § 1º, CP). A transportadora que fornece caminhões prestando auxílio a empresa resoluta em praticar atos proscritos pelo art. 46 da LCA, em contexto de ampla disponibilidade logística, oferece contribuições fungíveis e periféricas, que não condicionam a realização do fato, ainda que o favoreçam.

Outro problema é o da fronteira entre a participação intensa e a coautoria. A colaboração de grande peso não se transforma automaticamente em coautoria: só se estará diante de coautoria quando a pessoa jurídica, em acordo e com atuação omissiva com desvalor no resultado não subordinada a âmbito organizativo alheio autorresponsável ou atuação comissiva que com aporte de outro sujeito dominar conjuntamente o "se" e o "como" de um fato.

Referidas distinções revelam importância, porque repercutem na medida da pena. O auxílio necessário, por seu caráter indispensável, merece reprovação recrudescida, ao passo que o auxílio não necessário, pela sua substituibilidade e consequente menor importância, tem acesso a marco penal mais brando, com diminuição de um sexto a um terço da pena prevista à infração que ajuda (art. 29, § 1º, CP). A gradação, assim compreendida, permite calibrar a imputação da pessoa jurídica segundo o peso real de sua intervenção, evitando tanto a equiparação automática com a autoria quanto a subestimação de colaborações que, ainda que com menor pretensão de urgência de enfrentamento pela norma, exerceram relevância causal *sine qua non* à consumação do injusto.

[476] LUZÓN PEÑA, D. M.; DÍAZ Y GARCÍA CONLLEDO, 1998, p. 75–76.: "Este problema no se produce en el Derecho español, pues éste cuenta con dos figuras de cooperación: la necesaria (art. 28, segundo inciso, b CP), conminada con la pena de la autoría, y la no necesaria o complicidad (art. 29 CP), para la que se establece una rebaja obligatoria de pena (art. 63 CP), de manera que puede castigarse con la misma pena de la autoría, pero sin convertirlos en autores, a partícipes de especial importancia, como los que poseen un dominio negativo del hecho".

5.5.2.4 Dimensão temporal do auxílio

O auxílio da pessoa jurídica não pode ser analisado apenas sob o prisma de sua natureza e intensidade; é igualmente necessário situá-lo no tempo, em relação ao curso da execução típica. A **dimensão temporal revela quando a intervenção da pessoa jurídica integra como concurso com determinada atuação típica de outras pessoas** e quando, ao contrário, se desloca para delitos autônomos, como os de favorecimento (arts. 348 e 349, CP).

O **auxílio anterior à execução** ocorre quando a contribuição se oferece em fase de preparação, antes de iniciada a execução, mas já em função da futura prática delitiva[477]. Imagine-se uma empresa de geotecnologia que fornece, a madeireira interessada em exploração clandestina, imagens de satélite e mapeamento preciso de áreas de preservação permanente, orientando o corte raso vedado pelo art. 38 da LCA. Ou, ainda, uma fornecedora de insumos químicos que, antes de queimadas ilícitas, entrega reagentes destinados a acelerar a combustão (art. 41, LCA). A colaboração antecede a execução, mas integra o plano criminoso. Naturalmente, a punibilidade do auxílio só se confirma se o crime principal chega, ao menos, à fase de tentativa (art. 31, CP); do contrário, a conduta permanece no plano da preparação atípica.

O **auxílio concomitante à execução** é aquele que se desenvolve no curso mesmo da realização típica, reforçando a prática delitiva enquanto ela se consuma[478]. Trata-se da forma paradigmática de participação. Exemplo é o da transportadora que, durante a derrubada ilegal de floresta nativa, empresta sua frota de caminhões para que pessoa autora escoe a madeira extraída (art. 46, LCA), viabilizando a imediata retirada do produto do crime. Ou, ainda, a empresa de combustíveis que abastece, em tempo real, os tratores utilizados por outra companhia na supressão não autorizada de vegetação (art. 50, LCA). Nesses casos, a colaboração se projeta diretamente na execução, razão pela qual a punibilidade é indiscutível e a gravidade da pena deve refletir a intensidade da contribuição.

O **auxílio posterior à execução** já não configura participação, pois não facilita a consumação, mas apenas assegura o aproveitamento do crime consumado. Aqui, a intervenção da pessoa jurídica pode, no muito, encontrar enquadramento em tipos penais

[477] JESCHECK, 1981, p. 963.: “La cooperación no precisa ser prestada para el propio hecho principal o para la realización de un elemento del tipo, sino que puede referirse solamente a un acto preparatorio, en la medida en la que por lo menos el hecho principal queda en tentativa punible [...]”

[478] ROXIN, 2014, p. 304.: “La cooperación es prestada en alguno casos durante la ejecución del hecho principal”.

autônomos da própria legislação penal (como favorecimento real, art. 349, CP)[479]. Assim, a distribuidora que vende espécimes da fauna silvestre após sua captura clandestina responde pela figura própria do art. 29, § 1º, III, da LCA, sem que se possa falar em participação no ato de captura já consumado.

A perspectiva temporal também evidencia o **espaço para a tentativa impunível de auxílio**. Quando a empresa entrega sua colaboração em fase preparatória, mas o crime principal não chega à execução, não há falar em auxílio punível. Porém, se o delito chega ao menos à fase de tentativa, a colaboração em ação frustrada pode ser qualificada auxílio[480]. Exemplo é a fornecedora que entrega combustível destinado a queimada ilícita (art. 41, LCA), mas cuja utilização é impedida pela fiscalização logo antes de efetivamente provocado o incêndio: havendo tentativa da queimada, há igualmente auxílio.

5.5.2.5 Auxílio ideal

Como já dito, o auxílio da pessoa jurídica ao delito alheio pode assumir não apenas o formato de **material**, mas também **ideal**, consistente em apoio moral, assessoramento, ou conselho que, sem interferir na decisão criminosa do autor, facilita a execução do fato[481]. A peculiaridade dessa forma de participação está em não atuar sobre a resolução de delinquir, o que caracterizaria a instigação, de acordo com nosso esquema, mas em criar um ambiente de confiança ou estímulo que se projete sobre aspectos da execução do já decidido agir típico[482].

O primeiro problema consiste em delimitar a fronteira entre o auxílio ideal e a determinação ou instigação. Defendemos, aqui, que a diferença repouse **na função que a intervenção cumpre no *iter criminis* do fato principal**: quando a pessoa jurídica desperta ou

---

[479] Nossa perspectiva, nesse sentido, difere-se um pouco daquela apresentada por: JESCHECK, 1981, p. 963.: "Además, la complicidad no es ólo posible hasta la consumación formal, sino que al igual que la coautoría, cabe también hasta la terminación material del hecho principal". Mais acertada e compatível com a realidade de nosso ordenamento é a perspectiva de: ROXIN, 2014, p. 307.: "Pero lo correcto es no calificar nunca como complicidad acciones emprendidas en favor del autor después de la realización del tipo y que no realizan sus elementos típicos, sino sólo desde el punto de vista de los §§ 257 y 258 [favorecimiento y encubrimiento]".

[480] JESCHECK, 1981, p. 966.: "El hecho para el cual se presta la ayuda debe ser consumado, o por lo menos haber conducido a una tentativa conminada con pena".

[481] ROXIN, 2014, p. 281.: "Hasta ahora la causalidad de la cooperación ha sido demonstrada en todos los casos con ejemplos de cooperación física, en los cuales la aportación del cómplice consistía en la entrega de un arma, de un instrumento o en otras actividades corporales. Junto a ellos están los casos de cooperación o complicidad psíquica, en los que el auxiliador no realiza aportaciones corporales, sino sólo aportaciones espirituales o morales, influyendo sobre la psique del autor".

[482] CAMARGO, 2018, p. 298.: "Qualquer investigação dos conceitos de instigação e auxílio deverá ter como ponto de partida, portanto, a constatação de que a instigação se refere a uma forma de contribuição para a prática criminosa a qual interfere na decisão do autor em favor do crime, diferentemente do auxílio, que se refere a uma contribuição prestada à execução da ação delitiva. Dessa compreensão se segue, contudo, a noção trivial de que, entre o auxílio (seja ele 'material' ou 'psíquico') e a instigação, se estabelece uma relação de heterogeneidade ou exclusividade, e nunca de identidade".

intensifica a decisão criminosa de outra, há instigação; quando, ao contrário, apenas fornece apoio para que essa decisão já tomada se mantenha firme na execução, há auxílio ideal. Assim, se uma empresa de consultoria ambiental pressiona, sem configuração de coação irresistível, a parceira a desmatar área protegida para acelerar a implantação de projeto (art. 38, LCA), está-se diante de instigação[483]. Mas se essa mesma consultoria, após a decisão já firmada da madeireira, limita-se a reafirmar o êxito esperado e minimizar riscos referentes a determinada forma de execução, sua conduta configura auxílio ideal.

Um segundo aspecto é a **exigência de aptidão causal do auxílio ideal**. Nem toda ajuda é relevante: palavras vagas de aprovação ou concordância com o modo de atuar do autor não constituem auxílio, senão, a depender das circunstâncias, apologia de crime ou criminoso (art. 287, CP). Apenas quando o reforço institucional se vincula ao preparar e ao executar delitivos pode ser qualificado como auxílio. Assim, uma empresa de distribuição de insumos que celebra publicamente a prática de pesca irregular (art. 34, LCA) em eventos empresariais, transmitindo segurança de aceitação no mercado para quem a pratica, não presta verdadeiro auxílio ideal, pois não se refere a crime certo, senão à incitação de postura criminosa geral.

Por fim, há a questão de medida da pena. O auxílio ideal pode variar em intensidade: quando se mostra determinante para assegurar a execução, a colaboração aproxima-se do **auxílio ideal necessário**; quando se limita a **apoio periférico, pode ser valorado como de menor importância**, atraindo a redução do art. 29, § 1º, do CP. A empresa fornecedora de combustíveis que, ao perceber a dificuldade técnica de parceira quanto à implementação de queimadas ilegais, estabelece instruções primordiais quanto ao emprego dos combustíveis, oferece contribuição central, sem a qual a execução decerto malograria. Já a companhia que, em campanhas publicitárias difamatórias genéricas, transmite pequenos assessoramentos técnicos, não primordiais à execução concreta, presta auxílio periférico, cuja importância pode ser relativizada.

[483] Parte significativa de doutrinadores alemães concebe a instigação como cooperação psíquica, e não auxílio - ROXIN, 2014, p. 282.: "Problemáticos son los supuestos que consisten solamente en un 'reforzamiento de la resoución al hecho'. Mientras que la jurispr., que ciertamente se ahorra alguna dificultad de fundamentaci´no al renunciar a la exigencia de causalidad, acaba llegando a una punibilidad más bien demasiado amplia (cfr. para más detalles al respecto nm. 203 ss.) y otros autores rechazan por el contrario totalmente esta forma de complicidad psíquica (nm. 208 s.), la solución correcta está en una línea intermedia, que considera básicamente posible una complicidad mediante mera influencia en la resolución del autor, pero también insiste en este caso en la necesidad de causalidad de la contribución del cooperador y llega de ese modo a una restricción de la punibilidad en este terreno".

5.5.2.6 Auxílio por omissão

O **auxílio por omissão** se verifica quando a pessoa jurídica, apesar de deter dever jurídico de agir, permanece inerte e com isso favorece a prática delitiva de outrem[484]. Trata-se de contribuição subordinada, distinta da autoria omissiva: nessa, a empresa deixa de agir em contexto em que tinha dever originário e nuclear de evitar o resultado; naquela, sua posição de garante é derivada, de fiscalização ou suporte, e a omissão apenas reforça a execução principal.

A relevância jurídico-penal da omissão exige a presença de dever de agir, fundado em lei, contrato, assunção voluntária ou na criação precedente de risco (art. 13, § 2º, CP). Esse dever deve ser apto a permitir intervenção concreta e eficaz[485]. Quando a entidade se omite e, com isso, mantém a execução criminosa em curso ou reduz barreiras normativas, há participação omissiva. O nexo causal não se satisfaz com a mera intenção de apoiar: é necessário que, na forma como o fato se desenvolveu, a inércia tenha contribuído para a consumação[486].

A **delimitação temporal é igualmente necessária**. Se a omissão antecede a decisão delitiva e influi em sua formação, o fenômeno é de determinação ou de instigação; se se verifica apenas após a consumação, talvez configure favorecimento posterior, punível apenas quando previsto autonomamente em lei. O auxílio omissivo se situa no período compreendido após a resolução e anterior à consumação.

No campo ambiental, exemplos são frequentes. A empresa de monitoramento que, contratada para fiscalizar níveis de poluição, ciente da resolução criminosa de parceira, omite-se em acionar os mecanismos de bloqueio previstos em contrato, facilita a continuação de descargas ilícitas (art. 54, LCA). Laboratório certificador que detecta substância proibida e não comunica, auxiliando na circulação ilícita (art. 56, LCA). Operadora portuária que deveria acionar plano emergencial diante de derrames, mas não o faz, assegurando a continuidade da conduta poluidora (art. 54, LCA).

---

[484] DIAZ Y GARCÍA CONLLEDO, 2008, p. 58.: "Más arduos problemas plantea el problema de la participación por omision (o, si se quiere, participación en comisión por omisión, que considero posible, aunque muy infrecuente".

[485] Ibid.: "O, dicho de otra manera, cuando (dándose los demás requisitos de la participación) la propia omisión posibilite, favorezca o facilite o suponga una remoción de ostáculos a la conducta del autor, no bastando que la omisión suponga una mera no dificultación o no interposición de obstáculos al hecho del autor".

[486] Ibid.: "En mi opinión ello sucede cuando la propia omisión la de participación activa. En mi opinión, ello sucede cuando la propia omisión favorezca la afectación del bien jurídico por parte del autor, es decir aumente el riesgo de producción de esa afectación, pero no de un modo determinante (y siempre, claro está, que se den los demás requisitos de la participación)".

Outro exemplo nesse sentido é o de empresa terceirizada contratada para realizar inspeções periódicas de segurança que, constatando falhas graves, deixa de reportar ao órgão responsável, contribui para que o empregador principal mantenha ambiente de risco (art. 19, § 2º, LBPS). Sua abstenção, subordinada ao dever primário de proteção do empregador, constitui auxílio por omissão.

O **elemento subjetivo** pode consistir-se numa prestação dolosa: a consciência da posição de garante e da conduta alheia, aliada à aceitação de favorecê-la. Mas é possível também a modalidade culposa, quando a pessoa jurídica viola deveres de cuidado ou de *compliance*, e sua inércia, de forma previsível, facilita a atuação descuidada tipicamente prevista de outrem, a exemplo da provocação de incêndio em vegetação (art. 41, LCA).

Por fim, a imputação só se legitima quando a **omissão não se confunde com condutas neutras ou socialmente adequadas nos limites já comentados quando abordado tópico sobre imputação objetiva**. Exige-se, em síntese, a conjugação de três fatores: dever qualificado de agir, possibilidade concreta de evitar ou interromper o fato e influência da inércia sobre a dimensão temporal já explorada. Nesses termos, a participação omissiva da pessoa jurídica preserva a coerência entre posição de garante, causalidade e limite da punibilidade.

5.5.3 Instigação praticada pela pessoa jurídica

A instigação praticada pela pessoa jurídica corresponde à intervenção que não cria uma resolução criminosa, mas que atua a reforçando, estimulando ou intensificando. O núcleo do problema consiste em estabelecer a diferenciação entre instigação, determinação e auxílio ideal, evitando tanto uma ampliação desmedida da punibilidade quanto a criação de lacunas de imputação.

As **formas de exteriorização são próximas às já abordadas quando da determinação e do auxílio ideal**: políticas corporativas, memorandos e comunicados interorganizacionais, campanhas publicitárias, mensagens institucionais, cláusulas contratuais ou diretrizes de incentivo podem operar como estímulos objetivos à manutenção de práticas criminosas já decididas.

Do ponto de vista subjetivo, a instigação **exige dupla intencionalidade**, tanto voltada ao reforço da resolução criminosa, quanto ao início da execução delitiva. Nesse sentido, ainda, válida mesmo a questão da instigação culposa, sobretudo diante da ausência de vedação referente a participação culposa no direito brasileiro (arts. 29 a 31, CP).

No **plano temporal**, a instigação só pode ter lugar após a formação da decisão criminosa. Se a intervenção antecede a decisão, deve ser qualificada como determinação; se sobrevém após a consumação, constitui não instigação, mas apologia de crime ou de pessoa criminosa.

Em **matéria de causalidade, a instigação requer contribuição potencialmente eficaz, ainda que mínima**, para o fortalecimento da decisão criminosa. Não há relevância penal quando a decisão já se encontra absolutamente firme e o reforço é indiferente. Esse ponto apresenta maior complexidade em crimes de infração de dever, nos delitos omissivos e nos qualificados pelo resultado.

Especial relevo assume a **distinção entre instigação e auxílio ideal**: enquanto a primeira atua sobre a resolução, o segundo mira ajudar a execução. Essa linha demarcatória é fundamental em hipóteses nas quais a pessoa jurídica fornece confiança, apoio moral ou motivação simbólica à prática criminosa.

A análise deve ainda abarcar a **instigação recíproca ou em cadeia**, envolvendo pessoas jurídicas e pessoas naturais, com destaque para o problema da assimetria sancionatória decorrente dos arts. 29 e 62 do CP.

Por fim, cumpre **examinar os limites da punibilidade**: a regra da acessoriedade que vincula a responsabilidade do partícipe ao fato principal (art. 31, CP) e a previsão de agravamento da pena nos casos de participação moral mais gravosa (art. 62, II e III, CP). Nesse âmbito, há uma grande diferença entre a instigação e a determinação. Enquanto essa última está sempre sujeita ao agravamento do art. 62, II, do CP, a primeira não. Tratando-se de mero reforço ideal de resolução criminosa, via de regra sempre terá acesso à diminuição do art. 29, § 1º, do mesmo código.

5.5.3.1 Conceito e pressupostos

A instigação, quando praticada pela pessoa jurídica, caracteriza-se como a intervenção que não cria *ex novo* a resolução criminosa, mas que **atua sobre uma decisão já formada, reforçando-a, estimulando-a ou intensificando-a**. Seu pressuposto lógico é a existência de uma resolução delitiva prévia do autor principal, de modo que a conduta da pessoa jurídica só pode ser considerada instigação quando exerce influência causal, ainda que em grau mínimo, sobre o fortalecimento dessa decisão. Diferencia-se, assim, da determinação, que cria a resolução inicial, e do auxílio ideal, que se presta a auxiliar o restante do caminho delitivo, sem atuar sobre a resolução.

Do ponto de vista dogmático, a instigação **exige, em primeiro lugar, a existência de um fato principal típico e ilícito**, pois a participação é regida pela regra da acessoriedade (art. 31, CP). Instigar uma conduta atípica ou justificada não gera responsabilidade penal. Assim, se uma empresa de consultoria ratifica a resolução de um parceiro empresarial, que compreendeu por iniciar serviço sem licença ambiental por considerá-la desnecessária, não haverá instigação se, diante do caso concreto, a conduta do parceiro não demanda o referido ato, cf. 60 da LCA.

Em segundo lugar, a instigação, como forma de repartição, **pressupõe que a atuação da pessoa jurídica instigadora tenha alguma mínima relevância causal para o reforço da resolução criminosa**. Exemplo disso é a sociedade que, ao tomar ciência de que a empresa parceira já havia decidido descumprir normas de segurança do trabalho, expede memorando institucional incentivando a manutenção da política de redução de custos em detrimento de equipamentos de proteção, configurando reforço à prática ilícita tipificada no art. 19, § 2º, da LBPS.

Essa estrutura conceitual evidencia que a instigação só se realiza quando a conduta da pessoa jurídica intervém no âmbito da resolução criminosa já existente, tornando-a mais firme ou resistente a obstáculos, sem criar a decisão, não se confundindo com atos de aprimoração do caminho delitivo restante. Em consequência, podem-se fixar três marcos delimitadores: a determinação cria a resolução, a instigação a reforça e o auxílio ideal acompanha os passos subsequentes. Somente a partir desses pressupostos é possível delimitar dogmaticamente a instigação da pessoa jurídica, evitando tanto a confusão com outras formas de participação quanto a extensão desmedida da responsabilidade penal.

5.5.3.2 Causalidade e limites da imputação da instigação

A instigação, para ser juridicamente relevante, **deve possuir aptidão causal, ainda que mínima, com o fortalecimento da resolução criminosa preexistente**[487]. Não se exige que o estímulo institucional tenha sido *condição sine qua non* da prática delitiva, mas é indispensável que possa ter contribuído, de algum modo, para intensificar a decisão já formada, tornando-a mais estável ou resistente a obstáculos externos. Essa exigência de causalidade mínima impede que mensagens corporativas, políticas difusas ou incentivos simbólicos absolutamente inócuos sejam juridicamente qualificadas como instigação.

[487] GALVÃO, 2025, p. 622.: “Hungria ainda nos esclarece que instigação é a influência no sentido de excitar ou reforçar em outrem uma preexistente resolução criminosa, de modo a eliminar os últimos escrúpulos ou hesitações (ex.: prometer assistência a ser prestada após o crime)”.

No âmbito da ação supraindividual da pessoa jurídica, a causalidade deve ser aferida segundo sua capacidade objetiva de influenciar destinatários. Uma circular empresarial que apenas reproduza recomendações genéricas, sem qualquer conexão com a decisão concreta, não possui relevância penal. Diferente é a hipótese em que a mesma circular é emitida após a notícia de que determinado parceiro decidiu descumprir normas ambientais, funcionando como reforço institucional para a persistência em lançamentos poluentes tipificados na legislação ambiental (art. 54, LCA). Nessa situação, ainda que outros fatores também sustentem a resolução, a contribuição corporativa se qualifica como causal no fortalecimento da decisão.

O **problema da causalidade revela-se mais complexo na instigação omissiva de crimes de infração de dever, nos delitos omissivos e nos qualificados pelo resultado**. Nos primeiros, é necessário indagar se a instigação pode realmente influir sobre a resolução quando o autor já se encontra vinculado por um dever jurídico específico. Assim, se uma empresa encoraja outra a não cumprir normas de segurança do trabalho, a instigação só será relevante se reforçar a decisão de descumprir o dever legal (art. 19, § 2º, LBPS). Nas intervenções omissivas, a dificuldade está em identificar se uma política institucional de inércia pode, de fato, fortalecer a decisão criminosa, como na hipótese em que diretrizes de não custeio, por parte da tomadora, reafirmem uma escolha pela terceirizada, pelo descumprimento de regras de segurança e higiene do trabalho em relação aos seus trabalhadores (art. 19, § 2º, LBPS).

5.5.3.3 Formas de instigação

Tal como ocorre na indução em sentido clássico, **não existe uma forma exclusiva ou necessária para sua exteriorização**: qualquer meio que demonstre idôneo a reforçar a decisão criminosa de outrem pode configurar instigação. A entidade coletiva pode agir de maneira explícita, mediante ordens, circulares ou memorandos que reiteram a conveniência de resolução delitiva já havida, como quando uma sociedade reforça a resolução de subsidiária no sentido de prosseguir no despejo irregular de efluentes (art. 54, LCA). Pode também instigar de modo indireto, por intermédio de pareceres, relatórios técnicos ou consultorias que, ao minimizar riscos, reforçando a decisão já tomada de realizar desmatamentos vedados pelo (art. 38, LCA).

Não menos relevantes são as formas difusas de instigação, nas quais a mensagem é dirigida a destinatários dentro de uma coletividade, por meio de campanhas publicitárias, programas de incentivo ou políticas corporativas. Nesse caso, a instigação se projeta sobre

grupos inteiros, consolidando resoluções ilícitas previamente existentes em parceiros ou contratados, como ocorre em campanhas que relativizem os riscos de decisões pela prática de ações de poluição industrial, estimulando a resolução por descartes irregulares de resíduos (art. 54/60, LCA).

Além disso, a instigação pode se expressar por omissão[488] ou gesto simbólico, quando a pessoa jurídica, sem comunicações diretas, transmite aprovação por meio de omissões conscientes ou recompensas institucionais. É o que se verifica, p. ex., quando a diretoria premia financeiramente prestadores que lhes comunicam planos de reduzir custos em face da resolução pela inobservância das normas de segurança, reforçando a decisão de violar o art. 19, § 2º, da LBPS.

Em todas essas hipóteses, o critério decisivo não reside na forma utilizada, mas na aptidão objetiva da conduta institucional para reforçar ou intensificar a resolução criminosa já existente. Assim, ordens, conselhos, relatórios, campanhas, cláusulas, símbolos ou recompensas corporativas podem igualmente configurar instigação, desde que reforcem de modo causal a decisão criminosa do autor principal.

5.5.3.4 Elemento subjetivo da instigação

A **instigação pressupõe a presença de intenção quanto ao reforço de resolução delitiva, intensificando uma decisão já tomada por outrem**. Essa intenção deve abranger tanto o efeito de fortalecimento da decisão quanto o conhecimento de que ela se orienta à prática de um fato típico minimamente determinado. Não se exige, contudo, que a pessoa jurídica antecipe todos os detalhes da execução, bastando a representação suficiente de que sua atuação reforça uma conduta típica e ilícita. Assim, quando uma sociedade controladora envia diretriz às suas controladas para "prosseguir com a política de descarte econômico", tem consciência de estar consolidando uma decisão de lançar efluentes em desacordo com o art. 54 da LCA, ainda que desconheça as circunstâncias técnicas da operação.

[488] CAMARGO, 2018, p. 297.: "A omissão propriamente dita poderá ocorrer por ingerência quando o autor do crime acreditar erroneamente na existência de um acordo, na aceitação da promessa, na realização de uma ameaça, etc. Aqui o instigador terá criado, através de seu comportamento, o risco de que o autor execute a ação criminosa em razão da crença de que está sendo instigado. Seu dever é intervir para eliminar o equívoco percebido. Imagine-se, por exemplo, um patrão que silencia quando percebe no empregado a intenção de aumentar os lucros do negócio através da sonegação de impostos, porque interpretou de uma conversa entre ambos que era isso o que se esperava dele. Ao não esclarecer o mal-entendido, o patrão deixa que se realize o risco de que o autor execute a ação criminosa em razão do engano ocasionado, devendo responder como instigador, por omissão, da sonegação praticada".

No âmbito de delitos dolosos, esse elemento subjetivo pode assumir tanto a forma direta quanto a eventual. Configura-se dolo eventual quando a pessoa jurídica reconhece como possível que sua política institucional fortaleça resoluções criminosas e, ainda assim, decide mantê-la. É o que ocorre, p. ex., quando o conselho de administração aprova cláusula contratual que recompensa parceiros por reduzir custos, embora se represente como possível que tal incentivo estimule diretamente a omissão de equipamentos de proteção obrigatórios, contribuindo para a resolução no sentido de se incidir na contravenção prevista no art. 19, § 2º, da LBPS. Nesses casos, a indiferença institucional perante o risco de reforçar uma prática delitiva basta para caracterizar a instigação dolosa.

A problemática maior reside em saber se é possível admitir uma instigação culposa. Tradicionalmente, sustenta-se que a instigação, por sua essência, implica uma intervenção volitiva, incompatível com a violação do dever de cuidado. No entanto, o direito brasileiro não veda a participação culposa (arts. 29 a 31, CP), o que torna inviável excluir a instigação imprudente da esfera do injusto penal. Tal hipótese pode ocorrer quando a pessoa jurídica, por negligência ou falta de diligência técnica, difunde relatórios ou campanhas que, sem dolo, reforçam a decisão criminosa de atuação descuidada já tomada por outra entidade. Assim**, um informe institucional que minimiza indevidamente a resolução descuidada de parceira quanto a riscos ambientais de determinada prática pode funcionar como estímulo culposo à conclusão pela realização de condutas ilícitas de poluição**, vinculadas ao art. 54, § 3º, da LCA.

Outra questão relevante consiste em delimitar **a fronteira entre instigação punível e uma conduta neutra**. Uma política ou comunicação meramente neutra, que não tenha como finalidade ou efeito previsível o reforço da decisão criminosa, não deve ser considerada instigação. Diferentemente, quando a linguagem institucional é orientada a encorajar, endurecer ou estabilizar a resolução delitiva, ainda que descuidada, a instigação se manifesta de forma inequívoca. Esse critério permite distinguir comunicações empresariais de caráter genérico, que não acarretam responsabilidade penal, daquelas que, de modo direto ou indireto, exercem a função de instigar.

5.5.3.5 Momento temporal da instigação

A instigação somente se configura quando a intervenção da pessoa jurídica incide sobre uma resolução criminosa já formada, reforçando-a, intensificando-a ou estabilizando-a. **A questão temporal, entretanto, não pode ser compreendida de modo rígido pela mera posição cronológica da conduta, mas pela sua função em relação à resolução**.

Se a intervenção a nível de participação ocorre antes da formação da decisão delitiva, criando-a, trata-se de determinação, e não de instigação. Se ocorre após a consumação do delito, a conduta pode assumir outros contornos, como o de apologia de crime, mas não instigação (art. 287, CP).

Entre esses limites, **a instigação pode ocorrer tanto no período que antecede a execução quanto durante a sua realização**, desde que continue voltada ao fortalecimento da decisão criminosa. Assim, uma empresa que, ciente da decisão de ente parceiro de lançar efluentes em desacordo com o art. 54 da LCA, emite comunicado incentivando a perseverança nessa política, atua como instigadora, mesmo se a execução já tiver sido iniciada. Do mesmo modo, uma instituição financeira que aprova programa de incentivo financeiro a parceiros que cortam custos à custa da supressão de equipamentos de proteção reforça a decisão delitiva de descumprir normas de segurança, incidindo, por instigação, em concurso ao delito do art. 19, § 2º, LBPS.

Em contrapartida, quando a intervenção se limita a facilitar ou a encorajar a execução em si, como prometer cobertura logística ou transmitir segurança para superar dificuldades operacionais, não se trata de instigação, mas de auxílio.

Assim, o limite temporal da instigação é a consumação do delito principal: até esse momento, a conduta da pessoa jurídica pode ser instigação, desde que orientada ao reforço da decisão criminosa; após o delito, deixa de incidir sobre a resolução e perde relevância como forma de participação.

5.5.4 Ajuste praticado pela pessoa jurídica

Na disciplina do concurso de pessoas, a figura do ajuste permanece, em grande parte da doutrina nacional, relegada a uma menção marginal, lembrada apenas porque o art. 31 do CP o enumera ao lado da determinação, da instigação e do auxílio. **Pouco se avança, porém, no exame de sua estrutura dogmática**, frequentemente confundindo-o ora com uma fase embrionária de coautoria, ora com uma modalidade atípica de instigação. Essa lacuna hermenêutica impõe a necessidade de esclarecer o estatuto do ajuste: não se trata de uma categoria nova, paralela ou autônoma, mas sim de um modo peculiar de exteriorização das formas clássicas de participação, cujo elemento diferenciador é a bilateralidade intrínseca.

O ajuste deve ser compreendido, assim, como um plexo de casos de determinação, instigação e auxílio, sempre contextualizados por um processo de negociação recíproca. Não é o conteúdo que o torna diferente, pois este se reconduz a uma dessas três figuras de participação já abordadas, mas sim a forma como se dá: mediante um *swing* negocial, isto é,

uma oscilação de proposta e aceite, permeada por concessões, influências mútuas, contrapartidas, promessas de recompensas, benefícios ou vantagens. É o caráter de reciprocidade, de prestação e contraprestação, que lhe confere identidade.

Esse ***swing* negocial** faz com que o ajuste, ao contrário da determinação unilateral, da instigação, como estímulo isolado, ou do auxílio, como colaboração de um dos intervenientes para o fato criminoso, seja marcado pela modulação dos termos da participação. O pacto bilateral não apenas adiciona uma camada de incentivo externo, mas também altera a própria configuração da colaboração, pois cada parte ajusta sua conduta em função da outra, aceitando influências, fazendo concessões, moldando o modo e o alcance da contribuição. Não se trata, portanto, apenas de discutir se a intervenção é "gratuita" ou "onerosa"; a questão decisiva é que ela se realiza no marco de um acordo, em que a participação não é simplesmente oferecida ou recebida, mas é negociada e modulada.

Essa bilateralidade permite que o ajuste incida tanto sobre a resolução criminosa quanto sobre os passos subsequentes do *iter criminis*. Quando as concessões recíprocas se dirigem à formação da decisão delitiva, o ajuste se manifesta como determinação (se a decisão nasce do pacto) ou como instigação (se apenas a reforça). Exemplo: uma mineradora que promete participação em contrato futuro para que a transportadora aceite despejar efluentes acima do limite legal (art. 54, LCA). Se a transportadora ainda não havia decidido delinquir, o ajuste terá natureza determinadora; se já havia tomado a decisão, mas é fortalecida pelo pacto, o ajuste assume a feição de instigação que antevê auxílio fomentador da execução delitiva.

Em outros casos, a negociação incide sobre a execução, quando as partes ajustam colaboração da pessoa jurídica por meios, etapas ou detalhes práticos da execução criminosa. Aqui, o ajuste se reconduz a uma forma de auxílio, seja material, quando a promessa recíproca envolve fornecimento de meios (como cláusulas contratuais que asseguram logística paralela para transporte clandestino de resíduos, art. 60, LCA), seja ideal, quando a reciprocidade se traduz em assessoramentos, encobrimentos ou outros estímulos morais que sustentam a execução (como acordos de produtividade que levam ao descumprimento do dever de segurança laboral, art. 19, § 2º, LBPS).

Importa sublinhar que **o ajuste pode estender-se até a consumação**, mantendo-se típico enquanto suas prestações recíprocas tiverem potencialidade objetiva de influir sobre o desenrolar do injusto. Apenas após a consumação é que o pacto perde o caráter de participação e se desloca para o campo de delitos autônomos, como o favorecimento real (art. 349, CP). Assim, um consórcio que negocia com subcontratada a execução de obra sem licença (art. 60, LCA), oferecendo vantagens contratuais, continua participando por ajuste

enquanto a obra se realiza; após a obra já concluída, a mesma promessa de vantagem desloca-se para outra categoria de injusto.

Ainda que não se efetive a contrapartida acordada, porque o pagamento não é feito, o benefício não se concretiza ou o meio prometido não se entrega, o ajuste em grande medida mantém relevância típica. Isso porque o simples pacto, mesmo não implementado em sua dimensão material, desde que sério, já exerce uma função ideal de reforço, p. ex.: transmite ao autor principal a segurança de que não está sozinho, confere confiança no êxito da resolução ou da empreitada delitiva. A negociação recíproca, ao sinalizar apoio mútuo, desde que minimamente sério, viável e consistente, funciona como encorajamento suficiente para preencher o requisito de causalidade mínima, razão pela qual o ajuste, mesmo "falhado" em sua execução, é em si mesmo uma forma de participação punível.

Esse caráter bilateral e negociado também explica a frequência de ajustes em cadeia e de subajustes no âmbito de pessoas jurídicas. Muitas vezes, a promessa e a contrapartida passam de um ator a outro, formando cadeias contratuais ou redes de acordos sucessivos, em que cada elo conserva a natureza participativa de sua contribuição. Assim, uma controladora ajusta com sua parceira de consultoria a elaboração de parecer permissivo, esta ajusta com subcontratada a execução de obra, e a subcontratada repassa a promessa a fornecedores locais. Cada um desses elos se reconduz, pelo conteúdo, a determinação, instigação ou auxílio, mas todos carregam a marca comum da reciprocidade e da bilateralidade próprias do ajuste.

No que toca à causalidade e ao **elemento subjetivo**, aplicam-se as mesmas balizas já estabelecidas nos tópicos anteriores. Não se exige indispensabilidade da contribuição, mas sim sua aptidão objetiva de favorecer o curso do injusto. Do mesmo modo, basta a intenção da bilateralidade, a consciência de negociar em prol de determinada atuação, sem necessidade de conhecimento de todos os detalhes da execução. E, porque a legislação brasileira não restringe a participação culposa (arts. 29–31, CP), também o ajuste pode dar lugar a hipóteses culposas: uma negociação imprudente de cláusulas de terceirização que, previsivelmente, conduz a parceira a, por sua atuação descuidada, descumprir norma penal ambiental com previsão típica para contribuições culposas será um ajuste culposo, ainda que o efeito não fosse pretendido.

O art. 31 do CP, ao colocar "ajuste, determinação ou instigação, ou auxílio" no mesmo enunciado, não cria compartimentos estanques, mas reconhece que a participação pode manifestar-se tanto de forma unilateral (determinar, instigar, auxiliar isoladamente) como de forma bilateral (ajustar). O ajuste, assim, não se sobrepõe exatamente a qualquer das demais figuras, senão diz respeito especificamente a forma bilateralizada delas. É a versão pactuada,

recíproca e negociada da participação, em que as partes modulam e influenciam mutuamente o modo como se dará a colaboração criminosa.

Em síntese, suas marcas essenciais são a **bilateralidade, a negociação, as concessões mútuas e a influência recíproca que não deságua em coautoria**. Seu âmbito abrange tanto a resolução criminosa quanto a execução até a consumação, podendo configurar, inclusive sem implementação material, um auxílio ideal autossuficiente. A dogmática do ajuste deve, portanto, ser lida em permanente remissão aos tópicos anteriores, que já fixaram os critérios de causalidade, de subjetividade e de temporalidade, mas com a ressalva de que aqui a participação se define sempre pelo traço da reciprocidade.

5.6 Conclusões parciais

Ao final deste percurso analítico sobre a participação delitiva da pessoa jurídica, alcançamos um patamar de sistematização que nos permite extrair conclusões robustas, essenciais para a validação de nossa hipótese central. O esforço empreendido até aqui não foi um mero exercício de taxonomia, mas a construção de uma **semântica operacional** indispensável para distinguir as formas de concurso de agentes no complexo cenário da criminalidade corporativa. Demonstramos que, ao abandonar velhos fantasmas ontológicos, é perfeitamente possível, e dogmaticamente necessário, tratar a contribuição acessória do ente coletivo com o mesmo rigor técnico aplicado às pessoas naturais, avançando decisivamente nos objetivos traçados por esta tese.

Em primeiro lugar, consolidamos a premissa de que o castigo da participação da pessoa jurídica não é uma construção precária ou uma derivação analógica da responsabilidade individual. Concluímos que seu **fundamento é normativo** e direto, extraído da combinação das regras gerais de concurso e causalidade de nosso CP (arts. 13, 29 e 62) com as disposições especiais que preveem a responsabilização do ente coletivo (a exemplo do art. 2º da LCA). Isso significa que a punibilidade de sua colaboração é uma exigência do próprio sistema, e não uma concessão teórica.

Em segundo lugar, estabelecemos as fronteiras dogmáticas dessa responsabilização por meio do princípio da **acessoriedade**. De um lado, a exigência de que o fato principal atinja ao menos a fase de **tentativa** (art. 31, CP) funciona como uma garantia fundamental contra a punição de meros atos preparatórios ou de "decisões societárias" que jamais se convertem em um início de agressão a referencial juridicamente tutelado. De outro, ao defendermos a **acessoriedade limitada**, assentamos que a participação subsiste desde que o

fato principal seja típico e ilícito, independentemente da culpabilidade do executor. Tal conclusão é crucial, pois permite responsabilizar a pessoa jurídica que participa de um ilícito praticado por um agente inculpável, evitando lacunas de punibilidade, ao mesmo tempo em que impede a contradição de punir a colaboração a um fato justificado.

A terceira e talvez mais significativa conclusão a que chegamos reside na superação do dogma da **homogeneidade do elemento subjetivo**. Argumentamos, com base em uma interpretação sistemática do art. 29 do CP e de outras disposições do ordenamento penal, que não há óbice à **heterogeneidade subjetiva** no concurso de pessoas. Defendemos, assim, a plena possibilidade da **participação culposa em crime doloso** e da **participação dolosa em crime culposo**. Essa tomada de posição não é um detalhe, mas um pilar de nossa tese, pois alinha a teoria do concurso à realidade da criminalidade organizacional, marcada frequentemente por contribuições negligentes que criam ou incrementam riscos para a produção de resultados dolosos por terceiros e vice-versa.

Por fim, avançamos na proposição de um sistema claro para as **formas de participação**, dotando-as de contornos operacionais precisos. Distinguimos a **determinação**, que consiste em **criar** a resolução criminosa, da **instigação**, que se limita a **reforçar** uma decisão preexistente, e de ambas separamos o **auxílio ideal**, cuja função é dar suporte à execução, e não à resolução. Ademais, conferimos um estatuto dogmático próprio ao **ajuste**, compreendendo-o não como uma categoria autônoma, mas como a modalidade bilateral e negociada, marcada por um ***swing* negocial**, das demais formas clássicas de participação.

Em desfecho, este capítulo não apenas descreveu as modalidades de participação, mas ofereceu critérios para identificá-las e diferenciá-las. Ao fazê-lo, construímos o contraponto necessário à análise da autoria. Se a autoria se define pelo domínio objetivo e positivo do fato ou pelo desvalor da omissão no resultado não subordinada a marco organizativo alheio autorresponsável, a participação se revela em todas as demais contribuições causais que, desprovidas desse domínio, criam, reforçam ou viabilizam o injusto alheio segundo as formas conhecidas de participação pelo nosso ordenamento. Com isso, damos um passo fundamental para testar e validar nossa hipótese, oferecendo ao intérprete uma gramática, ainda que não exauriente, coerente para decifrar a complexa sintaxe da responsabilidade penal da pessoa jurídica no concurso de pessoas para uma infração penal.

6 VALIDAÇÃO DA TESE

Concluímos, agora, o percurso que nos trouxe das dúvidas inaugurais à validação de uma proposta dogmática capaz de distinguir, com rigor e comedimento, a autoria e a participação delitivas da pessoa jurídica no direito brasileiro. Desde a largada escolhemos enfrentar o problema com uma virada de perspectiva conceitual: ação não é substância física ou psicológica; é significado jurídico estabilizado por tipos e práticas sociais, atribuído a um sujeito que, reconhecido pelo próprio ordenamento, é dotado de personalidade e responde no espaço público de imputação.

Esse ponto de partida, que desloca a ontologia para a semântica e reconstrói a ação da pessoa jurídica como expressão significativa de sua personalidade, no contexto supraindividual de suas estruturas e rotinas, já se anunciava, no plano introdutório, como a gramática adequada para compreender o "agir" da pessoa jurídica, evitando expedientes de heterorresponsabilidade e contaminações indevidas de responsabilidade entre pessoas naturais e jurídicas. Ao conduzirmos a concepção de ação delitiva ao plano dos sentidos e não ao da musculatura ou da introspecção, temos como possível ler, como ação típica da pessoa jurídica, a articulação inferencial de decisões, procedimentos, mensagens performativas, omissões institucionalmente relevantes e atos diluídos de integrantes, departamentos e órgãos que, num nível paradigmático próprio, formam o gesto organizacional juridicamente valorado.

Se detivermos o olhar na semântica operacional da ação, constatamos que o trabalho reconstruiu, de modo replicável, o que conta como "gesto organizacional" para fins de tipicidade. A supraindividualidade não é um adorno; é o referencial identitário sincrônico que responde à pergunta "quem é a pessoa jurídica no instante do fato?" e como expressa sua personalidade num sentido de ação. Por isso recusamos tanto a soma aritmética de atos de pessoas naturais integrantes à entidade quanto a ficção de uma cabeça única a quem se atribua, por identificação, sua "mente diretiva".

Também medimos o nosso modelo contra a diacronia da identidade corporativa. A reafirmação, no Brasil, da intransmissibilidade da pretensão punitiva em hipóteses de incorporação com a "morte ideal" da incorporada (art. 1.118, CC) operando como causa extintiva (art. 107, I, CP), ressalvada fraude ou simulação, não obstou a nossa tese; pelo contrário, a reforçou. O sistema protege a intranscendência, mas não premia rearranjos societários oportunistas; quando a operação é instrumento para frustrar a jurisdição penal, abre-se espaço para neutralizar efeitos societários e restaurar a continuidade necessária à

responsabilização do ente sucessor, mesmo em terreno criminal. Esse equilíbrio jurisprudencial é inteiramente compatível com o nosso compromisso com a pessoalidade da pena e com o reconhecimento de que "quem responde" é a organização que, naquele tempo e desenho, expressou a ação típica.

Para atestar a robustez do desenho, confrontamo-lo com casos-modelo em que, sem cada avanço da tese, a justiça material soçobraria. Primeiro, sem o paradigma significativo-personalista, um derramamento tóxico decidido em comitês, executado por turnos substituíveis e silenciado por canais de reporte "otimizados" seria "de ninguém": faltaria a mão que mexe o registro, faltar-nos-ia o autor. Nosso modelo diz: a pessoa jurídica agiu; sua estrutura, decisões e omissões compuseram a ação típica e violaram deveres de proteção do juridicamente tutelados.

Tudo isso permanece dentro de uma unidade dogmática maior da teoria do delito. A tipicidade recebe o reforço do filtro significativo; a ilicitude segue os contornos tradicionais; a culpabilidade também. A imputação objetiva mantém seus rendimentos axiológicos para afastar a correspondência de juízos exagerados de causalidade à tipicidade objetiva; a imputação subjetiva, de um ponto de vista interpretativo-atributivo, sob uma matriz inferencial, preserva sua capacidade para aferir dolo e culpa corporativos sem psicologismos nem ficções exacerbadas. O concurso de pessoas, por sua vez, recupera sua função de justiça distributiva: a moldura do CP (arts. 29 a 31 e 62) ganha condições para operar na criminalidade corporativa contemporânea.

A consistência do percurso dependeu, em seguida, de submeter os critérios ao direito posto. As balizas constitucionais de responsabilização penal de pessoas jurídicas (CRFB, arts. 173, § 5º, e 225, § 3º) não são concessões benevolentes; demonstraram-se como mandados normativos que impõem ao intérprete o dever de construir imputações penais às pessoas jurídicas em harmonia com garantias e limites fundamentais, sem prejuízo de que o Poder Legislativo ordinário estabeleça outras ou, mesmo, que as normas já existentes se projetem a atuações de pessoas jurídicas. Esse enquadramento irradiou-se à leitura de diferentes regras setoriais, p. ex.: (a) no direito ambiental, as condições do art. 3º da LCA são, diante da unidade dogmática do ordenamento, tomadas como filtros extrínsecos de responsabilidade, e não mecanismos ou atalhos de heteroatribuição; (b) no âmbito laboral, o art. 19, § 2º, da LBPS foi reinterpretado para evitar derivas contravencionais que transformem regras administrativas em responsabilidades penais objetivas; (c) no eleitoral, o art. 336 do CE foi compreendido como norma penal híbrida (condições de punibilidade + beneficiamento), que, lida pela lente da pessoalidade da pena, impede responsabilizações "por ricochete" ao

diretório local quando o fato típico não se traduz em envolvimento do próprio ente. Ao fazer esse giro, asseguramos que o sistema penal não punirá o que o direito privado sanciona por equivalência (responsabilidade por fato de outrem), mas somente o que o próprio ente coletivo "faz" em termos de sentido.

Desse realinhamento decorre, por coerência, um método de diferenciação entre autoria e participação compatível com o fenômeno organizacional. Não nos bastam rótulos psicológicos de "ânimo corporativo" ou causalidades diluídas em "defeito de organização" que nada distinguem; tampouco podemos reimportar o *respondeat superior* disfarçado ou identificar, sem mais, a *directing mind* de um administrador como a da própria pessoa jurídica, porque essas saídas sacrificam a pessoalidade da pena (art. 5º, XLV, CRFB) e a individualização sancionatória a cada um dos intervenientes criminais (art. 5º, XLVI, CRFB), além de dissolverem o que o concurso de pessoas (arts. 29 a 31 e 62, CP) tem de mais precioso: graduar com justiça a intervenção de cada sujeito penal que para uma infração contribui.

Diante disso, erigimos dois critérios materiais, combináveis entre si, para traçar a fronteira: (i) a omissão cujo desvalor se manifesta de forma não subordinada a marco organizativo alheio autorresponsável; e (ii) a atuação comissiva que domina objetiva e positivamente o "se" e o "como" de um acontecer típico. Quando a atuação delitiva da pessoa jurídica cumpre com uma dessas conformações há autoria, seja ela imediata ou mediata, isolada ou conjunta; quando não, há falar em participação, desde que a contribuição assuma formas e contornos típicos de determinação, instigação e auxílio material ou ideal, inclusive culposo quando o sistema assim admitir tal expressão típica, sendo que esses poderão conformar, ainda, hipóteses de ajuste. Nessa perspectiva, rejeitamos de modo expresso a projeção automática de atos de terceiros (terceirizados, parceiros, prepostos) como se fossem, por empréstimo, ação da pessoa jurídica: cada entidade age por sua ação supraindividual e, nesses termos responde criminalmente.

No outro polo, a semântica operacional da participação foi apartada para que a categoria não virasse um oceano de causalidades banais. Delineamos, segundo uma compreensão normológica da intervenção típica delitiva, a participação quando, não configurando atuação autoral, se conforma a um dos tipos extensivos que reclamam menor urgência e/ou peremptoriedade. Em termos de espécies, (a) "determinação" descreve a conduta que gera a resolução criminosa do autor (o que parte da literatura chama "indução"); (b) "instigação" é o reforço eficaz da resolução delitiva; (c) auxílio material ou ideal é a

facilitação orientada à execução delitiva; e o (d) "ajuste" remete a qualquer das formas anteriores circunstanciada por *swing* negocial.

Sem essa poda conceitual, cairíamos em abismos: inflacionar intervenções de participação como se de autoria fossem, onde há apenas encorajamentos ou facilitações institucionais de pouca densidade; ou demonstrar-se conivente com atuações proibidas pela norma penal em sua máxima peremptoriedade e urgência, sob a escusa de que se referiam a atuações coadjuvantes. A nossa proposta ancora a distinção em origem/robustecimento da resolução, idoneidade objetiva, métricas temporais e contrafactuais, causalidade significativa e normativamente exigente e gradação da importância da intervenção, uma matriz que pode ser aplicada, caso a caso, com transparência.

Um ponto de prova incontornável foi a compatibilização do nosso modelo com a acessoriedade limitada e com o tratamento da participação culposa. Defendemos que o liame acessório não exige, em todos os casos, fato principal doloso, tampouco homogeneidade subjetiva, possibilitando que o direito penal se conforme à impactante realidade de riscos que envolve as atuações da pessoa jurídica na sociedade contemporânea; bastam tipicidade e ilicitude do fato principal (ou, ao menos, o seu início de execução) para abrir a janela de imputação acessória, o que é especialmente relevante em eventos organizacionais culposos massivos (desastres ambientais, colapsos de segurança do trabalho).

Metodologicamente, validamos a concepção de ação e os filtros de autoria e participação por meio de uma série de exemplos operativos pelos quais o próprio corpo da tese foi delineado. Esses escorços não só dão operacionalidade às ideias trabalhadas, mas também reduzem significativamente os riscos de rotulação inadequada da intervenção de pessoas jurídicas.

Tomemos o caso do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG (APn n. 0001189-95.2018.4.01.3822) como um último exemplo. No âmbito da sentença judicial do caso:

- no que concerne aos delitos imputados pelo conjunto fático 1 (rompimento da barragem de Fundão) à proprietária da barragem, Samarco, sociedade anônima de capital fechado, e às suas acionistas, Vale e BHP, cada qual com 50% das ações daquela companhia:
    - em relação à imputação de destruição, inutilização ou perecimento de bem especialmente protegido, concluiu-se pela atipicidade diante da ausência de comprovação, por parte do MPF, de que bens como os "Marcos da Estrada Real" ou a "Capela de Bento Rodrigues"

possuíssem proteção formal de ato administrativo ou lei declarando tais bens como “especialmente protegidos” quando do momento do rompimento da barragem;

- no que diz respeito às imputações de perecimento de espécimes da fauna aquática (art. 33, LCA), de destruição de floresta de preservação permanente, vegetação de Mata Atlântica e causação de dano a Unidades de Conservação (arts. 38, 38-A e 40, LCA), dessumiu-se pela consunção de referidos programas normativos ao da poluição qualificada com aumento por resultado irreversível à flora e ao meio ambiente em geral (arts. 54, § 2º, I, III, IV e V e 58, I, ambos da LCA);
- quanto à imputação de poluição qualificada com aumento por resultado irreversível à flora e ao meio ambiente em geral (arts. 54, § 2º, I, III, IV e V e 58, I, ambos da LCA), no que diz respeito aos incrementos de riscos produzidos pela Samarco (sobretudo a manutenção prolongada de recuo do eixo na ombreira esquerda da barragem para ampliar capacidade produtiva – cota 940 m -, desconsiderando recomendações de retorno à geometria original e o subdimensionamento da berma estabilizadora por não concluir os estudos de liquefação pelo método de Olson, recomendado após trincas em 2014), mediante análise sob pressupostos de heterorresponsabilidade:
    - concluiu-se que suas acionistas, Vale e BHP, por seus representantes e órgãos, não tiveram envolvimento ativo nos fatos praticados no âmbito da Samarco. Tendo em vista que as referidas acionistas apenas indicavam membros de conselho de administração, comitês e subcomitês de assessoramento da Samarco, não foi circunstanciado como possuiriam domínio ativo sobre órgãos dessa última quando do momento dos fatos, tampouco como e quando poderiam agir para evitar os resultados delitivos; e
    - concluiu-se que a Samarco, pela atuação de seus gerentes de projetos estruturantes e de geotecnia (mencionando explicitamente Germano e Daviély), embora tenha produzido riscos supramencionados, não foram em relação a esse

suficientemente comprovado nexo causal com os resultados delitivos;

- no que concerne aos delitos imputados pelo conjunto fático 2 (omissão em relatórios e planos RAL/PAE de informação de que rejeitos da Vale eram depositados na barragem de Fundão da Samarco) à Vale e à VOGBR:
    - no que diz respeito às imputações de deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental (art. 68, LCA), dificultar ação fiscalizadora do Poder Público (art. 69, LCA) e apresentar laudo falso ou enganoso (art. 69-A, § 2º, LCA), dessumiu-se pela atipicidade de conduta da Vale, pois a informação sobre os rejeitos constava em Manual de Operações dessa pessoa jurídica (acessível à fiscalização) e não havia obrigação legal de discriminar a origem exata de cada fração de rejeito nos formulários RAL/PAE para fins ambientais; e
    - quanto à imputação de apresentar laudo falso ou enganoso (art. 69-A, § 2º, LCA), concluiu-se pela inexistência de prova de falsidade no laudo elaborado pela VOGBR, haja vista que a metodologia utilizada era o padrão técnico da época e o auditor não recebeu da Samarco os relatórios internos que alertavam sobre o risco específico de liquefação.

Se adotada perspectiva autorresponsável, consoante defendemos na presente pesquisa, pressupondo-se corretas as avaliações fáticas expostas na sentença, a conclusão jurídica acabaria sendo a mesma, ainda que dissesse respeito, obviamente, sobre a atuação das pessoas jurídicas, e não sobre a heteroatribuição de atuações encapsuladas de seus integrantes.

Mediante uma apreensão inferencial do comportamento da Samarco, nota-se que ela, mediante atuação supraindividual composta por atos de seus integrantes, consoante exemplificado por trocas de comunicação e depoimentos dos gerentes de projetos estruturantes e geotecnia, Germano e Daviely, decidiu, executou em 2012, e manteve até a data dos fatos, 5/11/2015, recuo temporário do eixo de sua barragem de Fundão na região da ombreira esquerda, mesmo ciente de que tal medida poderia implicar risco de se altear sobre terreno menos estável e mesmo cessada a necessidade de obras de reparo na galeria secundária em razão de vazamentos graves, razão emergencial que o motivou, conforme recomendação, por meio do relatório 11/2014 de instância externa de *experts* (ITRB - *Independent Tailings Review Board*), em novembro de 2014, no sentido de que o recuo fosse preenchido prioritariamente.

Para além disso, a Samarco também ignorou recomendação de relatório da PAC (Pimenta de Ávila Consultoria), em setembro de 2014, logo após a detecção de trincas na crista do alteamento do trecho recuado, para complementação de investigação das condições de segurança por meio do método Olson (análise não drenada) para orientar a construção de uma berma estabilizadora mais robusta.

Ocorre que, conforme bem fundamentado pela sentença judicial do caso, não foi demonstrado se eventuais incrementos de risco da atuação da Samarco se refletiram nos resultados delitivos, o que se denota dos seguintes aspectos: (i) a desativação/paralisação da barragem pela Samarco não foi objeto de recomendação sequer de instâncias externas, como a ITRB e a PAC, e em outros episódios de rompimento pelo mesmo fenômeno de liquefação de barragem, como a B1 da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, em 2019, a interrupção da operação não se demonstrou medida suficiente para impedir tal desastre; (ii) o recuo temporário efetuado pela Samarco não sofreu objeção ou crítica por especialistas, mesmo externos, que se depararam com a mudança de eixo da estrutura em 2012; e (iii) embora a Samarco não tenha efetuado estudo sob método Olson, mais conservador para avaliação da possibilidade de liquefação que melhor orientasse a instalação de berma estabilizadora, consoante recomendado pela PAC após a identificação de trincas em 2014, procedeu com estudo de retronálise de estabilidade estática, o qual foi considerado excelente pela ITRB (instância externa a qual, inclusive, considerava o método Olson excessivamente "conservador").

Nesse sentido, não houve a comprovação de nexo causal de que o resultado delitivo teria sido provocado pela atuação arriscada da companhia ou, ainda, que sua atuação de outro modo teria evitado o desastroso resultado. Esse referencial de juízo de imputação objetiva perscrutado, inclusive, foi abordado no tópico de imputação objetiva da presente investigação.

Assumindo que a influência da Vale e da BHP se bastava à indicação de membros para o conselho de administração, comitês e subcomitês de assessoramento da Samarco, não havendo a comprovação de outro nível ingerência daquelas acionistas no comportamento dessa companhia, analogamente ao fundamentado pela sentença, não há como se afirmar pelo envolvimento ativo daquelas pessoas jurídicas nos fatos objeto daquela ação penal. Nesse sentido, frisa-se, ainda que fosse cogitado domínio do fato pela posição (referencial esse não acolhido pelo ordenamento, consoante abordado no presente estudo), faltaria no caso em questão amparo normativo que respaldasse expectativa de alguma atuação em sentido diverso sobre a Samarco a ser demandado de suas acionistas.

Por fim, também como fundamenta a sentença, não foi confirmada omissão, seja por parte da Vale, seja por parte da VOGBR, no que diz respeito à informação de que rejeitos depositados na barragem de Fundão da Samarco eram provenientes daquela sua acionista. Os dados, segundo a sentença, além de se encontrarem dispostos em documento da Vale acessível à fiscalização, não eram acobertados por dever legal de exposição em formulários RAL/PAE conforme veiculou a acusação.

Enfim, por todo o exposto, afirmamos estar confirmada a hipótese: é possível distinguir, no direito brasileiro, se a pessoa jurídica que concorre para uma infração penal é dele autora ou partícipe perguntando se a sua contribuição, concebida como expressão significativa de sua personalidade, em sua forma omissiva viola dever, atingindo o resultado típico de maneira não subordinada a âmbito de organização de terceiro autorresponsável, ou, em sua forma comissiva, domina ao menos objetiva e positivamente o "se" e o "como" do acontecer típico, seja diretamente, seja por intermédio da atuação de sujeito à ocasião não autorresponsável, seja conjuntamente com outra pessoa. Se sim, será autora; se não, será partícipe, desde que sua contribuição se conforme aos escorços já delineados às figuras de participação previstas pela legislação e com seu sentido completados pela doutrina.

Com essa síntese, a tese se apresenta como uma construção contemporânea, sistematicamente fiel à Constituição, aderente às leis e atenta à realidade das pessoas jurídicas, evitando a contaminação de responsabilidades e devolvendo ao concurso de pessoas a sua função de justiça distributiva entre sujeitos penais, agora, também, os abstratos e coletivos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUILERA GORDILLO, R. **Compliance penal. Régimen jurídico y fundamentación analítica de la responsabilidad penal de la persona jurídica y el compliance program**. 2018. - Universidad de Córdoba, UCOPress, Córdoba, 2018. Disponível em: http://helvia.uco.es/xmlui/handle/10396/16714. Acesso em: 13 jul. 2025.

BACIGALUPO, E. **Compliance y derecho penal: prevención de la responsabilidad penal de directivos y de empresa ; delitos societarios**. Buenos Aires: Hammurabi, 2012.

BAIGÚN, D. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas: ensayo de un nuevo modelo teórico**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 2000.

BAJO FERNÁNDEZ, M. Vigencia de la RPPJ en el Derecho Sancionador Español. *Em*: BAJO FERNÁNDEZ, M.; FEIJÓO SÁNCHEZ, B. J.; GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. **Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas adaptada a la Ley 1/2015, de 30 de marzo, por la que se modifica el Código Penal**. 2. ed. Cizur Menor (Navarra): Thomson Reuters-Civitas, 2016.

BANT, E. Systems Intentionality: Theory and Practice. *Em*: BANT, E. **The Culpable Corporate Mind**. Oxford London New York New Delhi Sydney: Hart, 2023.

BARRETO, G. O ato de conexão e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. *Em*: GALVÃO, F. **Estudos sobre responsabilidade penal de pessoas jurídicas**. São Paulo: Editora Dialética, 2023. p. 39–82.

BATISTA, N. **Concurso de Agentes: Uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2024.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BOCK, D. Compliance y deberes de vigilancia en la empresa. *Em*: KUHLEN, L.; MONTIEL, J. P.; ORTIZ URBINA DE GIMENO, Í. (org.). **Compliance y Teoría Del Derecho Penal**. 1. ed. Madrid: Marcial Pons, 2013. (Derecho Penal y Criminología Series).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)**. Código de Processo Penal. Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN)**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações)**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória

nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º , 6º , 7º , 8º , 9º , 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. **Norma Regulamentadora n. 01 – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais**. Estabelece disposições gerais, campo de aplicação, termos e definições comuns às Normas Regulamentadoras relativas à segurança e saúde no trabalho, e as diretrizes e requisitos para o gerenciamento de riscos ocupacionais e medidas de prevenção em SST. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 1978.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso em Mandado de Segurança n. 39.173/SP**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 6 ago. 2015.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.977.172/PR**. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 8 ago. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=202103792243&data=20210808&formato=HTML. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 1.307.621/SP**. Relator: Min. Rosa Weber, 4 fev. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 548.181/PR**. Relator: Min. Rosa Weber, 6 ago. 2013.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Apelação Cível n. 2012.009553-2**. Relator: Des. Jorge Luiz de Borba, 22 set. 2015. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=tj_sc@jurisprudenciaInteiroTeor/inteiroTeor&numero_processo=00026374020088240020&id_jurisprudencia=3462460. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO. **APn n. 0001189-95.2018.4.01.3822**. APn n. 0001189-95.2018.4.01.3822. Relator: Juíza Federal Patricia Alencar Teixeira de Carvalho, 14 nov. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/11/sentenca-absolvicao-Samarco-Mariana.pdf. Acesso em: 26 dez. 2025.

BRENER, P. : **"Garantidor partícipe. Razões e critério para um tratamento diferenciador no concurso de pessoas por omissão imprópria"**. São Paulo: Marcial Pons, 2025.

BUCY, P. H. Corporate Ethos: A Standard for Imposing Corporate Criminal Liability. **Minnesota Law Review. 2048**, [*s. l.*], [*s. d.*]. Disponível em: https://scholarship.law.umn.edu/mlr/2048. Acesso em: 10 out. 2025.

BUSATO, P. C. **Análise jurídico-penal da tragédia de Mariana: O Caso Samarco**. São Paulo: Tirant Emporio Do Direito Editorial Ltda, 2022a.

BUSATO, P. C. **Autoria e participação nos delitos de pessoas jurídicas**. São Paulo, 2016. GenJurídico. Disponível em: https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/penal/autoria-e-participacao-nos-delitos-de-pessoas-juridicas/. Acesso em: 10 ago. 2025.

BUSATO, P. C. **Direito Penal: Parte Geral**. 6. ed. São Paulo, SP: Tirant Emporio Do Direito Editorial Ltda, 2022b.

BUSATO, P. C. Razões político-criminais para a responsabilidade penal de pessoas jurídicas. *Em*: BUSATO, P. C. (org.). **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas: Seminário Brasil-Alemanha**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018a. v. 1, p. 11–68.

BUSATO, P. C. Responsabilidade penal de pessoas jurídicas no projeto do novo código penal brasileiro. **Liberdades**, São Paulo, n. esp., p. 98–128, 2012.

BUSATO, P. C. (org.). **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas: Seminário Brasil-Alemanha**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018b.

BUSATO, P. C. **Tres tesis sobre la responsabilidad penal de personas jurídicas**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019. (Delitos, v. 149).

CAMARGO, B. C. **A teoria do concurso de pessoas: uma investigação analítico-estrutural a partir da controvérsia sobre o conceito de instigação**. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

CARBONELL MATEU, J. C. La persona jurídica como sujeto activo del delito. *Em*: ROCHA, F. A. N. G. da; BUSATO, P. C. (org.). **Direito Penal, Neurociência e Linguagem: anais do III Congresso Ibero-Americano de Direito Penal e Filosofia da Linguagem**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. p. 257–286. *E-book*.

CARROLL, R. Corporate Contrition. *Em*: BANT, E. (org.). **The culpable corporate mind**. Oxford London New York New Delhi Sydney: Hart, 2023.

CUNHA, M. G. **Responsabilidade penal dos partidos políticos: análise do art. 336 do Código Eleitoral**. [*S. l.*], 2010. Disponível em: https://apps.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/responsabilidade-penal-dos-partidos-politicos-analise-do-art-336-do-codigo-eleitoral/indexb4de.html?no_cache=1&cHash=3bc4fd73891d6211346541077e9059d2. Acesso em: 26 set. 2025.

DAVID, D. F. A pessoa jurídica como ré no processo penal: atribuição de garantias processuais e vedação de autoincriminação. *Em*: BUSATO, P. C. (org.). **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas: anais do III seminário Brasil-Alemanha volume 2**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. v. 2, p. 233–264.

DE CASTRO VILLAR MELLO, R. Panorama legislativo sobre programas de integridade e responsabilidade da pessoa jurídica. **Revista Científica do CPJM**, [*s. l.*], v. 2, n. 08, p. 246–260, 2023.

DIAMANTIS, M. Corporate Criminal Minds. **Notre Dame Law Review**, [*s. l.*], v. 91, n. 5, p. 2049, 2016.

DIAMANTIS, M. Corporate Identity. **SSRN Electronic Journal**, [*s. l.*], 2021a. Disponível em: https://doi.org/10.2139/ssrn.4145000. Acesso em: 20 ago. 2025.

DIAMANTIS, M. Getting Comfortable with Collective Knowledge. [*s. l.*], 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/abstract=3275701. Acesso em: 20 ago. 2025.

DIAMANTIS, M. How To Read a Corporation's Mind. **SSRN Electronic Journal**, [*s. l.*], 2021b. Disponível em: https://doi.org/10.2139/ssrn.4155933. Acesso em: 20 ago. 2025.

DIAMANTIS, M. O corpo corporativo. **Revista Científica do CPJM**, [*s. l.*], p. 1–37, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.55689/rcpjm.2023.08.001

DIAMANTIS, M. The Extended Corporate Mind: When Corporations Use AI to Break the Law. **SSRN Electronic Journal**, [*s. l.*], 2019. Disponível em: https://doi.org/10.2139/ssrn.3422429. Acesso em: 20 ago. 2025.

DIAMANTIS, M. E. Sticky Liabilities: Corporate Essence and Identity in Criminal Law. **SSRN Electronic Journal**, [*s. l.*], 2017. Disponível em: https://doi.org/10.2139/ssrn.2924154. Acesso em: 20 ago. 2025.

DIAZ Y GARCÍA CONLLEDO, M. Autoría y participación. **Revista de Estudios de la Justicia**, Santiago, v. 0, n. 10, p. 13–61, 2008.

ESTELLITA, H. **Levando a sério os pressupostos da responsabilidade penal de pessoas jurídicas**. São Paulo, 2020. Jota. Disponível em: https://www.jota.info/colunas-acervo/penal-em-foco/levando-a-serio-os-pressupostos-da-responsabilidade-penal-de-pessoas-juridicas. Acesso em: 10 ago. 2025.

ESTELLITA, H. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades por ações, limitadas a encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa**. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

FELICIANO, G. G. Refundando o direito penal do trabalho: primeiras aproximações. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [*s. l.*], v. 104, p. 339–376, 2009.

FLETCHER, G. P. **Basic concepts of criminal law**. New York: Oxford University Press, 1998.

G1 - BARRAGEM SE ROMPE, E ENXURRADA DE LAMA DESTRÓI DISTRITO DE MARIANA - NOTÍCIAS EM MINAS GERAIS. [*S. l.*], [*s. d.*]. Disponível em: https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2015/11/barragem-de-rejeitos-se-rompe-em-distrito-de-mariana.html. Acesso em: 26 dez. 2025.

GALVÃO, F. **Direito Penal: Parte Geral**. 18. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2025.

GALVÃO, F. Instituição legislativa da teoria do crime da pessoa jurídica / Brazilian corporate criminal law bill proposition. **Revista Científica do CPJM**, [*s. l.*], v. 1, n. 04, p. 244–277, 2022.

GALVÃO, F. **Teoria do crime da pessoa jurídica: Proposta de alteração do PLS n. 236/12**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

GALVÃO, F. The criminal imputed liability to legal entities in Brazilian model. **Cadernos de Dereito Actual**, [*s. l.*], n. 23, 2024. Disponível em: http://www.cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/1104. Acesso em: 12 jan. 2025.

GÓMEZ TOMILLO, M. **Introducción a la responsabilidad penal de las personas jurídicas**. 2a. ed. Madrid: Thomson Reuters Aranzadi, 2015. E-book.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. Capítulo IX. Autoria y participación en la responsabilidad de las personas jurídicas. *Em*: BAJO FERNÁNDEZ, M.; FEIJÓO SÁNCHEZ, B. J.; CARLOS GÓMEZ-JARA DÍEZ. **Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas adaptada a la Ley 1/2015, de 30 de marzo, por la que se modifica el Código Penal**. 2. ed. Cizur Menor (Navarra): Thomson Reuters-Civitas, 2016a.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. El injusto típico de la persona jurídica (tipicidad). *Em*: BAJO FERNÁNDEZ, M.; FEIJÓO SÁNCHEZ, B. J.; GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. **Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas adaptada a la Ley 1/2015, de 30 de marzo, por la que se modifica el Código Penal**. 2. ed. Cizur Menor (Navarra): Thomson Reuters-Civitas, 2016b.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. La atenuación de la responsabilidad penal de las personas jurídicas. *Em*: BAJO FERNÁNDEZ, M.; FEIJÓO SÁNCHEZ, B. J.; GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. **Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas adaptada a la Ley 1/2015, de 30 de marzo, por la que se modifica el Código Penal**. 2. ed. Cizur Menor (Navarra): Thomson Reuters-Civitas, 2016c.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. La culpabilidad de la persona jurídica. *Em*: BAJO FERNÁNDEZ, M.; GÓMEZ-JARA DÍEZ, C.; FEIJÓO SÁNCHEZ, B. J. **Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas adaptada a la Ley 1/2015, de 30 de marzo, por la que se modifica el Código Penal**. 2. ed. Cizur Menor (Navarra): Thomson Reuters-Civitas, 2016d.

GONZÁLEZ CUSSAC, J. L. **Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas y Programas de Cumplimiento**. [*S. l.*]: Tirant lo Blanch, 2020. *E-book*.

GRECO, L. **Cumplicidade através de ações neutras: a imputação na participação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GRECO, L. Por que é ilegítimo e quase de todo inconstitucional punir pessoas jurídicas. *Em*: BUSATO, P. C. (org.). **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas: Seminário Brasil-Alemanha**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. v. 1, p. 69–76.

GRECO, L. **Um panorama da teoria da imputação objetiva**. [*S. l.*]: Revista dos Tribunais, 2015.

GRECO, L.; ASSIS, A. O que significa a teoria do domínio do fato para a criminalidade de empresa. *Em*: GRECO, L. *et al.* **Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro**. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 81–122.

GRECO, L.; LEITE, A. O que é e o que não é a teoria do domínio do fato. Sobre a distinção entre autor e partícipe no direito penal. *Em*: GRECO, L. *et al.* **Autoria como domínio do**

fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

GRECO, L.; TEIXEIRA, A. Autoria como realização do tipo: uma introdução à deia do domínio do fato como o fundamento central da autoria no direito penal brasileiro. *Em*: GRECO, L. *et al.* **Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro**. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 47–80.

GUARAGNI, F. A. "Interesse ou benefício" como exigências para a responsabilização da pessoa jurídica decorrente de crimes ambientais no Brasil. **Diritto Penale Contemporaneo**, [*s. l.*], v. 2/2013, p. 7–26, 2013.

GUSTIN, M. B. de S.; DIAS, M. T. F.; NICÁCIO, C. S. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HASNAS, J. The Centenary of a Mistake: One Hundred Years of Corporate Criminal Liability. **The American criminal law review**, [*s. l.*], v. 46, 2009.

HIRSCH, H. J. La cuestión de la responsabilidad penal de las asociaciones de personas. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, [*s. l.*], v. 46, p. 1099–1124, 1993.

IENNACO, R. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

JAÉN VALLEJO, M. **Derecho Penal de Las Personas Jurídicas**. Madrid: Dykinson, 2016.

JESCHECK, H.-H. **Tratado de derecho penal: parte general**. Barcelona: Bosch, 1981. v. 2

KING, G.; KEOHANE, R. O.; VERBA, S. **Designing social inquiry: scientific inference in qualitative research**. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1994. Disponível em: https://doi.org/10.1515/9781400821211

LAUFER, W. S. **Corporate Bodies and Guilty Minds: The Failure of Corporate Criminal Liability**. Chicago: University of Chicago Press, 2006.

LAW COMMISSION. **Corporate Criminal Liability: an options paper**. London, 2022. Disponível em: https://webarchive.nationalarchives.gov.uk/ukgwa/20250109172659mp_/https://s3-eu-west-2.amazonaws.com/cloud-platform-e218f50a4812967ba1215eaecede923f/uploads/sites/30/2022/06/Corporate-Criminal-Liability-Options-Paper_LC.pdf. Acesso em: 3 out. 2025.

LEITE, A. Observações provisórias sobre a responsabilização penal das pessoas jurídicas. *Em*: BUSATO, P. C. (org.). **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas: Seminário Brasil-Alemanha**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 77–88.

LEÓN ALAPONT, José. **La responsabilidad penal de los partidos políticos**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019.

LEOW, R. Meridian, Allocated Powers and Systems Intentionality Compared. *Em*: BANT, E. **The Culpable Corporate Mind**. Oxford London New York New Delhi Sydney: Hart, 2023.

LIMA, G. M. **Da responsabilidade penal da pessoa jurídica**. [*S. l.*], 2014. Disponível em: https://www.conamp.org.br/publicacoes/artigos-juridicos/4660-da-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-4660.html. Acesso em: 16 ago. 2025.

LUCCHESI, G. B. **Há um modelo brasileiro de Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica? – IBDPE**. [*S. l.*], 2020. Disponível em: https://ibdpe.com.br/modelo-br-rppj/#_edn3. Acesso em: 29 set. 2025.

LUZÓN PEÑA, D. M. La "determinación objetiva del hecho": Observaciones sobre la autoría en delitos dolosos e imprudentes de resultado. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, Madrid, v. 42, n. 3, p. 889–914, 1989.

LUZÓN PEÑA, D. M.; DÍAZ Y GARCÍA CONLLEDO, M. Determinación objetiva y positiva del hecho y realización típica como criterios de autoría. **Anuario de la Facultad de Derecho**, [*s. l.*], n. 8, p. 53–88, 1998.

LUZÓN PEÑA, D.-M. **Lecciones de derecho penal: parte general**. 4. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2025.

MARÇAL, V. S. **Da participação culposa no Direito Penal Brasileiro**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/32830. Acesso em: 16 ago. 2025.

MARTINELLI, J. P. O.; BEM, L. S. de. **Direito Penal Parte Geral:** 6. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

MARTÍNEZ-BUJAN PÉREZ, C. La estructura de la infracción penal de la persona jurídica: el presupuesto (el déficit organizativo peligroso) y el resultado/condición objetiva de punibilidad (el hecho de conexión posterior). **REDEPEC**, Navarra, v. 3, 2023. Disponível em: https://www.redepec.com/la-estructura-de-la-infraccion-penal-de-la-persona-juridica-el-presupuesto-el-deficit-organizativo-peligroso-y-el-resultado-condicion-objetiva-de-punibilidad-el-hecho-de-conexion-posterior/. Acesso em: 11 out. 2025.

MELLO, S. B. de A. A codificação e a interpretação do art. 12 do Código Penal como limite à erosão sistemática do ordenamento jurídico-penal. **Revista ESMAT**, [*s. l.*], v. 13, p. 275–288, 2022.

MORENO-PIEDRAHÍTA HERNÁNDEZ, C. El ocaso de los modelos de responsabilidad penal de las personas jurídicas en la jurisprudencia y doctrina españolas. **Política criminal**, [*s. l.*], v. 14, p. 323–364, 2019.

NETTO, A. V. S. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NETTO, A. V. S.; SARCEDO, L. A natureza da responsabilidade das empresas à luz da Lei do Planejamento Familiar (9.263/1996). **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 31, n. 365, p. 4–5, 2023.

NIETO MARTÍN, A. Problemas fundamentales del cumplimiento normativo en el derecho penal. *Em*: KUHLEN, L.; MONTIEL, J. P.; ORTIZ URBINA DE GIMENO, Í. (org.).

Compliance y Teoría Del Derecho Penal. 1. ed. Madrid: Marcial Pons, 2013. (Derecho Penal y Criminología Series).p. 21–50.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **The Liability of Legal Persons for Foreign Bribery: A Stocktaking Report**. [*S. l.*]: OCDE, 2016.

PITOMBO, A. S. A. de M. Denúncia em face da pessoa jurídica, na perspectiva do direito brasileiro. *Em*: PRADO, L. R.; SILVA SÁNCHEZ, J.-M. (org.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 2013. p. 237–252.

PLANAS, R. R. Crimes de pessoas colectivas? A propósito da lei austríaca sobre a responsabilidade dos agrupamentos pela prática de crimes. **Lusíada. Direito**, [*s. l.*], n. 4/5, p. 457–484, 2014. Disponível em: https://doi.org/10.34628/t468-yb80

PRADO, P. do; KOSAK, A. P. Responsabilidade penal do Chief Compliance Officer: a intervenção delitiva no domínio da organização. *Em*: BUSATO, P. C. (org.). **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas: anais do III seminário Brasil-Alemanha volume 2**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. v. 2, p. 151–178.

PRADO, L. R.; DOTTI, R. A. (org.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 2013.

PRAZERES, Â. dos; BUSATO, P. C. Heterorresponsabilidade e autorresponsabilidade penal de pessoas jurídicas. Especial referência ao fato de conexão. *Em*: BUSATO, P. C. (org.). **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas: anais do III seminário Brasil-Alemanha**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. v. 2, p. 9–34.

PROTESTO CONTRA VALE MARCA DOIS ANOS DA TRAGÉDIA EM MARIANA - ESTADÃO. [*S. l.*], [*s. d.*]. Disponível em: https://www.estadao.com.br/brasil/rio-de-janeiro/protesto-contra-vale-marca-dois-anos-da-tragedia-em-mariana/?srsltid=AfmBOop6nUOnC44NuxmKF3qV2cebux-tZ80ygJnAZ0WXB9Bd86H6almR. Acesso em: 26 dez. 2025.

RAMOS, S. E. B. Para além dos crimes ambientais no Brasil: a ação e a personalidade da pessoa jurídica. **Cadernos de Dereito Actual**, [*s. l.*], n. 23, 2024. Disponível em: https://www.cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/1089. Acesso em: 10 jan. 2025.

REINALDET, T. **O Processo de Harmonização entre o Direito Penal e a Pessoa Jurídica**. São Paulo: Tirant Brasil, 2025. *E-book*.

RENZIKOWSKI, J. Observaciones iusfilosóficas sobre la responsabilidad penal de las organizaciones. **Revista de Estudios de la Justicia**, [*s. l.*], n. 33, p. 1, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.5354/0718-4735.2020.60532

RIBEIRO, M.; BENTO, B. P. Responsabilização penal da PJ fora da Lei 9.605. *Em*: CONSULTOR JURÍDICO. São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-set-11/ribeiro-bento-responsabilizacao-penal-pj-fora-lei-96052/. Acesso em: 18 out. 2025.

ROBLES PLANAS, R. Participación en el delito e imprudencia. **Revista de Derecho Penal y Criminologia**, [*s. l.*], v. 2ª época, núm. 9, p. 223–251, 2002.

ROCHA, J. B. A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica no Código Eleitoral Brasileiro – O Artigo 336. **Ballot**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 139–158, 2015. Disponível em: https://doi.org/10.12957/ballot.2015.17902

ROSO CAÑADILLAS, R. ¿La punibilidad de la participación imprudente? Comentário a la STS 351/2020, de 25 de junio. **InDret**, [*s. l.*], v. 1/2022, 2022. Disponível em: https://indret.com/wp-content/uploads/2022/01/1682.pdf. Acesso em: 5 out. 2025.

ROXIN, C. **Derecho penal, parte general. 1: Fundamentos: la estructura de la teoria del delito**. 1. ed. Madrid: Civitas, 1997.

ROXIN, C. **Especiales formas de aparición del delito**. Tradução: Diego-Manuel Luzón Peña. 1. ed. Madrid: Editorial Civitas, 2014. (Derecho penal : parte general / Claus Roxin. Traducción de la 2. ed. alemana y notas por Diego-Manuel Luzón Peña, v. T. 2).

SANTANA DE JESUS, I. A função compliance para inibir inimigo oculto na sociedade empresária. **Revista Científica do CPJM**, [*s. l.*], v. 2, n. 08, p. 160–181, 2023.

SARCEDO, L. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa**. 2015. Tese de doutorado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://doi.org/10.11606/T.2.2015.tde-07122015-163555. Acesso em: 13 jul. 2025.

SHECAIRA, S. S. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. [*S. l.*]: Elsevier, 2011.

SIEBER, U. Programas de compliance en el derecho penal de la empresa. Una nueva concepción para controlar la criminalidad económica. *Em*: GONZÁLEZ FRANCO, J. A. *et al.* **El Derecho penal económico en la Era Compliance**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013. *E-book.*

SOUZA, A. de B. G. **Tratado de Direito Penal Econômico e Empresarial**. 1. ed. São Paulo, SP: Tirant Emporio Do Direito Editorial Ltda, 2025.

SOUZA, A. de B. G.; DE ALENCAR E MIRANDA, M. Avaliação de risco, Business Judgement Rule e a Teoria da Imputação Objetiva nos crimes empresariais. **Revista Científica do CPJM**, [*s. l.*], v. 3, n. 09, p. 218–233, 2024.

TIEDEMANN, K. El derecho comparado en el desarollo del derecho penal económico. *Em*: GONZÁLEZ FRANCO, J. A. *et al.* **El Derecho penal económico en la Era Compliance**. [*S. l.*]: Tirant lo Blanch, 2013. *E-book.*

TIEDEMANN, K. **Manual de Derecho Penal Económico Parte General y Especial**. 1. ed. [*S. l.*]: Tirant lo Blanch, 2010. *E-book.*

TOSTES FERREIRA, H.; BORGES SANTOS, V. Análise Jurisprudencial da extinção das pessoas jurídicas em razão de incorporação societária. **Revista Científica do CPJM**, [*s. l.*], v. 2, n. 08, p. 182–201, 2023.

TOSTES FERREIRA, H.; BORGES SANTOS MACHADO, V. Para além do artigo 3º da lei nº 9.605/98 um breve ensaio sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas no ordenamento nacional. **Revista Científica do CPJM**, [*s. l.*], v. 3, n. 11, p. 186–208, 2024.

VERMEULEN, G.; BONDT, W. de; RYCKMAN, C. **Liability of legal persons for offences in the EU**. Antwerpen: Maklu, 2012. (IRCP-series, v. 44).

VIANA, E. O problema dos limites entre atos preparatórios e tentativa. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 19, n. 79, p. 69–100, 2020.

VIANA, E.; MARTELETO, W. **Imputação objetiva no direito penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2025.

VIVES ANTÓN, T. S. **Fundamentos do Sistema Penal**. Tradução: Paulo Busato. 2. ed. São Paulo, SP: Tirant Emporio Do Direito Editorial Ltda, 2022.